
Revista Eleitoral

© 2006 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Diretor Geral

Mauro Sérgio Rodrigues Diogo

Secretário da Judiciária

Edivaldo Rocha dos Santos

Coordenadora de Jurisprudência e Documentação

Tânia Cristina Capilé Lobo

Seção de Biblioteca e Jurisprudência

Lener Aparecida Galinari

Seleção de Acórdãos

Tânia Cristina Capilé Lobo

Wirlei Borges Roque

Adelzuíta Maria da Costa Silva

Andréa Recife Guimarães Marrocos de Araújo

Equipe Técnica

Adelzuíta Maria da Costa Silva

Andréa Recife Guimarães Marrocos de Araújo

Geysa Maria da Cruz Couto - Taquígrafa

Laura Simone Garcia Corrêa

Lener Aparecida Galinari

Liamara Vanini da Silva Barros - Seção de Apoio ao Pleno

Luiza Maria Ferreira Arruda Thenquini - Taquígrafa

Tânia Cristina Capilé Lobo

Vanessa Brito Rebello - Taquígrafa

Wirlei Borges Roque

Equipe de Informática

Carlos H. Cândido

Juliano Augusto Cardoso

Projeto Gráfico, Diagramação e Capa

Tânia Cristina Capilé Lobo

Wirlei Borges Roque

Victor Duarte Libânio

Impressão e Acabamento

Gráfica do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - DEGRA

NOTA: os artigos doutrinários publicados nesta Revista são de responsabilidade de seus autores e não refletem, necessariamente, o posicionamento adotado neste Tribunal.

Endereço

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Bosque da Saúde

78050-000 - Cuiabá - MT

Telefone

(0xx65) 3648-8000 - 3648-8111

Endereço Eletrônico

cjd@tre-mt.gov.br

JULGADOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO. -

v. 3, n. 3- (2006) -- Cuiabá: TRE/MT, 2006 - .Anual - Título anterior: Revista de Julgados

1. Eleição - Jurisprudência -TRE/MT - Brasil.

I. Mato Grosso - Tribunal Regional Eleitoral

CDD340.605

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

COMPOSIÇÃO

Desembargador Paulo Inácio Dias Lessa

Presidente

Desembargador Antonio Bitar Filho

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Doutor José Pires da Cunha

Juiz Federal

Doutor Alexandre Elias Filho

Juiz de Direito

Doutor Antonio Horácio da Silva Neto

Juiz de Direito

Doutor Renato César Vianna Gomes

Jurista

Doutor Gilberto Vilarindo dos Santos

Jurista

Doutor Mário Lúcio de Avelar

Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Apresentação

Desembargador Paulo Inácio Dias Lessa.....07

Doutrina

**1 - Garantias da Lisura do Processo Eleitoral em Face da Prática de
Condutas que Caracterizam Abuso de Poder Econômico ou Político** - Dr.

Rodrigo Mazoni Cúrcio Ribeiro.....11

2 - Suspensividade das Decisões que Declaram Inelegibilidade - Dr. Geraldo
Fernandes Fidélis Neto.....14

**3- Propaganda Institucional. Caracterização. Infração art. 73, inciso VI,
alínea “b” e 74 da Lei 9504/97. Interpretação isonômica.** - Dr. Thiago Souza
Nogueira de Abreu.....24

**4 - Nova Eleição Majoritária (art. 224 do C.E.) - Pode o candidato cassado em
pleito anterior, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, concorrer
novamente?** - Dr. Mauro Sérgio Rodrigues Diogo.....33

5 - Democracia: Realidade ou Ficção? - Drs. Nelsi Camilo Evangelista/
Giselle Ferreira Vieira46

6- Juizados Especiais e Crimes Eleitorais - Francisco Afonso Jawsnicker.....51

7- Hermenêutica Jurídica e o Sufrágio - Dr. José Aparecido Thenquini.....55

8- A Justiça Eleitoral, Sustentáculo da Democracia Representativa - Dr.
Lourival Ribeiro Filho.....63

**9- A Responsabilidade Civil dos Candidatos pela Propaganda Enganosa ou
Abusiva nos Horários Gratuitos de Rádio e Televisão** - Dr. Carlos Luanga
Ribeiro Lima.....68

10- 10 Anos da Ação Rescisória Eleitoral - Dr. Túlio César Zago.....72

Jurisprudência.....83

Resoluções TSE.....187

Índice de Assuntos443

Índice Numérico.....449

APRESENTAÇÃO

Com imensa satisfação, apresentamos a terceira edição da **REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, que vem laurear nossa gestão à frente dessa corte.

A exemplo da revista anterior, que veio a lume em 2000 e recebeu calorosa acolhida, esta edição divide-se em três partes, abarcando doutrina, jurisprudência e legislação eleitoral.

Assim, representantes de diversos segmentos do mundo jurídico mato-grossense produziram artigos enfocando institutos do Direito Eleitoral, em abordagens dogmáticas e críticas.

Os julgados mais polêmicos do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - TRE/MT, no período de 2002 a 2005, apresentados na íntegra, formam a segunda e mais substancial parte da revista.

A terceira parte é constituída pelas resoluções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, com vistas à regulamentação das próximas eleições gerais.

Conta ainda com um *CD-Room* com o conteúdo da revista e mais alguns acórdãos, para melhor orientação dos interessados em aprimorar o conhecimento no que diz respeito ao Direito Eleitoral.

Esperamos que esta publicação seja um guia seguro para os profissionais que contribuirão para o sucesso das próximas eleições - magistrados, membros do Ministério Público, advogados, candidatos, membros dos partidos políticos e servidores da Justiça Eleitoral - e, em consequência, para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Para finalizar, expressamos nossos agradecimentos a todas as pessoas que, de um modo ou outro, deram seu decisivo auxílio para tornar realidade esta publicação, acalentada por tanto tempo, na certeza de sua necessidade e importância para nossa comunidade.

Paulo Inácio Dias Lessa
Desembargador Presidente do TRE/MT

DOUTRINA

Garantias da Lisura do Processo Eleitoral em Face da Prática de Condutas que Caracterizam Abuso de Poder Econômico ou Político

Rodrigo Mazoni Cúrcio Ribeiro

Advogado, Professor Direito Eleitoral do Centro Universitário de Brasília/UniCEUB

Professor de Direito Eleitoral da Escola Judiciária “ RUI BARBOSA” do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Professor de Direito do Trabalho e Prática Forense em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho

Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - CESAPE

Considerando-se alguns recentes e tristes acontecimentos políticos, os quais somente vieram a confirmar o peso da propaganda eleitoral no que concerne à condução de campanhas milionárias e ilegais, percebe-se grande clamor da sociedade como um todo, que vem exigindo o cumprimento das leis, a aplicação de medidas duras que venham a punir exemplarmente os chamados infratores e, principalmente, coibir a prática de condutas reprováveis.

Anseia-se a todo custo o total impedimento do uso de meios ilícitos na promoção das candidaturas eleitorais e, conseqüentemente, garantir o reconhecimento da legitimidade e lisura do pleito eleitoral com clara igualdade de oportunidades entre candidatos que dele venham a participar.

O já mencionado clamor social aponta de forma indubitável para o amadurecimento da democracia brasileira, já que a partir da inserção de dispositivo como o art. 41-A, na Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio), originado por mais de um milhão de

assinaturas de eleitores, impossível não se reconhecer a aplicabilidade prática da Teoria Tridimensional do Direito (fato, valor e norma), do incomparável mestre Miguel Reale. Tal preocupação maciça com a lisura e legitimidade eleitorais reflete clara reação contra o formalismo jurídico, à medida que o Direito não pode ser confundido com o Código ou com os diplomas legais em geral.

Ainda que assim não fosse, engana-se quem pensa que a legislação eleitoral brasileira não é eficaz. A ineficácia, *data venia*, reside justamente na aplicação prática da norma aos casos concretos.

Exemplo claro de incoerência na aplicabilidade de normas relativas à propaganda eleitoral, à captação ilícita de sufrágio ou às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, é a chamada aferição da potencialidade da conduta ilegal, procedimento comumente adotado por nossos tribunais eleitorais, os quais exigem que condutas abusivas do ponto de vista econômico ou político, em uma análise por demais subjetiva, afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos num pleito eleitoral para, só então, reconhecerem pela cassação do registro ou do diploma obtido.

Ora, tomando-se como exemplo ilustrativo o teor do art. 41-A, da Lei 9.504/97 se depreende:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)”

De simples análise do dispositivo em questão conclui-se que inexistente previsão da necessidade de aferição da chamada potencialidade do ato. Não se pode olvidar que a sanção aplicada pelo direito de maneira geral busca, como já foi dito, além da punição daqueles que pratiquem condutas ilícitas, a prevenção quanto à prática de novas condutas delitivas e o desencorajamento de outros infratores.

Se a experiência vem demonstrando que impera o desrespeito às leis, há que se atender o interesse e clamor públicos a fim de seja possível atingir o objetivo de um processo eleitoral mais justo, equilibrado e legítimo.

Afinal, como bem pontuou Pedro Henrique Távora Niess em sua obra *Direitos Políticos, Condições de Elegibilidade e Inelegibilidade* - Ed. Saraiva, 1994: “O voto não é uma mercadoria exposta à venda ou à troca, mas uma premiação que deve ser conquistada após justa disputa, pelas idéias e pela história de cada competidor”.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

NISS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos**: condições de elegibilidade e inelegibilidade. São Paulo: Saraiva, 1994. 216 p.

SUSPENSIVIDADE DAS DECISÕES QUE DECLARAM INELEGIBILIDADE

Geraldo Fernandes Fidelis Neto

Juiz da 35ª Zona Eleitoral de Mato Grosso - Juína

Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Juína - Diretor do
Fórum

A regra geral, no sistema eleitoral brasileiro, é a de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, como preceitua o *caput* do art. 257 do Código Eleitoral, devendo o mesmo ser interposto, quando a lei não fixar prazo especial, em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho, sendo preclusivo tal prazo, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

A intenção do legislador, ao possibilitar apenas a aplicação do efeito devolutivo, excluindo o suspensivo, foi observar o interesse público, sem perder de vista a celeridade natural do processo eleitoral ⁽¹⁾, conferindo força executória imediata à decisão proferida por órgão estatal judicante, até mesmo para se evitar que as decisões se tornem inócuas.

No entanto, existem exceções à regra da não suspensividade dos recursos, como na hipótese do recurso contra a diplomação de candidato eleito (CE, art. 216), que não impede sua posse e o exercício regular do mandato, e no caso de declaração de inelegibilidade do candidato e nulidade de diploma, previstas no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

Em nosso ordenamento jurídico, há várias situações de inelegibilidade, dentre as quais: a ausência de uma das condições

de elegibilidade dispostas no art. 14, § 3º, da Lei Maior; as inerentes aos inalistáveis e analfabetos (CF, art. 14, § 4º); o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição, no território de jurisdição do titular (CF, art. 14, § 7º); as diversas hipóteses previstas nas alíneas do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como, as originadas na falta de desincompatibilização constante na mencionada norma.

Não podem passar sem registro as inelegibilidades decorrentes de decreto condenatório nos casos de: ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC; ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, em face da circunstância que a ensejou; ação de impugnação de mandato eletivo - AIME, por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude; e no recurso contra diplomação, diante dos motivos que o originaram.

No entanto, há de se esclarecer as hipóteses em que se aplica a suspensividade, prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, nos casos de AIRC, AIJE e AIME, além do já mencionado recurso contra diplomação (CE, art. 216).

Após intenso debate travado no Supremo Tribunal Federal pelos Ministros **Carlos Velloso** e **Sepúlveda Pertence**, nos autos do Recurso nº 11.841, de Nova Friburgo/RJ ⁽²⁾, a tese deste último magistrado, pela exegese do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, saiu vencedora.

O aludido art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, prevê que *“Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”*.

Ainda que na doutrina haja correntes divergentes ^(3 e 4), o Tribunal Superior Eleitoral, reiteradas vezes, pontuou que *“As disposições da Lei Complementar nº 64/90 aplicam-se tão-somente ao processo de impugnação do registro de candidatura e à investigação judicial por abuso do poder econômico ou político, e não à ação de impugnação de mandato eletivo”* ⁽⁵⁾.

Como se vê, não há dúvida quanto a suspensividade das decisões que julgam procedente os pedidos deduzidos nos autos da ação de impugnação do registro de candidatura - AIRC e da ação de investigação judicial eleitoral - AIJE por abuso do poder econômico ou político, havendo, contudo, discussão sobre a aplicação de tal efeito na ação de impugnação de mandato eletivo - AIME.

Após observar que os recursos contra a diplomação terão efeito suspensivo, **Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira** ensina que *“esse princípio também se estende à ação de impugnação de mandato eletivo, porque nessa ação, quando julgada procedente, haverá a cassação do diploma e do mandato”* ⁽⁶⁾.

Não destoa desse raciocínio a lição de **Joel J. Cândido**, ao pontificar que os recursos de decisões que julgarem procedente a ação de impugnação de mandato eletivo - AIME têm efeito suspensivo, sendo possível ao titular do mandato exercê-lo em toda sua plenitude enquanto não se opera a coisa julgada, aplicando-se, nesse caso, por analogia, o art. 216, e não o art. 257, ambos do Código Eleitoral, apresentando em defesa de sua tese, três razões: *“a) se no RCD isso ocorre, na AIME a solução deve ser a mesma, eis que igual é o objetivo de ambas as medidas processuais; b) à mingua de dispositivo legal específico regulando a matéria, deve-se aplicar o remédio jurídico existente no ordenamento que melhor atenda os interesses do impugnado, por ser menor o prejuízo em eventual caso de erro, já que a questão*

envolve direitos políticos. Aqui o interesse público genérico cede ante possibilidade de lesão a direito constitucional específico; c) e, por último, porque a presunção de correção da prestação jurisdicional provisória é bem menos expressiva do que a presunção de correção da escolha do titular do mandato impugnado, pela vontade manifestada pelo sufrágio, e a preservação desta última, e não daquela, deve ser sempre o principal escopo do Direito Eleitoral” (7).

É forte a corrente doutrinária que entende que da decisão que torna insubsistente o mandato eletivo cabe recurso com o duplo efeito - devolutivo e suspensivo, respeitada a diplomação ^(8 e 9), como se depreende do firme posicionamento de **Tito Costa**, *verbis*: “Sendo apelação o recurso de decisão originária, seu recebimento há de ser em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. A suspensividade dos efeitos da decisão primitiva é matéria de interesse público, por isso que a representação popular tem assento na Constituição (art. 1º, parágrafo único) e, além disso, encontra amparo no art. 216 do CE, aplicável, no caso, por analogia. Diz esse preceito que enquanto o TSE não decidir sobre recurso contra a diplomação, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude. Se assim é em recurso de diplomação, por igual razão haverá de ser em apelo de sentença em ação de impugnação de mandato eletivo que, se procedente, traz o mesmo efeito para o recorrido, qual seja, a perda do diploma. No mesmo sentido, o art. 15 da LC 64/1990 que assegura ao eleito tido como inelegível o exercício do mandato, **enquanto não transitada em julgado** decisão que lhe declare a inelegibilidade. Assim, incontestável é que o recurso de apelação haverá de ser recebido, sempre, em ambos os efeitos: o devolutivo e, especialmente, o suspensivo” ⁽¹⁰⁾.

Embora seja essa a posição dominante na doutrina, o Ministro **Sepúlveda Pertence**, na qualidade de relator do Agravo Regimental em Petição nº 1.414/MG, ressaltou que as disposições

da Lei de Inelegibilidade não se aplicam à ação de impugnação de mandato eletivo, porque *“a execução dos julgados é, em regra, imediata, uma vez que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo”* ⁽¹¹⁾.

Todavia, nos recursos originários de ação de impugnação de mandato eletivo, o TSE vem concedendo, excepcionalmente, liminar, diante da peculiaridade de cada caso, presentes os pressupostos da cautelaridade, como assentou o Ministro **Fernando Neves**: *“A medida liminar pode ser deferida não só em ação de impugnação de mandato eletivo, mas também em qualquer outro feito em que o recurso não tenha efeito suspensivo - como, aliás, é a regra no processo eleitoral - somente sob o fundamento de que as peculiaridades do caso recomendem a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial”* ⁽¹²⁾.

Não se pode olvidar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral, em 2002, afastou a possibilidade de se admitir a concessão de efeito suspensivo para as hipóteses previstas nos arts. 41-A, 73, 74 e 77, todos da Lei nº 9.504/97.

A mais elevada Corte Eleitoral brasileira assim decidiu, por entender que a cassação de registro ou diploma nas circunstâncias ditas pelos referidos dispositivos da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, não ocasiona inelegibilidade e, em razão disso, o recurso possui apenas efeito devolutivo. Desse modo, o candidato que infrinja tais dispositivos, condenado e mesmo tendo recorrido, será imediatamente afastado da disputa eleitoral ou do cargo, sendo que, nesse último caso, via de consequência, deve ser assumido pelo segundo mais votado.

Impende salientar a lição do Ministro **Fernando Neves**, que, em seu voto no Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 970/GO, anotou a seguinte passagem: *“se não há declaração de inelegibilidade, a eficácia da decisão proferida pela*

Justiça Eleitoral não está condicionada ao seu trânsito em julgado. Incide a regra geral de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo” ⁽¹³⁾.

Continuando seu escólio, agora na qualidade de relator da Medida Cautelar nº 994/MT, o Ministro **Fernando Neves** expressou que *“Como observei no precedente já citado (MC nº 970), as alterações da Lei nº 9.504, de 1997, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais. Neste caso, o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, tenha incidido no tipo captação de sufrágio vedada por lei. Por isso, o legislador, diferentemente de quando tratou das declarações de inelegibilidade, não condicionou ao trânsito em julgado os efeitos da decisão que cassa diploma por transgressão ao referido art. 41-A”* ⁽¹⁴⁾.

Registra-se ainda que a decisão tomada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em sede de AIJE ou em representação, possui caráter autônomo, não precisando de outra ação para ter eficácia, como ressaí de excerto do voto prolatado pela Ministra **Ellen Gracie Northfleet**, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 21.169 ⁽¹⁵⁾, *verbis*:

“... por não versar o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 sobre inelegibilidade, não há que se aplicar o art. 22, XV, da LC nº 64/90. Por essa razão, o TSE entende que, cassado o registro, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, para que a diplomação se torne insubsistente, desnecessária a posterior interposição de recurso contra expedição de diploma ou o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo. Colho da jurisprudência:

“A cassação do diploma não depende

(...) de ação própria após a investigação judicial eleitoral (LC 64/90, ad. 22, XV), por não se tratar de declaração de inelegibilidade. Julgada procedente a investigação judicial eleitoral, a cassação do diploma é imediata (...).” - grifei (Acórdão nº 3.042, de 19.3.2002, relator Ministro Sepúlveda Pertence);

“(...) A decisão que julgar procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ter cumprimento imediato, cassando o registro ou o diploma, se já expedido, sem que haja necessidade da interposição de recurso contra expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo.” - grifei (Acórdão nº 19.739, de 13.8.2002, relator Ministro Fernando Neves);

“Já tendo sido expedido o diploma em favor da ora recorrida, a sanção adequada à espécie é a cassação do mesmo diploma, independentemente da interposição do recurso contra a expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral) ou da propositura da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Lei Maior).

(...)

Em se tratando de decisão fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, não se pode cogitar, no caso, da aplicação da norma do art. 22, XV, da LC n. 64/90, que prevê a remessa de cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, no caso em que a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, ‘para os fins previstos

no art. 14, § 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.” - grifei (Acórdão nº 19.644, de 3.12.2002, relator Ministro Barros Monteiro) ⁽¹⁵⁾.

A leitura realizada em relação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ser feita, também, quanto aos arts. 73, 74 e 77 do mesmo diploma, posto que, segundo assentou o Ministro **Carlos Eduardo Caputo Bastos**, como relator do Agravo de Instrumento nº 5817/PA, “*É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos da Lei nº 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74, e 77) não implica inelegibilidade*” ⁽¹⁶⁾.

Aliás, havendo representação por violação aos arts. 41-A, 73, 74 e 77, todos da Lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90 ⁽¹⁷⁾. No entanto, essa circunstância não enseja a aplicação da suspensividade, ditada pelo art. 15 da mesma Lei Complementar.

Em conclusão, apesar de as disposições do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 aplicarem-se aos processos de impugnação ao registro de candidatura - AIRC e nos de investigação judicial eleitoral - AIJE por abuso de poder econômico ou político, perflho-me à corrente doutrinária, segundo a qual os recursos nas ações de impugnação de mandato eletivo - AIME terão, também, efeito suspensivo, porque, nesse caso, interpreta-se extensivamente a regra do art. 216 do Código Eleitoral, relativa ao recurso contra a diplomação, aplicando-a, a fim de evitar a antecipação dos fatos, conferindo uma segurança jurídica mínima à diplomação ocorrida e, principalmente, em defesa da intangibilidade do mandato e a continuidade de seu exercício.

Outrossim, como nas hipóteses dispostas nos arts. 41-A, 73, 74 e 77, todos da Lei nº 9.504/97, não há declaração de inelegibilidade, deve ser aplicada a regra geral de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo (CE, art. 257), sendo que a eficácia da decisão prolatada pela Justiça Eleitoral independe de seu trânsito em julgado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1 - Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de instrumento n. 5817-PA. Relator: Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos. 16 ago. 2005. Acórdão. DJ, 16 set. 2005, p.172. Precedentes: AG n. 4695-AM. Relator: Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira. 02 set. 2004, Acórdão. R CED n.608-AL. Relator: Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho. 25 maio 2004, Acórdão. RESPE n. 25049-MT. Relator Carlos Eduardo Caputo Bastos. 12 maio 2005, Acórdão. AG n. 5282-SP. Relator: Ministro Fernando Neves da Silva. 04 maio 2004, Acórdão. AG 5565-SP. Relator: Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos. 21 jun. 2005. RESPE 24963-SP. Relator: Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos. 10 mar. 2005, Acórdão. * (16)

2. _____ "Agravo regimental na Medida Cautelar nº 541-BA. Relator: Ministro Maurício Corrêa. 11 abr. 2000. DJ, 25 maio 2000. p.92. No mesmo sentido, agravo regimental na Medida Cautelar nº 966-MG Relator: Waldemar Zverter. 19 dez. 2000. DJ, 23 mar., 2001, p. 183 * (5)

3. _____ "Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 970-GO. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. DJ, 27 abr. 2001 p. 236 * (13)

4. _____ "Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1264-ES. Relator: Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira. 10 abr. 2003. DJ, 9 maio 2003, p. 165. Procedentes: RESPE nº 21022-CE. Relator: Ministro Fernando Neves da Silva. 5 dez. 2002. MC nº 1252-CE. Relator: Luiz Carlos Lopes Madeira. 12 dez. 2002 * (17)

5. _____ "Agravo Regimental na Medida cautelar nº 1277/SP. 24 jun. 2003, Acórdão. Relator: Ministro Fernando Neves. DJ, 12 set. 2003. p. 212. Procedente. Medida cautelar nº 1049-PB, 21 maio 2002. Relator: Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira. Relator designado: Ministro Fernando Neves * (12)

6. _____ "Agravo Regimental na Petição nº 1414. Relator:

Sepúlveda Pertence. DJ, 27 maio 2005. p. 105. * (11)

7. _____”Medida Cautelar nº 994-MT. Relator: Ministro Fernando Neves. 31 maio 2001. DJ, 15 out. 2001. p.133 * (14)

8. _____”Recurso Especial Eleitoral nº 21169. Relator: Ministra Ellen Gracie North Fleite. 10 jun. 2003. Acórdão. DJ, 26 set. 2003. p.103. RJTSE, v. 14, nº 3, p. 176 * (15)

9. CANDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro.** 7. ed. São Paulo: EDIPRO, 1998 p. 267/268 * (7)

10. CANDIDO, Joel J. **Inelegibilidade no direito brasileiro.** 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2003 p. 293 * (3).

11. CERQUEIRA, Thalís Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro.** 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 509 * (6)

12. COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da ineligibilidade e o direito processual.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998 p. 360. * (4)

13. COSTA, Tito. **Recursos em matéria eleitoral.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 55, 185-186 * (1) e (10)

14. FICHTNER, José Antônio. **Impugnação de mandado eletivo.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p.160 * (9)

15. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Brasília, v. 6, n. 3, p. 136, jul./set. 1995 * (2)

16. NIESS, Pedro Henrique. **Ação de impugnação de mandato eletivo.** São Paulo: EDIPRO, 1996. p. 84-85 * (8).

*(1)-numeração conforme citação do texto

PROPAGANDA
INSTITUCIONAL.Caracterização. Infração art.
73, inciso VI, alínea “b” e 74 da Lei 9504/97.
Interpretação isonômica.

Tiago Souza Nogueira de Abreu

Juiz substituto e Juiz Eleitoral da 33ª Zona de Peixoto de Azevedo/
MT

O presente artigo tem o escopo de trazer a lume os esclarecimentos pertinentes a propaganda institucional, de modo a permitir que se faça uma colmatação isonômica da lei.

1. Quanto à infração ao artigo ao artigo 73 inciso VI, alínea “b” e 74 da Lei 9.504/97.

2. Pois bem, antes de adentrarmos no ponto fulcral da matéria posta em debate, é necessário tecer algumas considerações introdutórias a respeito da Lei 9504/97.

3. Esta lei foi editada com a finalidade de estabelecer normas para a realização das eleições, máxime com a aprovação da emenda 16 da Constituição Federal, que autorizou os chefes do executivo pleitearem a reeleição. Numa ordem sistemática traça regras proibitivas aos agentes públicos, tanto no que pertine a determinadas condutas bem como estabelece prazos em que estas condutas são vedadas.

4. O objetivo visado com essas proibições, que estão basicamente elencadas no artigo 73 da lei mencionada, é o de

preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanha eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros. A lei procura manter a igualdade entre os diferentes candidatos e partidos, evitando que qualquer agente público possa abusar de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato ou para o partido de sua preferência^{[1][1]}.

O artigo 73, inciso VI, alínea “b” diz:

“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

“VI-Nos três meses que antecedem o pleito”(…)

“b- com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”.

O artigo 74 da Lei 9504/97 diz:

“Configura abuso de autoridade, para fins do disposto no art. 22 da Lei complementar 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura”.

5. Inicialmente é oportuno diferenciar à propaganda institucional da propaganda eleitoral, uma vez que são peças distintas e como tal devem ser encaradas.

6. O professor LAURO BARRETO, citando Joel J. Cândido, assevera que ***“propaganda política é gênero, propaganda eleitoral e propaganda partidária são espécies desse gênero”***, cada uma delas com as suas particularidades e regramento legal próprios”(in *Manual de Propaganda Eleitoral*, EDIPRO, 2000, pág. 16).

E continua:

“A propaganda eleitoral propriamente dita, que só pode ser efetuada no período de três meses que antecedem as eleições, tem o objetivo certo e definido de conquistar votos para os candidatos a cargos eletivos indicados pelos partidos políticos e coligações partidárias. Por sua vez, a propaganda partidária tem o objetivo impessoal de divulgar o programa dos partidos políticos, suas propostas, seus eventos, suas atividades congressuais e seus posicionamentos político-comunitários. Não pode ser veiculada no período reservado às campanhas eleitorais e está expressamente proibida de transformar em propaganda eleitoral as suas veiculações no horário do rádio e da televisão. A rigor, a propaganda governamental (ou publicidade oficial) não se acha incluída entre as espécies da propaganda política e nem pode a ela se vincular. Afinal, a Constituição Federal declara taxativamente o seu ‘caráter educativo, informativo ou de orientação social’, proibindo terminantemente que dela conste ‘nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público’.”(EDIPRO, 2000, pág. 16).

7. Feita esta breve introdução, pode-se concluir que existem três tipos de propagandas, quais sejam, a *institucional*, a *eleitoral* e a *intrapartidária*. Cada uma delas possui característica

própria e momento oportuno para ser veiculada.

8. O professor Pedro Roberto Decomain, ao comentar o inciso VI do artigo 73 da Lei 9504/97, explica:

*“O inciso VI deste artigo enumera ainda algumas outras atividades que não podem ser realizadas pela **Administração Pública** nos três meses que antecedem o pleito”.*(Eleições, comentários a Lei 9504/97, Ed dialética, p.355/356).

9. E arremata, ao comentar a alínea “b” do inciso VI do artigo 73:

“O dispositivo deve ser interpretado de forma extensiva. Não é vedada apenas a autorização da publicidade institucional. O que é vedado na realidade é a própria veiculação da publicidade”.(Eleições, comentários a Lei 9504/97, Ed dialética, p.357).

10. A luz dos ensinamentos acima delineados, existem duas observações que gostaria de destacar, num primeiro momento:

- a) Atividades que se referem o caput do artigo são vinculadas a Administração Pública;
- b) A interpretação “extensiva” mencionada pelo autor refere-se a autorização e a própria publicação da publicidade “Institucional” no período estabelecido pela Lei.

11. Na mesma linha, o mencionado doutrinador ao comentar o artigo 74 da aludida lei aduz:

“A regra do presente art. 74 vai mais longe e

considera abuso do poder de autoridade a realização de propaganda com infringência do § 1º, do art. 37, da Constituição Federal.(...) Desse modo, a publicidade de órgão da Administração Pública que contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de candidato, configura abuso do poder de autoridade, sujeitando o mencionado candidato à cassação do registro de sua candidatura, na forma do presente artigo” .(Eleições, comentários a Lei 9504/97, Ed dialética, p.370).

12. Portanto, é necessário definirmos o que se entende por Publicidade Institucional, para a partir daí concluirmos quando ela se descaracteriza.

13. Conforme sustenta o professor Djalma Pinto:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. (Direito Eleitoral, Ed. Atlas, p. 206).

14. Sopesado o entendimento acima exposto, podemos conceituar a propaganda institucional: como sendo aquela feita pelo Poder Público, com verba pública, devidamente destinada para este fim, para prestação de conta de suas atividades perante a população. Tendo como objetivo precípua divulgar as realizações da Administração e orientar os cidadãos sobre assuntos de seu interesse.

15. Feita a definição da propaganda Institucional, é possível vislumbrarmos quando ela se descaracteriza.

16. Segundo o entendimento da melhor doutrina, o desvio de finalidade descaracterizador da propaganda institucional

se dá exatamente quando o Administrador utiliza-se da **verba pública** destinada a propaganda, para se auto promover, vinculando a sua pessoa as obras realizadas na sua gestão enquanto Chefe do Executivo.

17. Nesse momento a propaganda deixa de ser de cunho informativo, educativo ou de orientação, descaracterizando assim, a propaganda institucional e via de consequência, violando os dispositivos legais, máxime o artigo 74 da Lei 9504/97 e os princípios da moralidade e da impessoalidade que devem estar sempre presentes na Administração Pública (Art. 37 da CF/88).

18. No entanto, é necessário destacar que para a caracterização da vedação disciplinada no artigo 73, VI alínea “b” da Lei 9504/97, é imprescindível a presença destes dois requisitos (letra a e b), já para a caracterização da vedação prevista no artigo 74 é necessário somente à presença do primeiro requisito (letra a):

- a) **Utilização de dinheiro público na execução das condutas vedadas;**
- b) **Que seja publicada no período vedado pela Lei, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito.**

19. Já se interpretou como sendo propaganda institucional o fato dos candidatos terem divulgado no período vedado, com dinheiro próprio ou da coligação, as obras que realizaram quando à frente da Administração municipal.

20. Embora esta seja uma interpretação plausível, entendo que ao dar esta interpretação ao artigo 73, inciso VI letra “b” da Lei 9504/97, estar-se-ia violando uma das molas mestras do processo democrático eleitoral, isto porque, estar-se-ia violando o princípio da isonomia. Explico.

21. Deve-se ter em mente duas situações, a figura do Administrador Público e a figura do Candidato a reeleição.

22. O Administrador Público quando se candidata à reeleição, deve ser encarado como um CANDIDATO também, e não somente como um Administrador, até porque, a emenda 16/1997, quando entrou em vigência, não teve o escopo de vedar o candidato a reeleição de disputar o pleito em paridade de condições com os seus opositores.

23. O professor Celso Antonio Bandeira de Mello, ao definir o princípio da isonomia, traçou as linhas que devem ser observadas pelo intérprete a fim de não violá-lo; a duz:

“Não se podem interpretar como desigualdades legalmente certas situações, quando a lei não haja “assumido” o fator tido como desequiparador. Isto é, circunstâncias ocasionais que proponham fortuitas, acidentais, cerebrinas ou sutis distinções entre categorias de pessoas não são de considerar. Então, se a lei se propôs distinguir pessoas, situações, grupos, e se tais diferenciações se compatibilizam com os princípios expostos, não há como negar os *discrímens*. Contudo, se a distinção não procede diretamente da lei que instituiu o benefício ou exonerou de encargo, não tem sentido prestigiar interpretação que favoreça a contradição de um dos mais solenes princípios constitucionais. O que se encarece, nesse passo, é que a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais. *Praeter legem*, a presunção genérica e absoluta é a da igualdade, porque o texto da Constituição o impõe. Editada a lei, aí sim, surgem as distinções (que possam se compatibilizar com o princípio máximo) por ela formuladas em consideração à diversidade das situações. Bem por isso, é preciso que se trate de desequiparação querida, desejada pela lei, ou ao menos, pela conjugação harmônica das leis. Daí, o haver afirmado que discriminações que decorram de circunstancias fortuitas, incidentais, conquanto correlacionadas com o tempo ou

a época da norma legal, não autorizam a se pretender que a lei almejou desigualar situações e categorias de indivíduos. E se este intento não foi professado inequivocamente pela lei, embora de modo implícito, é intolerável, injurídica e inconstitucional qualquer desequiparação que se pretenda fazer”. (Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade, Ed. Malheiros, 3º edição, 11º tiragem, p. 45/46)

24. É notório, que na seara política, onde os ânimos dos candidatos invariavelmente estão exaltados, aquele que esta à frente da Administração e candidata-se à reeleição, tem duas situações a enfrentar:

- a) A exploração política da sua gestão pelos opositores, notadamente, apontando os pontos falhos, as promessas não cumpridas etc.
- b) Revelar para o eleitorado as suas realizações, ou seja, explorar os aspectos positivos da sua gestão, bem como conquistar o eleitor com novas propostas.

25. Se conjugarmos o intuito do legislador em autorizar a reeleição (Emenda Constitucional nº 16/97) com a edição da lei 9504/1997, iremos notar, que em nenhum momento, sua intenção foi a de tratar de forma desigual os candidatos, pelo contrário, traçou regras isonômicas que vigoram para todos aqueles que se propõem a candidatar-se.

26. Nessa linha de raciocínio, entendo que a interpretação que deve ser dada ao Administrador público, quando candidata-se a reeleição, é aquela que preserva a sua legitimidade como CANDIDATO também.

27. Até porque, se interpretarmos de forma contrária, estaríamos criando distinção que a própria norma não criou, e via de consequência, violaríamos aquilo que a norma visou resguardar, que é justamente preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, como o próprio caput do artigo 73 da Lei 9504/77 professa.

28. Com efeito, a interpretação que sugerimos ao artigo 73, VI, “b” e 74 da Lei 9504/97, deve ser aquela que prestigia o princípio da isonomia, ou seja, a vedação disciplinada por este artigo, somente deve alcançar aquelas condutas praticadas pelo “agente público”, que enquanto “ADMINISTRADOR”, autoriza ou publica, propaganda institucional, paga com dinheiro público, no período vedado pela norma, ou seja, nos três meses anteriores ao pleito, vinculando sua pessoa como administrador a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais.

29. Pois se assim não interpretarmos a norma, corremos o sério risco de inviabilizar o próprio instituto da reeleição, que foi prestigiado constitucionalmente pelo nosso legislador.

30. Ademais, não seria justa a disputa eleitoral se aquele que candidata-se a reeleição tiver que passivamente suportar as críticas a sua administração, não podendo divulgar justamente aquilo que realizou, até porque, o direito de ter informações sobre as realizações e propostas dos candidatos é muito mais um direito dos eleitores, do que dos próprios candidatos.

31. Para esclarecer o assunto, irei trazer um questionamento:

Se o candidato à reeleição não pode com recursos próprios ou de terceiro ou de coligação, enfim, usar como argumento em sua campanha as obras que realizou, aquele que tendo já sido administrador em vez anterior e concorrente com o atual candidato à reeleição poderá utilizar em sua campanha, com recursos próprios, ou de terceiro ou de coligação, como argumento às obras que realizou, enquanto administrador?

32. Com efeito, desde que a publicidade seja feita com recursos próprios, por meio da propaganda eleitoral, respeitando, é claro, as normas estabelecidas pela Lei 9504/97, não há óbice ao candidato à reeleição em divulgar as obras que realizou a frente da Administração Pública como argumento para sufragar a sua candidatura.

Nova Eleição Majoritária (art. 224 do C.E.) - Pode o candidato cassado em pleito anterior, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, concorrer novamente?

Mauro Sérgio Rodrigues Diogo

Bacharel em Direito

Analista Judiciário do TRE/MT, onde exerce as funções de Diretor-Geral da Corte Eleitoral Mato-Grossense.

SUMÁRIO: I - Introdução. II - A renovação de eleição prevista no art. 224 do Código Eleitoral e a Captação de Sufrágio como fator de nulidade da votação. III - O art. 41-A e a sanção de inelegibilidade. IV - Pode o candidato que provocou a nulidade concorrer na nova eleição? V - Conclusões.

I - Introdução.

Com o advento da primeira lei de iniciativa popular da história do país, a Lei nº 9.840/99, tivemos significativa alteração na chamada Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), com a introdução em nosso ordenamento do art. 41-A, que trouxe grandes inovações na esfera eleitoral, descrevendo o que configura captação de sufrágio vedada por lei.

Tal introdução, como sabemos, resultou da

mobilização de mais de um milhão de brasileiros, por iniciativa da CNBB, CUT, FENAJ, OAB, Associação de Juízes para a Democracia e outros tantos organismos sociais com atuação em todo território nacional.

A captação ilícita do voto, por ferir a livre e sagrada consciência do eleitor, há muito vinha merecendo a atenção de nossos legisladores e de nossos julgadores. Se tínhamos a previsão penal contida no art. 299 do Código Eleitoral, a Investigação Judicial Eleitoral prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a Ação Constitucional de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, parágrafo 10, da CF) e o Recurso Contra a Expedição de Diploma (art. 262 do CE), faltava em nosso ordenamento jurídico uma medida inovadora capaz de trazer respostas rápidas e ágeis, definindo por vez o que seria captação ilícita de sufrágio e suas consequências.

Vivíamos naquele momento, em meio à fartas denúncias de corrupção eleitoral espalhadas por todo o país, sendo que as medidas então existentes exigiam ora a demonstração da influência ou alteração do resultado da eleição, ora provas pré-constituídas, ora o trânsito em julgado para a sua execução.

Em meio a tantas angústias e anseios, antes mesmo da edição da Lei 9.840/99, certa feita o saudoso e brilhante Ministro José Néri da Silveira assim se pronunciou: *“Os temas do abuso do poder econômico e do abuso do poder de autoridade, no processo eleitoral, dizem, imediatamente, com formas de aliciamento ilegítimo de eleitores, conspurcando-lhes a consciência, com evidente dano à plena liberdade do sufrágio, ou desprezando-se o princípio da igualdade na disputa eleitoral, com a quebra do equilíbrio a presidir a participação de partidos políticos e candidatos na competição legítima pela conquista do voto livre. Obter o sufrágio do cidadão, tratando-o como simples produto de mercado, sujeito à oferta pessoal mais compensadora, em moeda*

*ou em serviços economicamente mensuráveis, à míngua da persuasão por via de idéias ou da enunciação de programas; realizar a campanha eleitoral com a utilização de formas de propaganda vedadas em lei ou fora dos limites nesta previstos, onde se fazem evidentes a ostentação do poder econômico ou abuso do poder de autoridade, eis duas faces do mesmo instrumento, igualmente atentatórias à lisura dos pleitos eleitorais, pela capacitação ilegítima de sufrágios, ferindo os valores da liberdade e da igualdade que informam a essência da ordem democrática”*¹.

Com punições severas, rápidas e de efeito imediato, de plano as representações com base no art. 41-A tornaram-se as preferidas pelos operadores de direito em todo o país. Entre as outras tantas medidas jurídicas previstas em nosso ordenamento visando o combate da indesejável corrupção eleitoral, na esmagadora maioria das vezes os advogados, Membros do Ministério Público, partidos políticos, coligações e candidatos passaram a dar preferência pelo ajuizamento da representação prevista no art. 41-A, a qual encontra-se vazada nas seguintes termos, *verbis*:

*“Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, **sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma,** observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.*

Em apertada síntese, temos que, ao contrário da Investigação Judicial Eleitoral, aqui o bem jurídico protegido é a vontade

1 - Aspecto do Processo Eleitoral - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, pág. 91.

do eleitor, e não a lisura do pleito em si. Ademais, na captação de sufrágio a potencialidade lesiva do ato ilícito, suficiente para macular a legitimidade das eleições, não é de todo relevante, pois apenas a prática de tal ato gera, por si só, influência sobre a liberdade da vontade do eleitor. Outro ponto merecedor de destaque diz respeito à tipificação da conduta, onde não se exige que o ato se concretize, bastando a mera promessa para a sua tipificação, resultando daí um procedimento mais célere, não se buscando a verdade real como no processo penal.

Há de se ressaltar, ainda, que a promessa ou dádiva deve estar vinculada à troca pelo voto do eleitor. Por fim, outro aspecto relevante diz respeito aos efeitos imediatos de tal decisão, tema este exaustivamente já pacificado em nossos tribunais, como, exemplificadamente, os seguintes julgados do TSE: (Ac. 19.528; Ac. 1.315, de 11/03/04; Ac. 3.941, de 03/02/04; Ac. 466, de 30/09/03, Ac. 21.133, de 01/07/03; Ac. 19.739, de 13/08/02; Ac. 142, de 02/04/02...).

II - A renovação de eleição prevista no art. 224 do Código Eleitoral e a Captação de Sufrágio como fator de nulidade da votação.

Com o freqüente ajuizamento de representações com escopo no art. 41-A e, principalmente a partir das eleições municipais de 2004, grande dúvida e preocupação assolou em nossos tribunais: o candidato eleito que tenha posteriormente cassado o seu diploma, com fincas no art. 41-A, poderá se candidatar novamente se o pleito anterior foi anulado? Ou seja, poderá o candidato que provocou a nulidade concorrer na nova eleição?

Com efeito, o instituto da renovação de eleição, previsto no art. 224 do Código Eleitoral, também começou a entrar

em evidência, merecendo nossa transcrição, *verbis*:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para a nova eleição dentro do prazo de 20(vinte) a 40(quarenta) dias”.

Por sua vez, o art. 222 do C. E. estabelece a possibilidade de anulação de eleição, quando esta esteja maculada pela falsidade, fraude, coação, uso de meios de que cuida o art. 237(interferência do poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto), assim como pelo emprego de processo de propaganda ou **captação de sufrágios vedados por lei**.

Em relação à possibilidade jurídica de renovação da eleição, por motivos de cassação do diploma daquele candidato ao cargo do Executivo que obteve mais de 50% dos votos válidos, gerando assim a nulidade dos mesmos e prejudicadas as demais votações, temos que, de início algumas decisões determinaram a diplomação do segundo colocado nas eleições.

Entretanto, valendo-se da premissa de que o art. 224 do C. E. visa assegurar a soberania popular e o Estado Democrático de Direito, não podendo a minoria sobrepor-se à vontade da maioria, assim como levando a efeito o princípio majoritário de que a democracia é a denominação da maioria, bem assim de que nosso sistema representativo estabelece como premissa essencial de que somente com a maioria dos

votos é que um representante passa a gozar efetivamente da legitimidade para governar, com o passar dos anos amadureceu-se o entendimento de que, em casos tais, era imprescindível a realização de novas eleições, em respeito, até, às regras insertas no art. 77, parágrafo segundo, da CF, e arts. 2º e 3º da Lei das Eleições.

Em meio a inúmeros julgados nesse sentido, citemos os seguintes, verbis:

“(...) Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. (...) Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade afastada. O escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo ‘captação ilegal de sufrágio’. A cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade. **Prevedo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade de votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma no caso em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos. (...)**” (Ac. Nº 21.221, de 12/08/03, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

“Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). 1. Sentença que cassou o prefeito e determinou a diplomação do vice. Correção pelo TRE. Possibilidade. Efeito translativo do recurso ordinário. 2. Condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes. 3. **O TSE entende que,**

nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos. Recursos providos em parte para tornar insubsistente a diplomação do segundo colocado e respectivo vice e determinar que o TRE, nos termos do art. 224 do CE, marque data para a realização de novas eleições” NE: “(...) a condenação do prefeito eleito com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 impõe a anulação dos votos a ele conferidos. Tendo obtido 50,06% dos votos válidos, a anulação implica a realização de nova eleição, por força do art. 224 do CE.(...)” (Ac. nº 21.169, de 10/06/03, Rel. Min. Ellen Gracie).

Com relação a tal renovação de eleição, em decorrência da nulidade de votos de que cuida o texto do art. 224 c/c o art. 222 do C. E., somente no ano de 2005 nosso Estado deparou-se com duas situações dessa natureza: Vale de São Domingos e Araputanga.

Pois bem. Pelo que até restou analisado, resta plenamente evidenciado que hoje encontra-se pacificado o entendimento de que, uma vez cassado o candidato ao cargo do Executivo, seja por abuso de poder econômico, ou seja pela captação de sufrágio, realiza-se nova eleição se os votos anulados superarem o índice de 50%, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

III - O art. 41-A e a sanção de inelegibilidade.

Conforme já vimos, o artigo 41-A da Lei das Eleições estabelece, em síntese, a regra de que aquele candidato que fraudou as eleições, doando, oferecendo, prometendo ou

entregando ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, algum bem, dinheiro ou vantagem pessoal de qualquer natureza, **deve sofrer as penalidades de multa de mil a 50 mil UFIRs, assim como a cassação do registro de candidatura ou do diploma.**

Portanto, em momento algum a legislação prevê, também, a penalidade de declarar o candidato inelegível. **O art.41-A, por si só, não gera a inelegibilidade.**

E não poderia ser de modo diferente, uma vez que nossa Constituição, além de fixar as mais diversas hipóteses de inelegibilidade (art. 14, parágrafos 4º a 8º), estabeleceu em seu parágrafo 9º que *“lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação”*. No caso, o art. 41-A surgiu em nosso ordenamento por advento de uma lei ordinária, dela não podendo derivar, portanto, qualquer hipótese de inelegibilidade.

Nesse sentido é pacífica e remansosa a jurisprudência em nosso país, principalmente do TSE, que revela não ser aplicável a sanção de inelegibilidade estabelecida no art. 22 da LC 64/90. Citemos, pois, os seguintes julgados:

“(...) Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. (...) Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade afastada. O escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo ‘captação ilegal de sufrágio’. A cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade. (...)” (Ac. Nº 21.221, de 12/08/03, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

*“Investigação Judicial. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Multa. Inelegibilidade. Art. 22 da LC nº 64/90.(...) 2. **Em representação para apurar captação vedada de sufrágio, não é cabível a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**” (Ac. nº 21.022, de 05/12/02, Rel. Min. Fernando Neves).*

Merece destacada, ainda, o fato de que abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio não se confundem necessariamente, apesar de manterem aparente similaridade. Tais diferenças, conforme já delineado anteriormente, tornam-se evidentes na medida em que, na captação de sufrágio o que se visa resguardar é a livre vontade do eleitor, enquanto no abuso do poder econômico visa-se salvaguardar a normalidade, a lisura e o equilíbrio do pleito.

Ademais, ao contrário do abuso do poder econômico, na captação ilícita de sufrágio não se exige a demonstração de potencialidade do dano e sua influência no resultado da eleição, bastando a mera tentativa de corrupção do eleitor, além de outros aspectos de ordem processual, tais como a possibilidade de execução imediata da decisão proferida em sede de representação lastreada no art. 41-A, assim como as sanções cabíveis em tais medidas judiciais.

Como visto, não há como falarmos em inelegibilidade com base, apenas e exclusivamente, no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quer em razão da previsão legal, quer na jurisprudência hoje pacificada, quer nos fatos e evidências anteriormente declinados.

IV - Pode o candidato que provocou a nulidade concorrer na nova eleição?

Pelo até aqui aduzido, podemos afirmar que não tendo sido o candidato declarado inelegível, pode ele, sim, concorrer novamente no caso de renovação da eleição prevista no art. 224 do Código Eleitoral.

De outro giro, pelos princípios da razoabilidade e da moralidade, poderia ser questionado o novo registro de candidatura daqueles mesmos candidatos que tiveram seus diplomas cassados nas eleições passadas, pela indesejada e nefasta prática de compra de votos.

Entretanto, como operadores do Direito, não podemos criar hipóteses de inelegibilidade quando a lei não a prevê. As leis são confeccionadas pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. Se os candidatos foram processados única e exclusivamente com base no art. 41-A, não há como se falar, repita-se, em inelegibilidade. As decisões de nossas Cortes, inclusive do Tribunal deste Estado, não estão, em nosso sentir, a merecer reparos ou críticas, eis que dadas em estrita consonância com a legislação aplicável.

A respeito do tema, amplamente controvertido e debatido à exaustão nos meios jurídicos e na própria mídia, o Tribunal Superior Eleitoral, em recente decisão publicada em 12 de agosto de 2005, parece ter posto uma verdadeira “pá de cal” sobre o assunto, ao estabelecer que:

“Eleição majoritária. Nulidade. Nova eleição. Código Eleitoral, art. 224. Candidato que teve seu diploma cassado. Registro para nova eleição. Deferimento. I- (...) a ‘nova eleição’ prevista no art. 224 do CE nada tem de complementar (até porque

foi declarada nula a eleição que a antecedeu). Em sendo autônoma, ela requisita novo registro. II- Nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado”. (Acórdão nº 25.127, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Há de concluirmos, portanto, que a Justiça Eleitoral não pode inovar, invadindo a seara legislativa para criar casos de inelegibilidade. Nesse sentido, pedimos vênia para transcrever trechos do voto condutor do aresto acima citado, proferido pelo Min. Gomes de Barros: “(...) ***Gostaria de dizer que estamos para aplicar o que diz a lei. E ela diz que quem sofre uma sanção, sofre tão-somente essa sanção que se exaure nela. Não há uma lei dizendo que quem sofre cassação de diploma se torna inelegível. E nós estamos aplicando uma pena de inelegibilidade quando a lei não prevê e quando a sentença não condenou. Estamos aplicando uma condenação inexistente na sentença. Essa é minha dúvida(...): como podemos prestigiar um sistema que é o da legalidade aplicando sanções não previstas em lei, sanções presumidas?***”.

V - Conclusões.

Portanto, cabe à população, ao eleitor, não apagar simplesmente de sua memória o passado recente, em que a Justiça acabou de aplicar sanções a um candidato que captou voto(s) do eleitor de modo ilícito, de modo vedado, conspurcando a livre vontade e consciência do eleitorado. Cabe ao eleitor, sim, avaliar a situação e fazer prevalecer a sua vontade nas urnas, sem coação ou fraudes, até porque se existem corruptores, certo é, também, que de outro lado existem corrompidos.

Assim, na esperança de que as eleições sempre sejam as mais justas e limpas possíveis, isenta de máculas e fraudes capazes de manchar e atrapalhar os destinos e o desenvolvimento de nossos municípios, estados e da própria nação, resta-nos concluir o tema aqui abordado, de modo singelo, com as seguintes pontuações: 1) aplica-se o art. 224 do CE no caso em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos; 2) abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio não se confundem necessariamente, apesar de manterem aparente similaridade; 3) em sede de representação para apurar captação vedada de sufrágio, não é cabível a decretação de inelegibilidade, ao arrepio das cominações contidas no próprio art. 41-A da Lei das Eleições; 4) nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- 1 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Apuração de votos e eleições extraordinárias.** Brasília: SDI Cojur, 2005. (Jurisprudência do TSE. Temas selecionados; 8)
- 2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Captação de sufrágio.** Brasília: SDI, Cojur, 2004. 48p. (Jurisprudência do TSE. Temas selecionados; 12)
- 3 CÂNDIDO, Joel J. **Inelegibilidades no direito brasileiro.** 2.ed. Bauru: EDIPRO, 2003.

- 4 CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro**. 2. ed. ver. ampl.e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- 5 COSTA, Tito. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. 2 ed. ver. amp. e atual. Bauru: EDIPRO, 2003.
- 6 REVISTA DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. **Ação de investigação judicial e o artigo 41-A da lei n. 9504/97**. Belo Horizonte: TRE/MG, maio, 2002.
- 7 REVISTA PARANÁ ELEITORAL. Curitiba: TRE/PR, n.56, jul./dez, 2004.
- 8 RIBEIRO, Fávila. **Abuso de poder econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- 9 SILVEIRA, José Néri da. **Aspectos do processo eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- 10 STOCCO, Rui; Oliveira, Leandro de. **Legislação eleitoral interpretada: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Democracia: realidade ou ficção?

Nelsi Camilo Evangelista

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso

Servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Giselle Ferreira Vieira

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso

Escândalos, denúncias, corrupção, mensalão, peculato, alijamento da maior parte da sociedade do exercício do poder e da tomada de decisão. É grande a frustração diante da constatação de que os vícios históricos de nossa política parecem ter atingido, até mesmo, aqueles a quem se deu o título de “a única esperança”.

Será que o exercício da política tem, obrigatoriamente, que se confundir com a imoralidade das alianças políticas, com o fim de garantir a tão propalada “governabilidade”? Democracia é o respeito à vontade da maioria aliado ao respeito aos direitos da minoria, o que não se confunde com pactos imorais. Os fins não justificam os meios. Definitivamente, não transige com a ética. Em política, cremos que se há de compatibilizar os meios lícitos e éticos, a fim de lograr o fim social.

O cidadão fica desconsolado quando assiste ao grande teatro das CPIs, em que não sabe a quem dar menos crédito, não sabe na palavra de qual de seus “legítimos” representantes deve

depositar seu voto de confiança, haja vista que acusados e acusadores apenas trocam de lugar nessa espécie de circo da insensatez e da imoralidade. Os interrogatórios mais se assemelham a um espetáculo televisivo, em que os interrogados, e não raras vezes, os próprios interrogadores, têm a oportunidade de demonstrar, para o “respeitável público” (a esta altura, tão desrespeitado) o seu lado cênico, irônico. Por vezes dramático; por outras, cômico.

Esses e outros fatos deveriam conduzir toda a sociedade a discussões tão mais profundas! Discussões que possibilitassem a reformulação de soluções, que fossem muito além da mera troca de peças, caracterizada pela troca de sujeitos, por meio de impeachment, de novas eleições ou de outro meio que leve a uma “alternância do mesmo”. O que é, logicamente previsível, embora tão inócua, tão ineficaz, quando se analisa sob o prisma, já excessivamente carcomido, do enfoque, limitado e tendencioso, preferido pela Mídia (meios de comunicação em massa), constituindo, em seu conjunto, um imbróglio da mesmice, que tem como maior objetivo evitar que se chegue à raiz do problema, que seria a busca da discussão sobre a efetiva existência, em nossa sociedade, da própria democracia, entendida como algo que transcende a questão da elegibilidade ou da mera governabilidade, e avança rumo a uma preocupação com a efetividade da supremacia popular, tanto na tomada de decisões, quanto no poder de exigir o retorno, ao povo, dos benefícios sociais de que é titular.^{[1][1]}

A razão de se questionar a democracia é igualmente justificada, ao se buscar, na história brasileira, algum momento em que a soberania popular, ou seja, em que o poder tenha sido exercido pelo povo e **para o povo**. Essa análise histórica nos levará à conclusão de que essa soberania, de fato, nunca ocorreu, mas, pelo contrário, que os discursos, recheados desses conceitos, dessas “verdades”, incutidas nas mentes dos dominados, foram, reiteradamente, utilizados para

^{[1][1]}Norberto Bobbio, em seu dicionário de política, conclui que a democracia perfeita - que até agora, não foi realizada em nenhuma parte do mundo, sendo utópica, portanto - deveria ser simultaneamente formal (governo do povo) e substancial (governo para o povo). Pg 329

legitimar a concentração do poder nas mãos de poucos^{[2][2]}, que se diziam agir em nome dos interesses do povo.

Se historicamente poucos sempre exerceram o poder em benefício de si próprios, em detrimento da maioria da população, conclui-se que o que nós, usualmente, chamamos de democracia, acabou se restringindo ao exercício do voto, por meio do qual o povo delega seus poderes a um representante e relega seu exercício direto a uma espécie política de segunda classe, abstrata e intangível. Delega e relega, enfim, todo o poder que, nos termos da nossa Carta Magna, emana do povo.

Será, então, que democracia se resume à mera substituição da titularidade do poder, para não dizer, substituição do soberano? Nessa hipótese, está correto José Saramago^{[3][3]} quando se refere à “abdição cívica”, por considerar que, ao comparecer à urna e dar o seu voto, o cidadão finda sua única parcela de contribuição - diga-se de passagem, obrigatória -, na formação da ciranda do poder, que passa a ser composta por aqueles que, financiados por grandes empresários e por outros donos de capitais,^{[4][4]} conseguem as condições materiais imprescindíveis à vitória na eleição.

E, por incrível contradição, reside nesse aspecto do “exercício da democracia” a grande negação da própria democracia, pois é por essa dinâmica que o povo se vê aliado do poder, da capacidade de exigir e garantir que esse poder seja exercido em seu favor, além de ter que assistir atônito à prevalência dos interesses da cúpula do capital em detrimento dos seus, que são os legítimos interesses.

Nesse cenário é que os efetivos detentores do poder - aqueles patrocinadores de nossos representantes - participam das

^{2[2][2]}Na teoria clássica de Aristóteles, o governo de poucos se afasta da democracia e se aproxima da aristocracia.

^{3[3][3]}O que é, afinal, a democracia? José Saramago - Escritor Português - Prêmio Nobel de literatura.

^{4[4][4]}Essa prática de grande financiamento privado nas campanhas eleitorais, sem a efetiva demonstração de origem e da destinação dos recursos e sem preocupação com a lisura ou a moralidade, é o que chamam caixa dois.

decisões políticas que são “tomadas” por seus patrocinados (talvez “subordinados”, por questão de dívida pelo favor prestado) e as prioridades “sociais” são traçadas.

Feita essa análise, não é difícil entender a atuação dos últimos governos, cujas políticas se voltaram à primazia das questões econômicas em detrimento das sociais, o que pode ser exemplificado pela excessiva preocupação com as taxas de juros, que constitui um dos fatores que influenciam o tão falado “risco Brasil”, que, por seu turno, nada mais é do que um índice que norteia a atuação dos donos de capitais voláteis, que visam ganhar dinheiro fácil e rápido, sem que para isso tenham que investir no país, de forma comprometida com o social.

Logo, em face dessa conjuntura, urge que deixemos de ser público e passemos a ser povo^{[5][5]}.

Não nos limitemos a legitimar, mediante o voto, a ascensão de interesses de terceiros, em detrimento do real interesse popular, acreditando na ideologia, por meio da qual nos tentam incutir a sua “verdade”, qual seja, a de que defendem o legítimo interesse do povo, quando, historicamente, o que se constata é exatamente o oposto.

Passemos a exigir reforma política, mas que seja impregnada de valores sociais, a fim de que se consiga, pela primeira vez em nossa história, efetivar a democracia participativa, que transcende a democracia meramente representativa. Referimo-nos àquela em que o povo efetivamente exerça a sua soberania. Que priorizemos o exercício da democracia direta^{[6][6]}, por meio da difusão e da maior aplicação dos instrumentos de efetiva participação popular, trazidos pela Constituição de 1988, quais sejam: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, a exemplo do que ocorre em muitos países da Europa, como é o caso da Espanha, em que muitos dos projetos de lei, considerados de maior importância, incluem no processo legislativo a

^{5[5][5]} “O Brasil não tem povo tem pública”, frase de Lima Barreto

^{6[6][6]} Constituição Federal, art. 1º, Parágrafo Único - “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou **diretamente**, nos termos desta Constituição.” (grito nosso)

necessidade do referendo popular^{[7][7]}. Lembremos que só o titular da soberania popular pode legitimar as leis que ajuda a elaborar, posto que só irá elaborar ou referendar aquelas que, legitimamente, representem seus anseios.

Muitos podem discordar sobre a viabilidade da aplicação da democracia direta, por desejar conferir ao povo a característica de débil, que necessita de pessoas instruídas para direcioná-lo em suas ações e projetos. Contudo, esse raciocínio pode ser facilmente contestado, pelo fato de que ninguém melhor que os destinatários das leis para participar de sua edição. Acrescemos o argumento de que tal participação limitaria, e muito, a edição de leis vagas e dificilmente aplicáveis, que levam à anomia, frente à inflação legal, por vezes casuística.

Conclui-se que para se garantir a democracia exige-se da sociedade organização e engajamento político, mediante criação e/ou utilização de meios apropriados, a fim de manter em suas mãos as rédeas do poder, evitando assim, que terceiros as tomem e desviem o destino do país para caminhos tantas vezes contrários aos anseios do povo, a exemplo do que tem acontecido no Brasil há cerca de meio milênio.

^{5[5][5]} “O Brasil não tem povo tem pública”, frase de Lima Barreto

^{6[6][6]} Constituição Federal, art. 1º, Parágrafo Único - “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou **diretamente**, nos termos desta Constituição.” (grito nosso)

^{7[7][7]} “Essa informação foi obtida da obra de PASTOR, Juan Alfonso Santamaria. **Principios de derecho administrativo**. 3º ed. Madrid: Centro de estudios Ramón Areces, 2001. p. 209.

JUIZADOS ESPECIAIS E CRIMES ELEITORAIS

Francisco Afonso Jawsnicker

Advogado

Professor Orientador do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT Professor da Disciplina Direito da Criança e do Adolescente (ECA) da Universidade Federal de Mato Grosso Assessor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso Especialista em Direito Penal pela Faculdade Metropolitanas Unidas - FMU/SP

O artigo 98, inciso I, da Constituição Federal determinou à União, no Distrito e nos Territórios, e aos Estados a criação de juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (sublinhamos).

Para regulamentar essa norma de eficácia limitada, veio a lume, num primeiro momento, a Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. O artigo 61 dessa lei delimitou como infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial (sublinhamos).

A ressalva inserida na parte final do mencionado dispositivo legal excluía os crimes eleitorais de seu âmbito de

incidência, eis que sujeitos a um procedimento especial, instituído pelo Código Eleitoral (artigos 355 a 364). Nesse sentido, a lição de JOEL J. CÂNDIDO: *“A interpretação da expressão ‘excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial’, constante do artigo 61, in fine, da Lei, se refere à Lei de Abuso de Autoridade, Lei de Falências, Lei de Tóxicos e outras tantas com procedimento especial, que são leis sujeitas à Justiça Ordinária. Se assim é, a expressão exclui, também, com muito mais razão, os casos criminais eleitorais que são também de procedimento especial e sujeitos à Justiça Especializada”* (Direito Eleitoral Brasileiro. 10ª edição. Bauru: EDIPRO, 2002. Página 356).

Prosseguindo sua análise, JOEL J. CÂNDIDO observa que há uma parte da Lei nº. 9.099/95 que se aplica ao Direito Eleitoral, a saber, o instituto da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, *“que não se relaciona, especificamente, com os juizados especiais criminais”* (obra citada, página 359).

O conceito de infração penal de menor potencial ofensivo foi modificado com a entrada em vigor da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. O artigo 2º, parágrafo único, desse diploma legal considera infração penal de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Os tribunais pátrios pacificaram entendimento no sentido de que a definição de infração penal de menor potencial ofensivo estabelecida pela Lei nº. 10.259/01 aplica-se tanto aos crimes de competência dos Juizados Especiais Federais quanto aos de competência dos Juizados Especiais Estaduais. Os tribunais concluíram, ainda, pela revogação da ressalva feita na parte final do artigo 61 da Lei nº. 9.099/95, que afastava da competência dos Juizados Especiais os crimes sujeitos a procedimento especial. O

seguinte julgado da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça exemplifica essa orientação:

“1. Esta Corte firmou compreensão de que o conceito de crime de menor potencial ofensivo foi ampliado pela Lei nº. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, passando a compreender os delitos cuja pena máxima não seja superior a dois anos, alcançando, inclusive, o disposto no artigo 61 da Lei nº. 9.099/95. 2. Além disso, por não constar do novo diploma legal qualquer vedação, há de se processar perante os juizados especiais, se for o caso, a apuração dos delitos com expressa previsão de rito especial” (Habeas Corpus 32.263/RO - DJU de 11 de abril de 2005).

Atento à mudança do paradigma, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº. 25.137/PR, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, decidiu pela aplicabilidade das Leis nº. 9.099/95 e 10.259/2001 ao processo penal eleitoral. A ementa do acórdão, datado de 07 de maio de 2005, tem a seguinte redação:

“PROCESSO ELEITORAL - LEIS 9.099/95 e 10259/2001 - APLICABILIDADE. As Leis 9.099/95 e 10.259/2001, no que versam o processo relativo a infrações penais de menor potencial ofensivo, são, de início, aplicáveis ao processo penal eleitoral. A exceção corre à conta de tipos penais que extravasem, sob o ângulo da apenação, a perda da liberdade e a imposição de multa para alcançarem, relativamente a candidatos, a cassação do registro, conforme a exemplo o crime do artigo 334 do Código Eleitoral”.

Esse recurso especial eleitoral foi interposto pelo Ministério Público em face de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, no julgamento de correção parcial, manteve a aplicação dos institutos da Lei nº. 9.099/95 ao crime previsto no artigo 39, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº. 9.504/97, deixando, em consequência, de aplicar o procedimento previsto no Código Eleitoral.

Em conclusão, segundo orientação do TSE, os institutos previstos na Lei nº. 9.099/95 aplicam-se aos crimes eleitorais punidos com pena privativa de liberdade máxima não superior a dois anos, ou multa, com a ressalva das infrações às quais seja cominada uma outra sanção além da privativa de liberdade ou multa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2006.
2. CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 10.ed. Bauru: EDIPRO, 2002.
3. BRASIL. Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2006
4. BRASIL. Lei n. 10259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2006

HERMENÊUTICA JURIDICA E O SUFRÁGIO

José Aparecido Thenquini

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso

Mestre em Educação e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Mato Grosso

Doutorando em Direito Público pela Universidade de Burgos - Espanha.

1. Introdução:

A sociedade brasileira, nas últimas décadas, destacou-se no cenário mundial pela sua capacidade econômica de proporcionar ao mundo o fornecimento de inúmeros produtos, quer sejam agrícolas ou industriais, com um custo ambiental sem precedentes na história brasileira. Aumentou as fortunas dos magnatas do sistema financeiro internacional e nacional.

Ademais, destacou-se também pela violência que ceifa a vida, a dignidade, a liberdade, o patrimônio e a esperança de milhões de cidadãos.

Destacou-se ainda, no cenário político nacional e global, pelas ocorrências de corrupção, fraudes, privilégios e escândalos de toda ordem, envolvendo as elites dos três poderes, sem distinção, amplamente noticiados pelos meios de comunicação.

Salvo algumas manifestações isoladas de indignação, com a contextualização dos fatos pela sociedade civil,

a maioria dos cidadãos, pacificamente, assiste a tudo, sem saber qual o rumo a seguir, descrentes dos discursos dos políticos, dos partidos, etc.

Evidentemente que somos um país que temos tecnologia, basta citarmos as pesquisas petrolíferas, pesquisas na área médica e, também a urna eletrônica. Porém, as elites governantes não conseguem traduzir toda esta potencialidade, esta capacidade humana e técnica do povo brasileiro em serviço público, melhorando a qualidade de vida dos mesmos.

Assim, o que pretendo com o presente artigo é instigar os leitores à reflexão sobre os acontecimentos que norteiam o cotidiano da sociedade brasileira, tendo em vista que mais uma eleição majoritária se aproxima e, novamente, os discursos se multiplicarão no sentido de persuadir os cidadãos para que legitimem o processo eleitoral, votando nas propostas que os inúmeros partidos possuem para a resolução dos problemas nacionais.

Contudo, o momento é propício para que façamos uma interpretação de tudo o que aconteceu e continua acontecendo na sociedade brasileira e possamos, por intermédio do voto, não mais legitimar aqueles políticos e seus respectivos partidos, que não possuem compromisso ético para com os cidadãos e se apropriam da coisa pública no interesse pessoal.

O momento histórico que atravessamos é apropriado para auto-reflexão.

Afirma Morin (1999, p. 223) “A consciência, a inteligência, o pensamento do que se passa em nossa própria vida, na sociedade, na história, no mundo, sempre chegam muito tarde”.

Portanto, urge que aprendamos com os erros que

foram cometidos pelas elites brasileiras, e possamos nos beneficiar com esses erros, bem como em face destas situações que se apresentam cotidianamente alterarmos os nossos “esquemas mentais” para que consolidemos o Estado democrático brasileiro.

2. HERMENÊUTICA

Estamos nos aproximando de mais uma eleição majoritária, e precisamos refletir sobre o texto normativo expresso na regra constitucional do Parágrafo único, do Artigo 1º da Constituição Federal que dispõe: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente....”.

Assim, antes de adentrarmos no conteúdo do referido texto normativo, é necessário nos apropriarmos das idéias referentes à hermenêutica.

Segundo Peixinho (2003, p. 1) “A palavra ‘hermenêutica’ tem a sua raiz no deus da mitologia grega Hermes (...) Era conhecido, por exemplo, como símbolo de trapaça, astúcia e ardil: ‘um verdadeiro trickster, um trapaceiro, um velhaco, companheiro, protetor de amigos e de ladrões”.

Conforme o mesmo autor, “Hermes tinha como missão, a tarefa de traduzir e interpretar a vontade dos deuses e dos homens (...) Era o logos, o sábio, o judicioso, o tipo inteligente do grego refletido. Hermes é o que sabe, por isso, transmite toda ciência secreta”.

Se nesta primeira aproximação realizarmos uma comparação com os recentes episódios ocorridos em Brasília, nas diversas audiências das Comissões Parlamentares de Inquéritos (CPIs) e a atuação da Câmara dos Deputados Federais com relação a cassação dos parlamentares envolvidos, constatamos a veracidade

desta primeira definição. Neste mesmo raciocínio constatamos que a prática de proteção dos ‘amigos’, ‘companheiros’ é corriqueira na administração pública dos três poderes, em detrimento do dever ético de zelar pelo bem público, pois o que prepondera é o interesse pessoal, violando assim, os princípios de direito expressos no caput do Artigo 37 da Constituição Federal, em especial o da impessoalidade, tão bem elucidado pelo STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade da Resolução nº 7, do Conselho Nacional de Justiça, que versava sobre o nepotismo no Poder Judiciário.

O estudo da hermenêutica foi, ao longo dos séculos, se consolidando graças a contribuição de vários filósofos que, com suas reflexões, auxiliaram na compreensão dos postulados fundamentais da hermenêutica para todas as ciências e, em particular, do direito.

Dentre os expoentes máximos encontra-se Hans-Georg Gadamer que “concebe uma hermenêutica dialética com a superação de todo o método e com a fundação de toda a compreensão e interpretação num conceito da distância temporal, que acaba com a tensão do presente, passado, futuro e com a questão do juízo prévio, fazendo uma crítica ao conceito usual da história para tentar compreender o autor e reconstruir o passado” (SOTELO, apud PEIXINHO, 2003, p. 9).

De modo, que interpretar é compreender o ser humano historicamente, com seus valores, com a sua cultura, envolto nos aspectos políticos, econômicos e jurídicos.

Para tornar mais clara a idéia de Gadamer, utilizo as reflexões de Streck (2002, p. 209) que assevera que “hermenêutica para Gadamer, é existência, e que tem a ver com aquilo que acontece conosco”!

Ora, diante de todos os acontecimentos nefastos que transbordam na mídia brasileira envolvendo as elites brasileiras, políticos, empresários e servidores públicos dentre outros, eu pergunto a você leitor o que está acontecendo com a sociedade civil que não reage de forma mais abrupta para tomar os rumos do que é nosso, isto é, o Poder???

Plauto Faraco de Azevedo, citando Saramago (2005, p. 21) diz que: “Cada dia mais, os responsáveis políticos transformam-se em comissários do poder econômico, ‘com a missão objetiva de elaborar as leis que convêm a este poder’. Depois, é a vez da publicidade interessada, oficial ou privada, fazê-las entrar ‘no mercado social, sem que provoque muitos protestos, exceto aqueles, de certas minorias eternamente descontentes...”.

Do meu ponto de vista, os cidadãos deveriam ter mais acesso a informação a respeito das questões atinentes aos governos, para que pudesse compreender estas atividades intrínsecas do poder político e, de forma consciente, operar as transformações que o contexto exige. Por isso, a consolidação da democracia é fundamental.

A democracia brasileira é recente, faz-se necessário ampliarmos os espaços democráticos, para que possamos reivindicar uma sociedade mais justa para todos e o sufrágio é um destes elementos democráticos que nos auxiliam na consolidação dos ideários democráticos.

O sufrágio é o direito inalienável dos cidadãos de expressar a sua vontade e eleger os representantes que deverão ter a responsabilidade de conduzir as atividades governamentais de forma ética, centradas em princípios, em particular da legalidade.

Para Azevedo (2005, p. 20) “o poder destitui o cidadão de sua voz, convertendo-o em instrumento dócil nas mãos

de ‘poderes distantes’ e arremata com as idéias de Boaventura de Souza Santos quando afirma “nas democracias de baixa intensidade em que vivemos, a distância entre representantes e representados tende a aumentar até o ponto em que o controle dos cidadãos sobre o poder político fica reduzido ao controle remoto da televisão”.

Porém, a dúvida persiste face aos recentes escândalos de caixa 2, compra de votos.

Será que somos realmente livres para escolhermos legitimamente os representantes políticos?

Em entrevistas, ministros do STE afirmaram que será muito difícil acabar com esta prática de caixa 2 no País, apesar das novas providências jurídicas que serão implementadas.

Creio que as palavras de Morin (1999, p. 267) sejam esclarecedoras com relação ao tema, quando afirma: “Uma liberdade aparece quando o ser humano dispõe das possibilidades mentais de fazer uma escolha e tomar uma decisão e quando dispõe das possibilidades físicas ou materiais de agir segundo a sua escolha e a sua decisão”.

É lamentável, porém, é realidade incontestável, os cidadãos, em sua maioria, ainda vendem os seus votos, pois não têm mais confiança nas pessoas e no sistema político existente em nossa sociedade.

Espero, leitor, que você seja uma das poucas exceções que ainda crê nas transformações que precisam ser enfrentadas pela sociedade, porque a realidade é bem diferente, os interesses pessoais ou de grupos prevalecem e somos conhecedores de pelo menos um privilégio.

Consoante Gadamer (2003, p.55) “Ver o que é

‘justo’ significa o contrário não do erro ou da ilusão, mas da cegueira. Em outros termos, encontrando-se submerso nas paixões, o homem já não vê nem o justo nem o injusto. Ele perde o controle de si e, dominado pela dialética das paixões, já não se orienta mais em função do bem”.

Portanto, o que desejamos de nossos representantes é que sejam éticos e façam o bem para os cidadãos, administrando a coisa pública com probidade, permitindo a todos nós que sigamos com as nossas utopias.

3. Considerações Finais

Hermenêutica e sufrágio significam compreensão, ser atuante e conhecedor da história, lutar pelos direitos e ter a esperança que as mudanças para melhor ocorrerão, pois o que não desejo de ruim para mim, também não quero que aconteça para o meu semelhante.

Encerro com a citação do professor Azevedo, pois neste momento histórico precisamos realizar auto-reflexão de nossa realidade, diz o autor:

“A crise política é evidente. Os partidos políticos, de modo geral, carecem de representatividade, tendo-se especializado no exercício de um duplo discurso, crítico em relação ao *establishment*, até chegar ao poder, tornando-se acomodatório ao atingir o mando. O jogo político torna-se cada dia mais cínico. A desconformidade entre o dito e o feito atinge proporções alarmantes. A democracia pouco importa às forças econômico-financeiras. O que interessa é a fidelidade aos dogmas econômicos estabelecidos”.

Leitor(a) sejamos otimistas apesar de todos os fatos,

pois devemos olhar para frente sempre.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização**: ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 144p.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: <www.planalto.gov.br> .Acesso em: 13 mar.2006.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 4 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Edipro, 1994. 415p.

GADAMER, Hans-Georg. **O problema da consciência histórica**. 2 ed. Tradução de Paulo César Duque Estrada. Rio de Janeiro: FGV, 2003. 71p.

MORIN, Edgar. **O método**: o conhecimento do conhecimento. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulinas, 1999. 287p.

PEIXINHO, Manoel Messias. **A interpretação da constituição e os princípios fundamentais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. 171p.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. 710 p.

A JUSTIÇA ELEITORAL, SUSTENTÁCULO DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA.

Lourival Ribeiro Filho

Advogado e Dirigente Partidário

A Justiça brasileira, em especial as chamadas Justiças Especializadas, têm características próprias e interessantíssimas, que a grande massa não conhece, e talvez por isso não atribua a devida e imensa importância ao papel que desempenham, no universo das relações humanas.

Assim é, que não se concebe, no estado democrático de direito, a coexistência pacífica de toda a coletividade, sem obediência aos limites impostos às liberdades individuais e coletivos, pelo direito positivo.

Mas de nada valeria o direito positivo sem o aparato judiciário, de que nos ocuparemos nesta oportunidade, para dar-lhe efetividade.

A Justiça Eleitoral, por exemplo, mais que as demais, é um tanto desconhecida da grande massa, que só lhe percebe a atuação, e de forma muito superficial, em anos eleitorais, quando exerce, a cada dois anos, o fabuloso papel de realizar as eleições.

É um gigantesco aparato de homens, máquinas, softwares, regras e muito trabalho, que estende seus tentáculos em todo o território nacional. Onde quer que existam cidadãos, existe,

organizadamente, a Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral cadastra dentre os cidadãos de todo o Brasil, onde quer que estejam, (inclusive no exterior) aqueles que por preencherem determinados requisitos legais, estão aptos a se inscreverem como eleitores, primeiro requisito para votar ou ser votado.

Na medida em que acontece a inscrição dos habilitados, este imenso cadastro nacional vai sendo organizado, por Estados da Federação, por municípios e por Zonas Eleitorais.

São atualmente 3.030 Zonas Eleitorais, que abrigam um universo de 122.102.746 eleitores, distribuídos em 5.656 municípios, dos 27 Estados, como tal considerado o Distrito Federal.

A partir deste imenso e organizado cadastro, a Justiça Eleitoral faz-lhe um acompanhamento e atualização permanente, incluindo, excluindo ou transferindo eleitores, de uma zona para outra, de um município para outro ou de um estado para outro.

Além deste espetacular e gigantesco controle do eleitorado, controla, também, a situação individual de cada um dos 122 milhões de eleitores brasileiros, Quem votou, quem não votou e por quantas vezes consecutivas. Quem conserva e quem perdeu, por alguma justa causa, os seus direitos políticos.

Controla, também, e anota, o nascimento e a vida dos Partidos Políticos, a composição e duração de seus órgãos, data em que foram designados ou eleitos e em que terminam as respectivas validades ou mandatos; quantos e quem são os

respectivos filiados, e desde quando.

E é com este elevado nível de organização que a Justiça Eleitoral realiza, a cada dois anos, um fantástico exercício de extração democrática da vontade da maioria dos indivíduos daquele imenso cadastro, na escolha de seus representantes, para os três poderes, nas respectivas circunscrições, municipais, estaduais e federal.

É uma verdadeira maratona, o chamado processo eleitoral, que começa em 10 de Junho, com o início do prazo para os partidos realizarem suas convenções, destinadas a celebrar coligações e escolher seus candidatos, e que se encerra com a diplomação dos eleitos, até 19 de Dezembro, portanto, um exíguo e alucinante período de aproximadamente 193 dias.

Cada candidato, escolhido pelo seu partido, deve preencher a determinadas condições, constitucionais e legais, de elegibilidade, que serão, previa e documentalmente comprovadas perante a Justiça Eleitoral, sob pena de ter indeferido o requerimento de registro de sua candidatura. Dentre estas condições de elegibilidade destaca-se a idade, o pleno gozo dos direitos políticos, o domicílio eleitoral e a filiação partidária.

Após o requerimento do registro das candidaturas, pelos partidos ou coligações, começa a propaganda eleitoral, em suas múltiplas modalidades; seja através de cartazes e faixas, da imprensa escrita, de outdoors, do horário gratuito no rádio e na televisão, entre outras. E com ela começa também, uma enorme gama de demandas, tendentes a obrigar a todos ao seu regular exercício, bem como a evitar ofensas dela decorrentes, e a punir os infratores.

Começa, também, a constituição e registro dos

Comitês Financeiros dos Partidos, a confecção e distribuição dos recibos eleitorais aos candidatos, a abertura de suas respectivas contas bancárias, onde serão depositados e movimentados os recursos da campanha, a arrecadação e aplicação de recursos financeiros.

Tudo deve ser controlado e informado nas Prestações de Contas da campanha, dos candidatos e dos comitês financeiros dos partidos, que serão minuciosamente analisada e julgada pela Justiça Eleitoral, que ao final, irá aprová-la ou rejeitá-la.

Só em Mato Grosso, por exemplo, nas eleições do ano de 2.002, em que, como nas eleições deste ano de 2.006, que se avizinham, serão eleitos o Presidente da República, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, foram proferidos 1.822 julgados.

São requerimentos de registro de candidaturas, ações de impugnação ao registro de candidaturas, incidentes de homonímia e de direito de preferência sobre o nome, representações por exercício irregular da propaganda eleitoral, pedidos de direito de resposta, além de investigações judiciais eleitorais, recursos contra a expedição de diplomas e ações de impugnação de mandatos eletivos.

Além do exemplar funcionamento administrativo e jurisdicional permanentes da Justiça Eleitoral, a logística por ela montada, em anos de eleição, é de dar inveja à iniciativa privada.

As urnas eletrônicas e todo o material utilizado no dia da eleição são transportados por terra, água ou ar, e chegam, tempestivamente, em cada uma das 368.384 seções, distribuídas em 92.276 locais de votação, nas mais longínquas localidades dos 8,5 milhões de Km² do território brasileiro.

É um misto de tecnologia, mão-de-obra e serviços, que tem produzido resultados mais surpreendentes a cada eleição; seja pela normalidade dos trabalhos, seja pela velocidade e segurança na apuração e divulgação dos resultados ou por qualquer aspecto que se possa analisar.

Todo este aparato judiciário e o magnífico trabalho que realiza, que serve de exemplo e de modelo para as democracias mais desenvolvidas do planeta, se presta à difícil e árdua tarefa de aferir a vontade popular, impedindo as transgressões relativas à origem de valores pecuniários, ao abuso do poder econômico ou político ou à utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em detrimento da liberdade de voto, e na busca da lisura e legitimidade das eleições.

A Justiça Eleitoral, enquanto sustentáculo e esteio imprescindível à sobrevivência da democracia representativa, e pelo extraordinário serviço que presta à nação, é, portanto, merecedora de todo o reconhecimento e dos aplausos do povo brasileiro.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Relatório de Gestão:** referendo. Brasília: TSE/SDI, 2006. 196p.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CANDIDATOS PELA PROPAGANDA ENGANOSA OU ABUSIVA NOS HORÁRIOS GRATUITOS DE RÁDIO E TELEVISÃO

CARLOS LUANGA RIBEIRO LIMA

Servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e pós-graduando em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Mato Grosso.

1 - Introdução

Tema recorrente nos tribunais e nos meios de comunicação social, a propaganda política já está presente nas telas das tevês.

Cumpra assinalar, inicialmente, que o alvo de toda propaganda é o consumidor. Na propaganda destinada à venda de um produto, há em mente convencê-lo a adquirir o bem entre aqueles oferecidos pelos concorrentes.

No caso da propaganda política, o consumidor é o cidadão. A meta é fazê-lo aceitar a idéia veiculada, que está relacionada ao poder político: exaltação de candidato, crítica à atuação dos dirigentes, sugestão de troca destes e etc.

Didaticamente, propaganda política é aquela voltada para a conquista do poder, para a prevalência de uma posição em plebiscito, referendo, manutenção ou substituição dos integrantes do governo ao qual compete a condução do Estado.

A Propaganda política é gênero da qual a eleitoral é espécie. Nesse sentido, a propaganda eleitoral é aquela feita por candidatos e partidos políticos, que objetivam a captação de voto para investidura na representação popular. Está intimamente relacionada com o processo eletivo, sendo direcionada para captar a simpatia do eleitor por ocasião da escolha de seus governantes.

Assim, tendo em vista a fundamental importância da propaganda eleitoral nos meios de comunicação para a difusão dos ideais políticos e das metas de governo a serem cumpridos, com todas as suas conseqüências, o enfoque desse artigo é o estudo da responsabilidade civil de tais agentes, vale dizer, de candidatos, pela publicidade enganosa ou abusiva.

2 - Da responsabilidade civil do candidato à propaganda eleitoral abusiva ou enganosa.

A propaganda eleitoral está intrinsecamente ligada à explanação, pelo candidato, do programa de governo que será cumprido durante o mandato, caso venha a ser eleito. Esse programa de governo é elaborado de acordo com os ideais partidários estabelecidos nos seus estatutos.

Efetivamente, a propaganda eleitoral, assim como a publicidade comercial, agrega um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão.

Por essa razão, no caso de descumprimento do plano de governo defendido pelo candidato durante o horário eleitoral gratuito, entende-se que o consumidor/cidadão que se sentir lesado poderá atribuir responsabilidade civil ao agente com fundamento no artigo 186 do novo Código Civil.

Com efeito, o candidato somente se isentará da

responsabilidade se conseguir provar que não incorreu em propaganda enganosa ou abusiva, por meio da demonstração da veracidade e correção do conteúdo veiculado.

Cuida-se, portanto, de uma responsabilidade objetiva, na qual a prova da ocorrência de propaganda falsa independe de qualquer elemento subjetivo por parte do consumidor/cidadão.

Afinal, é inegável o efeito devastador da propaganda eleitoral por intermédio dos meios de comunicação, pois o êxito de uma mensagem já não está na racionalidade argumentativa que a fundamenta, mas sim na vinculação da imagem do candidato ao “produto” oferecido para os espectadores; e os candidatos assumem, nesses casos, uma posição de “garante” junto aos cidadãos, pois a credibilidade que as pessoas lhes depositam é transferida para a propaganda eleitoral e, por conseqüência, no plano de governo que se está divulgando.

Aliás, mesmo que se admita a possibilidade de os candidatos albergarem-se sob o manto das liberdades de expressão e de informação, não se pode esquecer que tais liberdades existem para beneficiar a sociedade democrática em suas dimensões civil e eleitoral, e não como prerrogativa de negócios sem limites na mídia e na política. A liberdade de expressão deve sempre ser construtiva e ética, e não destrutiva, turbulenta, difamatória ou enganosa.

3 - CONCLUSÃO

É indubitável que os candidatos, durante o programa eleitoral gratuito no rádio e na televisão, devem ser responsabilizados pela publicidade enganosa causadora de danos aos cidadãos/eleitores quando não implementadas as metas de

governo.

O cidadão não pode se furtar de responsabilizar o candidato que, aproveitando-se do carisma e da confiabilidade que representa para o grande público, oferece o seu “produto” e, conseqüentemente, cria expectativas legítimas que devem ser protegidas. Quem sabe assim os promissores planos de governo apresentados durante a propaganda eleitoral não ficam somente nas telinhas da televisão.

10 ANOS DA AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL

Tulio Cesar Zago

Pós-Graduado em Direito Processual Civil

Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

1. Introdução.

No corrente ano a Ação Rescisória Eleitoral completará 10 (dez) anos de vigência. Instituída no âmbito do direito eleitoral através da Lei complementar nº 86/96 a Ação Rescisória Eleitoral não ganhou o destaque merecido por parte dos estudiosos neste ramo da justiça especializada.

Ao longo dessa década o instituto recebeu a atenção de poucos e bons juristas que se debruçaram sobre questões de alta relevância. Destacam-se duas obras concernentes ao tema, a saber: “Ação Rescisória Eleitoral” de Pedro Henrique Távora Niess, editora Del Rey e “Ação Rescisória no Direito Eleitoral” de Rogério Carlos Born.

O TSE enfrentou questão relevante e pacificou o entendimento acerca da competência para o ajuizamento da Ação Rescisória. Ficou assentado que a competência é exclusiva da Corte Superior, não podendo, assim, rescindir julgados de primeiro grau.

Também, pouco se debateu acerca do instituto da “querela nullitatis” para atacar sentenças eleitorais eivadas de vício revelador de ato inexistente.

Assim, no presente artigo iremos apresentar a sistemática da Ação Rescisória Eleitoral, apontando as suas peculiaridades que a diferencia do regime proposto no Código de Processo Civil, bem como indicar os pontos marcantes ao longo destes 10 anos de existência, sem naturalmente ousar em esgotar o tema.

2. A sistemática da Ação Rescisória Eleitoral

A Ação Rescisória Eleitoral é instituto tão particular quanto o Direito Eleitoral, ambos com regramento próprio.

Consoante já anunciado, a Rescisória Eleitoral nasceu com a Lei Complementar nº 86/96 a qual introduziu a alínea “j” ao artigo 22, inciso I do Código Eleitoral, voltada a desconstituir a decisão de mérito transitada em julgado que versarem unicamente sobre as inelegibilidades.

Eis o seu pressuposto específico: a Ação Rescisória Eleitoral é ação de impugnação que objetiva, tão-somente, atacar e desconstituir a coisa julgada material que resulte em declaração de inelegibilidade.

Todavia, apesar de prender-se a casos de inelegibilidade, o seu cabimento obedece ao comando proposto pelo art. 485 e incisos do Código de Processo Civil, ou seja, a Rescisória Eleitoral necessita fundar-se em algumas das hipóteses dos incisos I a IX do diploma adjetivo.

Os casos de inelegibilidade estão previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

A doutrina aponta duas categorias de inelegibilidade: absoluta e relativa.

A absoluta, segundo o prof. José Afonso da Silva, “é apenas a inelegibilidade dos analfabetos e dos que perderam os direitos políticos, porque os demais têm, ao menos, uma expectativa de cessação do impedimento. Nota-se que os absolutamente inelegíveis são aqueles que não são titulares da elegibilidade. O absoluto está precisamente nisto: não podem pleitear eleição alguma”^{[9][1]}

Já a relativa é tratada detalhadamente na Lei Complementar nº 64/90.

A rescisória eleitoral, porém, não se limita às inelegibilidades ainda não declaradas, mas também as incompatibilidades da LC 64/90 e a ausência das condições de elegibilidade, como bem aponta Pedro Henrique Távora Niess.^{[10][2]}

As incompatibilidade (ou impedimento), nas palavras de Tito Costa, “são restrições de caráter administrativo que se opõem ao exercício do mandato eletivo. São elas detectáveis, portanto, após a eleição do candidato, ao ensejo de sua diplomação, ou de sua posse.”^{[11][3]} Funda-se no Princípio da Moralidade da Administração Pública.

As condições de elegibilidade estão previstas na art. 14, § 3º e 4º da Constituição Federal os quais realçam os requisitos de ordem subjetiva e objetiva que deve ostentar o candidato.

Assim, pode-se afirmar, pois há um consenso entre os doutrinadores, que a Ação Rescisória Eleitoral desconstitui as “sentenças de mérito transitadas em julgado” provenientes de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, Recurso Contra a Diplomação ou Investigação Judicial e dos recursos correspondentes, posto que a decisão proveniente dessas medidas atingem a capacidade eleitoral do candidato.

⁹[1][1] José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, RT, 6ª ed., p. 334.

¹⁰[10][2] Pedro Henrique Távora, Niess. *Ação Rescisória Eleitoral*, Del Rey Editora.,p. 28.

¹¹[11][3] Tito Costa, *Recursos em Matéria Eleitoral*, RT, 7ª ed. p.221.

Um dos pontos distintivos entre a Rescisória Eleitoral e a Rescisória do art 485 do CPC é o concernente ao prazo fixado para propor a ação. Enquanto que no sistema do Código de Processo Civil o prazo, decadencial, é de 2 (dois) anos, no Eleitoral o prazo é de apenas 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que o acórdão transitou materialmente em julgado.

Um sistema jurídico que se pretende forte necessita garantir a segurança das relações sociais. No direito eleitoral essa necessidade é mais acentuada, visto ser permeada por norma de direito público.

Consumada a decadência, o fenômeno da coisa julgada atingirá a sua plenitude, tornando-se imutável e irrevocável a sentença, convalidando com ela todas as nulidades existentes, ao menos que o vício constitua um pressuposto de existência do processo.

Aqui, é preciso abrir um parêntese para tocar num ponto pouco discutido no campo eleitoral. Trata-se do cabimento da “querela nullitatis”.

A questão em análise exige o estudo dos pressupostos processuais.

Sabe-se que para a relação jurídica processual se desenvolver validamente, para que se atinja uma sentença de mérito, é imperioso que o magistrado analise os requisitos de admissibilidade do processo, onde se apreciará os pressupostos processuais e as condições da ação.

No direito processual contemporâneo, o estudo dos pressupostos processuais mostra-se imprescindível, posto que só se alcançará uma sentença de mérito justa se a relação processual existir e for válida.

A professora Teresa Arruda Alvim Wambier mergulhou a fundo nesta questão e em sua obra “Nulidade do Processo e da Sentença” faz a sistematização dos pressupostos processuais dividindo-os em pressupostos processuais de existência e pressupostos processuais validade do processo.

Para essa autora inclui-se no rol dos pressupostos processuais de existência: 1. A Jurisdição; 2. Representação do autor (capacidade postulatória); 3. Petição inicial e 4. Citação.

Os pressupostos de validade são: 1. Juízo - competência (absoluta); 2. Juiz - imparcialidade (impedimento); 3. Capacidade e legitimidade processual; 4. Petição inicial válida; 5. Citação válida.^{[12][4]}

Assim para que uma sentença seja válida é preciso reúna todos os elementos dos pressupostos processuais de validade. É justamente aqui o campo de incidência das nulidades processuais.

Sentenças nulas, são atacáveis através de ação rescisória e se sujeitam ao prazo decadencial de 2 (dois) anos, ou como é o caso das Rescisórias Eleitorais, 120 (cento e vinte) dias. Após o decurso deste prazo a sentença contendo vício de nulidade torna-se imutável.

De outro norte, a sentença que padeça dos pressupostos de existência, é sentença inexistente, e, por isso, não atingidas pela coisa julgada, podendo ser desconstituída a qualquer tempo, mesmo após o decurso do prazo decadencial, através de ação declaratória de inexistência, ou, a “querela nullitatis”.

Anulidade e a inexistência são, portanto, vícios distintos.

Como assevera a professora Teresa Arruda Alvim Wambier, “sobre sentenças inexistentes não pesa autoridade de coisa

^{12[12][4]} Teresa Arruda Alvim Wambier, *Nulidades do Processo e da Sentença*, RT, 5ª ed., p. 49.

julgada”^{[13][5]}.

Vale ressaltar que a “querela nullitatis” é uma das espécies de ação de impugnação e encontra alicerce no art. 741, I, do CPC.

Segundo Fernando da Fonseca Gajardoni em artigo publicado na Revista Juris Síntese nº 41, pesquisando a origem do instituto da “querela nullitatis” escreveu: “A ‘querela nullitatis’ via processual autônoma, criada no direito intermédio, nos estatutos italianos, que tinha por escopo denunciar as graves nulidades havidas no processo e, conseqüentemente, na sentença - se encaixa perfeitamente na classe das ações impugnativas. Trata-se de verdadeira ação, conseqüentemente, de relação jurídica autônoma e diversa daquela em que proferida a decisão que se pretende impugnar. Como se esse argumento já não fosse suficiente, tem-se que foi através da “querela nullitatis” que surgiram as ações impugnativas hoje conhecidas.”^{[14][6]}

Assim, uma sentença de mérito proferida por um juiz eleitoral, que se verifique a ausência de um dos pressupostos de existência, como por exemplo, um processo em que não há citação, não poderá estar sujeito ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a propositura da ação rescisória eleitoral, posto que não se rescinde o que não existe.

A questão da “querela nullitatis” é discutida de forma muito tímida dentro do direito eleitoral. Poucos juristas deste ramo da justiça especializada reconhece a sua aplicabilidade, como é o caso do profº Pedro Henrique Távora Niess, já citado no início deste trabalho.

Portanto, não deve haver óbices para aplicação da “querela nullitatis” no direito eleitoral.

^{13[13][5]} Teresa Arruda Alvim Wambier, ob. cit., p. 301.

^{12[12][4]} Fernando da Fonseca Gajardoni, *Sentenças Inexistentes e “Querela Nullitatis”*, Juris Síntese nº 41 - Mai/Jun de 2003.

Estando o operador diante de uma sentença eivada com o vício de inexistência, deve utilizar-se desta ação de impugnação, cujo processamento se fará perante o juiz eleitoral de primeira instância, não sendo da competência exclusiva do TSE.

Outro ponto peculiar da rescisória eleitoral é que o processo será gratuito, não se sujeitando à regra do art. 488, II do CPC.

A doutrina e jurisprudência discutiram durante algum tempo se a Corte Superior poderia rescindir decisões provenientes de instâncias inferiores.

O assunto parece estar pacificado no Tribunal Superior Eleitoral que já decidiu: “Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente a ação rescisória de seus julgados, não das decisões proferidas pelas cortes regionais ou, eventualmente, de sentença de primeiro grau.” (JSTE 12(3) 11-21).

3. Constitucionalidade da Lei Complementar nº 86/96

A Lei Complementar 86/96, foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1459-5, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, atacando a vigência das expressões “possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o Trânsito em Julgado” inserido no art. 1º, e a constante na parte final do seu art. 2º “aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até 120 (cento e vinte) dias anteriores à sua vigência”.

Tal Ação Direta, em maio de 1999, foi julgada procedente em parte, ficando assentado que não ofende a Constituição Federal a instituição de uma Ação Rescisória Eleitoral nos moldes propostos pela Lei Complementar 86/96, declarando,

todavia, a inconstitucionalidade das expressões acima registradas.

A Suprema Corte entendeu que a expressão “possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o Trânsito em Julgado” contida na alínea “j” do art. 22, I, do Código Eleitoral, é inconstitucional uma vez que implicariam suspensão, ao menos temporária, da eficácia da coisa julgada sobre a inelegibilidade, posto que afronta o ar. 5º XXVI da Constituição Federal.

Para declarar a inconstitucionalidade da expressão inserida no art. 2º da Lei Complementar, o Supremo Tribunal Federal argumentou que a eficácia retroativa afetaria o direito adquirido daqueles que foram beneficiados pela coisa julgada em matéria de ilegitimidade, quando ainda não havia possibilidade de sua impugnação por ação rescisória.

Enfim, a Lei Complementar nº 86/96 que introduziu no âmbito desta justiça especializada a Ação Rescisória é constitucional, sendo um importante instrumento de correção de injustiça eventualmente praticada pelo Judiciário.

4. Conclusão

No presente trabalho procuramos fazer uma análise do que representou a inserção da Ação Rescisória no âmbito do direito eleitoral ao longo de sua primeira década.

A Ação Rescisória é sem dúvida a mais importante das ações impugnativas tendente a desconstituir sentenças transitadas em julgado eivadas de vícios que abalam a validade do processo. Mas não é a única.

Como demonstrado, mostra-se perfeitamente cabível a qualquer tempo a propositura da “querela nullitatis” quando a sentença padecer de algum dos pressupostos processuais

de existência, uma vez que não são atingidas pela coisa julgada.

No campo do direito eleitoral a Ação Rescisória está limitada aos casos de ilegitimidade, incompatibilidade e de condições de elegibilidade.

Por tudo que a ação rescisória representa no sistema jurídico, mesmo diante de críticas levantadas por juristas autorizados, não se pode negar o seu importante papel no regime processual brasileiro.

Não se duvida que o instituto em estudo de certa forma abalou a estabilidade dos seus julgados. Não faltaram por isso vozes balizadas criticando o instituto. Juristas como Joel José Cândido, em seu já clássico “Direito Eleitoral Brasileiro” registrou: “Trata-se de medida que não merece aplausos, posto que, a partir dela, não se pode mais falar em segurança do processo eleitoral, em ponto que lhe é relevante. A necessidade de estabilidade dos julgados eleitorais e seus conteúdos, dada a íntima correlação deles com a própria organização do Estado, não recomendava a novidade, da qual, até aqui, estávamos imunes.”^{[15][7]}

Ela é utilizada em situações excepcionalíssimas que autorizam, diante da grave injustiça, a desconstituição da coisa julgada material.

À evidência, trata-se de instrumento de harmonização e garantia do ordenamento jurídico e da prestação jurisdicional do Estado.

^{15[15][7]} Joel J. Cândido, Direito Eleitoral Brasileiro, Edipro, 11ª ed., p. 249

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

WAMBIER, Arruda Alvim Teresa. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. rev.atual.e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman; v. 16).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BORN, Rogério Carlos. **Ação rescisória no direito eleitoral - limites**. Paraná: Juruá, 2002.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 11. ed. ver.e atual. São Paulo: EDIPRO, 2004.

COSTA, Tito. **Recursos em matéria eleitoral**. 7.ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COSTA, Adriano Soares da. **Institucional de direito eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Sentenças inexistentes e querela nullitatis**. **Revista Juris Síntese**, n. 41, maio/jun. 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de processo civil anotado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NISS, Pedro Henrique Távora. **Ação rescisória eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

JURISPRUDÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 14.533

PROCESSO Nº 497 - CLASSE XI

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL- CUIABÁ

REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO MATO GROSSO MAIS FORTE I (PPB/PTN/PSC/PPS/PFL/PAN/PSDC/PRTB/PSD/PV/PRP/PT DO B) (ADVS. DRS. LEONARDO BOCCHESSE, GIULIANO BERTUCINI E OUTROS), HELMUTE AUGUSTO LAWISCH (ADVS. DRS. OSCAR L. DE MORAIS, GUSTAVO SOUTO E VALDIR MIQUELIN)

REPRESENTADOS: ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA (ADV. DRª IRENE BRICATI PAZ E DR. SUETÔNIO PAZ), COLIGAÇÃO FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO - PMDB/PSDB) (ADVS. DRS. JOAREZ GOMES DE SOUZA, MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E ADRIANO GRZYBOWSKI) E PARTIDO DO MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (ADVS.
DRS LUIZ ANTÔNIO PÔSSAS DE
CARVALHO E FERNANDA BAPTISTA
JARROS)

RELATOR: EXMO. SR. DR. JURACY PERSIANI

EMENTA: **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE VOTOS - ART. 41-A DA LEI 9.504/97 -
EMBASAMENTO EM TERMOS DE INQUÉRITO
POLICIAL - POSSIBILIDADE - INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL NÃO EXIGIDA.**

Investigação judicial não é condição de procedibilidade da representação eleitoral por infração ao art. 41-A da Lei 9.504/97, devendo esta apenas obedecer o rito previsto no art. 22, I a XIII da Lei Complementar nº 64 de 1990.

**ELEIÇÃO PROPORCIONAL - PARTIDO POLÍTICO -
LITISCONSÓRCIO INEXISTENTE.**

No pedido de cassação do registro ou do diploma, nas eleições proporcionais, não há falar-se em litisconsórcio entre o candidato e o seu partido político ou coligação pelo qual concorreu. Desconstituída a eleição do representado, os votos que lhe foram consignados permanecerão válidos para o partido e computados no quociente eleitoral.

**DOCUMENTOS - JUNTADA APÓS A REALIZAÇÃO DA
AUDIÊNCIA - VISTA DA PARTE POR OCASIÃO DAS
ALEGAÇÕES FINAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA
QUE NÃO SE CARACTERIZA.**

Se a parte se refere aos documentos nas alegações finais e pede o desentranhamento, demonstra o seu efetivo conhecimento e acesso sobre eles, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS ATRAVÉS DE TERCEIROS - CADASTRAMENTO DE ELEITORES - PROMESSA DE VANTAGEM AO ELEITOR DEMONSTRADA - MATERIAL UTILIZADO NO CADASTRAMENTO DE ELEITORES APREENDIDO - QUADRO DE FOTOGRAFIAS PARA O ELEITOR COOPTADO IDENTIFICAR A FOTO UTILIZADA NA URNA ELEITORAL - TEMOR DE UMA DAS CADASTRADORAS DE INVASÃO DE SUA RESIDÊNCIA, POR ELEITORES FRUSTADOS - CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO AO ART. 41-A DA LEI 9.504/97 - POTENCIALIDADE DE INFLUIR NO RESULTADO DA ELEIÇÃO, NEXO DE CAUSALIDADE E IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR INEXIGIDOS.

Comprovado que os colaboradores do candidato cadastravam eleitores mediante a promessa de pagamento pelo voto em seu favor; revelado todo o aparato utilizado para esse fim, inclusive com quadro de fotografias para identificação, pelo eleitor, da foto do candidato utilizada na urna eleitoral; confirmadas as aglomerações de eleitores frustados pelo não recebimento da vantagem prometida, ao ponto de uma das colaboradoras temer a invasão de sua residência, resta patente a captação de votos ilícita. O silêncio do representado diante de tudo isso, resulta na admissão dos fatos e na demonstração de que anuiu com a conduta ilícita dos seus prepostos.

Não se exige, para a caracterização dessa ilicitude, a potencialidade em influir no resultado do pleito, o nexo de causalidade entre a conduta do infrator e esse resultado, bem como a identificação do eleitor.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, à unanimidade, indeferir o

pedido de extinção processual em razão da desistência dos Representantes; rejeitar a preliminar de ausência de condição de procedibilidade e inadequação do procedimento; acolher as 2ª e 3ª preliminares para excluir da relação processual a Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento e o PMDB; rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo Representado e, no mérito, à unanimidade, julgar procedente a representação, para fins de cassar o diploma do Representado e aplicar-lhe a multa de 50.000 UFIR's, tendo o 5º vogal divergido apenas em relação ao valor da multa imposta, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2003.

Des. LICÍNIO CARPINELLI STEFANI

Presidente do TRE/MT

Dr. JURACY PERSIANI

Relator

Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Procurador Regional Eleitoral

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº: 497/03 - CLASSE XI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CUIABÁ

REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO MATO GROSSO MAIS FORTE I
(PPB/PTN/PSC/PPS/PFL/PAN/PSDC/PRTB/PSD/
PV/PRP/PTDOB, E HELMUTE AUGUSTO LAWISCH

REPRESENTADOS: ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA,
COLIGAÇÃO FRENTE CIDADANIA E
DESENVOLVIMENTO - PMDB/PSDB E
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO

RELATOR: O EXMº SR. DR. JURACY PERSIANI

RELATÓRIO

O EXMº SR. DR. JURACY PERSIANI (RELATOR)

Sr. Presidente,

Srs. Membros,

Douto Procurador Regional Eleitoral,

A **COLIGAÇÃO MATO GROSSO MAIS FORTE I** e **HELMUTE AUGUSTO LAWISCH** ingressaram com Representação Eleitoral contra **ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA**, candidato a deputado federal eleito pelo PMDB, qualificado nos autos, **COLIGAÇÃO FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO (PMDB/PSDB)**, e o **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**, alegando, em síntese, que o primeiro Representado praticou captação ilícita de sufrágio, em afronta a o art. 41-A da Lei n.9.504, de 30.09.1997, e requereram a cassação do diploma de **ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA**.

Os Representantes asseveram que o primeiro Representado contou com a participação de Edmundo Castelo dos Santos, assessores e partidários de sua campanha; *“que o esquema levado a efeito consistiu na escolha de vinte e seis (...) líderes comunitários, que deveriam ‘convencer’ mil (...) eleitores, cada um, a votar no candidato Rogério Silva ... e ocorreu por meio da oferta, promessa, e entrega, aos eleitores, de R\$ 30,00 (...), com o fim de obter-lhes o voto”*; a confirmação do voto seria através da identificação, pelo eleitor, da fotografia do candidato, constante da urna eletrônica.

A remuneração do cadastrador seria de R\$ 300,00 (trezentos reais), por quinzena, R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de ajuda de transporte (fl. 08-TRE), e, no final das eleições, no caso de vitória do candidato ora Representado, haveria uma gratificação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 17-TRE), segundo as declarações de testemunhas ouvidas no inquérito instaurado pela Polícia Federal.

A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 50/229-TRE) e uma fita de vídeo (fl. 231-TRE).

O PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO ESTADO DE MATO GROSSO, em sua defesa, sustentou que não participou e/ou contribuiu para a prática dos atos atribuídos ao Representado ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA, bem como não autorizou qualquer filiado, assessores e equipes de trabalho, a promoverem a captação de sufrágio (fls. 242/247-TRE).

A COLIGAÇÃO FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO, por sua vez, argüiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, em virtude de o pedido ter por base, única e exclusivamente, os depoimentos prestados perante a Polícia Federal de Mato Grosso, no Inquérito Policial n.º 284/2002; e de ilegitimidade passiva *ad causam*, por não ser apontada como partícipe dos fatos que originaram a presente ação. No mérito, ofereceu ampla resistência ao pedido, concluindo por requerer *“seja julgada improcedente a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL”* (fls. 253/273-TRE).

ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA, em sua defesa (fls. 627/651-TRE), sustentou que as provas coligidas no inquérito policial foram obtidas por coação e, portanto, são inconsistentes para embasar o pedido de cassação do diploma; que o nexo de causalidade deve estar presente; que se trata de manobra do segundo representante, que não logrou ser eleito; que a contratação de colaboradores é prevista no art. 26 e incisos, da Lei 9.504/97, e, no seu caso, ocorreu nos limites legais, como demonstrado na sua prestação de

contas aprovada por unanimidade pelo TRE/MT; que jamais ofereceu vantagem de cunho pessoal; que a diligência da Polícia Federal ocorreu enquanto o Representado, juntamente com alguns colaboradores de campanha, festejavam a sua eleição no restaurante Horácio's; que os agentes policiais agiram de forma desproporcional e desnecessária, atirando e ferindo algumas das pessoas presentes; que na oitiva das testemunhas, conduzidas coercitivamente ao recinto policial, houve intimidação pessoal dos declarantes pelo Delegado de Polícia, que teria mantido uma arma sobre a mesa, tanto que Ilmanda de Alencar Ferreira se retratou posteriormente; que o agente policial Kaneco, a soldo dos interessados no deslinde desta Representação, solicitou à Ilmanda que convencesse algumas pessoas a mentir à Polícia sobre compra de votos, tal como consta de fita cassete que apresenta e requer seja degravada; que as declarações de Noely do Nascimento, prestadas em um outro inquérito policial que apura tentativa de homicídio do Delegado contra o Representado, quanto a ter sido ameaçada a respeito do autor dos disparos no restaurante Horácio's, revelam a metodologia do Delegado da Polícia Federal na angariação de provas; que não há prova de autoria do Representado em relação aos fatos que embasam a reclamação e sequer de que algum eleitor esperava receber ou tenha recebido vantagem pessoal; que não há prova de influência ilegal ao eleitor.

Anulados os atos processuais a partir da fl. 237, para a adequação ao estabelecido no art. 22, I, 'a', da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 698), os Representados ratificaram as respostas já apresentadas, exceto o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO ESTADO DE MATO GROSSO, que requereu o provimento parcial da Representação, a fim de que ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA, tenha o diploma cassado, seja declarado inelegível por três anos e que se lhe aplique a multa correspondente (fls. 737/742).

O despacho saneador, proferido pelo meu ilustre antecessor, restou irrecorrido (fls. 753-TJ), e testemunhas foram ouvidas na audiência de instrução e julgamento (fls. 833/851).

A degravação da fita cassete requerida pelo Representado ROGÉRIO foi deferida (fl. 864-TRE), e realizada pelo setor competente deste Tribunal (fls. 866/869-TRE).

As partes apresentaram alegações finais: PMDB/MT (fls. 877/888-TRE); Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento (fls. 901/922-TRE); Coligação Mato Grosso Mais Forte I e Helmut Augusto Lawisch (fls. 974/1.026-TRE).

ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA, em suas razões finais, argüiu preliminar de cerceamento de defesa, por não lhe ter sido dado vistas dos documentos de fls. 781 e seguintes, apresentados pelo Procurador Regional Eleitoral, dos quais requer o desentranhamento.

Sustentou, também, que a investigação há de ser judicial, na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, sob pena de infração ao princípio do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1.027/1.047-TRE).

O Ministério Público Federal, também apresentou as suas alegações finais (fls. 1.056/1.80-TRE).

Os Representantes requereram a ratificação de todos os atos praticados nestes autos, para que fiquem sanadas todas as faltas eventualmente existentes (fl. 1.083-TRE), e, depois, em nova manifestação, desistiram da Representação e requereram a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 1.084-TRE).

É o relatório.

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR. LUIZ ANTÔNIO PÔSSAS DE CARVALHO

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

Versa a presente Representação pedido de cassação do Diploma de Rogério Silva pela conduta praticada pelo mesmo nas eleições de 2002, vedada pelo Código Eleitoral, no tocante à doação, oferta, promessa e entrega de dinheiro, ou seja, captação ilícita de sufrágio. Instruem a inicial, depoimentos prestados junto à Polícia Federal e materiais apreendidos, como 01 caderno com 200 folhas contendo nomes de eleitores, números de títulos, com as respectivas zonas e seções de votação, santinhos do candidato Rogério Silva, e várias fotos do então candidato ao cargo de Deputado Federal.

O pedido de cassação do diploma do Representado formulado pela Coligação Mato Grosso Mais Forte I apresentou provas consistentes que demonstram a captação ilícita de sufrágio pelo referido Deputado Federal, que contou com a participação direta de seus assessores, e era realizada da seguinte

forma: selecionavam “cadastradores” (vinte e seis no total) para que estes visitassem 1000 (mil) eleitores e convencessem, mediante a promessa de pagamento de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo voto, a escolher o candidato Rogério Silva como Deputado Federal nas urnas.

Após as eleições, em detrimento de um desentendimento no tocante ao referido pagamento vários eleitores enfurecidos com a promessa não cumprida, dirigiram-se às casas de alguns cadastradores para reivindicarem o pagamento prometido. Tal situação fez com que duas cadastradoras de nomes Meire e Valdenice procurassem o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral através do Sr. Antônio Cavalcante e solicitassem ajuda para a tomada de providências cabíveis ante a conduta do Representado.

Este comunicou ao Dr. José Mauro Bianchini, Juiz Eleitoral, bem como ao Departamento da Polícia Federal as acusações repassadas pelas cadastradoras. Em detrimento da gravidade das acusações foi determinado pela Justiça Eleitoral diligências no local em que os eleitores estavam concentrados, para onde se deslocaram o Sr. Oficial de Justiça do TRE (Luiz Arthur), o integrante do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (Antônio Cavalcante), o Delegado da Polícia Federal (Dr. Marco Aurélio Costa de Lima) e um agente da polícia federal.

Todos presenciaram vários eleitores em frente à casa de uma das cadastradoras, Sra. Meire, que reivindicavam o pagamento prometido, bem como um Micro-ônibus que apanhou os cadastradores e os levou a um bar distante, na estrada que dá acesso à Chapada dos Guimarães, denominado “Restaurante Horácio’s”.

No local, o Representado e seus assessores começaram a negociar a dívida, solicitando aos cadastradores que confirmassem a foto do Candidato na urna, para efetuar o pagamento do valor prometido aos cadastradores para repassarem aos eleitores. Em razão do tumulto que se iniciou a Polícia Federal interveio. Vários cadastradores por espontânea vontade se dirigiram à sede da Superintendência da PF em Mato Grosso e prestaram depoimento sobre a compra de votos e apresentaram vários documentos que se encontram nos autos como: cadastros com nomes, endereços, número de títulos, seções e zonas eleitorais de Cuiabá e Várzea Grande, nove fotos diferentes do Sr. Rogério Silva.

Observa-se, Excelência, que os depoimentos prestados por alguns cadastradores à Polícia Federal são ricos em detalhes, onde informam a forma de abordagem aos eleitores, o valor do pagamento pelo voto, valor

recebido pelo trabalho, horário das reuniões, o encontro no Bar Horácio's, a abordagem da Polícia Federal, enfim, detalhes precisos dos fatos, onde é certo que só quem os presenciou poderia depor com tamanha precisão.

Designada audiência de instrução, o Sr. Antônio Cavalcante Filho, integrante do Movimento ao Combate à Corrupção Eleitoral, bem como o Dr. Marco Aurélio da Costa, delegado da polícia federal, reiteraram em juízo os fatos ocorridos em 09 de outubro de 2003, com os mesmos detalhes, que demonstram a segurança e a verdade no depoimento prestado.

Já o mesmo não ocorreu com as demais testemunhas, que surpreendentemente não reafirmaram em juízo o depoimento prestado junto à Polícia Federal, em manifesta contradição e falta de compromisso com a verdade das referidas testemunhas. Fato que gerou a acareação de duas testemunhas uma de acusação e outra da defesa, onde se extraiu a verdade, a testemunha de defesa estava mentindo em juízo.

Não há dúvidas de que as demais testemunhas MENTIRAM em juízo, invalidando-as como provas, já que em acareação a testemunha que afirmara em juízo ter procurado o Sr. Antônio Cavalcante para ajudá-la a receber a quantia de R\$ 2.000,00 pelos serviços prestados ao candidato ROGÉRIO SILVA, desmentiu a afirmação ao estar frente-a-frente com integrante do Movimento ao Combate à Corrupção Eleitoral, assegurando que a alegação de que a mesma o procurou por medo de ser linchada pelos eleitores por não ter recebido o valor de R\$ 30,00 pelo voto no candidato ROGÉRIO SILVA é verdadeira.

Denota-se pela acareação realizada que o abuso de poder pela captação ilícita de sufrágio pelo então candidato ROGÉRIO SILVA está amplamente comprovada, devendo tal prática ser compelida para garantir a isonomia no processo eleitoral, punindo a conduta criminosa a fim de assegurar ao cidadão a lisura e a democracia nas eleições.

Ademais, tem-se que as outras provas carreadas aos autos comprovam a captação ilícita de sufrágio praticada pelo Representado, os cadernos apreendidos com nome, número do título de eleitor, zona e seção, diversas fotos do então candidato Rogério Silva, e a confirmação em juízo de uma das testemunhas de que estava com medo de retornar para casa em detrimento dos eleitores que não receberam a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) prometidos pelo mesmo, já configuram o ilícito que deve ser coibido por esta Colenda Corte.

A captação ilícita de sufrágio, caracterizada pela doação, oferta, promessa, e/ou entrega de dinheiro a eleitores com o fim de obter-lhes o voto, está COMPROVADA nos autos, não restam dúvidas sobre os fatos, o então candidato ROGÉRIO SILVA prometeu dinheiro aos eleitores em troca do voto, sendo que este participou de várias reuniões com os cadastradores, como consta nos depoimentos à Polícia Federal, além de estar presente na reunião no Bar Horácio's que culminou na averiguação e confirmação das denúncias encaminhadas ao Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral.

A Jurisprudência é pacífica em defender a procedência do pedido de Representação para cassação de Diploma quando restar amplamente provado a captação ilícita de sufrágio, conforme se atém nos julgados anexados aos autos.

Uma vez comprovada a prática da conduta vedada no art. 41A da Lei 9.504/97 resta caracterizada a captação vedada de sufrágio, impondo-se a cassação do diploma do Representado, imposição de multa e declaração de inelegibilidade.

Todavia, o Autor da presente ação, após longa e exaustiva persecução em busca da verdade dos fatos demonstrados em juízo quanto a lamentável prática de compra de votos pelo então Representado Rogério Lúcio Soares Silva, estranhamente requereu a desistência do feito. Tal atitude não coaduna com os atos perpetrados pelo Representante que almejou ferozmente a condenação do Réu, e neste sentido trabalhou e comprovou nos autos a conduta reprovadora do Representado.

É lamentável que tal episódio esteja acontecendo, pois caracteriza a prevalência de interesses escusos, contrários à moral e à lisura do pleito eleitoral, todavia, ainda que contrário aos atos praticados pelo Representante no decorrer da ação, é um direito que lhe assiste.

Não obstante a tal situação e em atenção a jurisprudência dominante deve a parte contrária manifestar-se quanto ao pedido de desistência, neste sentido destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral abaixo destacado:

TSE ARESPE - 18825

Origem: Caratinga-MG, Publicação: 27.04.2001 - Pág. 237

Relator: Waldemar Zveiter

Ementa: RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO.

DESISTÊNCIA. DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. *Só o fato de o processo eleitoral possuir caráter público não impede possam as partes integrantes do feito requerer desistência do recurso.*

Impõe-se, no caso, a necessidade de expressa concordância da parte contrária.

2. *O Ministério Público, na condição de fiscal da lei, pode, a qualquer tempo, intervir no feito e requerer a apreciação de recurso que verse sobre matéria eminentemente pública, não obstante desistência manifestada pela parte.*

3. *Quem não atuou no feito não pode se opor à desistência do feito manifestada por ambas as partes.*

4. *Precedentes.*

Assim, em detrimento da gravidade das denúncias apuradas no presente feito, o PMDB DISCORDOU quanto ao pedido formulado pelo Autor, uma vez que este Egrégio Tribunal Eleitoral deve analisar e julgar o feito por tratar-se de matéria de ordem pública, devendo o Ministério Público intervir no caso em apreço para conduzir o feito no pólo ativo da demanda.

Neste sentido, há que se destacar o importante e imprescindível papel desta elevada Corte no caso em apreço, vez que a captação ilícita de sufrágio não pode sobrepor-se aos princípios da moralidade, da legalidade, tampouco da própria Magna Carta e de todo o ordenamento jurídico, há que se punir com rigor a fim de que tal prática seja coibida, como já ocorreu em outros casos semelhantes ao presente em que este Tribunal se manteve íntegro e imparcial.

Neste sentido, é com muito pesar que o Partido entende que o Sr. Rogério Silva deva ser responsabilizado pela conduta típica, antijurídica e reprovadora, que deverá ensejar na cassação da diplomação e a decretação de sua inelegibilidade.

O PMDB sempre pautou pelo proceder correto, inatacável, sempre objetivando interesses de alta monta para a vida da coletividade, pregando a liberdade de escolha e a liberdade de pensamento, sendo inaceitável que a captação de votos do referido candidato, amplamente comprovada nos autos, seja vinculada ao partido, que JAMAIS, frise-se, compartilhou ou aceitou a prática da captação de sufrágio dessa forma.

Mister algumas considerações acerca da decisão a ser prolatada nos presentes autos que indubitavelmente atingirá a discussão sobre os votos do Representado.

Com a procedência da Representação Eleitoral, restará cassado o diploma do Sr. Rogério Silva, bem como declarada a sua inelegibilidade, o que certamente referida decisão ensejará vários efeitos, onde esta Corte deverá adotar as medidas necessárias e conseqüentes, a fim de se preservar a verdadeira manifestação do eleitorado.

O artigo 175, § 3º do Código Eleitoral cuida da nulidade de votos e, em seus §§ 3º e 4º prevê duas hipóteses. A primeira contida no § 3º, versa sobre os votos recebidos por candidato que não tenha obtido deferimento do seu registro em nenhuma instância ou que tenha tido seu registro indeferido antes do pleito, onde os votos são nulos para todos os efeitos. Não sendo este o caso em discussão.

Já o parágrafo 4º do artigo 175 do Código Eleitoral afasta a aplicação da regra prevista no parágrafo 3º do mesmo artigo se a decisão que negar o registro ou que a cancelar tiver sido proferida após a realização da eleição, caso em que os votos serão computados para o **partido do candidato**. Não restam dúvidas quanto a obtenção do registro do Sr. Rogério Silva para concorrer as eleições de 2002, já que restou eleito e diplomado.

Neste sentido, destacam-se as jurisprudências do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral anexadas aos autos.

Portanto, eméritos Membros do Tribunal, não resta dúvida quanto aos fatos praticados ao delito configurado e bem como para a Coligação que se atém a respectivos votos.

A Coligação e o PMDB esperam que, realmente, seja buscada a verdade e aplicada a verdadeira justiça.

DRA. IRENE BRICATI (Advogada de Rogério Silva)

Exmo. Sr. Dr. Licínio Carpinelli Stefani - Digno Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, Exmos. Srs. Doutores Juízes membros desta egrégia Corte, digno representante do Ministério Público Eleitoral, Senhores,

Em relação ao Processo 497 o representado Rogério Lúcio Soares da Silva concorda, plenamente, com a desistência.

Quanto ao Processo 501, razão não assiste ao advogado do PMDB posto que não restou provado durante toda a instrução que Rogério Silva teria praticado o delito previsto no art. 41 A da Lei 9.504.

Excelências, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica, é uníssona no sentido de que somente uma prova robusta, inconteste, extreme de dúvida é capaz de levar à tão pesada condenação que é a perda do mandato eletivo.

A prova há de ser robusta, inconteste e há de ser judicial por força do que dispõe a Lei Complementar 64/90.

Rogério Silva realizou a campanha limpa, com lisura, dentro da ética, em obediência à Lei Eleitoral e foi, durante toda a sua campanha, devidamente fiscalizado por quem é competente para o fiscalizar; ele foi fiscalizado pelo Justiça Eleitoral durante toda a sua campanha e desde o registro da sua candidatura até o dia das eleições não foi protocolizada nenhuma representação eleitoral, nenhuma reclamação contra Rogério Lúcio Soares da Silva perante a Justiça Eleitoral.

Ocorre, Excelências, que dois dias depois das eleições, quando era público e notório que Rogério se sagrara vencedor, que fora eleito Deputado federal pelo voto livre e soberano do povo matogrossense, dois dias depois da eleição o Sr. Antônio Cavalcanti, vulgo “Ceará”, - Presidente do Movimento Cívico de Combate à Corrupção - é que achou por bem fazer uma ligação ao Delegado da Polícia Federal informando que Rogério Silva estaria captando votos a R\$ 30,00; dois dias após a eleição!

E, ao contrário do que foi afirmado aqui, anteriormente, o Delegado não comunicou tal fato à Justiça Eleitoral mas, sim, a convite do Sr. “Ceará” esteve no “Bar do Horácio” fazendo aquela desastrada diligência. Este delegado da Polícia Federal foi ouvido em juízo perante o i. Relator - Dr. Henrique - e ele confirmou que ali ele não apreendeu nenhum material, nenhum documento, nem dinheiro, nem arma. E ele havia sido convidado não pela Justiça Eleitoral, mas pelo Sr. “Ceará” que ali seria pago o dinheiro dos eleitores e nada foi apreendido naquele local.

O Sr. “Ceará” foi ouvido em juízo e ele declarou seus objetivos, ele declarou - palavras textuais dele e consta dos autos - ele declarou

que seu objetivo era obter a cassação de Rogério Silva. Ele não estava ali para verificar, para averiguar a lisura das eleições mas, sim, para cassar Rogério Silva, prestando um desserviço à democracia e prestando serviço a candidato ou candidata que havia sido derrotada nas urnas.

Excelências, é lição comezinha de Direito que ninguém há de ser julgado sem o devido processo legal por provas obtidas por meios ilícitos.

Louva-se o representante do Ministério Público do relatório do inquérito policial feito pelo Delegado da Polícia Federal.

Ora, Senhores, ninguém há de ser condenado por prova se é obtida em inquérito policial, mesmo porque aquele inquérito policial é um inquérito arbitrário, eivado de vícios. O próprio Delegado Federal que presidiu aquele inquérito respondeu e responde à sindicância administrativa pelos desmandos que ele teria praticado na direção daquele inquérito. São palavras textuais dele.

Excelências, não há prova nenhuma de que Rogério teria cometido o delito de captação ilegal de votos. Ele contratou, sim, cabos eleitorais, cadastradores para fazerem sua campanha boca-a-boca.

É público e notório que todos os cadastradores depois devem prestar conta das visitas realizadas.

No entanto, senhores, o Sr. “Ceará”, que não mediu esforços para obter a cassação de Rogério Silva, ele declarou em juízo que foi ele quem fez todas as gravações. Essas gravações foram feitas não a pedido e com autorização da Justiça Eleitoral, foram feitas por moto próprio pelo Sr. “Ceará”; ele fez gravações, ele fez filmagens e apresentou essas provas à Polícia Federal; ele diz que ouviu eleitores e ouviu eleitores.

Onde estão, senhores, esses eleitores? Onde estão esses eleitores?

Senhores, o inquérito foi ultimado e não apareceu um único eleitor que teria sido abordado por Rogério Silva, por cadastradores com a promessa de compra de votos; não existe um único eleitor em toda instrução criminal, em toda a representação eleitoral, a figura de um único eleitor que teria vendido o seu voto.

A Polícia Federal se esmerou, não mediu esforços para conseguir, inclusive, essa prova de maneira ilícita.

O Delegado da Polícia Federal determinou ao agente - “Kaneko” - que está nos autos e esse agente “Kaneko” - esteve na Pedra 90 - no bairro Pedra 90 - tentando convencer eleitores a dar tais declarações - inclusive existe a gravação feita nos autos - e todos se recusaram alegando que não haviam sido abordados para compra de voto.

Senhores, Rogério Silva foi eleito por mais de sessenta e dois mil votos que lhe foram outorgados - a ele - pelos valorosos eleitores matogrossenses.

O voto é a essência máxima da cidadania e da democracia; é a expressão máxima do estado de direito.

Rogério Silva espera que esta e. Corte, por tudo o que consta nos autos e em homenagem ao voto livre e soberano do eleitor matogrossense, que julgue improcedente esta representação.

Justiça!

O EXMº SR. DR. MOACIR MENDES SOUSA (PRE)

Eminente Relator, Srs. Juízes,

Por primeiro gostaria de cumprimentar os ilustres advogados Dr. Luiz Antônio Pôssas de Carvalho e a Dra. Irene Bricatti pela brilhante sustentação oral que fizeram.

Mas, contrariando a tese definida pela Dra. Irene nesta assentada não seria crível que o eleitor que vendeu o seu voto viesse a juízo se auto-incriminar. Porque no momento em que ele vier a juízo confessar que vendeu o voto ele estaria se auto-incriminando.

O Direito Penal permite que o indivíduo deixe de fazê-lo quando isso possa resultar em auto-incriminação.

Cumpre, ainda, observar que o pedido de desistência formulado pelos autores não pode subsistir uma vez que o interesse público que cerca a matéria ora em julgamento se sobrepõe ao interesse particular, tanto que o Ministério Público, em manifestação, pediu que fosse dado prosseguimento ao feito e é o que, neste momento, está realizando o Tribunal efetivando o seu julgamento.

Imprescindível alguns destaques das provas produzidas nos autos.

Os depoimentos testemunhais contam com pormenores o **“modus operandi”** da captação ilegal de sufrágios, a saber:

A testemunha Antônio Cavalcanti Filho, diz o seguinte:

“a testemunha tomou conhecimento primeiramente através do disque-denúncia instalado na sede da OAB/MT em que dizia que o candidato Rogério Silva estava contratando cadastradores para fazer o que chama de compra de voto, fato este ocorrido três dias antes das eleições; que após foi ao Bairro CoopHEMA onde constatou movimentação eleitoral na casa do Sr. Edmundo Castelo; que disse que deixou de levar tal denúncia ao conhecimento de autoridade policial em razão de decisão própria, visto que, outras vezes as autoridades competentes não tomaram as providências necessárias; que um dia após as eleições a testemunha recebeu documentos de três senhoras, a primeira, Sra. Meire, Valdenice e a outra, não se lembra, cujo nome completo encontra-se nos autos, cadernos em que continham nomes de eleitores cadastrados contendo toda sua qualificação; que, em seguida, foi ao Bairro CoopHEMA, onde lá telefonou para o Dr. José Mauro, Juiz Eleitoral, o qual solicitou que a testemunha aguardasse no local pois enviaria o Oficial de Justiça...”

Na verdade, todo o desdobramento desses fatos teve como resultante o não pagamento da promessa realizada, daí, porque, o fato só veio à tona após as eleições.

Antes não poderia ter vindo porque tudo estava indo no campo da promessa; promessa que não efetivada resultou no desdobramento dos fatos que hoje estamos aqui em processo de julgamento.

Quer dizer, se tudo tivesse tido um desdobramento diferente, os eleitores tivessem recebido corretamente como havia sido prometido, talvez os fatos não tivessem vindo à tona e não se deflagraria, portanto, a ação judicial que está sendo objeto de julgamento nesta oportunidade.

De outra parte, a testemunha Meire Solange da Silva muito

embora, num primeiro momento, tenha dito em seu depoimento em juízo que no seu trabalho de cadastramento de eleitores para o candidato Rogério Silva, trabalho este pelo qual receberia R\$ 2.000,00, não oferecia nenhuma vantagem para os eleitores, ao ser acareada por Antônio Cavalcante Filho sobre tal divergência refez seu depoimento em face da seguinte afirmativa - o termo de acareação está vazado com a seguinte grafia: “Termo de acareação entre Meire Solange da Silva e Antônio Cavalcanti Filho a pedido do Ministério Público e também do juízo, aceita pelas partes: acareadas pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, fixado o ponto divergente entre o depoimento de ambas as testemunhas às suas perguntas respondendo que: O Sr. Antônio Cavalcante que foi procurado pela Sra. Meire, preocupada que sua casa poderia ser, possivelmente, invadida em razão de que não recebera o dinheiro para pagar os cadastrados - leia-se “eleitores” - e, posteriormente, através do telefonema da Sra. Meire, esta agradeceu a interferência do Sr. Antônio Cavalcante face ter levado tal fato a público, o que desmotivou possível invasão de sua casa, uma vez que ficou claro que a Sra. Meire não locupletou em nome desses possíveis eleitores. Em seguida, perguntado à Sra. Meire se concordava com a resposta e afirmação do Sr. Antônio Cavalcante ela disse que é a pura verdade”.

A testemunha Marcos Aurélio Costa Lima foi exatamente o Delegado da Polícia Federal que cuidou das apurações relata, pormenorizadamente, todo o lance ocorrido no falado Restaurante do Horário e diz ele: “foi informado pelo Sr. Antônio Cavalcante Filho de que estava monitorando uma casa no Bairro CoopHEMA e seria propriedade do Sr. Castelo; que, em seguida, deslocou-se até aquele local e lá constatou na imediação dessa casa que, aproximadamente, 20 pessoas lá estavam reunidas com o fim de, segundo informação do Sr. Cavalcante, receber o pagamento pelos votos cadastrados; que, em seguida, dirigiram-se ao Bairro Pedra 90 na casa da Sra. Meire, que lá constatou 5 ou 6 pessoas que tinham por fim receber dinheiro dos votos dado ao candidato Rogério Silva, tudo isso informado pelo Sr. Cavalcante; que no dia seguinte recebeu um telefonema do Sr. Cavalcante dizendo que recebeu informações de uma das cadastradoras, que neste dia iria receber os pagamentos das pessoas cadastradas e que, para tanto, iriam ser apanhadas pelo ônibus e levadas ao local onde se daria o pagamento; que, em seguida, dirigiu-se novamente ao Bairro CoopHEMA, onde lá ficou aguardando o referido ônibus, quando, então começou a fazer o acompanhamento do veículo que veio a estacionar somente no local Bar do Horário, localizado na estrada para Chapada dos Guimarães/MT, momento em que ficou esperando o desenrolar dos acontecimentos quando, então, a certa altura, chegou o candidato Rogério Silva acompanhado de uma pessoa chamada Paulo César; que o candidato aproximou de forma amistosa quando, então, passado, aproximadamente, trinta minutos percebeu que algumas pessoas queriam

abandonar o local e algumas de forma alterada foi quando, então, a testemunha resolveu intervir no local dando dois tiros para o alto...”.

Ele vai narrando - não vou seguir na leitura do depoimento para não ser cansativo - mas, na verdade, ele faz todo o apanhado dos fatos ocorridos no Bar do Horácio.

O modus operandi tinha-se como fechado quando aos eleitores cadastrados eram exibidas fotos coloridas, utilizadas para testar o eleitor que realmente vendera o voto, uma vez que aquele deveria reconhecer qual dentre as nove fotos do candidato fora a adotada pela Justiça Eleitoral na urna eletrônica.

Como visto, o fato tipo descrito no art. 41-A, da Lei 9.504/97, está caracterizado, isto porque, a prática desencadeada pelo candidato, através de seus cadastradores de eleitores com promessas de compensações financeiras, visou obter o voto do eleitor.

Impossível, por conseguinte, falar-se em ausência de provas como quer fazer crer a parte Requerente.

Todo o acervo probatório não conduz a conclusão diversa da do decreto de procedência da ação.

São essas as minhas observações, Excelência, pelo prosseguimento do julgamento.

V O T O S

O EXMº SR. DR. JURACY PERSIANI (RELATOR)

Egrégio Tribunal Pleno:

Trata-se de Representação Eleitoral formulada por COLIGAÇÃO MATO GROSSO MAIS FORTE I e HELMUTE AUGUSTO LAWISCH, com o objetivo de cassação do diploma de ROGÉRIO LÚCIO SOARES SILVA, eleito Deputado Federal no pleito realizado no ano de 2002, que será apreciada e julgada juntamente com a Representação Eleitoral nº 501/2002, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, contra o mesmo Representado.

De início aprecio o pedido dos Representantes de desistência da Reclamação e extinção deste processo.

Os Representantes não têm a disponibilidade da Representação, diante do interesse público de lisura eleitoral que deve ser preservada.

Na lição de Joel José Cândido, citada pelo MPE, os valores que devem prevalecer, em situações que tais, são informados ainda, pela *“moralidade para o exercício do mandato; e a normalidade e legitimidade das eleições”* (fls. 1.086/1.096-TRE).

Em caso semelhante, decidiu o TSE, em julgado que teve como relator o Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, que:

“Considera-se irrelevante o pedido de desistência formulado por apenas um dos autores da Representação, porque a legitimidade atribuída pelo art.22, na LC nº 64/90, não confere ao respectivos legitimados a titularidade de pretensão indisponível”.

De qualquer foram, ainda que admitisse a desistência, não resultaria ela na extinção do processo, dado que em razão do interesse público, atuaria o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL como substituto processual.

De forma que indefiro o pedido de desistência e extinção do processo.

O EXMº SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Acompanho o Relator.

O EXMº SR. DR. LÉLIS GONÇALVES DE SOUZA

Acompanho o Relator.

O EXMº SR. DR. HENRIQUE AUGUSTO VIEIRA

Com o Relator.

O EXMº SR. DES. FLÁVIO JOSÉ BERTIN

De acordo.

O EXMº SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

De acordo.

O EXMº SR. DR. JURACY PERSIANI (RELATOR)

Preliminar de ausência de condição de procedibilidade e inadequação do procedimento.

Diante da alegação do Representado de que o princípio do devido processo legal estaria aviltado, sob o fundamento de que a Lei Complementar 64/90, em seu artigo 22 c/c o artigo 19, prevê que a investigação há de ser judicial, e, ao invés, a Representação está embasada em termos de inquérito policial, levanto a presente preliminar.

Tratando-se de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tem-se que a investigação judicial não é exigida, “*bastando a prática de um dos fatos indicados na norma, com a intenção de obter o voto do eleitor*” (Min. Fernando Neves, Resp. nº 19.566/01, pág. 62-TRE), e que a remissão do referido dispositivo ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, diz respeito apenas ao procedimento que deve ser seguido (Min. Waldemar Zveiter, Ac. 970/01, pág. 63-TRE, autos 501/2002).

No VI Encontro de Corregedores e na 5ª Reunião do Colégio de Corregedores dos Tribunais Eleitorais do Brasil, a conclusão do tema, transcrita nestes autos (fl. 66-TRE, autos 501/2002), foi a seguinte:

*“... para a apuração de alegação de supostas práticas de captação de sufrágio, mister se faz que se ajuíze Representação com fincas no art. 41-A, com estrita observância do procedimento insculpido no ... artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.
Não se trata de ação de investigação judicial propriamente dita. Isso porque, nas representações para apuração de captação de sufrágio, apenas deverá ser seguido o rito da ação de investigação, previsto no art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990”.*

Firma-se, pois, dos abalizados ensinamentos, que a investigação judicial não é condição de procedibilidade para a Representação e nem o meio adequado para a apuração do ilícito capitulado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Como constou do relatório, na r.decisão de fl. 698-TRE este feito foi adequado ao rito estabelecido no art. 22, I, “a”, da Lei Complementar nº 64/90, restando assim o princípio do devido processo legal atendido.

Rejeito a preliminar.

O EXMº SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO
Com o Relator.

O EXMº SR. DR. LÉLIS GONÇALVES DE SOUZA
Com o Relator.

O EXMº SR. DR. HENRIQUE AUGUSTO VIEIRA
Com o Relator.

O EXMº SR. DES. FLÁVIO JOSÉ BERTIN
De acordo.

O EXMº SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS
Com o Relator.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

ACÓRDÃO Nº 14.548

PROCESSO Nº 497/2002 - CLASSE XI

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CUIABÁ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO MATO GROSSO MAIS FORTE (PPB/PTN(PPB/PTN/PSC/PPS/PFL/PAN/PSDC/PRTB/PSD /PV/PRP/PT DO B E HELMUTE AUGUSTO LAWISCH (ADV. DR. VALDIR MIQUELIN)

RELATOR: EXMO. SR. DR. JURACY PERSIANI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS CASSAÇÃO DE DIPLOMA-ELEIÇÃO PROPORCIONAL - PEDIDO DE NULIDADE DE VOTOS - ACÓRDÃO OMISSO A ESSE RESPEITO - OMISSÃO SANADA - NULIDADE DOS VOTOS NÃO VERIFICADA - INTELIGÊNCIA DO ART.175, § 4º DO CÓDIGO ELEITORAL

Tratando-se de eleição proporcional e de cassação de diploma, portanto, de decisão proferida após a realização do pleito, não se anulam os votos, que serão contados para o partido pelo qual concorreu ao pleito.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, à unanimidade, conhecer dos embargos para sanar a omissão suscitada, rejeitando-a, nos termos do voto, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2003.

Des. LICÍNIO CARPINELLI STEFANI

Presidente do TRE/MT

Dr. JURACY PERSIANI

Relator

Dr. JOÃO GILBERTO GONÇALVES SOUZA

Procurador Regional Eleitoral Substituto

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº: 497/02 - CLASSE XI

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CUIABÁ

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO MATO GROSSO MAIS FORTE I E
HELMUTE AUGUSTO LAWISCH

EMBARGADO: ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DR. JURACY PERSIANI

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DR. JURACY PERSIANI
(RELATOR)

Sr. Presidente,

COLIGAÇÃO MATO GROSSO MAIS FORTE I e HELMUTE AUGUSTO LAWISCH opuseram os presentes **embargos de declaração** no acórdão proferido na Representação Eleitoral 497/2002, requerida contra **ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA** que, além de condenado no pagamento de multa, teve o diploma de Deputado Federal pelo Estado de Mato Grosso cassado, por prática de captação ilícita de sufrágio, em afronta ao art. 41-A da Lei n.9.504, de 30.09.1997.

Os embargantes ao sustentarem que o acórdão é omissivo quanto ao pedido de declaração de nulidade dos votos recebidos pelo embargado e o reflexo no coeficiente, especificaram que “*apresentam os presentes embargos de declaração para sanar a omissão do v. acórdão embargado a fim de esclarecer que a procedência da representação levará automaticamente à nulidade dos votos dados ao candidato cassado porque nesta hipótese o Tribunal reconhecerá que os votos sufragados foram obtidos de forma ilegal - e assim se estes mesmos votos são inidôneos para todos os fins -, como é que os votos declarados ilegais poderão ser considerados legais/lícitos em relação ao partido ou à coligação?*” (fls. 1234/1244-TRE).

É o relatório.

V O T O S**O EXMO. SR. DR. JURACY PERSIANI (Relator)**

Egrégio Tribunal Pleno:

Os embargantes realmente formularam o pedido de declaração da nulidade dos votos atribuídos ao embargado, como consequência da cassação do seu diploma por captação ilícita dos votos.

O v. acórdão silenciou-se a respeito, pelo que conheço dos presentes embargos de declaração, não para responder à indagação feita pelos embargantes, pois a essa finalidade não se prestam os embargos de declaração, mas apenas para sanar a omissão nos seguintes termos:

Quanto ao pedido para declarar-se nulos os votos, deixo de acolhe-lo, uma vez que, tratando-se de eleição pelo sistema proporcional e de cassação de diploma, portanto de decisão proferida após a realização do pleito, tem aplicação a regra do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, no sentido de não se anular os votos, a fim de que sejam contados para o partido pelo qual o representado concorreu ao pleito.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. LÉLIS GONÇALVES SOUZA

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. HENRIQUE AUGUSTO VIEIRA

Com o Relator.

O EXMO. SR. DES. FLÁVIO JOSÉ BERTIN

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

Com o Relator.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

ACÓRDÃO Nº 15272

PROCESSO Nº: 1410/2004 - CLASSE V

**RECURSO ELEITORAL - PRIMAVERA DO LESTE -
REFERENTE**

**AO PROCESSO Nº 38/2004 DA 40ª ZONA -
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PRIMAVERA MAIS
UNIDA - ADVOGADOS: DRS. LUIZ
CARLOS REZENDE E JOÃO MANOEL
JÚNIOR

RECORRIDO: GETÚLIO GONÇALVES VIANA
ADVOGADOS: DRS. RODOLFO
WÍLSON MARTINS, TRAJANO
CAMARGO DOS SANTOS E LUCIANA
FERNANDES RABELO

RELATOR: EXMO. SR. DR. CLÁUDIO STÁBILE
RIBEIRO

RELATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DR. MARCELO
SOUZA DE BARROS

EMENTA: **RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - PERÍODO DE PROPAGANDA - COMPARECIMENTO DO CANDIDATO - ARTIGO 77 DA LEI 9.504/97 - JULGAMENTO DE IMPROCEDENCIA - CANDIDATO QUE NÃO EXERCE MANDADO IRRELEVANCIA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO - REGISTRO CASSADO E SUPRIMIDO O DIREITO DE SER DIPLOMADO.**

Se o candidato a prefeito comparece em inauguração de obra pública municipal, vestido com camiseta de propaganda de sua campanha e conversa com os presentes, aplicável a previsão contida no artigo 77 da Lei 9.504/97.

É irrelevante para a caracterização da infração à Lei das Eleições, o fato do candidato não ser detentor do mandato de prefeito e pretender reeleição, pois o que a norma pretende impedir é que sejam utilizados eventos patrocinados com os recursos do erário para a promoção de campanhas eleitorais.

Se o registro do candidato eleito foi cassado, ele perde - se ainda não recebeu - o direito ao diploma, pois não pode ser diplomado quem não tem registro.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do 2º Vogal e das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Cuiabá, 25 de outubro de 2004.

Des. FLÁVIO JOSÉ BERTIN
Presidente do TRE/MT

Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS
Relator Designado

Dr. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador Regional Eleitoral

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº: 1410/04 - CLASSE V

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRIMAVERA DO LESTE -
REFERENTE AO PROCESSO Nº 38/2004 DA 40ª ZONA -
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PRIMAVERA MAIS UNIDA

RECORRIDO: GETÚLIO GONÇALVES VIANA

RELATOR: EXMO. SR. DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

R E L A T Ó R I O**O EXMO. SR. DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
(RELATOR)**

Egrégio Plenário,

Irresignada com a sentença que julgou improcedente representação eleitoral avariada em desfavor de GETÚLIO GONÇALVES VIANA, a Coligação PRIMAVERA MAIS UNIDA interpõe recurso, com o fito de obter a cassação do registro de candidatura do mencionado candidato.

Em síntese, a Recorrente alega violação à norma do art. 77 da Lei nº 9.504/97, ao fato de que o Recorrido teria participado, na data de 22 de agosto passado, da inauguração de uma obra pública no município de Primavera do Leste, sendo referida conduta vedada a candidatos aos cargos executivos nos três meses que antecedem o pleito.

Em contra-razões, o Recorrido aduz que apenas se fez presente no dia e local designados para o ato, sem dele fazer uso da palavra para promover sua candidatura, razão pela qual entende não caracterizada a infração que lhe foi imputada.

Cita doutrina e jurisprudência acerca do assunto, pedindo, ao final, o improvimento do apelo.

Esclareço aqui no relatório, que o Recorrido não era o Prefeito

Municipal quando participou da inauguração da pista de caminhada e atualmente ele é o candidato eleito em Primavera do Leste.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer lançado às fls. 70/71, manifesta-se pelo provimento do recurso interposto, ao entendimento de que a regra proibitiva é atraída pela mera presença do candidato no local do evento, quer ele tenha quer não realizado ato de campanha eleitoral na ocasião.

É o relatório.

O EXMO. SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
(Procurador)

Pelo improvimento.

V O T O S

O EXMO. SR. DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
(RELATOR)

Consta nos autos que o Recorrido se fez presente no dia 22 de agosto do ano em curso, portanto, há aproximadamente um mês e meio antes das eleições, na solenidade de inauguração de uma pista de caminhada no município de Primavera do Leste.

O art. 77 da Lei nº 9.504/97 diz o seguinte a respeito de fato dessa natureza, *verbis*:

É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas:

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Não há dúvida de que o legislador pretendeu coibir, com tal norma, a desigualdade na disputa eleitoral, impedindo os detentores de mandato no Executivo, a fim de não levarem vantagem sobre seus concorrentes, de participação em inaugurações de quaisquer obras públicas naquele período.

A questão que suscita a controvérsia encontra-se justamente aí, pois a norma em destaque volta-se intrinsecamente para o candidato à reeleição.

Por um lado, se com relação ao candidato à reeleição, sua mera presença no local do evento é capaz de, por si só, ensejar a cassação de seu respectivo registro, por outro se impõe ao simples concorrente a cargo majoritário no executivo, além de sua presença no ato público, que ele faça uso e aproveitamento de sua imagem e palavra, para difundir, na oportunidade, verdadeira campanha eleitoral, para só então atrair a aplicação da penalidade.

O Recorrido não é o atual alcaide de Primavera do Leste, daí por que não disputou o pleito na condição de concorrente à reeleição, razão pela qual a regra do art. 77 da Lei nº 9.504/97, na forma narrada no feito, é insuficiente para alcançar sua candidatura, vez que participara do evento tal como qualquer outro munícipe ou até mesmo candidato, vale dizer, como mero espectador.

Assim, entendendo não aplicável, na espécie, a norma em comento, **improvejo** o recurso, em consonância ao parecer oral do órgão Ministerial, a fim de manter intacta a sentença de primeiro grau.

O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

Pela ordem, Sr. Presidente.

Antes do Senhor colher os votos, gostaria de fazer algumas ponderações.

A única coisa que eu gostaria de explicar é que o art. 73, acho que o voto do Dr. Cláudio está bem lançado, tem o seguinte texto:

É proibido aos candidatos a cargo do Poder Executivo, nos três meses que precedem ao pleito, de participar de inaugurações de obras públicas.

Não está dizendo que esse candidato tenha que ser detentor de mandato ou candidato à reeleição.

A lei diz candidato.

Até porque essa vedação da obra pública, na minha visão,

essa proibição está inspirada no sentido de que não se pode usar o Poder Público para fazer a promoção pessoal do candidato.

O candidato, por exemplo, de Primavera do Leste, não é o candidato à reeleição, não é o Prefeito, mas ele é o candidato a Prefeito, aí o Estado de Mato Grosso vai lá inaugurar uma obra pública do Estado; e esse candidato que é adepto do Governador vai e participa dessa inauguração.

Então é essa questão que me causa espécie e que, na minha visão, instalou uma dúvida que quero esclarecer.

Então, por essa razão, peço vista.

O EXMO. SR. DR. JURACY PERSIANI

Aguardo.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Aguardo.

O EXMO. SR. DR. MILTON ALVES DAMACENO

Aguardo.

O EXMO. SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA

Aguardo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº: 1410/04 - CLASSE V

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRIMAVERA DO LESTE -
REFERENTE AO PROCESSO Nº 38/ 2004 DA 40ª ZONA-
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PRIMAVERA MAIS UNIDA

RECORRIDO: GETÚLIO GONÇALVES VIANA

RELATOR: EXMO. SR. DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

Continuação de Julgamento**V O T O S****O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE
BARROS**

Egrégio Plenário:

Em função do candidato recorrido - Getúlio Gonçalves Viana - ter sido eleito e não ostentar a condição de alcaide pretendendo novo mandato, o juízo *a quo* e o Digno Relator entenderam inaplicável, a ele, o artigo 77 da Lei das Eleições.

Diante da literalidade do dispositivo, aparentemente afrontado pelas decisões, sem estar seguro de forma suficiente, pedi vistas dos autos para melhor avaliar a questão jurídica posta sob apreciação desta Egrégia Corte.

O dispositivo tido como violado, foi gizado e expressa o seguinte conteúdo:

Art. 77 - É proibido aos candidatos a cargos do poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Noto, de início, por interpretação gramatical, que a lei veda a participação de candidatos concorrentes ao cargo de prefeito - ostente ele ou não a condição de detentor de mandato - de inauguração de obra pública.

Busquei as lições doutrinárias de credibilidade, com vistas a confirmar meu inicial convencimento e encontrei orientação.

Olivar Coneglian, em sua obra "Lei Das Eleições Comentada", 2.002, Juruá, páginas 490 e 491, ao tratar do art. 77, ensina o seguinte:

A inauguração de obras públicas está vedada na época das eleições? Não. As inaugurações podem continuar acontecendo.

O que está vedada é a presença dos candidatos a cargos do Poder Executivo.

Não podem estar presentes: o candidato a prefeito (na eleição municipal), o candidato a governador, o candidato a presidente da República, ou qualquer candidato a vice desses cargos, nas eleições gerais.

Esta é a regra: se a eleição for municipal, o governador pode promover inauguração de sua obra. Todos os deputados e vereadores e candidatos a vereador poderão estar presentes, mas os candidatos a prefeito (e vice-prefeito) não poderão comparecer.

E prossegue o doutrinador explicando que ***nenhum candidato a prefeito ou vice-prefeito pode participar da inauguração; a festa é para os outros.***

Finaliza ensinando que ***A inobservância do disposto no artigo pode provocar a cassação do registro dos candidatos. A proibição atinge tanto os candidatos à reeleição, quanto aqueles que não estão no poder.***

Ainda buscando sossego e convencimento, até mesmo diante da grave penalidade que poderá atingir o recorrido - a cassação do seu registro - fui ver os comentários ao artigo 77 da Lei das Eleições por parte de Joel José Cândido, contidos em sua obra "Direito Eleitoral Brasileiro", 11ª Edição - 2.004. Editora Édipo, páginas 537/538 e de onde colhi o seguinte ensinamento:

Tal como o artigo 75, esta hipótese caracteriza, em tese, o abuso do poder político.

*A vedação é a candidatos a Presidente da República, Governador, Prefeito e seus respectivos vices, **seja ou não candidatura à reeleição**. Seu período é de três meses antes do pleito, o que equivale à época da propaganda eleitoral lícita.*

Ainda preocupado e incomodado com a hipótese em julgamento e vivendo o conflito do juiz, que deve apenar quando a lei manda, porém sem ser injusto, passei a desvendar a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Órgão de Cúpula do Judiciário Brasileiro encarregado de interpretar a lei federal eleitoral, como é o caso dos autos.

Ao tratar do tema, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Resp. n. 19.404-RS, fez expedir a seguinte ementa:

A proibição de participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas tem por fim impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam utilizados em prol das campanhas eleitorais.

É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade.

E para jogar pá de cal no assunto, vejamos outro julgado - também do Colendo Tribunal Superior Eleitoral - proferido no Resp. n. 19.743, em 31/10/2.002, do qual foi relator o Sr. Ministro Fernando Neves, onde foi cassado o registro do prefeito eleito de Pereira Barreto - São Paulo, cuja ementa está assim redigida:

REPRESENTAÇÃO - PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - ARTIGO 77 DA LEI 9.504/97.

A mera presença de candidato a cargo do Poder Executivo na inauguração de escola atrai a aplicação do artigo 77 da Lei 9.504/97, sendo irrelevante não ter realizado explicitamente atos de campanha.

Recurso conhecido e provido.

Ilustres Pares, este é o quadro legal, doutrinário e jurisprudencial que cerca os fatos tratados nesta quizila eleitoral.

As provas carreadas ao processo mostram que o recorrido esteve na inauguração da “Pista de Camunhada”, situada na rua São Paulo, em Primavera do Leste, no dia 22 de agosto do corrente ano, período de plena campanha e propaganda eleitoral dos candidatos, visando as eleições municipais.

O fato - inauguração da “Pista de Camunhada” - foi relevante naquela Unidade Municipal, sendo certo que, na mesma ocasião, foi comemorado o “Dia do Folclore”, como mostram as notícias veiculadas nos jornais daquela cidade, que estão encartados nos autos às fls. 07 e 08.

As fotografias de fls. 05/06 revelam o candidato participando do evento, entre populares, conversando e vestido, inclusive, com camiseta amarela que divulga sua campanha eleitoral, onde estão estampados o cargo pretendido - Prefeito - e o seu número de registro - 25 - além de outras informações de propaganda eleitoral.

Esclareço aos Ilustres Pares, porque importante, que o recorrido nega ter comparecido na inauguração, afirmação que foi repelida pelo Ministério Público de ambas as instâncias, pelo juízo *a quo* e pelo Ilustre Relator, sendo certo que, nesse aspecto, estou a comungar com tais unânimes conclusões, diante das várias provas carreadas ao feito, antes referidas, reveladoras da existência incontroversa do fato.

Verdade é que, o recorrido sabia da proibição legal de comparecer em inauguração de obra pública - até porque a ninguém é consentido ignorar a lei - e ele transgrediu a norma, o que conduz à necessidade da punição, que surge em razão da própria conduta do recorrido.

Faço consignar, também, que a vedação do artigo 77 da Lei 9504/97 é total, sendo irrelevante a circunstância do candidato - pretendente a renovação do mandato ou não - ter comparecido ao local na condição de espectador ou ter lhe sido concedido posição de destaque na solenidade.

O que busca a lei é impedir que eventos custeados com os recursos do erário - com os impostos que todos nós pagamos - sejam usados em favor de campanhas eleitorais.

Aliás, essa questão foi amplamente debatida e decidida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Resp. n. 19.473- São Paulo, que concluiu por reformar a decisão da Corte Regional Paulista e cassar o registro do candidato que participou, sem qualquer destaque, da inauguração de obra pública.

Naquela ocasião, o voto condutor do Sr. Ministro Fernando Neves expressou o seguinte:

Esta Corte já enfrentou tema semelhante. Por ocasião do julgamento do Resp. n. 19.404, do qual fui relator, tive a oportunidade de registrar que a vedação constante do art. 77 da Lei n. 9504/97 tem por objetivo impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam utilizados em prol de campanhas eleitorais, não afastando a aplicação desse dispositivo legal o fato de o candidato ter somente comparecido à solenidade.

Não vejo, portanto, como acatar o argumento de que a norma proíbe apenas a participação destacada do candidato nas inaugurações e não a mera presença, trazido em contra-razões.

Nessa mesma oportunidade, ao votar o Sr. Ministro Carlos Velloso expressou as seguintes palavras:

Penso que a justiça eleitoral, nesses casos, deve ter a maior firmeza e severidade. Agindo desta forma, estará atendendo aos anseios da sociedade, que teme o uso da máquina em favor do candidato.

Não é lícito a esta Corte tolerar a transgressão, efetivamente operada pelo recorrido, que como candidato a prefeito, em tempo de campanha, participou vestido com sua camiseta de propaganda da inauguração de obra pública, inclusive interagindo com pessoas, o que faz surgir a evidente e imperiosa necessidade da aplicação do artigo 77, parágrafo único, da lei das Eleições.

Com estas considerações, com pleito de vênias ao Digno Relator, conheço e provejo o recurso, em harmonia com a opinião escrita do Procurador Regional Eleitoral, para reformar a decisão recorrida e julgar procedente a representação interposta no juízo *a quo*, ficando cassado o registro do candidato recorrido, nos exatos termos do art. 77, parágrafo único da Lei das Eleições, que perde o direito de ser diplomado, até porque esta decisão produz efeitos *ex tunc* e não há como diplomar candidato sem registro (palavras de Sepúlveda Pertence, proferidas em 16 de março deste ano, no julgamento do Agravo nº 4.548/SP, pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral)

É como voto.

O EXMO. SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (Procurador)

Sr. Presidente, o senhor me permite um aparte?

Eu me equivoquei em ter sustentado em parecer oral pela manutenção da decisão de 1º grau, porquanto havia uma dúvida se a lei abrangia, também, o candidato que não ocupasse cargo eletivo. E está muito claro que a lei abrange também as hipóteses que o candidato não ocupa mandato eletivo, ou seja, não é só para as hipóteses de reeleição.

De forma que eu mantenho o parecer escrito.

O EXMO. SR. DR. JURACY PERSIANI

Sr. Presidente, eu peço vênia ao eminente Relator, mas eu vou votar com a divergência.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Sr. Presidente, eu voto com o 2º Vogal, com a divergência.

O EXMO. SR. DR. MILTON ALVES DAMACENO

Peço vênia ao digno Relator e vou acompanhar o voto divergente do Dr. Marcelo.

O EXMO. SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA

Peço vênia ao Relator e vou acompanhar voto do 2º Vogal Dr. Marcelo.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

ACÓRDÃO Nº 15311/2004

PROCESSO Nº: 1410/2004 - CLASSE V

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECURSO ELEITORAL - PRIMAVERA DO LESTE -
REFERENTE AO PROCESSO Nº 38/2004 DA 40ª ZONA -
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

EMBARGANTE: GETÚLIO GONÇALVES VIANA
ADVOGADA: DRA. FABÍOLA
CÁSSIADENORONHASAMPAIO

RELATOR: EXMO. SR. DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

RELATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DR. MARCELO
SOUZA DE BARROS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - VÍCIOS
INEXISTENTES - PRETENDIDA
REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA E O
JULGAMENTO DE PRELIMINARES
NÃO VENTILADAS NOS AUTOS -
REJEIÇÃO.

Os embargos declaratórios não se prestam para reapreciação de matéria, com inversão, em consequência do resultado do julgado.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, o Tribunal conhecer de temas relacionados com alegadas nulidades processuais - falta de citação do vice-prefeito e cerceamento de defesa - se tais temas sequer foram ventilados no processo, em ambas as instâncias.

Não sendo o caso dos vícios previstos nos incisos do art. 275 do CE, os embargos são rejeitados.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, à unanimidade, rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Cuiabá, 08 de novembro de 2004.

Des. FLÁVIO JOSÉ BERTIN
Presidente do TRE/MT

Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS
Relator Designado

Dr. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador Regional Eleitoral

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº: 1410/04 - CLASSE V

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL -
PRIMAVERA DO LESTE - REFERENTE PROCESSO Nº
38/2004 DA 40ª ZONA - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

EMBARGANTE: GETÚLIO GONÇALVES VIANA

RELATOR: EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

R E L A T Ó R I O

**O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS
(RELATOR)**

Recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes contra o v. acórdão onde foi reformada a sentença que julgou improcedente a representação que pedia a cassação do registro do embargante Getúlio Gonçalves Viana, candidato a prefeito do município de Primavera do Leste, com fundamento no art. 77, da Lei das Eleições.

Para o embargante o acórdão é omissos e contraditório.

Preliminarmente alinha: a) Nulidade do processo porque foi cassado o candidato a prefeito e junto com ele o vice-prefeito, que não foi citado para integrar a lide; e, b) Que houve cerceamento de defesa, porque o processo seguiu o rito das representações previsto na Lei 9.504/97 e não do artigo 22 e seguintes da Lei Complementar 64/90, que exige a realização de audiência de instrução, obrigatoriamente, notadamente considerando que o embargante sustentou que não estava “no local e data da inauguração, mas sim em outra oportunidade”.

No mérito, sustenta que o embargante não estava na inauguração, mas sim em um jogo de futebol e mesmo que estivesse, não fez discurso, não é agente público, não há prova de sua participação relevante no evento, entre outras alegações.

Arremata pleiteando a reforma do acórdão com o improvimento

do recurso eleitoral aviado, para ver mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a representação. Juntou documentos de fls. 110/212, consubstanciados em degravação de fitas de jornais televisivos de Primavera do Leste, fotografias, cópias de julgados, fotocópias de jornais, cópias de peças de processos, certidões, entre outros documentos.

A parte embargada manifestou nos autos, concluindo por pedir a rejeição dos embargos.

É o relatório.

V O T O S

O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS (Relator)

Os embargos são admissíveis, nos termos do art. 275 e seus incisos, do Código Eleitoral, nos casos de obscuridade, dúvida e contradição (I) e *“quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal”* (II).

Como evidencia o relatório, os embargos de declaração revelam duas preliminares. A primeira de nulidade do processo porque o vice-prefeito não foi citado como litisconsorte. A segunda de cerceamento de defesa, ao argumento de que o processo seguiu o rito das representações da Lei 9.504/97 e não do artigo 22 e seguintes da Lei Complementar 64/90.

De preâmbulo, devo deixar claro aos Ilustres Pares que além de manifestamente improcedentes tais sustentações, elas não foram suscitadas pelo embargante em nenhum momento ou fases do processo, seja no tempo que os autos tramitaram na instância singela, seja perante este Regional, até ser proferido o acórdão embargado.

Não bastasse a falta de alegação da decantada nulidade por falta de citação do candidato a vice-prefeito não ter sido sequer ventilada nos autos até o julgamento do recurso, o que já revela a completa inviabilidade dos embargos - nesse aspecto - o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu por reiteradas vezes que não há necessidade de ser citado o candidato a vice-

prefeito na ação que visa a cassação do registro do candidato a prefeito (Agravado Regimental no Recurso Especial nº 19.342, Rel. Min. Nelson Jobim, de 4.4.02; Agravado de Instrumento nº 3.032, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 19.02.02; Agravado Regimental em Mandado de Segurança nº 3.031, Rel. Min. Fernando Neves, de 6.8.02).

Sobre a alegada nulidade por cerceamento de defesa - porque o rito imprimido ao processo foi o previsto na Lei 9.504/97 e não aquele da Lei Complementar 64/90 - nada de anormal, até porque o embargante exercitou todos os recursos inerentes aos seus interesses tendo, inclusive, se sagrado vitorioso na primeira instância.

Aliás, repiso nesta ocasião que o embargante em nenhum momento processual levantou essa questão, que surgiu somente com o ingresso dos embargos declaratórios, ora em apreciação.

Vale dizer que enquanto as conclusões judiciais eram favoráveis, o procedimento era adequado e correto, mas a partir do instante da derrota, o procedimento passou a ser cerceador e nulo aos olhos do embargante.

Assim, sobre as alegações de nulidade do processo por falta de citação do vice-prefeito ou por cerceamento de defesa não pode haver qualquer omissão ou contradição no acórdão, exatamente porque tais temas sequer foram suscitados nos autos até o julgamento do recurso eleitoral, que deu origem aos declaratórios.

Na parte de mérito, o embargante quer rediscutir matéria de fato, já exaustivamente decididas em ambas as instâncias.

O embargante sustenta que não estava na inauguração, mas sim em um jogo de futebol; verbera que mesmo se tivesse comparecido no local, não fez discurso ou teve participação efetiva no ato solene.

A respeito do tema, o acórdão embargado apreciou a questão. Vejamos o que consta no voto às fls. 82/83:

As provas carreadas ao processo mostram que o recorrido esteve na inauguração da "Pista de Caminhada", situada na rua São Paulo, em Primavera do Leste, no dia 22 de agosto do corrente ano, período de plena campanha e

propaganda eleitoral dos candidatos, visando as eleições municipais.

O fato - inauguração da "Pista de Caminhada" - foi relevante naquela Unidade Municipal, sendo certo que, na mesma ocasião, foi comemorado o "Dia do Folclore", como mostram as notícias veiculadas nos jornais daquela cidade, que estão encartados nos autos às fls. 07 e 08.

As fotografias de fls. 05/06 revelam o candidato participando do evento, entre populares, conversando e vestido, inclusive, com camiseta amarela que divulga sua campanha eleitoral, onde estão estampados o cargo pretendido - Prefeito - e o seu número de registro - 25 - além de outras informações de propaganda eleitoral.

Esclareço aos Ilustres Pares, porque importante, que o recorrido nega ter comparecido na inauguração, afirmação que foi repelida pelo Ministério Público de ambas as instâncias, pelo juízo a quo e pelo Ilustre Relator, sendo certo que, nesse aspecto, estou a comungar com tais unânimes conclusões, diante das várias provas carreadas ao feito, antes referidas, reveladoras da existência incontroversa do fato.

Portanto, a questão foi devidamente apreciada pelo juízo a quo e por este Egrégio Regional, não havendo qualquer omissão ou contradição para ser sanada.

Como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal (RTJ vol. 40, pág. 44), os embargos de declaração servem para tornar claro o que estava escuro, para preencher uma lacuna do julgado ou para tornar coerente o que ficou contraditório.

Como se vê, não há no julgado nada obscuro, lacunoso ou contraditório. O que pretende o embargante é a reapreciação da matéria do recurso, por via oblíqua, modificar o julgado e eternizar a lide em juízo, pelo que é manifesta a improcedência dos embargos, isto sem contar com o caráter inovador das preliminares.

Anoto, porque relevante, que o Juízo de 1º Grau reconheceu ter o embargante frequentado a inauguração, como consta da sentença de fls. 37, *verbis*:

A inicial veio acompanhada das fotografias de fls. 05/06, retratando a presença do representado na recente solenidade de inauguração da “Pista de Caminhada” de Primavera do Leste e os jornais de fls. 07/08 que comprovam a inauguração.

*Quanto à divergência fática sobre a presença ou não do candidato a Prefeito **no dia da inauguração da obra pública**, na esteira da manifestação ministerial, tenho que a alegação do representado esta desacompanhada de lastro probatório, de modo que fica superada.*

Logo, os documentos mencionados realmente indicam que o representado compareceu na solenidade. Todavia, não demonstram a efetiva participação do candidato a Prefeito na inauguração da obra pública.”

Contra essa conclusão do Juízo monocrático, o embargante concordou. Não recorreu, o que revela a preclusão desse tema probatório, ficando reforçada a impossibilidade dos embargos.

Diante do exposto e por não ser o caso de embargos, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade do art. 275 e incisos, do Código Eleitoral, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. JURACY PERSIANI

Sr. Presidente, eu ouvi atentamente o voto do eminente Relator e me pareceu aí que eles estão até manifestamente protelatórios, mas diante da gravidade da matéria e tendo em vista que se trata de cassação de registro, eu entendo que não é o caso de declarar esse fato até porque aí estaria suspendendo o direito dele recorrer.

Vou acompanhar o e. Relator.

O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS (RELATOR)

Sr. Presidente, eu gostaria até de dizer ao Dr. Juracy que, também, a princípio, entendi que havia este caráter protelatório mas, depois, diante das

mesmas razões que V.Exa. ..., não desejo aqui, absolutamente, frustrar a reapreciação dessa matéria pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. Acho que o tema é realmente relevante e a parte deve ter a oportunidade de desafiar esta decisão perante a Corte Superior, por isto, também, Dr. Juracy é que não considere os Embargos protelatórios.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. MILTON ALVES DAMACENO

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

Sr. Presidente, nesse julgamento, no acórdão embargado, eu fiquei vencido e, nessa oportunidade, como o douto Juiz Marcelo Barros entrou no mérito ao examinar os Embargos, eu quero reiterar que o meu entendimento sobre o mérito continua o mesmo, no sentido de que não vi a potencialidade da conduta e dentro do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e eu não vi, naquele julgamento, motivo para cassação.

Mas quanto ao julgamento dos embargos de declaração restritamente em relação a isso, vejo que os embargos de declaração realmente não se pode transformar em outro recurso a ponto de reformar o entendimento do Tribunal anteriormente já manifestado. Então, neste ponto é que esclareço o meu voto para rejeitar os embargos de declaração.

O EXMO. SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA

Com o Relator.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

ACÓRDÃO Nº 15.377

PROCESSO Nº 1483/2004 - CLASSE V

**RECURSO ELEITORAL - ARAPUTANGA - REFERENTE
PROCESSO Nº 158/2004 DA 41ª ZONA - INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL**

RECORRENTES:

COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA
ARAPUTANGUENSE, VANO JOSÉ
BATISTA, SHIGUEMITO SATO
(ADVOGADOS DRS. RENATO CÉSAR
VIANNA GOMES, FELIPE DE
OLIVEIRA SANTOS, ÉRIKA MARQUES
PEREIRA MALHEIROS, FRANCISCO
DE ASSIS RAMALHO ARAÚJO E
JULIANO ROSS) E PARTIDO DOS
TRABALHADORES - PT
(ADVOGADOS DRS. OSWALDO
ÁLVAREZ DE CAMPOS, OSWALDO
ÁLVAREZ DE CAMPOS JÚNIOR E ANA
LÚCIA DE FREITAS ALVAREZ)

RECORRIDOS:

COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA
ARAPUTANGUENSE, VANO JOSÉ
BATISTA, SHIGUEMITO SATO

(ADVOGADOS DRS. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES, FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS, ÉRIKA MARQUES PEREIRA MALHEIROS, FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAÚJO E JULIANO ROSS) E PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (ADVOGADOS DRS. OSWALDO ÁLVAREZ DE CAMPOS, OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JÚNIOR E ANA LÚCIA DE FREITAS ALVAREZ)

RELATOR:

EXMO. SR. DR. JURACY PERSIANI

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS - NULIDADE NA INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRição DE TESTEMUNHAS E NA SUBSTITUIÇÃO DESSAS NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA - MATÉRIA DE QUE NÃO SE INTERPÕS RECURSO - PRECLUSÃO - ANÁLISE, TODAVIA, DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE PREJÚZO.

No processo de apuração de captação ilícita de sufrágios, se não se interposto recurso das decisões interlocutórias, ocorre a prescrição. Não obstante esse fato tem-se que se faz somente ao advogado a intimação para a audiência de inquirição de testemunha, assim como, a substituição de testemunhas na própria audiência, se não demonstrado prejuízo, não induz nulidade, de modo especial quando se trata de ação que versa sobre direito indisponível, em que o poder de juiz é pleno.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS - ILÍCITO CARACTERIZADO - PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL - CADASTRO DE ELEITORES COM DADOS DO TÍTULO ELEITORAL E NOME DE CANDIDATOS. MULTA - IMPOSIÇÃO QUE

DECORRE DA LEI E DISPENSA O PEDIDO. INELEGIBILIDADE - NÃO PREVISÃO NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DIPLOMAÇÃO DOS SEGUNDOS COLOCADOS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - CASSADOS ELEITOS COM MAIS DE 50% DOS VOTOS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL - NECESSIDADE DE NOVAS ELEIÇÕES.

As declarações uníssonas das testemunhas da ocorrência de captação ilícita de votos, corroboradas em documentos que demonstram cadastramento de eleitores, com dados do título eleitoral, em relações individuais de candidatos e requisições de passagens de ônibus, são bastante para a cassação do diploma dos beneficiados, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97.

Por se tratar de uma das formas de sanção ao ilícito, a aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 incide independentemente de pedido.

“O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos” (Ministra Ellen Gracie Northfleet).

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelos Recorrentes Coligação União Democrática Araputanguense, Vano José Batista e Shiguemito Sato e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral. Quanto ao Recorrente Partido dos Trabalhadores, à unanimidade, improver o Recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2004.

Des. FLÁVIO JOSÉ BERTIN

Presidente do TRE/MT

Dr. JURACY PERSIANI

Relator

Dr. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador Regional Eleitoral

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 1483/04 - CLASSE V

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - ARAPUTANGA - REFERENTE AO PROCESSO Nº 158/2004 DA 41ª ZONA - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECORRENTES: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA ARAPUTANGUENSE, VANO JOSÉ BATISTA, SHIGUEMITO SATO E PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA ARAPUTANGUENSE, VANO JOSÉ BATISTA, SHIGUEMITO SATO E PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

RELATOR: O EXMº SR. DR. JURACY PERSIANI

RELATÓRIO**O EXMº SR. DR. JURACY PERSIANI (RELATOR)**

Sr. Presidente,

Recursos da COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA ARAPUTANGUENSE - UDA, de VANO JOSÉ BATISTA, SHIGUEMITO SATO e do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, da r. decisão do MM. Juiz da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga-MT, que julgou parcialmente procedente o pedido na ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, anulou os votos obtidos por VANO JOSÉ BATISTA e SHIGUEMITO SATO, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do município de Araputanga-MT, por captação ilícita de sufrágio e os condenou ao pagamento de multa no valor correspondente a cinquenta mil UFIRs, nos termos dos artigos 41-A da Lei nº 9.504/97 e 224 do Código Eleitoral (fls.445/452).

COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA ARAPUTANGUENSE - UDA, VANO JOSÉ BATISTA e SHIGUEMITO SATO, argüem preliminarmente: a) nulidade da intimação dos segundo e terceiros recorrentes para a audiência de inquirição de testemunhas, realizada por hora certa, de um na pessoa de sua esposa e do outro, na de sua empregada,

e do advogado, por e-mail, uma vez que no caso não se aplicam os arts. 6º e 25 da Res. 21.575 do TSE, que não contempla a ação de investigação, senão as reclamações e representações por descumprimento da Lei 9.504/97; b) cerceamento de defesa com a subversão do rito processual do artigo 22 da LC 64/90, pelo deferimento do pedido imotivado de substituição de testemunha, que deve ser arrolada com a defesa, durante a audiência, em ação de investigação judicial eleitoral com arrimo no art. 41-A da Lei 9.504/97, o que resultou em prejuízo à articulação da defesa, que se pautou pelo rol das testemunhas da petição inicial, e se obrigou a dispensar Shirley Aparecida de Souza Pereira, arrolada para contrapor as declarações das testemunhas substituídas e anteriormente ouvidas na fase policial, com que se pretendia demonstrar a armação contra os recorrentes engendrada. Além do mais, o MM. Juiz utilizou-se das declarações das testemunhas substitutas para embasar a decisão ora objurgada.

No mérito, sustentam que as testemunhas se apresentaram reticentes em juízo, imprecisas acerca do ilícito e fizeram crer que se tratou de processo arquitetado que ensejou acusações imotivadas e carentes de provas contundentes.

As listas anexadas ao processo (fls. 88/92) não fazem qualquer alusão aos recorrentes e o único conhecimento que eles tinham, era da utilização da listagem pelos candidatos a vereador para controle de frequências e pagamentos dos seus divulgadores de campanha, e, se algum vereador ou qualquer outra pessoa fez uso para outra atividade, deve ser responsabilizado.

As requisições de passagens, pelas quais os recorrentes não são responsáveis, não têm cunho eleitoral, além do que a aplicação da multa foi extra pedido, por não ter sido requerida, e sem observância do princípio da proporcionalidade (razoabilidade).

Requerem, por fim, o reconhecimento do cerceamento de defesa, para anular o processo desde a audiência; a nulidade da r. sentença, por ser baseada em inquirição de testemunha substituta, e, no mérito, a sua reforma integral, ou a exclusão da multa, por não ter sido requerida (fls. 466/490).

O PARTIDO DOS TRABALHADORES pugna pela declaração da inelegibilidade dos recorridos, por força do art. 22, XIV, da LC 64/90, e pela diplomação do segundo colocado nas urnas, independentemente da realização de novas eleições, nos termos do art. 3º da Lei 9.504/97, que considera eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e nulos; anulados os votos dos recorridos, sobejaram os do

candidato do recorrente, Sidney Pires Salomé, o que estaria a representar a totalidade dos votos válidos (fls. 586/610).

As respectivas contra-razões vieram aos autos (fls. 636/644 e 647/668).

O r. parecer da lavra do Dr. MÁRIO LÚCIO AVELAR, Procurador Regional Eleitoral, é pela regularidade da intimação dos recorrentes para a audiência de inquirição de testemunhas e o reconhecimento do cerceamento de defesa na substituição de testemunhas na audiência, concluindo, no mérito, pelo provimento do recurso da COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA ARAPUTANGUENSE - UDA, VANO JOSÉ BATISTA e SHIGUEMITO SATO, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, e, se for o caso do improvimento, pelo provimento parcial do recurso do PARTIDO DOS TRABALHADORES, para a declaração da inelegibilidade e não diplomação do segundo candidato.

É o relatório.

SUSTENTAÇÃO ORAL:

DR. OSVALDO ALVARES CAMPOS JÚNIOR (PELO RECORRENTE E TAMBÉM PELO RECORRIDO PT)

Exmº Sr. Dr. Des. Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, Flávio José Bertim; Exmº Sr. Juracy Persiani, MD. Relator destes autos de recurso em investigação judicial eleitoral a qual cumprindo os demais juízes e Desembargadores que com põem este Pleno; Exmº Sr. Mário Lúcio de Avelar, MD. Procurador Regional Eleitoral, os presentes autos de recurso eleitoral que trata de recurso de investigação judicial eleitoral oriundo da 41ª ZE - Araputanga - por si só é um processo ímpar, quer pela forma que se procedeu bem como pelas pessoas envolvidas.

Nobres Desembargadores, antes de adentrarmos ao mérito do recurso temos que tecer alguns comentários sobre nossa a pacata cidade de Araputanga.

Araputanga é uma cidade que dista desta Capital mais de 320 Km aonde o seu povo, apesar de acolhedor vive sob uma grande pressão, sob medo de serem perseguidos e punidos mesmo que nada o façam de errado.

Esse pavor oriundo da forma de administrar da atual gestão. Tem os seus méritos, sim. Acolhemos esses méritos, foi um bom administrador.

No entanto, aqueles que não lhe parecem simpáticos, aqueles que não compartilham de seus ideais políticos são em verdade, inimigos pessoais, e não, tão-somente, adversários políticos.

Desta forma, Excelências, Araputanga é formada por dois polos bem distintos. Polos estes daqueles que estão do lado dos que perseguem, dos que aniquilam e daqueles que impedem qualquer desenvolver.

E do outro aqueles que são os perseguidos.

Essa é a realidade de Araputanga, Excelências.

Pasmem! No século XXI ainda existe o ranço político no interior do nosso Estado.

A Coligação requerida e os seus candidatos que foram cassados os seus diplomas em 1ª Instância Vano José Batista e Shiguemito Sato representam essa continuidade.

No último pleito eleitoral este grupo político a que nos referimos acima, parafraseando aqui o culto magistrado eleitoral Dr. Mário Augusto Machado provocou, patrocinou uma verdadeira algazarra de compra de votos como se nada pudesse impedir, como se eles estivessem, acima de todos e da lei o que, de fato, não é verdade, Exas., tanto é que nos autos consta uma sentença da lavra do Dr. Mário, sentença essa a qual pedimos vênias para discordar em alguns pontos; pontos esses contra a não diplomação, o que nós veremos a seguir.

Essa Coligação bem como os candidatos e os seus militantes que alguns casos, Excelências, não são militantes, foram verdadeiros meliantes, compraram voto sim. Compraram, como disse o Dr. Mário reconheceu através de todas as provas produzidas nesses autos através de debaixo do pano, através de camisetas.

Na verdade, como o próprio Dr. Mário reconheceu não fora por baixo do pano, fora por dentro do pano pois junto com cada camiseta constava uma nota de R\$ 50,00 e dependendo de quem era a pessoa a ser comprada, essa pessoa era um pouquinho mais valorizada, em vez de uma nota tinham duas notas de R\$ 50,00.

Como disse a testemunha Lorival Rocha Fernandes às fls. 370 destes autos, parecia uma piada a camiseta amarela que era do candidato que ficou 2º colocado desapareceu da cidade.

Tal fato, Excelências, começaram no dia 03/10/04 por volta das 10:00 hs. - esse é o marco inicial do processo de investigação judicial eleitoral que se deu com a prisão de um dos candidatos a Vereador da Coligação requerida o Sr. Aldenício Baiano que estava a poucos metros, aproximadamente uns trinta metros de um grande local de votação distribuindo camisetas, bens em troca de votos e isso pode ser provado através do auto de prisão em flagrante juntado aos autos.

Fato surpresa, Excelências, no dia seguinte ao das eleições, diversas pessoas propalavam nas ruas da cidade de Araputanga de que haviam vendido os seus votos - hora por dinheiro, hora por promessas de emprego, hora por cestas básicas.

Araputanga, Excelências, Dr. Juracy já esteve naquela pacata cidade. conhece e sabe dizer muito bem. Araputanga é uma cidade muito humilde, uma cidade aonde, infelizmente, o desemprego é muito alto.

Então, uma nota de R\$ 50,00 bem como a cesta básica faz muita diferença, sim, aos eleitores.

Ao tomar conhecimentos dessas declarações o Delegado de Polícia Civil de Araputanga instaurou inquérito policial para averiguar, para investigar a ocorrência realmente desses fatos, onde através de investigações ele obteve três listas, Excelências, com nomes de eleitores, número de títulos, seção de votação onde essas listas eram distribuídas pela Coordenação da Coligação requerida o Sr. Amauri Piveta para que esses vereadores comprassem os votos dos eleitores que nela contavam. Isso ficou comprovado, também, que essas listas pertenciam à Coligação requerida - União Democrática Araputanguense - e que partira da sua Coordenação através de depoimento da testemunha Lorival Rocha Fernandes que se encontra presente aqui neste Plenário onde essa testemunha, esposo da candidata a Vereadora Conceição Aparecida Barbosa uma das concorrentes por parte da Coligação União Democrática Araputanguense. Fora o Sr. Lorival quem levou essas listas até a polícia.

Após a propositura da ação, os requeridos Vano José Batista e Shiguemito Sato procuraram de todas as formas, Excelências, se eximirem

da citação, se eximirem da notificação para apresentação de defesas chegando ao ponto extremo onde o Dr. Mário Augusto Machado, para por um fim a essas escondidas, por assim dizer, por essas oculações ao chamamento judicial determinou a citação por hora certa. Citação essa necessária e de extrema importância sob pena de estarmos, na data de hoje, se assim não procedesse o i. magistrado procurando os requeridos para ver se eles teriam interesse ou não de se defenderem.

Portanto, Excelências, a citação por hora certa fora realmente necessária.

Alegam os requeridos de que houve cerceamento de defesa quanto a substituição de algumas testemunhas.

Cabe-nos lembrar que o procedimento previsto na Lei 64 que trata sobre o procedimento da investigação eleitoral diz que as partes levarão, independentemente de intimações, as suas testemunhas em juízo.

Na data da audiência não foi possível localizar algumas das testemunhas por nós indicadas pelo Partido dos Trabalhadores, testemunhas essas que foram substituídas por outras que ali se faziam presentes.

Prejuízo não houve. Por quê?

Por quatro pontos, Excelências.

O primeiro: as testemunhas substituídas foram, posteriormente, arroladas pelo representante do Ministério Público Eleitoral bem como pelo próprio Juiz Eleitoral.

Segundo motivo: ressalta que apesar de arroladas pelo juiz e determinada as suas intimações duas das testemunhas substituídas não foram encontradas e em não sendo encontradas aplica-se muito bem o art. 408 do C.P.C., que é um dos motivos - a não localização pelo oficial de justiça para as suas substituições.

Desta forma não procede, também, quanto ao cerceamento de defesa, quanto à substituição.

O terceiro motivo, Excelências, ressalta do fato que as demais testemunhas substituídas foram ouvidas pelo Juiz Eleitoral e, em especial, a testemunha Lourival Rocha Fernandes que se faz presente neste Plenário na

data de hoje que, por ser esposo da candidata a Vereadora Conceição, participou da reunião onde ficou demonstrado, onde ficou combinado a elaboração destas listas pelo coordenação, onde ficou definido o número de eleitores a que cada vereador teria direito de buscar compra de seu voto.

O por quê a testemunha Lorival sabe desses fatos?

Porque este acordo entre os coordenadores da Coligação requerida se deu na cada da testemunha num churrasco aonde se encontrava o atual Prefeito, os coordenadores de campanha, representados pelo seu Coordenador Geral Amauri Piveta, bem como o Sr. Vano José Batista e Shiguemito Sato, depoimento este acostado às fls. 329.

Portanto, Excelências, existem nos autos declaração das testemunhas, mais de 64 declarações prestadas junto à Polícia, 18 testemunhas ouvidas em juízo - 05 de cada parte e 05 do representante do Ministério Público e 03 do magistrado eleitoral.

Portanto, a substituição de três testemunhas não ocasionaria o cerceamento de defesa porque foram dezoito.

Acrescenta-se mais: além das testemunhas conta-se listas onde no verso de uma das listas a Vereadora Conceição exigia inclusive o recibo a ser passado por um dos eleitores que teve o seu voto comprado.

Excelências, entendemos que nesse ponto a sentença deverá ser mantida.

No entanto, como pena acessória às já aplicadas aos candidatos requeridos, necessário se faz a aplicação de inelegibilidade dos candidatos cassados.

No entanto, outro ponto que discordamos diz respeito à diplomação do segundo colocado.

O nobre magistrado anulou os votos nos termos do art. III da Lei 9.504 que considera eleito o Prefeito que obtiver a maioria dos votos, excluindo os nulos e anuláveis.

Os votos nulos são aqueles que os eleitores tem a intenção, ou por erro, de anularem os seus votos.

Os anulados não; foram anulados porque eivado de algum vício, vício esse reconhecido pelo nobre magistrado.

Portanto, Excelências, cremos no senso de justiça de V.Exas., e estamos certos de que a sentença será mantida quanto a cassação dos candidatos cassados Vano José Batista e Shiguemito Sato e na reforma quanto a declaração de inelegibilidade por um período de três anos, bem como da diplomação e posse sem novas eleições do candidato que ficou como 2º colocado.

Muito obrigado.

DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES - ADVOGADO:
(Pelo recorrente: Coligação Democrática Araputanguense e Vano José Batista e Shiguemito Sato que também figuram com os recorridos):

Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Exmº SRs. Julgadores, Exmº Srs. Procurador, Senhoras e Senhores.

Como intróito quero relatar que este processo tem, sim, alguns pormenores que precisam ser relatados e colocados.

Eu tive oportunidade de fazer a audiência por dois dias; foram ouvidas 18 testemunhas, 14 como testemunhas e quatro na condição de informante.

E confesso aos Senhores que naquela oportunidade fiquei preocupado: na primeira sessão que foi no período da manhã eu pude perceber que havia uma divergência muito grande no que as pessoas diziam mas insistiam em dizer que havia a fadada e malfadada compra de votos.

Tomei o cuidado, naquele período na hora do almoço, manter contato com as pessoas que trabalharam na campanha e fui informado por todos e eles usavam a palavra: “Doutor, isto é uma armação”.

Falei: “Mas não pode. Não pode pessoas de origem simples, nascidas e criadas aqui se dispuserem a fazer um papel dessa natureza e dessa envergadura.

Foi aí que comecei a perceber certos fatos a indagar:

Primeiro: nenhuma das testemunhas encontrava-se acompanhada quando dizia que recebeu o dinheiro. Sempre estava só.

Segundo fato: sempre diziam que recebiam o dinheiro dentro de uma camiseta e que assim que recebiam a camiseta surpreendentemente viam o dinheiro e isso no meio da rua, sozinho. Uma prática incomum, estranha; que ninguém que dá o dinheiro dá o dinheiro escondido e dinheiro é parte de uma combinação e não de um presente surpresa.

Terceiro fato: eles ora estavam num local, ora estavam noutro. Quando depuseram na Delegacia estavam num local, quando depuseram em juízo estavam em outro local vendendo o seu voto.

Quarto fato e mais surpreendente: quase que a totalidade dessas pessoas estavam com camiseta do PMDB.

O PMDB foi o partido que disputou a eleição contrária e que, em conluio com o Partido dos Trabalhadores entraram com essa representação.

E o que causa estranheza porque na Delegacia todos compareceram com a camiseta do PMDB e quando foram depor em juízo confirmaram que eram eleitores do PMDB, o que causou uma estranheza que deu a impressão que alguém pretendia comprar todos os candidatos do PMDB e não indeciso e não ninguém. E sempre isoladamente.

Então, isso causa estranheza e demonstra a fragilidade dessas provas. Uma verdadeira montagem, uma artimanha praticada pelos senhores.

Eu peço vênica para ler alguns trechos do parecer do Procurador:

O Sr. Procurador diz o seguinte em determinado momento: “Parece-me esdrúxulo e inacreditável que em um esquema montado para compra de votos, diante de tantos eleitores carentes de recursos materiais no município, os encarregados da ‘propina’, sabedores de que o que fariam é crime eleitoral e que poderiam ser denunciados por aqueles que têm interesses opostos, inclusive, serem presos, tivessem procurado para propor a compra de votos exatamente aquelas pessoas que já estavam vestindo a camiseta da coligação adversária”.

E prossegue mais à frente: “Há contradição entre os

depoimentos de Adilson Ferreira dos Santos dados na Delegacia de Polícia (fl. 31) e aquele no Juízo (fl. 326), eis que na primeira afirmou que soube pelo colega Vonimar que a vereadora Conceição **estava comprando votos** para o candidato a prefeito Vano e que este colega teria recebido R\$ 50,00 e, em Juízo, que soube por Vonimar que a candidata **estava precisando de cabo eleitoral**, afirmando, ainda, que não sabe informar se o colega teria recebido dinheiro de Conceição para votar no candidato Vano”.

E mais à frente: “Examinando os documentos de Paulo Rogério Gonçalves de Souza de fl. 34 e de fl. 327, tenho-os como não confiáveis, pois o depoente confessa ter recebido dinheiro, por duas vezes, em lugares diferentes (em sua casa e atrás de uma banca, perto da rodoviária”.

Então, ele diz três fatos totalmente distintos.

Isso na fala do Sr. Procurador retirado dos depoimentos.

Diz mais: “Rosemeire Rodrigues Barbosa, que afirma ter recebido do candidato Vano duas camisetas com dinheiro dentro, uma para ela outra para o marido, demonstrando igual interesse estranho disse que ‘ficou sabendo que as pessoas estavam na Delegacia depondo, chegou lá e perguntou sobre o que estavam depondo, se sobre a compra de votos, e aí a depoente falhou: “eu também vou”.

No tocante ao depoimento de Fábio Cardoso Honorato, tenho que deve ser considerado com reserva, pois que este afirma ter, no dia da eleição, trabalhado com a camiseta do candidato Sidney Salomé”.

O colega que antecedeu-me, o i. advogado falou sobre a testemunha Lorival Rocha Fernandes, o Sr. Procurador também falou sobre ela e disse o seguinte: “A mesma reserva também deve ser observada em relação aos depoimentos de Lorival Rocha Fernandes (fls. 32 e 370), pois, conforme bem alegam os recorrentes, resta notório que estão marcados de interesses políticos, financeiros e pessoais, tendo nascedouro em desacertos com a amásia Conceição e buscam atingi-la”.

Enfim, conclui o Sr. Procurador: “Destarte, pelas razões expostas, a manifestação deste *Parquet*, neste ponto, é pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão e tida a investigação judicial como improcedente”.

Conclusão lógica a que a gente pode chegar: as testemunhas são totalmente inconfiáveis a ponto de após a eleição, após a sentença, prestarem novos depoimentos que nós juntamos por escritura pública.

E, pasmem, Senhores! Já desmentiram o desmentido. Trouxeram novos depoimentos e neste ponto juntados agora pelo autor da ação.

E nesse ponto concordamos com o autor da ação. As testemunhas são totalmente inconfiáveis; arroladas num descaso qualquer e numa despreocupação, numa preocupação com o volume e não com a qualidade.

Uma única prova - a prova da famosa listagem que ele dizem. A listagem é uma relação de eleitores que teriam trabalhando para um vereador como cabos eleitorais, que foram relacionados em sua prestação de contas e tiveram sua prestação de contas aprovada pelo Juiz Eleitoral.

Então, este é o documento que se apóiam.

E o restante é nos depoimentos que nós entendemos totalmente inconclusivos e que não leva.

Por tais razões, Excelências, nós acreditamos que o improvimento do recurso dos autores e o provimento do nosso recurso é o único caminho louvável que, por certo, V.Exas. hão de trilhar.

Muito obrigado!

O EXMº SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (PRE)

Eu vou manter o Parecer dos autos na forma como está colocado.

V O T O S

O EXMº SR. DR. JURACY PERSIANI (RELATOR)

O MM. Juiz da 41ª Zona Eleitoral ao dar pela procedência, em parte, dos pedidos do PARTIDO DOS TRABALHADORES, por seu diretório municipal de Araputanga/MT, anulou os votos obtidos por VANO

JOSÉ BATISTA e SHIGUEMITO SATO, como prefeito e vice-prefeito eleitos de Araputanga-MT em 03-10-2004, cassou-lhes o diploma, os condenou ao pagamento de multa equivalente a cinquenta mil UFIR's, por captação ilícita de votos, e deixou de diplomar os segundos colocados no pleito, Sidney Pires Salomé e Luiz Antônio Batista de Souza, como prefeito e vice-prefeito, tendo em conta que os cassados obtiveram 54,22% dos votos válidos (fls. 445/451).

Passo a analisar o recurso da COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA ARAPUTANGUENSE - UDA, de VANO JOSÉ BATISTA e SHIGUEMITO SATO.

Preliminares de nulidade de intimação dos recorrentes e do seu advogado, para audiência de inquirição de testemunhas, e de cerceamento de defesa pela substituição de testemunhas em audiência.

Trata-se, como já visto, de captação ilegal de sufrágio regulada pelo art. 41-A da Lei 9.504/97.

O procedimento para apuração da captação ilícita de sufrágio, segundo o disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97, é o do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, **verbis**:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)”.

O art. 22 da LC 64/90, assim dispõe sobre o rito processual:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do

poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

.....

V- findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;”.

O Código Eleitoral, por sua vez, no art. 258, capítulo dos Recursos, estabelece:

“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”.

Já no art. 265, assim prevê o mesmo estatuto:

“Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízos ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional”.

Como não se trata de investigação judicial eleitoral, mas na realidade de representação prevista no art. 23 da Resolução nº 21.575 do TSE (Instrução nº 71 - Classe 12ª - Distrito Federal)- o nome dado à ação é irrelevante, o que prevalece é a natureza da matéria ventilada, e não sendo esta de natureza constitucional, ainda que adotado o rito da Lei 64/90, não interposto o recurso configura-se a preclusão.

No caso, os recorrentes não interpuseram recurso nos termos dos citados dispositivos do Código Eleitoral, das decisões interlocutórias ora inquinadas, pelo que a matéria restou preclusa.

No mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes, e indeferido de plano por não ser sucedâneo de recurso, fez-se menção a não preclusão das matérias. Todavia, tal pronunciamento se deu em decorrência dos próprios termos da impetração, que considerava a medida judicial como ação de investigação judicial que como visto não existia.

Não obstante tudo isso, dado a gravidade da matéria de que trata a representação, a consequência da procedência dos seus termos, anulação dos votos e cassação do diploma dos recorridos, faço uma análise das matérias preliminares a fim de que não se alegue negativa de jurisdição.

Procedida a notificação e apresentada pelos ora recorrentes a defesa, o MM. Juiz designou a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 25-10-2004, e o dia 26-10-2004, para as arroladas pelo Ministério Público (fl. 187).

A intimação do advogado dos ora recorrentes (procurações judiciais, fls. 164, 180 e 181) foi realizada em 22-10-2004, por correio eletrônico e fax (fl. 299), e surtiu o necessário efeito, já que no mesmo dia a primeira recorrente ingressou com pedido de redesignação da audiência para depois de 28-10-2004, pelo fato de os segundo e terceiro recorrentes estarem nesta Capital participando de evento da Associação Mato-grossense dos Municípios (fls. 313/314), pelo que nada há de irregular.

No tocante aos segundo e terceiro recorrentes, que foram intimados por hora certa nas pessoas de esposa e empregada doméstica, não há falar-se em nulidade, pois não havia sequer necessidade intimá-los.

A intimação para a audiência de inquirição de testemunhas se faz ao advogado, que como já visto foi regular; somente para a prática de ato pessoal da parte é imprescindível sua a intimação, que deve ser pessoal.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“A designação de audiência só pode ser intimada ao advogado (RT 518/151, JTA 51/28, 98/270...” (“CPC...”, T. Negrão, Saraiva, 36ª ed., 2004, nota 1 ao art. 238, pág. 323).

“Se o ato é pessoal da parte, a esta deve ser feita a intimação para praticá-lo (RSTJ 13/413...) (ob. e aut. cits, nota 2 ao art. 238, pág. 324).

Com respeito à substituição das testemunhas na própria audiência, tenho que também nenhuma nulidade se afigura e de consequência não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

“Na busca do cabal esclarecimento dos fatos, e para que possa entregar a prestação jurisdicional com segurança, é lícito ao Magistrado determinar a oitiva de testemunhas

indicadas pelas partes, mesmo que extemporaneamente, desde que observado o princípio do contraditório, permitindo às partes que participem da produção da prova, reabrindo, após, prazo para novas alegações finais” (TRE/SC - Processo nº 720 - Agravo de Instrumento em Investigação Judicial - 22/03/2001 - Rel. Otávio Roberto Pamplona - DJESC de 06/04/2001, pág. 99).

No caso em apreço, das seis pessoas arroladas na petição inicial como testemunhas, foram ouvidos Adilson Ferreira dos Santos (fl. 326) e Paulo Rogério Gonçalves de Souza (fl. 327).

Vonimar Lino de Barros (fl. 328), Senauro Pedro de Souza (fl. 329) e Divino Alves da Silva (fl. 330), foram ouvidos em substituição.

O destinatário da prova é o juiz e somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (TRF-5ª Turma, nota 1b ao art. 130, CPC, T. Negrão, Saraiva, 29ª ed., pág.172).

Na apuração da captação ilícita de votos há o interesse público de lisura eleitoral que deve ser preservada. Joel José Cândido em seus ensinamentos assevera que os valores que devem prevalecer, em situações que tais, são informados ainda, pela “*moralidade para o exercício do mandato; e a normalidade e legitimidade das eleições*”.

Trata-se, portanto, de direito indisponível, e nesse campo o poder do juiz é pleno, como preleciona Nelson Nery Junior:

“Direitos indisponíveis. Em ação que versa sobre direito indisponível, a atividade probatória do juiz é plena, podendo determinar a realização de provas ex officio, independentemente de requerimento da parte ou interessado ou até mesmo contra a vontade da parte” (“CPC...”, RT, 5ª ed., 2001, nota 6 ao art. 130, pág. 585).

Ademais, os recorrentes estavam representados na audiência pelos seus advogados, contraditaram e reperguntaram Senauro Pedro de Souza (fl. 323), ouvido como informante, e também fizeram reperguntas a Vonimar Lino de Barros (fl. 328).

Somente o evidente prejuízo à defesa autorizaria a repetição dos atos.

Os seus arrazoados dos recorrentes vieram forte em questão formal, consistente na impossibilidade da substituição de testemunhas em razão do procedimento do art. 22 da LC 64/90. Todavia, os seus argumentos quanto ao prejuízo daí resultante não são plausíveis. Primeiro, porque a dispensa de uma de suas testemunhas em razão da substituição da outra arrolada pelos ora recorridos não lhes serve de alento. Se não foi realizada a prova através da testemunha substituída não havia mesmo que se fazer a contraprova.

Depois, das três pessoas ouvidas em substituição, apenas Senauro Pedro de Souza não figurava anteriormente no processo, já que Vonimar Lino de Barros (fl. 60) e Divino Alves da Silva (fl. 72) foram ouvidos na Delegacia de Polícia Civil e suas declarações constam dos autos, com o que deviam contar os recorrentes com eventual convocação pelo Juízo, e nada de concreto, em relação ao conteúdo das declarações dessas pessoas foi argüido.

Por fim, e principalmente, o princípio do contraditório foi obedecido.

Como se vê, não há o decantado prejuízo, de sorte que a anulação do processo para repetição da audiência para oitiva das mesmas pessoas, já que os recorrentes não têm outro objetivo, seria excesso de formalismo.

E segundo o STJ:

“A concepção moderna do processo, como instrumento da realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabiliza-la” (“CPC...”, T. Negrão, Saraiva, 36ª ed., 2004, nota 2 ao art. 243, pág. 330).

Rejeito as preliminares.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Com o Relator.

O EXMº SR. DR. MILTON ALVES DAMACENO

De acordo com o Relator.

O EXMº SR. DR. CLÁUDIO STÁBILE

Com o Relator.

O EXMº SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA

Sr. Presidente, eu acompanho o Relator só fazendo uma ressalva: testemunha ouvida apenas na Delegacia de Polícia não obedece o princípio do contraditório e não dou validade a essa prova.

Mas, como existe nos autos provas além desses depoimentos colhidos na policia, acompanho o Relator.

O EXMº SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

Com o Relator.

N O M É R I T O**O EXMº SR. DR. JURACY PERSIANI (RELATOR)**

As testemunhas foram uníssonas em afirmar a pretensão dos recorrentes em comprar-lhes o voto, por si ou através de terceiros. A par da prova testemunhal, há relações de nomes de pessoas, com os respectivos números de cédulas de identidade, de títulos e respectivas sessões eleitorais, além dos nomes dos candidatos a vereador Conceição Aparecida Barbosa Moraes, Adenício Baiano e Luiz André (fls. 88/92).

Adilson Ferreira dos Santos, compromissado, afirmou que *“no dia 02 de outubro de 2004, recebeu proposta de R\$ 30,00 da professora Conceição para que ... votasse na referida candidata a vereadora e no candidato a prefeito Vano Batista”*; que foi à casa dela, por indicação de Vonimar Lino de Barros sobre contratação de cabo eleitoral, e ela *“lhe disse que não seria necessário trabalhar, ... que estava tudo preenchido, mas se ... quisesse a candidata... lhe pagaria R\$ 30,00 para votar nela e no candidato Vano”*; que *“recebeu os R\$ 30,00 no domingo à tarde na casa dela”* e a candidata *“pediu para o depoente assinar um recibo”* e *“assinou nas costas de uma lista com nome de pessoas”*, assinatura essa que reconheceu ser a do documento que efetivamente está na supra referida relação (fls. 88 e 326).

Paulo Rogério Gonçalves de Souza, compromissado, declarou ter recebido o terceiro recorrente, candidato a vice-prefeito, em sua residência, no dia 02-10-2004, que lhe ofertou R\$ 50,00 para deixar de votar no candidato adversário e votar em Vando Batista e no candidato a vereador Divino; que *“aceitou a proposta e recebeu no mesmo instante o dinheiro e as cestas básicas do candidato ... Shiguemito Sato”* (fl. 327).

Vonimar Lino de Barros, compromissado, disse que *“recebeu R\$ 50,00, dia 1º de outubro de 2004, da vereadora Conceição na casa do depoente, para que ... vestisse a camiseta do Vano Batista e votasse na vereadora Conceição e no candidato à prefeito Vano Batista”* (fl. 328).

Senauro Pedro de Souza, ouvido como informante por ter emprestado dinheiro ao candidato adversário à eleição majoritária, afirmou que *“todo vereador tinha uma lista contendo nome de eleitores, que tinha que passar pela mão de Maurício (coordenador da campanha dos recorrentes), que trabalha na faculdade, para que não repetisse o nome”* (controle através de computador), além de dinheiro e camisetas para serem distribuídos aos eleitores para votar em vereadores da coligação e no candidato Vano Batista, informação essa obtida do candidato a vereador Luiz André que admitiu ter recebido um mil e trezentos reais (fl. 329).

A candidata Conceição Aparecida Barbosa Moraes, por sua vez, ouvida em juízo, negou ter comprado votos e confirmou ser sua a relação que se encontra as fls. 88/89 dos autos, sob a alegação de se tratarem de pessoas contratadas como cabos eleitorais, e que, com relação à inscrição *“sem repetição”*, grafada numa das listas, *“era para controle, que a sobrinha as vezes pegava a lista também, para não aparecer na lista de controle repetição de nomes”* (fl. 331).

Ouvidos como testemunhas do Juízo, José Alves de Moura, compromissado, afirmou ter recebido em sua residência a visita do terceiro recorrente, candidato a vice-prefeito, de quem recebeu a quantia de valor de cem reais para aquisição de medicamentos, mas que *“ele queria todos os votos da casa (família)”* (fl. 348).

Ivanilda Bento de Souza, compromissada, declarou ter recebido de um tal João Colchão, no dia 02-10-2004, e nos fundos da casa dele, quantia em dinheiro, para votar em Vano, o segundo recorrente, e em Ozeas para vereador (fl. 349).

Rosimere Rodrigues Barbosa, compromissada, declarou que *“Vano Batista entregou para a depoente e para seu marido..., duas camisetas propaganda política com dinheiro dentro, cada camiseta tinha uma nota de R\$ 50,00. Que na hora a depoente abriu a camiseta e Efigênia, que é sobrinha do Sr. Vano Batista falou ‘quem pegou a camiseta é para votar no meu tio Vano Batista’ (fl. 350).*

Fábio Cardoso Honorato, compromissado, revela que o candidato a vereador Dr. Fernando, que é dentista, foi à sua residência e propôs ao declarante trazer seus parentes da região, para o que lhe forneceu requisição de passagem de ônibus da empresa Transjaó, que estão juntadas as fls. 93/94, e vinte litros de gasolina para serem retirados no Posto Bola Sete, mediante o compromisso de nele votar e também no candidato Vano Batista (fl. 351).

A relação de eleitores revela o conhecido esquema de cadastramento para o controle de compra de votos, e à luz do que contém os autos, não é lógica a explicação da candidata Conceição, de que o termo “sem repetição” grafado na parte superior da lista de fl. 88, era para o controle de seus cabos eleitorais, diante da convincente narrativa do informante Senauro Pedro de Souza, de que o objetivo era evitar repetir os eleitores cooptados, o que era feito por determinado funcionário da faculdade local e coordenador de campanha dos recorrentes, com o uso de computador (fl. 329).

Nada há de misterioso em as pessoas terem sido contactadas pelos candidatos quando estavam sozinhas, pois não raras vezes se referem à participação de outras pessoas.

As eventuais contradições nas declarações de testemunhas, não as comprometem, e decorrem da simplicidade das pessoas que são trabalhadores braçais, pedreiros, descarnador em curtume, ajudante de produção, lavrador, doméstica, pintor.

No contexto destes autos, as declarações de testemunhas arroladas pelos recorrentes no sentido de que não se encontravam nos lugares em que teriam ocorrido as ilegalidades não merecem o crédito que pretendem lhe dar.

Para o douto Procurador Regional Eleitoral, seria esdrúxulo e inacreditável atribuir-se aos recorrentes a compra de votos de quem ostentava camiseta da coligação adversária.

Não vejo assim. A propaganda eleitoral é o meio pelo qual o

candidato, além das suas pretensas propostas de governo, divulga o seu nome e a sua imagem, se promove afinal. A camiseta é uma forma de propaganda eleitoral, e é perfeitamente lógica a estratégia do candidato de retirar de circulação a propaganda do adversário para difundir a sua. É inegável o efeito psicológico nos eleitores, de modo especial no dia da votação.

O Juiz monocrático, que ouviu as pessoas no flagrante da audiência soube bem avaliar as provas que foram produzidas e o comportamento das partes, e assim embasou o seu veredicto:

“Não obstante às preferências ideológico-partidárias dos eleitores ouvidos em juízo, a verdade que interessa à investigação judicial eleitoral ficou bem clara e sólida, ou seja, ficou comprovado que houve captação ilegal de sufrágios praticada, tanto pelos candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito de Araputanga, Vano José Batista e Shiguemito Santo, como também pelos candidatos a vereador Conceição Aparecida, Ozéias Candeias, Fernando dentista, Gilson Marques, Adenício Baiano e Luiz André, entre outros, todos pertencentes à Coligação União Democrática Araputanguense, e, ainda, por cabos eleitorais, como o ‘João Colchão’ e seu filho Zenildo, vulgo ‘Colchãozinho’.

Em que pese as tentativas de persuasão da defesa na interpretação dada aos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, a técnica usada consiste, quer em sofisma ou silogismo sofisticado do ‘antecedente falso’, onde só por acidente a conclusão pode ser verdadeira, ou em sofismas ‘da ignorância da questão’, que ‘é a discussão de teses diferentes da que se é obrigado a demonstrar, provando coisa diversa do que se deve provar’, e, ainda, em ‘sofisma de indução’, como bem leciona o professor Edmundo Dantès Nascimento in Lógica aplicada à Advocacia, Ed. Saraiva, 4ª ed., p. 169 e 172.

Não só pela leitura dos depoimentos prestados pelas testemunhas..., mais principalmente pela sinceridade e espontaneidade com que essas pessoas (testemunhas), humilde e insipientemente assumiram que praticaram a conduta típica prevista no art. 299 do Código Eleitoral,

pois afirmaram, categoricamente, em juízo, o que ocorreu às ocultas e literalmente ‘por debaixo do pano ou dentro do pano’, já que a propina (dinheiro), por várias vezes, foi entregue camuflada dentro de uma camiseta de propaganda política do candidato a prefeito Vano Batista. Foi uma verdadeira algazarra de compra de votos, sem pudor algum, sobretudo no dia da votação, 03-10-2004, onde, talvez, os protagonistas estimulados pela velha e mal entendida ‘Lei de Gerson’, ou quem sabe, crendo piamente que ‘não vai dar em nada’, pois, no Brasil, tudo ‘acaba em festa’.....

Em verdade, a prática da conduta típica pelos candidatos eleitos Vano Batista e Shiguemito ocorreu em todos os verbos da norma legal, ou seja, houve ‘doação, oferta, promessa e entrega’ de dinheiro e, também, cestas de alimentos, passagens de ônibus, e, até, combustível, aos eleitores araputanguenses com a finalidade de obterem-lhe o voto, inclusive, tal conduta foi exaurida com o recebimento confirmado, em juízo, por vários eleitores que prestaram depoimento nesta ação” (fls. 448/449 e 450).

Os recorrentes ainda pretendem ver extirpada da r. sentença, ou mitigada, a condenação na multa que se deu pelo equivalente a 50.000 UFIR’s.

Todavia, ao contrário do que sustentam, a condenação decorre da própria lei, que além da cassação do registro ou do diploma, impõe a sanção pecuniária. Por isso, é irrelevante a ausência do pedido nesse sentido, assim como também não vejo motivo para reduzir o valor da condenação, equivalente a cinquenta mil UFIR’s, até porque da forma como aplicada há de se entender a condenação solidária.

No que diz respeito ao recurso do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, também não merece provimento.

Na captação ilícita do voto prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 não comporta a declaração de inelegibilidade, assim como não é possível a diplomação do segundo colocado no pleito, quando a nulidade, como no caso, atinge mais de cinquenta por cento dos votos válidos, sendo necessária a

realização de nova eleição, conforme já assentado pelo TSE:

“Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade afastada. O escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo “captação ilegal de sufrágio”. A cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade.

Prevedendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma no caso em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos” (RE 21.221, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, de 12-08-2003, in www.tse.gov.br).

“O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos” (RE 21.169, Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, de 10-06-2003, in www.tse.gov.br).

Diante do exposto, nego provimento aos recursos, em contrariedade ao r. parecer ministerial.

Eu quero esclarecer, diante da colocação do Des. Lessa, se não entendi mal, é que eu só me referi aqui às testemunhas ouvidas em juízo. Apenas disse que uma delas que é a que não havia sido ouvida na polícia, as demais foram.

É como voto.

O EXMº SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
Com o Relator.

O EXMº SR. DR. MILTON ALVES DAMACENO

Sr. Presidente, eminentes Pares, eu ouvi atentamente o Relator e também ouvi atentamente as sustentações aqui proferidas pelos doutos advogados das partes, contudo, eu tenho muito cuidado e cautela com provas testemunhais; e por essa razão eu tenho dúvidas com relação à veracidade dessas provas testemunhais. E por esta razão eu vou pedir as minhas respeitadas vênias ao digno Relator, e, com base no Parecer do Procurador Regional Eleitoral, eu vou divergir e dar provimento ao recurso da Coligação União Democrática Araputanguense e Vano José Batista e Shiguemito Sato para reformar a decisão, em harmonia com o Parecer. Quanto ao recurso do PT, eu improvejo o recurso.

O EXMº SR. DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

Acompanho o Relator.

O EXMº SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA

Eu peço vênia ao Dr. Milton mas vou acompanhar o Relator.

O EXMº SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

Com o Relator.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

ACÓRDÃO Nº 15.422

PROCESSO Nº 1512/2004 - CLASSE V

**RECURSO ELEITORAL - VALE DE SÃO DOMINGOS -
REFERENTE AO PROCESSO Nº 474/2004 DA 25ª ZONA -
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

RECORRENTE: YOLANDA DE GÓES
ADVOGADO(S): DRS. JOSÉ ANTONIO
ROSA e JAIR FRANCO DE CARVALHO

RECORRIDO: GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(S): DRS. THUCYDIDES
ÁLVARES e ROSANA GOMES ÁLVARES

RELATOR: EXMO. SR. DR. CÉSAR AUGUSTO BEARSI

EMENTA : INVESTIGAÇÃO JUDICIAL . PROVAS
- CONJUNTO .

I - Provas - é possível a condenação quando apesar de haver algumas provas viciadas e duvidosas, outras há que são isentas e merecedoras de fé, permitindo por si só a conclusão de que a captação ilícita de votos realmente ocorreu .

II - Caso concreto - presença de dois testemunhos idôneos em meio a outros duvidosos. Condenação com base nos primeiros, que apontam indubitavelmente a compra de votos, forma de captação ilícita da vontade do eleitor.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, improver o recurso, em consonância com o parecer da PRE e nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Cuiabá, 17 de março de 2005.

Des. FLÁVIO JOSÉ BERTIN
Presidente do TRE/MT

DR. CÉSAR AUGUSTO BEARSI
Relator

DR. RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº: 1512/04 - CLASSE V

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - VALE DE SÃO DOMINGOS -
REFERENTE AO PROCESSO Nº 474/2004 DA 25ª ZONA -
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECORRENTE: YOLANDA DE GÓES

RECORRIDO: GERALDO MARTINS DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DR. CÉSAR AUGUSTO BEARSI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DR. CÉSAR AUGUSTO BEARSI (RELATOR)

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação feita pelo Recorrido para investigação judicial de possíveis ilícitos eleitorais que teriam sido praticados pela Recorrente. O Recorrente alega que a sentença se baseou em prova ilícita, consistente em gravação clandestina de conversa, sendo ainda nula em razão de não terem sido enfrentados todos os fundamentos de defesa. No mérito entendeu que não há prova da captação ilegal de votos.

Nas contra-razões o Recorrido se filiou aos argumentos da sentença, pleiteando sua manutenção.

O MPE manifestou-se pela intempestividade do recurso e, no mérito, acolheu os argumentos da sentença para pedir sua manutenção .

É o voto.

O EXMO. SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR (PROCURADOR)

Mantido.

V O T O S**1ª PRELIMINAR**

**O EXMO. SR. DR. CÉSAR AUGUSTO BEARSI
(RELATOR)**

I - Tempestividade :

A intempestividade do recurso apontada pelo MPE parte da contagem do prazo de 3 dias a partir da publicação da sentença em Cartório, porém não é esta a melhor inteligência do art.258 do Código Eleitoral.

Com efeito, ao falar em publicação do ato não está a norma falando em tornar pública a sentença pela sua entrega pelo Juiz ao Cartório, mas sim está se referindo à publicação como forma de intimação .

Fácil chegar a esta conclusão, seja porque a simples publicação em Cartório não garante a ciência a respeito do ato judicial, colocando em risco o direito de ampla defesa do qual decorre a idéia de duplo grau de jurisdição, seja porque a interpretação sistemática do art. 258 c/c o art.267 do Código Eleitoral faz ver que a palavra publicação é usada como intimação em jornal no qual se publica o expediente forense.

Analizando os autos se vê que esta publicação, forma de intimação exigível, não ocorreu em razão de o Cartório ter optado por fazer a intimação pessoalmente aos advogados, que lançaram seu ciente nos autos.

Só a partir desta ciência inequívoca a respeito da prática do ato judicial é que se pode falar em prazo para recorrer, não bastando a simples publicação da sentença em Cartório, como aliás, tem entendido o TSE :

EMENTA: Investigação judicial - Abuso do poder econômico e de autoridade - Sentença publicada em cartório - Insuficiência para intimação das partes - Necessidade de regular publicação - Tempestividade do recurso ordinário. Recurso Conhecido e provido. (Acórdão nº. 19008 - Espinosa/MG - 05/12/2000 - Relator Fernando Neves da Silva - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/02/2001, Página 110).

Isto estabelecido, vejo que a ciência foi dada ao advogado no dia 06/12 e o recurso interposto no dia 09/12, pelo que foi respeitado o prazo do art. 258 do CE .

Afasto, assim, a argüição do MPE.

O EXMO. SR. DR. MILTON ALVES DAMACENO

Com o Relator.

**A EXMA. SRA. DRA. JUANITA CRUZ DA SILVA
CLAIR DUARTE**

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Com o Relator.

O EXMO. SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

Com o Relator.

2ª PRELIMINAR

O EXMO. SR. DR. CÉSAR AUGUSTO BEARSI (Relator)

II - Prova Ilícita :

A sentença textualmente declara que a prova consistente em gravação de conversa é ilícita e não a utilizou para formação do convencimento, baseado na análise de testemunhos produzidos em Juízo.

Entendo, por isso, que é vazia esta argüição .

O EXMO. SR. DR. MILTON ALVES DAMACENO

Com o Relator.

**A EXMA. SRA. DRA. JUANITA CRUZ DA SILVA
CLAIR DUARTE**

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES
Com o Relator.

O EXMO. SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA
Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS
Com o Relator.

3ª PRELIMINAR

O EXMO. SR. DR. CÉSAR AUGUSTO BEARSI (Relator)

III - Nulidade da sentença por falta de fundamentação :

O Juiz não é obrigado a se manifestar sobre todos os fundamentos usados pela parte, mas sim deve resolver as questões fáticas e jurídicas que lhe foram postas, indicando os seus fundamentos para a solução que escolheu. A isto se chama princípio do livre convencimento motivado, que o Recorrente parecer desconhecer.

No presente processo a questão é puramente fática e se resume em saber se há ou não prova suficiente da captação ilegal de votos, o que foi analisado na sentença que tirou conclusões válidas sob o prisma lógica, indicando detidamente os fundamentos pelos quais o Magistrado se convenceu pela procedência da acusação.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade .

O EXMO. SR. DR. MILTON ALVES DAMACENO

Com o Relator.

**A EXMA. SRA. DRA. JUANITA CRUZ DA SILVA
CLAIT DUARTE**

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Com o Relator.

O EXMO. SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

Com o Relator.

M É R I T O

**O EXMO. SR. DR. CÉSAR AUGUSTO BEARSI
(RELATOR)**

Concordo com a sentença e com o parecer do MPE, pois se de um lado há realmente algumas provas viciadas e duvidosas, de outro há provas absolutamente incólumes e merecedoras de fé, com base nas quais é possível concluir que realmente houve captação ilícita de votos .

A base da prova produzida pela acusação foram depoimentos, sendo que alguns devem ser recebidos com reserva e sob a pecha da dúvida, da possibilidade de estarem faltando com a verdade, em razão do comprometimento político dos depoentes com o Recorrente/Denunciante . São depoimentos que se estivessem sozinhos não poderiam embasar uma condenação, a saber :

- Dionísio - colaborou na campanha do Representante ;
- Tereza - é da Comissão do PSDB no local ;
- Odair - participou como assistente em comício do Representante ;

- João - seu filho foi cabo eleitoral do Representante e ostentava adesivo deste em seu carro.

Restam porém, dois depoimentos de pessoas em relação as quais não há nos autos qualquer prova que aponte sua ligação com o Representante. Pessoas contra as quais nada foi apontado que pudesse justificar ou fornecer explicação plausível da qual se pudesse deduzir que mentiriam em Juízo. Ao contrário suas palavras são merecedoras de fé como bem entendeu a sentença:

- Jonas depôs ter recebido R\$ 70,00 em dinheiro da filha da Recorrente e afirmou que soube do tanque doado para Tereza e do dinheiro oferecido para Dionísio . Assim esta pessoa não só dá depoimento que não foi contraposto, como também corrobora o testemunho de algumas pessoas citadas acima e que estariam sob suspeita;

- Patrick - apesar de ser filho de Dionísio seu depoimento pode ser aceito no que tange ao recebimento de dinheiro juntamente com seu irmão, até porque este fato foi confirmado pela testemunha de defesa, exatamente a pessoa que teria dado o dinheiro, de nome Camélia.

A Defesa apenas se bate no sentido de que o dinheiro fora dado em pagamento do serviço de montagem de palanque e para isso traz os testemunhos de Moacir, Camélia e do próprio Patrick .

As contradições, entretanto, são gritantes, como bem analisou a sentença, posto que:

- Camélia disse que pagou a Patrick e ao irmão deste pela montagem de palanques, entretanto Moacir, coordenador de campanha da Recorrente, só recorda de um deles ter trabalhado ;

- a Defesa afirma que havia contrato assinado com os irmãos, mas não apresentou esse documento ;

- o pior, a própria Recorrente juntou aos autos recibos supostamente assinados pelos irmãos, nos quais consta que o pagamento era em virtude de serviço como cabo eleitoral de moto. Ora, além de ter mudado o motivo do pagamento, deve-se ressaltar que nenhum dos dois irmãos possui moto e nem tem habilitação para dirigir este tipo de veículo, o que permite concluir que os recibos foram uma farsa mal montada pela Defesa e que acabou

prejudicando a ela própria .

Sob esta ótica, deve-se não só tomar os depoimentos das duas pessoas citadas como verdadeiros, como usa-los para dar credibilidade ao depoimento das testemunhas que fundamentei deveriam ter suas palavras recebidas sob reserva, em razão de ligações políticas com o Recorrente. È que as provas formam um conjunto e se a par de pessoas cujo depoimento é suspeito há outras isentas depondo no mesmo sentido, ou seja, asseverando que houve promessa e doações de dinheiro e vantagens, forçoso é concluir que a verdade emerge de seus depoimentos .

Assim, com base nos depoimentos citados, considero suficiente a prova de que houve sim oferta de dinheiro e vantagens a eleitores, o que constitui captação ilícita de votos em detrimento da livre formação da vontade do eleitor, devendo a representação ser julgada procedente.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do MPE, VOTO pela manutenção da sentença, JULGANDO PROCEDENTE A INVESTIGAÇÃO JUDICIAL, com as penalidades e consequências postas na sentença.

O EXMO. SR. DR. MILTON ALVES DAMACENO

Embora eu veja com muita cautela essas questões de provas testemunhais, mas nesse caso existem também documentos que corroboram com esses depoimentos e por isso vou acompanhar o voto do Relator.

**A EXMA. SRA. DRA. JUANITA CRUZ DA SILVA
CLAIT DUARTE**

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Com o Relator.

O EXMO. SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

Com o Relator.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

ACORDÃO Nº 15.445

PROCESSO Nº 1548/2005 - CLASSE V

**RECURSO ELEITORAL: NOVA XAVANTINA - REFERENTE
AO PROCESSO Nº 53/2004 DA 26ª ZONA - REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO
DE CANDIDATURA E/OU DIPLOMA**

RECORRENTES: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
DE NOVA XAVANTINA, COLIGAÇÃO
NOVA XAVANTINA PARA TODOS e
AILTON VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADOS: DRS. ALEX IVAN DE
CASTRO PEREIRA; ALEX IVAN DE
CASTRO PEREIRA FILHO;
ALEXANDRE ERNESTO DE ALMEIDA
PEREIRA e JAMAR CORREIA CAMARGO

RECORRIDOS: ROBSON APARECIDO PAZETTO e
MARCELINO FERREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADOS: DR. TARCÍSIO
VALERIANO DOS PASSOS

RELATOR: EXMO.SR.DES.PAULO INÁCIO DIAS LESSA

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL - LISTISPENDÊNCIA - REPRESENTAÇÃO COM IDÊNTICAS “CAUSAS DE PEDIR” - INTERPOSIÇÕES, CONTUDO, EM DISPOSITIVOS DIFERENTES LISTISPENDÊNCIA CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Representações contendo a mesma “causa de pedir”, embora interposta com base em dispositivo diferentes, torna caracterizadas a litispendência.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, rejeitar a preliminar de intempestividade, nos termos do voto do 2º Vogal - Dr. José Pires da Cunha e, por maioria, acolher a preliminar da litispendência para não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Cuiabá, 12 de abril de 2005.

DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA

Presidente do TER/MT e Relator

DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

Procurador Regional Eleitoral

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº: 1548/05 - CLASSE V

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - NOVA XAVANTINA - REFERENTE AO PROCESSO Nº 53/2004 DA 26ª ZONA - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E/OU DIPLOMA

RECORRENTES: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL DE NOVA XAVANTINA, COLIGAÇÃO NOVA XAVANTINA PARA TODOS e AILTON VIEIRA DE REZENDE

RECORRIDOS: ROBSON APARECIDO PAZETTO e MARCELINO FERREIRA DA PAIXÃO

RELATOR: EXMO. SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA

R E L A T Ó R I O**O EXMO. SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA (RELATOR)**

Egrégio Plenário,

Recurso eleitoral interposto pelo Partido da Frente Liberal - PFL de Nova Xavantina, Coligação Nova Xavantina Para Todos e Ailton Vieira de Rezende, em face de Robson Aparecido Pazeto e Marcelino Ferreira da Paixão.

Os recorrentes, inconformados com a r. sentença de fls. 63/65 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, inc. V do CPC, que concluiu que os recorridos comprovaram “a existência de dois ou mais processos tramitando concomitantemente perante a Justiça Eleitoral, com as mesmas partes, o mesmo pedido e idêntica causa de pedir,” restando caracterizada a litispendência, alegam, em síntese, que a decisão merece reparos porque os dois processos de Investigação Judicial Eleitoral, embora cuide do mesmo assunto, os procedimentos e as consequências são diversas da presente representação intentada com base na Lei nº 9.504/97, citando jurisprudência que entende que lhe beneficia (fls. 73/75).

Contra-razões que levanta preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, sustenta o acerto do “decisum”. (fls 78/82).

Parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral da lavra do douto Procurador, Dr. Mário Lúcio de Avelar, que conclui, em razão de litispendência, pelo não conhecimento do recurso (fls 90/92).

É o breve relato.

**O EXMO. SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
(PROCURADOR)**

Mantenho o parecer.

V O T O S

1ª PRELIMINAR

**O EXMO. SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA
(RELATOR)**

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os recorrentes foram intimados da r. sentença por fac-símile no dia 20.12.2004 às 09:57hs (fls 66), e o recurso, enviado pelo mesmo modo ao Juízo (fac-símile), data do dia 23 do ano de 2004, não registrando o mês, porém, registra a hora que se deu às 10:54hs (fls 67).

Diz o § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 que: “§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”

Com efeito, como a remessa do recurso se deu apenas no terceiro dia da data da intimação conforme certidão da chefia do cartório (fls 71) e assim mesmo depois das 09:57hs, encontra-se ele fora do prazo legal.

Acolho a preliminar, portanto, para não conhecer do recurso.

É como voto

O EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Pela ordem.

Só indagaria para confirmar se as datas, se eu entendi, são 21 de dezembro?

**O EXMO. SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA
(RELATOR)**

É. Dia 20 de dezembro ele foi intimado via fac-símile às 9:57hs; e o recurso - enviado pelo mesmo modo, quer dizer, via fac-símile, no dia 23 de dezembro; 03 dias após.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

A minha questão de ordem é no sentido, se não me falha a memória, houve o recesso a partir do dia 21, se houve o recesso, “data venia” eu entendo que esse prazo começa no dia 07 de janeiro; então não seria extemporâneo.

É questão de ordem.

Eu ouvirei os eminentes Pares.

O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

Des. Paulo, o processo é de Investigação Judicial Eleitoral?

**O EXMO. SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA
(RELATOR)**

É.

O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

Eu vou pedir vênua ao Relator, Sr. Presidente, porque aquele prazo de 24 horas tem aplicação para as hipóteses de representações puras da 9.504/97. Se a representação está processada com o rito da Investigação Judicial Eleitoral, que não estabelece prazo para o recurso eleitoral, nós caímos na regra geral do Código Eleitoral que fixa o prazo de 3 dias para o manejo de recurso.

Esta questão do horário também, na minha visão não pode gerar a intempestividade do recurso, tendo em vista que a regra de contagem dos prazos, já proposição firmada desta Corte, nestas situações é de que se contam os prazos em dias e não em horas; portanto, se a parte foi intimada no dia 20, o prazo para interposição do recurso teve o seu termo inicial no dia 21 e expirou ao final do expediente do dia 23.

Se o recurso foi interposto no dia 23, às 10 horas da manhã, na minha visão, ele está tempestivo.

Então, com estas considerações, renovando o pedido de vênua ao douto Relator, eu vou rejeitar a preliminar para conhecer do recurso.

**O EXMO. SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA
(RELATOR)**

Eu só gostaria de fazer um esclarecimento: a representação foi feita com base na Lei 9.504.

O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

É. Esse é o esclarecimento inicial que eu pedi a V.Exa., porque a infração da 9.504 ela pode se processar por aquele rito do art. 96 da 9.504 ou ela pode se processar como Investigação Judicial com o rito do 22 da 64/90.

O EXMO. SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA (RELATOR)

Não, aqui o fundamento é art. 96 da 9.504.

O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

Ah! Ela processou no art. 96?

**O EXMO. SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA
(RELATOR)**

Ela foi ingressada em juízo com base no art. 96.

O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

Bom, aí a coisa muda de figura, porque se o rito é aquele previsto na 9.504, o prazo de recurso não é 3 dias, é 24 horas, como prescreve, evidentemente, a Lei 9.504.

Então, Srs. Pares, diante desse novo esclarecimento do Relator, consignando que o rito imprimido ao procedimento foi aquele do art. 96 da 9.504 e portanto, o recurso contra a decisão tem 24 horas de tempo para exercício, eu vou acompanhar V.Exa. para acolher a preliminar de intempestividade.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Eu voto pela rejeição da preliminar pelas razões que eu expendi.

O EXMO. SR. DR. MILTON ALVES DAMACENO

Sr. Presidente, eu gostaria de indagar do douto Relator, com relação a essa questão do recesso do dia 20/12, foi até antes um pouco do dia 20, se não me falha a memória, até dia 07/01, se não alcança essa questão do prazo?

**O EXMO. SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA
(RELATOR)**

É, eu entendo, particularmente, que em se tratando de representação judicial com base nesse dispositivo, art. 96 da Lei 9.504 o prazo é ininterrupto, não existe a interrupção em relação às férias forense, até porque dia 20 já eram férias forense, dia 19 é o último dia de exercício regular da Justiça; dia 20 já se entra em recesso natalino.

O EXMO. SR. DR. MILTON ALVES DAMACENO

Nessas circunstâncias e com as considerações do eminente Par Dr. Marcelo Barros, eu vou acompanhar o voto do Relator.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sr. Presidente, eminentes Pares, realmente a questão do prazo da 9.504 é a regra do art. 96, mas se não me falha a memória, recordo-me quanto estive auxiliando a Presidência deste Sodalício, recordo-me que o Tribunal suspendeu os prazos recursais no período do recesso, ou seja, do dia 20 até o dia 06/01, para coincidir justamente com o recesso do TSE. De igual modo o Tribunal Superior Eleitoral, também por Resolução, suspendeu os prazos recursais nesse período de recesso.

De modo que eu vou pedir vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência do Dr. José Pires, justamente por esse motivo que acho que a questão de ordem foi muito bem colocada em função do que? Em função da Resolução expedida por este Sodalício e da Resolução expedida pelo TSE suspendendo os prazos recursais nesse período de recesso, tanto é verdade, que respondeu por este Sodalício o eminente Presidente que deixou esta Corte como respondia, também, pelo TSE o Presidente daquela Corte Superior.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Pedindo vênia ao Relator, pelas razões expendidas pelo colega José Pires, eu acompanho a divergência.

O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE

Eu entendo, com todo respeito ao Relator, que houve suspensão do prazo recursal, de modo que eu conheço do recurso, rejeito a preliminar.

2ª PRELIMINAR

O EXMO. SR. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA (RELATOR)

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

Alegam os recorrentes que a presente representação, embora cuide do mesmo assunto das anteriores, os procedimentos e as consequências são diferentes na medida em que intentada com base na Lei nº 9.504/97, enquanto as outras o foram com fundamento na LC nº 64/90, citando jurisprudência que entende que lhes agasalha.

Contudo, embora o procedimento seja diferente e pudesse eventualmente alcançar consequências também diferentes, o fato é que ficou constatado no Juízo “a quo” que: “Compulsando os autos, verifico que os fatos articulados na representação são idênticos aos tratados na representação nº 26/

2004, julgada por este juízo e que está em grau de recurso” (fls 64), situação esta que não foi infirmada pelos recorrentes, reconhecendo, portanto, que os fatos articulados nesta representação são idênticos àquela outra.

Pelo que se verifica da decisão “a quo”, a representação anterior nº 026/2004, que não está reproduzida neste recurso, foi julgada pelo seu mérito, portanto, com o exame das provas ali carreadas, o que se traduz em um “bis in idem” se por ventura também a presente representação (nº 53/2004) for julgada pelo seu mérito, pois a causa de pedir é a mesma e atingem as mesmas pessoas embora calcadas em dispositivos diferentes.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de se manifestar da forma como segue que, “mutatis mutandis”, pode ser aplicado ao caso em julgamento naquilo que com ele se compatibiliza, ou seja: (...) *“Embora tenha o recorrente fundamentado sua peça em outro dispositivo legal, tal artifício não afasta a litispendência existente.”*(...)”O fundamento legal, consistente no dispositivo de lei apontado pelos autores, não é critério para identificação de ações. Todavia, a causa petendi, consubstanciada nos fatos narrados na inicial, é parte integrante da demanda, sujeitando-se, portanto, à coisa julgada. *No caso, pouco importa o dispositivo mencionado para a configuração de identidade de ações. O importante é que a causa petendi é a mesma.*” , e etc. (grifei). (proc. nº 3008, Relª Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ, 25.04.2002, pág. 106).

Com estas razões, não conheço do recurso por restar caracterizada a litispendência entre as representações nºs 026/2004 e 053/2004, em consonância com o duto parecer.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Sr. Presidente, mais uma vez questão de ordem.

Exmo. Sr. Relator, eminentes Pares, Sr. Presidente, não conheço os autos, mas com fundamento na exposição do eminente Relator, eu entendo que, ainda, só para esclarecer, não poderia ser acolhida a litispendência pelas razões seguintes: a petição inicial deve ser elaborada na forma do silogismo jurídico aonde haja a premissa maior, a premissa menor e o pedido resultante das duas primeiras. Evidentemente que estou de acordo que o fundamento legal é de insignificância, mas não o fundamento jurídico e o

fundamento fático. Então, embora haja as mesmas partes, a mesma causa de pedir, a primeira colocação que eu faria é a seguinte: os pedidos parecem que não são os mesmos. Mesmo que assim não fosse, se eu entendi do relatório, o outro processo já foi julgado o mérito; julgado o mérito desaparece a litispendência, haveria, eventualmente, o trânsito em julgado com a coisa julgada.

Então, por essas razões levanto a questão de ordem e votarei, no momento oportuno, mas também em sentido de divergência de V.Exa., com todo respeito.

O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

Sr. Presidente, eu sou Relator do processo de Nova Xavantina que apurou a mesma conduta rotulada de ilegal tratada neste outro agora em julgamento.

A decisão do Juízo de 1º grau foi no sentido de improcedência daquela representação, ele apreciou o mérito e julgou improcedente a representação.

Contra aquela decisão houve um recurso para este Tribunal e o recurso não foi julgado, portanto, Dr. Pires, não houve trânsito em julgado daquela decisão. O processo ainda está pendente de apreciação por este Tribunal, sob a minha relatoria; irei colocá-lo em pauta nos próximos dias. E examinando a documentação que instrui este processo e que, na visão dos representantes caracteriza conduta vedada que daria ensejo à cassação de registro ou dos diplomas dos representados eleitos prefeito e vice-prefeito de Nova Xavantina, são exatamente os mesmos documentos que instruem aquele recurso que trarei a julgamento nos próximos dias; a causa de pedir, o pedido e as partes são idênticas. Na minha visão, repete-se aqui a ação que está sob apreciação do Poder Judiciário na esfera eleitoral e, portanto, com estas considerações eu não tenho dúvidas em acompanhar o douto Relator.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Eu desacolho a litispendência ao argumento, a fundamento de que já foi proferida a sentença no outro processo.

O EXMO. SR. DR. MILTON ALVES DAMACENO

Sr. Presidente, com as considerações feitas pelo eminente Par e 1º Vogal, eu vou, também, acompanhar o eminente Relator.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Pedindo vênua ao eminente 2º Vogal, eu acompanho o Relator.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Pedindo vênua à divergência, acompanho o Relator.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

ACÓRDÃO Nº 15.595

PROCESSO Nº 1628/2005 - CLASSE V

**RECURSO ELEITORAL - VALE DE SÃO DOMINGOS -
REFERENTE AO PROCESSO Nº 23/2005 DA 25ª ZONA -
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO: DR. MIGUEL DE CARVALHO FRANCO

RECORRIDO: GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS: DRS. THUCYDIDES FRANCISCO
CONCEIÇÃO ÁLVARES E ROSANA GOMES ÁLVARES

RECORRIDO: JOAQUIM NASCIMENTO TIBURCIO
ADVOGADO: DR. THUCYDIDES FRANCISCO
CONCEIÇÃO ÁLVARES

RELATOR: EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
- PETIÇÃO INICIAL NARRANDO CONDUTAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO AO LONGO DA CAMPANHA ELEITORAL

-

DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL RECEBENDO A AÇÃO COMO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE - NATUREZA JURÍDICA DA REPRESENTAÇÃO COMO AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROPOSITURA DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 - RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA AÇÃO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

Se a parte imputa ao réu fatos caracterizadores de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico durante a campanha eleitoral, a natureza jurídica da ação é a de investigação judicial eleitoral, sendo afastada a aplicação do prazo previsto no artigo 3º, da Lei Complementar 64/90.

Deve ser cassada a equivocada decisão do juiz de primeiro grau, que recebeu a ação como impugnação de registro de candidatura e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento na intempestividade da peça exordial, com o retorno dos autos à origem, para adequada instrução e julgamento.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, à unanimidade rejeitar a questão de ordem e, no mérito, em consonância como parecer da d.ª PRE, dar provimento ao Recurso e anular o julgamento de primeira instância, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Cuiabá, 17 de novembro de 2005.

Des. PAULO INÁCIO DIAS LESSA

Presidente do TRE/MT

Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS

Relator

Dr. MÁRIO LÚCIO AVELAR

Procurador Regional Eleitoral

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 1628/2005 - CLASSE V

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - VALE DE SÃO DOMINGOS -
REFERENTE AO PROCESSO Nº 23/2005 DA 25ª ZONA -
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

RECORRIDOS: GERALDO MARTINS DA SILVA

JOAQUIM NASCIMENTO TIBÚRCIO

RELATOR: EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

R E L A T Ó R I O

**O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE
BARROS (RELATOR)**

Recurso Eleitoral interposto por PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (fls. 66/70), em face de GERALDO MARTINS DA SILVA e JOAQUIM TIBURCIO DO NASCIMENTO, candidatos, respectivamente, ao cargo de prefeito e vice-prefeito, no município de Vale São Domingos-MT.

Busca o recurso a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz da 25ª Zona Eleitoral (fls. 62/65), que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos autos de Representação Eleitoral n.º 23/2005 (fls. 03/10), proposta pelo recorrente em face dos recorridos.

Alega o recorrente que se equivocou o juiz de primeiro grau, ao receber a ação proposta como Impugnação de Registro de Candidatura, ao invés de Representação Eleitoral por Abuso de Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio, verdadeira natureza da ação, e extinguir o processo sem julgar o seu mérito, ao argumento de que o recorrente, então autor da ação, protocolou a inicial fora do prazo determinado pelo artigo 3º, da Lei Complementar 64/90.

Pugna o recorrente, pois, pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença atacada e o retorno dos autos à zona de origem, para que seja realizada a instrução da Representação Eleitoral, e o posterior julgamento do mérito da demanda.

Em sede contra-razões (fls. 72/75), os recorridos afirmam estar correta a sentença do juízo *a quo*, já que o recorrente requereu, na petição inicial da Representação Eleitoral, a cassação do registro de candidatura dos recorridos, tendo protocolado a ação após o decurso do prazo previsto no artigo 3º, da Lei Complementar 64/90, que trata do lapso temporal da impugnação de registro de candidatos, razão pela qual pugnam pela improcedência do recurso e manutenção do *decisum* objurgado.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral (parecer de fls. 83/86) afirma que o recorrente, na petição inicial de Representação Eleitoral, em momento algum arguiu ação de impugnação de registro de candidatura, tendo, em verdade, proposto verdadeira ação de representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio e outras práticas ilícitas, dentro do prazo para tanto, sendo que tal ação, após a devida instrução probatória, pode vir a culminar na sanção de cassação do registro ou do diploma dos candidatos recorridos, pelo que manifesta-se pelo provimento do recurso, com a correção da sentença guerreada e devolução dos autos à primeira instância para apuração e julgamento dos fatos.

É o relatório.

**O EXMO. SR. DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
(PROCURADOR)**

Mantenho o parecer.

V O T O S

**O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS
(RELATOR)**

Eu gostaria de submeter uma questão de ordem à consideração da Corte.

Hoje a Secretaria Judiciária lançou nos autos uma informação dando contas que o Dr. José Pires da Cunha foi Relator de dois Recursos Eleitorais no passado originários do Município de Vale de São Domingos.

Estes dois recursos foram julgados por esta Corte, as decisões transitaram em julgado e já foram devolvidos à origem. Recebi, também, informações, hoje, do Secretário da Secretaria Judiciária, que estes dois recursos se referem às eleições anteriores de Vale de São Domingos.

Então, Sr. Presidente, entendendo que não há a prevenção em razão dos processos já terem transitado em julgado e porque eles se referem a outra eleição, eu me permito manter como Relator nos autos para julgamento do recurso.

Se a Corte estiver de acordo com este entendimento, eu prossigo.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

De acordo.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Sr. Presidente, estou de pleno acordo porque a prevenção do Código Eleitoral e do Regimento Interno desta Corte é para cada eleição. Como se trata de segunda eleição eu acho que não há óbice nenhum à falar sobre prevenção.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

De acordo.

O EXMO. SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

De acordo com o Relator, com as ponderações feitas pelo Dr. Alexandre Elias.

O EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA

De acordo.

**O EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS
(RELATOR)**

Eminentes pares.

O recurso deve ser conhecido e provido, senão vejamos.

O recorrente propôs, no primeiro grau de jurisdição, Representação Eleitoral em face dos recorridos, alegando que estes, no período de campanha da nova eleição à prefeitura de Vale São Domingos-MT, praticaram atos que, em tese, configurariam utilização da máquina pública em benefício de candidato, abuso do poder econômico, captação ilícita de sufrágio e propaganda irregular, condutas vedadas pela lei eleitoral.

Ocorre que, ao final de sua petição inicial, o recorrente, ao pugnar pela procedência da representação, pediu, apenas, a cassação do registro dos candidatos recorridos.

O juízo *a quo*, antes de proceder à instrução probatória da causa, acolheu preliminar e definiu a causa como Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, já que o autor havia pedido a cassação do registro dos representados, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ao argumento de ter expirado o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, da Lei Complementar 64/90.

É evidente a incongruência da decisão do magistrado de primeira instância.

O recorrente ajuizou Representação Eleitoral, consistente em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, atribuindo aos recorridos condutas caracterizadoras de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e outras vedadas pela lei eleitoral, dentro do prazo admitido pela doutrina e pela jurisprudência, ou seja, antes da diplomação dos eleitos.

O recorrente, em nenhum momento, visou, como pedido imediato, a cassação do registro dos candidatos recorridos.

O que o recorrente fez foi pugnar pela procedência da representação eleitoral, que é o seu pedido imediato, o que pode redundar, como bem afirma o Douto Procurador Regional Eleitoral, na cassação do registro dos recorridos ou de seus diplomas, se estes vierem, como de fato vieram, a ser eleitos.

A natureza jurídica da ação proposta no primeiro grau está insculpida no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 e no artigo 41-A, da Lei 9.504/97, porque ela versa sobre representação eleitoral por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

A Representação Eleitoral aforada não é, com toda certeza, ação de impugnação de registro de candidatura, porque merece ser provido o recurso, para que a demanda eleitoral tenha regular processamento e julgamento futuro.

Assim, harmonizado com o parecer ministerial, dou **PROVIMENTO** ao recurso e casso a sentença de primeira instância, porque determino o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, para a regular instrução e o devido julgamento do mérito da ação proposta.

É como voto.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES

Com o Relator.

O EXMO. SR. DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS

Com o Relator.

O EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA

Com o Relator.

**RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL**



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.142

INSTRUÇÃO Nº 99 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre as reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os tribunais eleitorais designarão, até o dia 20 de março de 2006, entre os seus integrantes substitutos, três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações e das representações (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

Parágrafo único. A atuação dos juízes auxiliares encerrar-se-á com a diplomação dos eleitos.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DAS RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 2º As reclamações ou as representações poderão ser ajuizadas por partido político, coligação, candidato e Ministério Público e deverão dirigir-se (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput*, incisos II e III):

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.

Art. 3º As reclamações e representações deverão ser apresentadas em duas vias e relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º).

Parágrafo único. Quando o representante ou reclamante instruir o pedido com mídia de áudio e/ou vídeo, deverá, obrigatoriamente, apresentar a respectiva degravação em duas vias.

Art. 4º A Secretaria Judiciária notificará o reclamado ou representado, entre 10h e 19h, para apresentar defesa em quarenta e oito horas, exceto quando se tratar de direito de resposta, quando o prazo será de vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, arts. 58, § 2º, e 96, § 5º).

§ 1º Quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro.

§ 2º Na hipótese de pedido de liminar, a notificação para defesa deverá ser expedida ao mesmo tempo em que os autos forem conclusos ao juiz, ficando a cópia da liminar à disposição das partes na Secretaria Judiciária.

§ 3º O arquivamento de procuração na Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais tornará dispensável a juntada de mandato em cada processo, desde que ajuizados até a data da publicação do resultado da eleição, devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 5º Constatado vício de representação processual das partes, o relator determinará a sua regularização no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 13).

Art. 6º O feito será encaminhado ao Ministério Público para parecer, a ser proferido no prazo máximo de vinte e quatro horas; vencido esse prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao relator.

Art. 7º Transcorrido o prazo previsto no art. 4º destas instruções, apresentada ou não a defesa, o relator decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 7º).

Parágrafo único. A decisão sobre pedido de resposta deverá ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da sua formulação (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º).

Art. 8º As decisões serão publicadas mediante afixação na Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais, entre 10h e 19h, salvo quando o relator determinar sua realização fora desse horário, independentemente da publicação em Secretaria, devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 9º Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas contado da publicação da decisão em Secretaria, salvo quando a parte for

notificada anteriormente à publicação, caso em que o prazo terá início da efetiva notificação, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar de sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º; Ac.-TSE nº 2.008, de 21.9.99).

Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério Público for parte, sua notificação será acompanhada de cópia da decisão e da respectiva certidão de publicação.

Art. 10. Quando as notificações forem realizadas após o horário fixado, a contagem do prazo terá início no dia subsequente, trinta minutos após o horário normal de abertura do protocolo (Ac.-TSE nº 21.724, de 17.8.2004).

Art. 11. O recurso será levado a julgamento em sessão pelo próprio juiz auxiliar, que substituirá membro da mesma representação no Tribunal, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 9º).

§ 1º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no *caput* deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Na hipótese de o recurso não ser julgado nos prazos indicados, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na Secretaria das Sessões, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas.

§ 3º Só poderão ser apreciados em cada sessão os recursos relacionados até o seu início.

§ 4º Ao advogado de cada parte será assegurado o uso da tribuna pelo prazo de dez minutos.

§ 5º Os acórdãos serão publicados em sessão.

Art. 12. O relator poderá levar a reclamação ou

a representação diretamente ao plenário; nesta hipótese, a sustentação oral dar-se-á após a leitura do voto do relator (Res.-TSE nº 20.951, de 13.12.2001 - Instrução nº 66, questão de ordem, de 23.9.2002).

Art. 13. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação da decisão em sessão.

§ 1º Interposto recurso especial, os autos serão conclusos ao presidente do respectivo tribunal, que, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá decisão admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial, será assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, no prazo de três dias, contados da intimação, por publicação na Secretaria.

§ 3º Oferecidas contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se necessário.

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação do despacho na Secretaria.

§ 5º Formado o instrumento, será intimado o agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de três dias, contados da publicação na Secretaria.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 14. A partir da escolha de candidatos em convenção, será assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por

qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*).

Art. 15. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, incisos I a III):

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de setenta e duas horas, a contar das 19h da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário;

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta;

c) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira edição;

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de quarenta e oito horas, contado da veiculação da ofensa;

b) a Secretaria Judiciária notificará o responsável pela emissora que realizou o programa, o mais rápido possível, entre 10h e 19h, para que confirme data e horário da veiculação e entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, a mídia da transmissão, que será devolvida após a decisão;

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pelo órgão competente da Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia do pedido de resposta protocolizado, preservará a gravação até a decisão final do processo;

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da veiculação da ofensa;

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com fita contendo a gravação do programa, acompanhado da respectiva degravação;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados;

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação;

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, entre 10h e 19h, na qual deverão estar indicados o período, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou coligação, devendo, ainda, ser indicado o bloco de audiência, caso se trate de inserção;

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticar a ofensa;

h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tiver usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico ao do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de R\$2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma por ela previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 4º).

§ 2º Apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até uma hora antes da geração ou do início do bloco de audiência, quando se tratar de inserções, poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou no bloco seguinte.

§ 3º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda, entre a entrega do

material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de uma hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda proibida.

Art. 16. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso de programação normal das emissoras de rádio e de televisão ou veiculada por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67.

Art. 17. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta caberá recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas, da data de sua publicação em sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 5º).

§ 1º Oferecidas contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, caso necessário, dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 2º A Justiça Eleitoral deverá proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas *f* e *g* do inciso III do art. 15 destas instruções para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 6º).

§ 3º A inobservância injustificada dos prazos previstos para as decisões sujeitará a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 7º).

§ 4º O não-cumprimento integral ou em parte

da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os prazos relativos às reclamações ou representações serão contínuos e peremptórios e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho do ano da eleição e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno.

Art. 19. As representações que visarem à apuração da hipótese disciplinada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo facultativa a adoção do mesmo procedimento no que se refere a apreciação das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha.

Art. 20. A Secretaria Judiciária notificará as emissoras de rádio e televisão da decisão dos juízes auxiliares, com indicação precisa das partes, da propaganda questionada e do que deve ser excluído ou substituído.

Art. 21. Os advogados que se cadastrarem na Secretaria dos tribunais como patronos de candidatos, de partidos políticos ou de coligações serão notificados para o feito, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do vencimento do

prazo previsto no art. 4º destas instruções.

Art. 22. Poderá o candidato, partido político ou coligação representar ao Tribunal Superior Eleitoral contra o Tribunal Regional Eleitoral que descumprir as disposições destas instruções ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput* e parágrafo único).

Art. 23. Ao juiz eleitoral que for parte em ações judiciais que envolverem determinado candidato será defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato for interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deverá ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo juiz nele envolvido, como autor ou réu.

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura for tomada pelo magistrado, resultará ele, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais.

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato ajuizar ação contra juiz que exerça função eleitoral, seu afastamento somente poderá decorrer de declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção.

Art. 24. Da convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes eleitorais o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Parágrafo único. Não poderão servir como escrivão eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, membro de diretório de partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 25. A filiação a partido político impede o exercício das funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75/93, art. 80).

Art. 26. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público e os juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir prazo destas instruções em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 27. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente

Ministro CAPUTO BASTOS, relator

Ministro MARCO AURÉLIO

Ministro CEZAR PELUSO

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Ministro GERARDO GROSSI



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.143

INSTRUÇÃO Nº 100 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre pesquisas
eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião

pública relativas ao pleito ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, I a VII, e § 1º; Res.-TSE nº 21.631, de 19.2.2004):

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do respondente e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo, aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII - contrato social com a qualificação completa dos responsáveis legais, bem como com o endereço, o número de fac-símile ou o endereço de correio eletrônico em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística;

X - número do registro em associação de classe que congregue empresas de pesquisa a que se encontram filiadas, caso o tenham;

XI - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenham.

§ 1º Os dados relativos aos municípios e bairros em que realizada a pesquisa deverão ser encaminhados à Justiça Eleitoral após a sua divulgação; no caso de municípios que não possuírem bairros devidamente identificados, deverá ser informada a área em que realizada a pesquisa (Res.-TSE nº 21.200, de 10.9.2002).

§ 2º Os documentos apresentados com o pedido de registro de pesquisa deverão conter, em cada um, folha de rosto identificadora das informações exigidas nos incisos I a XI deste artigo.

§ 3º O arquivamento da documentação a que se refere o inciso VIII deste artigo na Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais dispensa sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente.

§ 4º Na hipótese de inobservância dos incisos I a XI deste artigo, a Secretaria Judiciária fará conclusão dos autos ao relator.

§ 5º As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria.

Art. 2º A contagem do prazo de que cuida o *caput* do art. 1º destas instruções far-se-á com a inclusão do dia em que requerido o registro na Justiça Eleitoral.

Art. 3º A partir de 5 de julho do ano da eleição, a pesquisa realizada mediante apresentação da relação de candidatos deverá conter o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Seção I

Do Processamento do Registro das Pesquisas Eleitorais

Art. 4º O pedido de registro de pesquisa deverá dirigir-se:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais e estaduais.

Art. 5º Caberá às Secretarias Judiciárias afixar aviso comunicando o registro das informações, no local de costume, para ciência dos interessados, e providenciar sua divulgação na página do respectivo tribunal eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 2º).

Parágrafo único. As informações constantes do pedido de registro de pesquisa ficarão disponíveis pelo prazo de trinta dias, contados da publicação em Secretaria, após o que os documentos serão encaminhados ao setor de arquivo do órgão respectivo.

Seção II

Da Divulgação dos Resultados

Art. 6º Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período da realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o número de entrevistas;

IV - o nome de quem a contratou e o da entidade ou empresa que a realizou;

V - o número do processo de registro da pesquisa.

Parágrafo único. Em se tratando de horário eleitoral gratuito, deverão ser observados os incisos anteriores, sendo, entretanto, facultada a referência aos demais concorrentes.

Art. 7º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

Parágrafo único. Na hipótese de contrato com cláusula de não-divulgação, as entidades ou empresas de pesquisa serão responsabilizadas se comprovada sua participação.

Art. 8º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 4º).

Seção III

Das Impugnações

Art. 9º Os partidos políticos e as coligações com candidatos ao pleito, os candidatos e o Ministério Público Eleitoral estão legitimados a impugnar o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais.

§ 1º Havendo impugnação, o pedido de registro será convertido em representação, e notificado o representado para apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 2º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o relator poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

Art. 10. Após tornarem pública a pesquisa, as entidades e empresas colocarão à disposição dos interessados as informações registradas na Justiça Eleitoral e outras que possam ser divulgadas, bem como os resultados completos; esses dados serão fornecidos por meio magnético ou impresso, ou encaminhados por correio eletrônico.

§ 1º Mediante requerimento, os interessados poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 1º).

§ 2º O não-cumprimento do disposto no § 1º deste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 2º).

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no

parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 3º).

§ 4º O acesso às informações a que se refere o § 1º deste artigo dar-se-á no local em que as entidades e empresas centralizam a compilação dos resultados de suas pesquisas; quando o local não coincidir com o município em que efetuada a compilação, serão colocados à disposição dos interessados, na sede desse município, o relatório entregue ao cliente e o modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência dos dados publicados.

Art. 11. Pelos crimes definidos nos arts. 8º e 10, §§ 2º e 3º destas instruções, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/97, art. 35).

Art. 12. O veículo de comunicação social arcará com as conseqüências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (Ac.-TSE nº 19.872, de 29.8.2002).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições.

Art. 14. As pesquisas realizadas no dia da eleição somente poderão ser divulgadas nas unidades federativas em que a votação já houver encerrado.

Art. 15. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens deverá ser acompanhada de esclarecimento de que

não se trata de pesquisa eleitoral.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo sujeita os responsáveis à aplicação das sanções previstas para divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Art. 16. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, Presidente

Ministro CAPUTO BASTOS, Relator

Ministro MARCO AURÉLIO

Ministro CEZAR PELUSO

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Ministro GERARDO GROSSI



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.144

INSTRUÇÃO Nº 101 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Câmaras e Assembléias Legislativas para as eleições de 2006.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, *caput*; 32, § 3º; e 45, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, e art. 4º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolve:

Art. 1º Para a legislatura que se iniciará em 2007, a representação dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados será a seguinte:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS(AS)
São Paulo	70
Minas Gerais	53
Rio de Janeiro	46
Bahia	39
Rio Grande do Sul	31
Paraná	30
Pernambuco	25
Ceará	22
Pará	17
Maranhão	18
Santa Catarina	16
Goiás	17
Paraíba	12
Espírito Santo	10
Piauí	10
Alagoas	9
Rio Grande do Norte	8
Amazonas	8
Mato Grosso	8
Mato Grosso do Sul	8
Distrito Federal	8
Sergipe	8
Rondônia	8
Tocantins	8
Acre	8
Amapá	8
Roraima	8
Total	513

Art. 2º Em relação à Câmara e Assembleias Legislativas, a legislatura a ser iniciada em 2007 terá o seguinte número de deputados(as):

CÂMARA E ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS(AS)
São Paulo	94
Minas Gerais	77
Rio de Janeiro	70
Bahia	63
Rio Grande do Sul	55
Paraná	54
Pernambuco	49
Ceará	46
Pará	41
Maranhão	42
Santa Catarina	40
Goiás	41
Paraíba	36
Espírito Santo	30
Piauí	30
Alagoas	27
Rio Grande do Norte	24
Amazonas	24
Mato Grosso	24
Mato Grosso do Sul	24
Distrito Federal	24
Sergipe	24
Rondônia	24
Tocantins	24
Acre	24
Amapá	24
Roraima	24
Total	1059

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente
no exercício da Presidência

Ministro CAPUTO BASTOS
Relator

Ministro MARCO AURÉLIO

Ministro CEZAR PELUSO

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Ministro GERARDO GROSSI



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.154

INSTRUÇÃO Nº 103 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados, a justificativa eleitoral, a fiscalização, a auditoria e a assinatura digital.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os art. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

TÍTULO I

DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições realizar-se-ão simultaneamente em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano da eleição, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, art. 14, *caput*; Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/97, art. 1º).

Art. 2º As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal e para senador da República obedecerão ao princípio majoritário (Constituição Federal, arts. 28, 46 e 77, §§ 2º e 3º; Código Eleitoral, art. 83).

Parágrafo único. Se nenhum candidato a presidente da República e a governador alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, no último domingo de outubro do ano da eleição, com os dois mais votados (Constituição Federal, arts. 28 e 77, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º).

Art. 3º As eleições para deputado federal, estadual e distrital obedecerão ao princípio da representação proporcional (Constituição Federal, arts. 27, 32, § 3º, e 45, *caput*; Código Eleitoral, art. 84).

Art. 4º O sistema eletrônico de votação será utilizado em todas as seções eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 59, *caput*).

Art. 5º Na eleição presidencial, a circunscrição será o país; nas eleições federais, estaduais e distritais, o respectivo

estado ou o Distrito Federal (Código Eleitoral, art. 86).

Art. 6º O voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (Constituição Federal, art. 14, § 1º, I e II).

Parágrafo único. Poderão votar os eleitores regularmente inscritos no prazo fixado no *caput* do art. 91 da Lei nº 9.504/97.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA

Art. 7º Nas eleições serão utilizados os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§ 1º Os sistemas de que trata o *caput* deste artigo são os seguintes:

- I - candidaturas;
- II - horário eleitoral;
- III - *outdoor*;
- IV - divulgação de candidatos;
- V - estatística;
- VI - totalização:
 - a) preparação;
 - b) gerenciamento TSE;
 - c) gerenciamento TRE;
 - d) gerenciamento zona eleitoral;
- VII - gerador de mídias;

VIII - controle de correspondências;

IX - votação;

X - justificativa eleitoral;

XI - apuração;

XII - utilitários da urna;

XIII - divulgação de resultados;

XIV - prestação de contas.

§ 2º Os sistemas serão instalados, exclusivamente, em equipamentos de posse da Justiça Eleitoral, desde que observadas as especificações técnicas requeridas.

§ 3º Será vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição ou complementação aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO III

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Seção I

Das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas

Art. 8º A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos, salvo na hipótese de agregação (Código Eleitoral, art. 119).

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais poderão determinar a agregação de seções visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe qualquer prejuízo à votação.

Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais determinarão o recebimento das justificativas, no dia da eleição, por mesas receptoras de votos, por mesas receptoras de

justificativas, ou por ambas.

Art. 10. Constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente (Código Eleitoral, art. 120, *caput*).

§ 1º Ficarão facultada aos tribunais regionais eleitorais a dispensa do segundo secretário e do suplente.

§ 2º Não poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras de votos (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV):

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de dezoito anos.

§ 3º Para as mesas receptoras de justificativas, ficará dispensada a observância do disposto nos incisos I a IV do § 2º deste artigo.

§ 4º Na mesma mesa receptora de votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau e de servidores de mesma repartição pública ou empresa privada.

§ 5º Não se incluem na proibição do § 4º deste artigo, os servidores de dependências diversas do mesmo ministério, secretaria de estado, secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedade de economia mista ou empresa pública, nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

§ 6º Os componentes das mesas receptoras de votos serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, entre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Código Eleitoral, art. 120, § 2º).

§ 7º O juiz eleitoral mandará publicar no cartório, no local de costume, as nomeações que tiver feito e intimará os mesários, por via postal ou por outro meio eficaz, para constituírem as mesas receptoras de votos e de justificativas nos dias, horário e lugares designados (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

§ 8º Os motivos justos que tiverem os mesários para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 9º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos incisos I a IV do § 2º deste artigo incorrerão na pena estabelecida no art. 310 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 120, § 5º).

Art. 11. Da nomeação da mesa receptora de votos ou de justificativas qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias da publicação, devendo a decisão ser proferida em quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 63).

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de três dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da mesa receptora de votos resultar da incompatibilidade prevista no inciso I do § 2º do art. 10 destas instruções e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados (Código Eleitoral,

art. 121, § 2º).

§ 3º Nos demais casos o prazo será contado a partir da ocorrência do fato superveniente.

§ 4º O partido político ou coligação que não reclamar contra a composição da mesa receptora de votos não poderá argüir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

Art. 12. Os juízes eleitorais, ou quem estes designarem, deverão instruir os mesários sobre o processo de votação e de justificativa, em reuniões para esse fim, convocadas com a necessária antecedência, ensejando crime de desobediência o não-comparecimento, inclusive a terceiros que, por qualquer meio, obstruam o cumprimento da ordem judicial (Código Eleitoral, arts. 122 e 347).

Art. 13. O membro da mesa receptora de votos ou de justificativas que não comparecer ao local, em dia e hora determinados, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até trinta dias após, incorrerá em multa, cobrada mediante executivo fiscal (Código Eleitoral, art. 124, *caput*).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 1º).

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão de até quinze dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por

culpa dos faltosos, bem como ao membro que abandonar os trabalhos e não apresentar justa causa ao juiz, em até três dias após a ocorrência (Código Eleitoral, art. 124, §§ 3º e 4º).

Seção II

Dos Locais de Votação e de Justificativa

Art. 14. Os locais de votação e de justificativa serão escolhidos segundo as regras contidas nos arts. 135 a 138 do Código Eleitoral e o disposto nestas instruções.

Art. 15. Da designação dos locais de votação e de justificativa, qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao juiz eleitoral dentro de três dias, a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida em quarenta e oito horas (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de três dias, devendo no mesmo prazo ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 2º Esgotados os prazos referidos no *caput* e § 1º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida no § 5º do art. 135 do Código Eleitoral.

Art. 16. Deverão ser criadas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, onde haja pelo menos cinquenta eleitores (Código Eleitoral, art. 136, *caput*).

Parágrafo único. A mesa receptora de votos designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor, devendo o mesmo critério ser adotado para os estabelecimentos especializados em proteção dos cegos (Código Eleitoral, art. 136,

parágrafo único).

Art. 17. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, poderão criar seções eleitorais especiais em penitenciárias, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto.

§ 1º Na hipótese deste artigo, será permitida a presença de força policial e de agente penitenciário a menos de cem metros do local de votação.

§ 2º Aos mesários da seção referida no *caput* deste artigo não se aplicará o disposto no § 4º do art. 10 destas instruções.

Art. 18. Para votar nas mesas relacionadas nos arts. 16 e 17 destas instruções, o alistamento deverá ser solicitado para aquelas seções até cento e cinquenta e um dias anteriores à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

Art. 19. Até trinta dias antes das eleições, os eleitores portadores de necessidades especiais que desejarem votar em seções com instalações adequadas comunicarão ao juiz eleitoral suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto.

CAPÍTULO IV

DA PREPARAÇÃO DAS URNAS

Art. 20. Julgados todos os pedidos de registro de candidatos, os tribunais regionais eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido, determinarão, por meio de sistema informatizado, a geração de:

I - tabela de partidos políticos e coligações;

II - tabela de eleitores;

III - tabela de seções, agregações e mesas receptoras de justificativas;

IV - tabela de candidatos com pedido de registro deferido ou *sub judice*, da qual constarão os números, os nomes completos e os nomes indicados para constar da urna e as correspondentes fotografias;

V - cartões de memória para carga das urnas e votação;

VI - disquetes para urna.

§ 1º Após o fechamento do sistema de candidaturas, não serão alteradas as tabelas de que tratam os incisos I a IV deste artigo, salvo por determinação do presidente do tribunal eleitoral, ouvida a área de informática sobre a viabilidade técnica.

§ 2º Os partidos políticos e coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão acompanhar a geração das mídias a que se referem os incisos V e VI deste artigo, para o que serão convocados, por edital publicado em secretaria ou em cartório, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 21. Antes da preparação das tabelas para geração de mídias, será emitido o Relatório Ambiente de Totalização, contendo os dados das seções, agregações, mesas receptoras de justificativas, siglas dos partidos políticos, nome das coligações e siglas dos partidos que as compõem, bem como os nomes dos candidatos com registro deferido ou *sub judice*, que será assinado pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou por autoridade por ele designada.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser anexado ao Relatório Geral de Apuração.

Art. 22. Do procedimento de geração de mídias deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pelo juiz eleitoral

ou autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral para essa atividade, pelos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deste artigo deverá registrar os seguintes dados:

I - identificação e versão dos sistemas utilizados;

II - data, horário e local de início e término das atividades;

III - nome e qualificação dos presentes, identificando-se a função de cada um;

IV - quantidade de cartões de memória de votação, de carga e de disquetes gerados;

V - nome dos técnicos responsáveis pela operação do sistema de geração de mídias.

§ 2º As informações requeridas nos incisos II a IV do § 1º deste artigo deverão ser consignadas diariamente.

§ 3º Cópia da ata será afixada no local de geração de mídias, para conhecimento geral, mantendo-se a original arquivada sob a guarda do juiz ou da autoridade responsável pelo procedimento.

Art. 23. Havendo necessidade de outra geração de mídias, os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos partidos políticos e coligações deverão ser convocados, observados os procedimentos descritos no art. 22 destas instruções.

Art. 24. O juiz, nas zonas eleitorais, ou a autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, determinará que, em dia e hora previamente indicados em edital de convocação, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, na sua presença, na dos representantes do Ministério Público, da Ordem

dos Advogados do Brasil, dos fiscais dos partidos políticos e coligações que comparecerem:

I - seja dada carga nas urnas de votação, por meio da inclusão das tabelas, utilizando-se o cartão de memória de carga, após o que serão inseridos o cartão de memória de votação e o disquete nos respectivos compartimentos, e realizado o teste de funcionamento das urnas;

II - sejam colocados os lacres nos compartimentos das urnas, que devem em seguida ser guardadas nas respectivas embalagens, identificadas com a zona eleitoral, o município e a seção a que se destinam;

III - sejam também preparadas e lacradas as urnas de contingência, utilizando-se do cartão de memória de carga, realizando-se os testes de funcionamento e identificando-se em sua embalagem a finalidade a que se destinam;

IV - sejam preparadas e lacradas as urnas destinadas às mesas receptoras de justificativas, utilizando-se o cartão de memória de carga, após o que serão inseridos o cartão de memória de votação e o disquete nos respectivos compartimentos e realizado o teste de funcionamento das urnas, identificando-se, em sua embalagem, a finalidade a que se destinam;

V - sejam acondicionados, individualmente, em envelopes lacrados, os cartões de memória de votação para contingência;

VI - seja verificado se as urnas de lona, que serão utilizadas no caso de votação por cédula, estão vazias e, uma vez fechadas, sejam lacradas.

§ 1º No edital de que trata o *caput* deste artigo deverá constar o nome dos técnicos responsáveis pela preparação das urnas.

§ 2º Os lacres referidos nos incisos II a VI deste

artigo serão assinados no ato, pelo juiz eleitoral, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes e serão em quantidade proporcional à de urnas que receberão carga.

§ 3º Antes de se lavrar ata da cerimônia de carga, os lacres não utilizados deverão ser acondicionados em envelope lacrado e assinado pelos presentes.

§ 4º Concluídos os procedimentos previstos nos incisos I a VI deste artigo, as urnas, os cartões de memória de votação para contingência e as urnas de lona ficarão sob a guarda da Justiça Eleitoral até sua distribuição, observadas as cautelas legais.

Art. 25. Após a lacração das urnas a que se referem os incisos II a IV do art. 24 destas instruções, ficará facultado aos tribunais regionais eleitorais determinar a conferência visual dos dados de carga constantes das urnas, mediante a ligação dos equipamentos, notificados o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e os partidos políticos e as coligações da sistemática a ser adotada para tal.

Art. 26. O uso de qualquer programa que possibilite a alteração do relógio ou do calendário interno das urnas, após a lacração a que se referem os incisos II a IV do art. 24 destas instruções, só poderá ser feito na presença do juiz eleitoral ou do técnico por ele expressamente autorizado e dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos fiscais dos partidos políticos e coligações que comparecerem, lavrando-se ata.

§ 1º A ata a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser assinada pelos presentes e conter os seguintes dados:

I - data, horário e local de início e término das atividades;

II - nome e qualificação dos presentes, identificando-se a função de cada um;

III - quantidade e identificação das urnas que tiveram o calendário e/ou o horário alterado.

§ 2º Cópia da ata será afixada no local onde se realizou o procedimento, mantendo-se a original arquivada no respectivo cartório eleitoral.

Art. 27. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas antes do dia da votação, o juiz eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, em sua presença, sendo convocados os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos partidos políticos e coligações para, querendo, participarem do ato, que deverá obedecer às normas dos incisos I a IV do art. 24, conforme o caso, bem como do art. 23 destas instruções.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o envelope no qual estão acondicionados os lacres deverá ser aberto e, ao final da carga, adotar-se-ão os procedimentos previstos no § 3º do art. 24 destas instruções.

Art. 28. Aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e das coligações será garantida a conferência dos dados constantes das urnas no período de carga e lacração descrito no art. 24 destas instruções.

§ 1º A conferência por amostragem será realizada em até três por cento das urnas preparadas, por zona eleitoral, escolhidas aleatoriamente entre as urnas de votação, as de justificativa e as de contingência.

§ 2º Na hipótese de serem escolhidas urnas destinadas exclusivamente ao recebimento de justificativa e à contingência, essas serão aferidas para que se constate a ausência de

dados relativos a eleitores e candidatos.

§ 3º Não havendo solicitação, o juiz eleitoral determinará a conferência de pelo menos uma urna de votação por zona eleitoral.

Art. 29. No período que abrange o procedimento de carga e lacração, deverá ser realizado teste de votação acionado pelo aplicativo de Verificação Pré-Pós em pelo menos uma urna eletrônica.

§ 1º Na urna eletrônica submetida ao teste, serão realizadas nova carga e lacração.

§ 2º O cartão de memória de votação e o disquete utilizados no teste de votação deverão ser novamente gerados para reutilização.

Art. 30. Os cartões de memória que apresentarem defeito durante a carga e/ou teste de votação não poderão ser reutilizados, devendo ser remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 31. Do procedimento de carga, lacre e conferência das urnas, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz eleitoral, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deste artigo deverá registrar os seguintes dados.

I - identificação e versão dos sistemas utilizados;

II - data, horário e local de início e término das atividades;

III - nome e qualificação dos presentes, identificando-se a função de cada um;

IV - quantidade de urnas preparadas para

votação, contingência e justificativa;

V - quantidade e identificação das urnas submetidas à conferência, com o resultado obtido em cada uma delas;

VI - quantidade de cartões de memória de votação para contingência;

VII - resultado do teste de votação previsto no art. 29, *caput*, destas instruções.

§ 2º As informações requeridas nos incisos II a VI do § 1º deste artigo deverão ser consignadas diariamente.

§ 3º Cópia da ata será afixada no local de carga, para conhecimento geral, arquivando-se a original no respectivo cartório eleitoral, juntamente com os comprovantes de carga emitidos pela urna.

Art. 32. Para acompanhar a geração das mídias e carga das urnas, os partidos políticos e coligações poderão ter até dois fiscais atuando simultaneamente, sendo proibido qualquer contato com os técnicos envolvidos diretamente nos trabalhos.

Art. 33. Até a véspera da votação, o Tribunal Regional Eleitoral tornará disponível, na Internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção.

§ 1º Na hipótese de realização de nova carga de urna, após a divulgação da tabela de correspondências esperadas, o Tribunal Regional Eleitoral comunicará aos partidos políticos e coligações que se encontra disponível tabela atualizada.

§ 2º A partir das dezoito horas do dia que antecede a votação até o encerramento da totalização, as tabelas de correspondência somente estarão disponíveis na sede dos

tribunais regionais eleitorais em mídias fornecidas pelos interessados.

Art. 34. Para garantir o uso do sistema de votação, será permitida a carga em urna no dia da votação, desde que observado o disposto no art. 27 destas instruções e não tenha ocorrido votação.

Art. 35. No dia da votação poderá ser dada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

CAPÍTULO V

DO MATERIAL DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA

Art. 36. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora de votos e/ou de justificativas o seguinte material:

I - urna lacrada podendo, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, ser previamente instalada na seção eleitoral ou no posto de justificativa por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II - lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada em lugar visível, nos recintos das seções eleitorais;

III - cadernos de votação dos eleitores da seção contendo também a lista dos eleitores impedidos de votar;

IV - cabina de votação sem qualquer alusão a entidades externas;

V - formulários Ata da Mesa Receptora de Votos ou Ata da Mesa Receptora de Justificativas, conforme modelo fornecido pela Justiça Eleitoral;

VI - almofada para carimbo, visando à coleta da impressão digital do eleitor que não saiba ou não possa assinar;

VII - senhas para serem distribuídas aos eleitores após as 17 horas;

VIII - canetas esferográficas e papéis necessários aos trabalhos;

IX - envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à mesa;

X - embalagem apropriada para acondicionar o disquete retirado da urna, ao final dos trabalhos;

XI - exemplar das instruções expedidas pela Justiça Eleitoral;

XII - formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral;

XIII - envelope para acondicionar os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação, na qual o destinatário declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

§ 2º Os presidentes das mesas receptoras que não tiverem recebido o material de que trata este artigo até quarenta e oito horas antes da votação, à exceção das urnas previamente instaladas, deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

§ 3º Os materiais relacionados nos incisos II a IV deste artigo não serão destinados às mesas receptoras de justificativas.

CAPÍTULO VI DA VOTAÇÃO

Seção I Das Providências Preliminares

Art. 37. No dia marcado para a votação, às 7 horas, os componentes da mesa receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material remetido pelo juiz eleitoral e a urna, bem como se estão presentes os fiscais dos partidos políticos e coligações (Código Eleitoral, art. 142).

Art. 38. Estando tudo em ordem, o presidente da mesa receptora emitirá o relatório zerésima, que será assinado por ele, pelo primeiro secretário e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem.

Art. 39. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a ata da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 123, *caput*)

§ 1º O presidente deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro do horário previsto para a votação (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o presidente até 7h30, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o presidente ou o membro da mesa receptora que assumir a presidência nomear *ad hoc*, entre os eleitores presentes e obedecidas às normas dos §§ 2º, 3º e 4º do

art. 10 destas instruções, os que forem necessários para completá-la.

Art. 40. A integridade e o sigilo do voto são assegurados mediante o disposto no art. 103, incisos I a IV do Código Eleitoral, devendo ser adotadas, também, as seguintes providências:

I - uso de urna eletrônica e, se for o caso, de cédulas específicas para esse fim;

II - uso de sistemas de informática exclusivos da Justiça Eleitoral, programados para o registro digital de cada voto;

III - conferência dos dados da urna e da assinatura digital dos programas.

Parágrafo único. É nula a votação quando preterida formalidade essencial da integridade e do sigilo do sufrágio (Código Eleitoral, art. 220, IV).

Seção II

Das Atribuições dos Membros da Mesa Receptora

Art. 41. Compete ao presidente da mesa e, na sua falta, a quem o substituir (Código Eleitoral, art. 127, I a IX):

I - verificar as credenciais dos fiscais dos partidos políticos e coligações;

II - adotar os procedimentos para emissão do relatório zêresima antes do início dos trabalhos;

III - autorizar os eleitores a votar ou a justificar;

IV - anotar o código de autenticação emitido pela urna nos campos apropriados do formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral;

V - resolver imediatamente todas as dificuldades

ou dúvidas que ocorrerem;

VI - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

VII - comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem;

VIII - receber as impugnações dos fiscais dos partidos políticos e coligações concernentes à identidade do eleitor;

IX - fiscalizar a distribuição das senhas;

X - zelar pela preservação da embalagem da urna;

XI - zelar pela preservação da cabina de votação;

XII - zelar pela preservação da lista contendo os nomes e os números dos candidatos, afixada no recinto da seção, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatou a lista afixada no recinto ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, incorrerá nas penas do art. 297 do Código Eleitoral.

Art. 42. Compete, ainda, ao presidente da mesa receptora de votos e, na sua falta, a quem o substituir:

I - encerrar a votação e emitir as cinco vias do boletim de urna e a via do boletim de justificativa;

II - emitir, mediante solicitação, até cinco vias extras do boletim de urna para o representante do Ministério Público e representantes da imprensa;

III - emitir o boletim de justificativa, acondicionando-o, juntamente com os requerimentos recebidos, em envelope próprio, caso a mesa haja funcionado apenas para este fim;

IV - assinar todas as vias do boletim de urna e o

boletim de justificativa com o primeiro secretário e fiscais dos partidos políticos e coligações presentes;

V - afixar uma cópia do boletim de urna em local visível da seção e entregar outra, assinada, ao representante do comitê interpartidário;

VI - romper o lacre do compartimento do disquete da urna e retirar o disquete de votação, após o que colocará novo lacre;

VII - romper o lacre do compartimento do disquete da urna e retirar o disquete de justificativa, após o que colocará novo lacre, caso a mesa haja funcionado apenas para este fim;

VIII - desligar a chave da urna;

IX - desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;

X - acondicionar a urna em embalagem própria;

XI - anotar, após o encerramento da votação, o não-comparecimento do eleitor, fazendo constar no local destinado à assinatura ou impressão digital, no caderno de votação, a observação “não compareceu”;

XII - remeter à junta eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação da hora de entrega, o disquete gravado pela urna, acondicionado em embalagem específica lacrada, três vias do boletim de urna, o relatório zêresima, o boletim de justificativa, o caderno de votação, o envelope contendo a ata da mesa receptora de votos e o envelope contendo as vias recebidas de requerimentos de justificativa eleitoral, caso a seção tenha funcionado também para esse fim.

Art. 43. Compete aos mesários:

I - identificar o eleitor e entregar o comprovante de votação ou de justificativa;

II - conferir o preenchimento dos requerimentos de justificativa eleitoral e dar o recibo;

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Art. 44. Compete aos secretários (Código Eleitoral, art. 128, I a III):

I - distribuir aos eleitores, às 17 horas, as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a ordem numérica;

II - lavrar a ata da mesa receptora, preenchendo o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem;

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Art. 45. Se, no dia designado para as eleições, deixarem de se reunir todas as mesas receptoras de votos de um município, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará nova data para a votação, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 126).

Parágrafo único. A nova data para a votação deverá ser marcada dentro de quarenta e oito horas, para se realizar no prazo máximo de trinta dias.

Seção III

Dos Trabalhos de Votação

Art. 46. O presidente da mesa receptora de votos, às 8 horas, declarará o início da votação.

§ 1º Os membros da mesa receptora de votos e os fiscais dos partidos políticos e coligações, munidos da respectiva credencial, deverão votar depois dos eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Terão preferência para votar os candidatos, os juízes, seus auxiliares e servidores da Justiça Eleitoral, os promotores eleitorais e os policiais militares em serviço e, ainda, os eleitores maiores de sessenta anos, os enfermos, os portadores de necessidades especiais e as mulheres grávidas e lactantes (Código Eleitoral, art. 143, § 2º).

Art. 47. O recebimento dos votos terminará às 17 horas, desde que não haja eleitores presentes (Código Eleitoral, art. 144).

Art. 48. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos no respectivo caderno de votação e no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, não se aplicando a ressalva do art. 148, § 1º, do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 62, *caput*).

§ 1º O eleitor, mesmo sem a apresentação do título, poderá votar, desde que portando documento oficial com foto que comprove sua identidade.

§ 2º A Justiça Eleitoral emitirá segunda via do título até dez dias antes do pleito.

§ 3º Serão considerados como documento oficial para comprovação da identidade do eleitor:

I - carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente (identidades funcionais);

II - certificado de reservista;

III - carteira de trabalho;

IV - carteira nacional de habilitação, com foto.

§ 4º Não será admitida a certidão de nascimento ou casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação, cabendo ao juiz eleitoral apurar eventual descumprimento.

§ 5º Não poderá votar o eleitor cujos dados não figurem no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, ainda que apresente título correspondente à seção e documento que comprove sua identidade, devendo, nessa hipótese, a mesa receptora de votos reter o título apresentado e orientar o eleitor a comparecer ao cartório eleitoral a fim de regularizar a sua situação.

§ 6º O eleitor cujo nome não figure no caderno de votação poderá votar, desde que os seus dados constem no cadastro de eleitores da urna.

Art. 49. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor que esteja portando título, o presidente da mesa receptora de votos deverá exigir-lhe a apresentação de documento que comprove a sua identidade e, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes do título ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo eleitor na sua presença e mencionar na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora de votos, fiscais ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente, antes de ele ser admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença do juiz eleitoral para decisão.

Art. 50. Observar-se-ão na votação os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146):

I - o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar no recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;

II - admitido a adentrar, o eleitor apresentará o seu título ou documento de identificação à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e coligações;

III - o componente da mesa localizará o nome do eleitor no caderno de votação e no cadastro de eleitores da urna e confrontará com o nome constante do título ou documento de identificação;

IV - caso o título ou o documento de identificação, o caderno de votação e a identificação do eleitor no cadastro de eleitores da urna estejam em ordem, o presidente da mesa receptora de votos convidá-lo-á a apor sua assinatura ou impressão digital no caderno de votação;

V - o presidente da mesa receptora de votos, em seguida, autorizará o eleitor a votar;

VI - na cabina indevassável, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;

VII - concluída a votação, o eleitor dirigir-se-á à mesa receptora de votos, a qual lhe restituirá o título ou o documento de identificação apresentado e entregar-lhe-á o comprovante de votação;

VIII - a fim de garantir o sigilo do voto, o eleitor não poderá fazer uso de telefone celular no recinto da mesa receptora de votos sob nenhuma hipótese, bem como não poderá proceder à votação portando equipamento de radiocomunicação ou outro de qualquer espécie que venha a comprometer o sigilo.

§ 1º Na hipótese de o eleitor se recusar a votar após a identificação, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a liberação de votação do eleitor na urna. Utilizará, para tanto, código próprio, reterá o comprovante de votação e consignará o fato, imediatamente, em ata, assegurando-se ao eleitor o exercício do direito de voto até o encerramento da votação.

§ 2º Se o eleitor confirmar pelo menos um voto,

deixando de concluir a votação para um ou mais cargos, o presidente da mesa alertá-lo-á para o fato, solicitando que retorne à cabina e a conclua; recusando-se o eleitor, deverá o presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberar a urna eletrônica a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado(s) nulo(s) o(s) voto(s) que ainda não houver(em) sido confirmado(s), e entregar ao eleitor o respectivo comprovante de votação.

Art. 51. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Art. 52. O eleitor portador de necessidades especiais, para votar, poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral.

§ 1º O presidente de mesa receptora de votos, verificando ser imprescindível que o eleitor portador de necessidades especiais conte com o auxílio de pessoa de sua confiança para exercer o direito de voto, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, junto com o eleitor, na cabina, podendo ela, inclusive, digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que ajudará o eleitor portador de necessidades especiais não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

Art. 53. Para o exercício do voto, ao eleitor portador de necessidade especial de caráter visual será assegurado (Código Eleitoral, art. 150, I a III):

I - a utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar o caderno de votação e assinalar as cédulas;

II - o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela mesa receptora de votos;

III - o uso do sistema de áudio, quando disponível na urna, sem prejuízo do sigilo do sufrágio;

IV - o uso da marca de identificação da tecla número 5 da urna.

Art. 54. A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecerem no painel da urna, com o respectivo cargo disputado.

§ 1º A urna exibirá ao eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias na seguinte ordem:

I - deputado federal;

II - deputado estadual ou distrital;

III - senador;

IV - governador de estado ou do Distrito Federal;

V - presidente da República.

§ 2º Os painéis referentes aos candidatos a presidente da República e governador de estado ou do Distrito Federal exibirão, também, os nomes dos respectivos candidatos a vice.

Art. 55. O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à mesa receptora de votos, que o segundo eleitor conclua validamente o seu voto.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer falha que impeça a continuidade da votação eletrônica, antes que o segundo eleitor conclua seu voto, deverá o primeiro eleitor votar novamente, sendo o primeiro voto considerado insubsistente, vedada a utilização do arquivo magnético.

Seção IV

Da Contingência na Votação

Art. 56. Na hipótese de falha na urna, em qualquer momento da votação, o presidente da mesa receptora de votos, à vista dos fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna, digitando o código de reinício da votação.

§ 1º Persistindo a falha, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença de equipe designada pelo juiz eleitoral, à qual incumbirá:

I - com a urna desligada, romper o lacre do cartão de memória de votação, abrir o respectivo compartimento, retirar o cartão de memória e colocá-lo novamente na urna;

II - ligar a urna, digitar o código de reinício da votação e, funcionando corretamente, fechar o compartimento e colocar o lacre.

§ 2º Não solucionando o problema, a equipe designada pelo juiz eleitoral deverá substituir a urna defeituosa por uma de contingência, observando as seguintes providências:

I - com as urnas desligadas, romper os lacres do disquete e do cartão de memória de votação, abrir os respectivos compartimentos de ambas, retirar o disquete e o cartão de memória da urna defeituosa, colocando-os na urna de contingência;

II - ligar a urna de contingência, digitar o código de reinício da votação e, funcionando corretamente, fechar os compartimentos e colocar, em ambas, os lacres, remetendo a urna com defeito ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Na hipótese de a urna de contingência também não funcionar, a equipe designada pelo juiz eleitoral efetuará a substituição do cartão de memória de votação, observados os seguintes procedimentos:

I - com as urnas desligadas, recolocar o disquete na urna original e substituir o cartão de memória de votação pelo cartão de memória de contingência, verificando que o envelope no qual está acondicionado se encontra lacrado e que será aberto na presença dos fiscais dos partidos políticos e coligações e dos mesários;

II - ligar a urna original, digitar o código de reinício da votação e, caso esteja funcionando corretamente, fechar os compartimentos das urnas e colocar os lacres em ambas; colocar o cartão de memória de votação danificado em envelope específico e remetê-lo, juntamente com a urna de contingência, ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Não tendo êxito nenhum dos procedimentos de contingência referidos no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, a votação dar-se-á por cédulas até seu encerramento, adotando-se as seguintes providências:

I - retornar o cartão de memória de votação à urna original;

II - lacrar a urna original, enviando-a, ao final da votação, à junta eleitoral, junto com os demais materiais de votação;

III - lacrar a urna de contingência, que ficará sob a guarda da equipe designada pelo juiz eleitoral;

IV - colocar o cartão de memória de contingência, que não poderá ser reutilizado, em envelope específico, que deverá ser lacrado e remetido ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 5º Os lacres a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo serão os remanescentes da carga das urnas e deverão ser assinados pelo juiz eleitoral, ou, na impossibilidade, pelos componentes da mesa receptora de votos, bem como pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 6º Todas as ocorrências descritas nos parágrafos anteriores deverão ser registradas em ata.

§ 7º A substituição de urna ou do cartão de memória de votação defeituosos somente poderá ocorrer até as 17 horas do dia da votação; após tal horário, ocorrendo problema técnico que impeça o prosseguimento da votação pelo sistema eletrônico, a votação far-se-á por cédulas.

Art. 57. Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá fazer uso da urna eletrônica na mesma seção eleitoral.

Art. 58. É proibido realizar manutenção no *hardware* da urna eletrônica no dia da votação, salvo a troca de bateria e módulo impressor.

Art. 59. À medida que forem registradas ocorrências de troca de urnas, durante o processo de votação, os tribunais regionais eleitorais serão comunicados para que forneçam aos partidos políticos e coligações, quando formalmente a eles requerida, cópia desses registros, bem como o motivo da substituição.

Seção V

Do Encerramento da Votação

Art. 60. Às 17 horas, o presidente da mesa receptora de votos fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila e, em seguida, os convidará a entregar seus títulos ou documentos de identificação, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas, sendo o título ou o documento de identificação devolvido ao eleitor logo que tenha votado (Código

Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Art. 61. Caso ocorra defeito na urna e falte apenas o voto de um eleitor, dar-se-á por encerrada a votação, entregando-se ao eleitor o comprovante de votação, devendo a ocorrência ser registrada na ata.

Art. 62. Terminada a votação e declarado o seu encerramento, o presidente da mesa ou quem o substituir adotará as providências previstas no art. 42 destas instruções e, ainda, o encerramento da ata da mesa receptora de votos, da qual constarão:

I - o nome dos membros da mesa receptora de votos que compareceram;

II - as substituições e nomeações feitas;

III - o nome dos fiscais que compareceram e dos que se retiraram durante a votação;

IV - a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;

V - o número total, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram, assim como dos que deixaram de comparecer, e da seção agregada, se houver;

VI - o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram;

VII - os protestos e as impugnações apresentadas, assim como as decisões sobre elas proferidas, tudo em seu inteiro teor;

VIII - a razão da interrupção da votação, se tiver havido, o tempo respectivo e as providências adotadas;

IX - a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nos cadernos e na ata da mesa receptora de votos, ou a declaração de não existirem.

§ 1º A comunicação de que trata o inciso VII do art. 154 do Código Eleitoral será atendida pelas informações

contidas no boletim de urna emitido após o encerramento da votação.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo juiz eleitoral até que seja determinado o seu recolhimento (Código Eleitoral, art. 155, § 2º).

Art. 63. A não-expedição do boletim de urna imediatamente após o encerramento da votação, ressalvados os casos de defeito da urna, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 64. Na hipótese de não ser emitido o boletim de urna por qualquer motivo, ou ser imprecisa ou ilegível a impressão, o presidente da mesa receptora de votos tomará, à vista dos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, as providências elencadas nos incisos VI a VIII do art. 42 destas instruções, e ainda:

I - registrará na ata da mesa receptora de votos;

II - comunicará ao presidente da junta eleitoral pelo meio de comunicação mais rápido;

III - encaminhará a urna para a junta eleitoral, acompanhada dos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem, para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos boletins.

Art. 65. O presidente da junta eleitoral ou quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral tomará as providências necessárias para o recebimento do disquete e dos documentos da votação (Código Eleitoral, art. 155, *caput*).

Art. 66. Os fiscais dos partidos políticos e coligações poderão acompanhar a urna, bem como todo e qualquer material referente à votação, desde o início dos trabalhos até a sua entrega à junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 155, § 1º).

Art. 67. Até 12 horas do dia seguinte à votação, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, na forma da lei, a comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral e aos representantes dos partidos políticos e coligações, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona eleitoral (Código Eleitoral, art. 156, *caput*).

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo será feita ao Tribunal Regional Eleitoral por meio de transmissão dos resultados apurados, pela rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Os fiscais dos partidos políticos e coligações serão comunicados mediante o fornecimento de relatório emitido pelo sistema informatizado em que constem as informações referidas no *caput* deste artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

§ 3º Se houver retardamento na emissão do boletim de urna, o juiz eleitoral fará a comunicação mencionada no *caput* deste artigo, assim que o receber (Código Eleitoral, art. 156, § 1º).

Seção VI

Da Votação por Cédulas

Art. 68. Se necessária a votação por cédulas, o juiz eleitoral fará entregar ao presidente da mesa receptora de votos, mediante recibo, os seguintes materiais:

I - cédulas oficiais, sendo as de cor amarela destinadas à votação majoritária e as de cor branca, à proporcional;

II - urna de lona lacrada;

III - lacre para a fenda da urna de lona, a ser colocado após a votação.

Art. 69. Observar-se-ão na votação por cédulas, no que couber, as normas do art. 50 destas instruções, e ainda:

I - identificado o eleitor, o presidente da mesa receptora de votos instruí-lo-á sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto, bem como a maneira de colocá-las na urna de lona;

II - entregará as cédulas abertas ao eleitor;

III - convidará o eleitor a dirigir-se à cabina para indicar o número ou o nome dos candidatos de sua preferência e dobrar as cédulas;

IV - ao sair da cabina, o eleitor depositará as cédulas na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao presidente da mesa receptora de votos e aos fiscais dos partidos políticos e coligações, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foram substituídas;

V - se as cédulas não forem as mesmas, o eleitor será convidado a voltar à cabina e a trazer o seu voto nas cédulas que recebeu; se não quiser retornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata; nesse caso, ficará o eleitor retido pela mesa receptora de votos e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva as cédulas rubricadas e numeradas que dela recebeu;

VI - se o eleitor, ao receber as cédulas ou durante o ato de votar, verificar que se acham estragadas ou de qualquer modo viciadas, ou se ele, por imprudência, imprevidência ou ignorância, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao presidente da mesa receptora de votos, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos

presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado;

VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, o presidente da mesa receptora de votos devolverá o título ou o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 70. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente da mesa receptora de votos, este, além do previsto no art. 62 destas instruções, no que couber, tomará as seguintes providências:

I - vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos mesários e, facultativamente, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes;

II - entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação ao presidente da junta ou a quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem.

Seção VII

Dos Trabalhos de Justificativa

Art. 71. Os trabalhos das mesas receptoras de justificativas terão início às 7 horas e terminarão às 17 horas do dia da eleição, caso não haja eleitores na fila.

Art. 72. Cada mesa receptora de justificativas poderá funcionar com até três urnas e deverá observar os

procedimentos previstos nestas instruções.

Art. 73. O eleitor deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário previamente preenchido, munido de seu título eleitoral ou de qualquer documento de identificação, nos termos do art. 48, §§ 2º e 3º, destas instruções.

§ 1º O eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da mesa e, quando autorizado, entregará o formulário e seu título eleitoral ou documento de identificação ao mesário.

§ 2º Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do eleitor, o número da inscrição eleitoral será digitado na urna e, em seguida, serão anotados o código de autenticação, a unidade da Federação, a zona eleitoral e a mesa receptora de justificativas da entrega do requerimento, nos campos próprios do formulário, e será restituído ao eleitor o seu documento e o comprovante de justificativa, autenticado com a rubrica do componente da mesa.

§ 3º Quando verificada a impossibilidade do uso de urnas eletrônicas, será utilizado o processo manual de recepção de justificativas, com posterior digitação dos dados na zona eleitoral responsável pelo seu recebimento.

§ 4º Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa assegurar o correto lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, no prazo de até noventa dias contados da data da eleição, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

§ 5º O formulário preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação do eleitor, não será hábil para justificar ausência na eleição.

§ 6º Os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral, após seu processamento, serão arquivados no cartório responsável pela recepção das justificativas, até o próximo pleito, após o que serão destruídos.

Art. 74. O formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral será fornecido gratuitamente aos eleitores, no período de dez dias antes da eleição até o encerramento da votação do segundo turno, nos seguintes locais:

I - nos cartórios eleitorais;

II - na Internet;

III - nos locais de votação ou de justificativa, no dia da eleição;

IV - em outros locais, desde que haja prévia autorização do juiz eleitoral.

Art. 75. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo no prazo de sessenta dias, por meio de requerimento dirigido ao juiz da zona eleitoral em que é inscrito (Lei nº 6.091/74, art. 16, *caput*).

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 76. Cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada município e dois fiscais para cada mesa receptora, atuando um de cada vez (Código

Eleitoral, art. 131, *caput*).

§ 1º O fiscal poderá acompanhar mais de uma mesa receptora, mesmo que seja eleitor de outra zona eleitoral.

§ 2º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 3º A escolha de fiscal e delegado de partido político ou de coligação não poderá recair em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora ou em menor de dezoito anos (Lei nº 9.504/97, art. 65, *caput*).

§ 4º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e coligações, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 2º).

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, o presidente do partido político ou o representante da coligação deverá indicar aos juízes eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 6º O fiscal de partido político ou de coligação poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

§ 7º O credenciamento de fiscais restringir-se-á aos partidos políticos e coligações que participarem das eleições.

Art. 77. Os candidatos registrados, seus advogados, os delegados e os fiscais de partido político ou coligação serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

Art. 78. No dia da votação, durante os trabalhos, os fiscais dos partidos políticos e coligações poderão portar em suas vestes ou crachás, o nome e a sigla do partido político ou da coligação que representarem, vedada qualquer inscrição que caracterize pedido de voto.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 79. Ao juiz eleitoral e ao presidente da mesa receptora caberá a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 80. Somente poderão permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, um fiscal de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, art. 140, *caput*).

§ 1º O presidente da mesa receptora, que é durante os trabalhos a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Salvo o juiz eleitoral e os técnicos por ele designados, nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir em seu funcionamento (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 81. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa receptora, salvo na hipótese do § 1º do art. 17 destas instruções (Código Eleitoral, art. 141).

TÍTULO II

DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Seção I

Das Juntas Eleitorais

Art. 82. Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos uma junta eleitoral, composta por um juiz de direito, que será o presidente, e por dois ou quatro membros titulares, de notória idoneidade, convocados e nomeados por edital até sessenta dias antes da eleição (Código Eleitoral, art. 36, *caput* e § 1º).

§ 1º Até dez dias antes da nomeação, o nome das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais será divulgado por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido político ou coligação, no prazo de três dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 2º Ao presidente da junta eleitoral será facultado desdobrá-la em turmas.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras nos locais de difícil acesso, designando os mesários como escrutinadores da junta eleitoral, no prazo previsto no *caput* deste artigo (Código Eleitoral, arts. 188 e 189).

Art. 83. Se necessário, poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais quanto permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juízes eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, *caput*).

Parágrafo único. Nas zonas eleitorais em que for organizada mais de uma junta, ou quando estiver vago o cargo

de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem estas juntas (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 84. Ao presidente da junta eleitoral será facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 38, *caput*).

§ 1º Até trinta dias antes da eleição, o presidente da junta eleitoral comunicará ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral as nomeações que houver feito e as divulgará, por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido político ou coligação oferecer impugnação motivada no prazo de três dias.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da junta eleitoral em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma (Código Eleitoral, art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos secretários a que se refere o § 2º deste artigo, será designado pelo presidente da junta eleitoral um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe lavrar as atas e tomar por termo ou protocolizar os recursos, neles funcionando como escrivão (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I e II).

Art. 85. Compete à junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 40, I a IV):

I - apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição, no prazo determinado;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

III - expedir os boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração;

IV - lacrar o compartimento do disquete da urna após a recuperação dos dados ou finalização do uso do sistema de apuração.

Art. 86. Compete ao secretário:

I - organizar e coordenar os trabalhos da junta eleitoral ou turma;

II - esclarecer as dúvidas referentes ao processo de apuração e às cédulas;

III - ler os números referentes aos candidatos assinalados e rubricar as cédulas com caneta vermelha;

IV - emitir o espelho de cédulas, quando necessário;

V - digitar, no microterminal, os comandos do sistema de apuração.

Art. 87. Compete ao primeiro escrutinador:

I - proceder à contagem das cédulas, sem abri-las;

II - abrir as cédulas e nelas apor as expressões “em branco” ou “nulo”, conforme o caso;

III - colher, nas vias dos boletins de urna emitidas, as assinaturas do presidente e dos demais componentes da junta eleitoral ou turma e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e coligações e do representante do Ministério Público;

IV - entregar as vias do boletim de urna e o respectivo disquete gerado pela urna ao secretário geral da junta eleitoral.

Art. 88. Compete ao segundo escrutinador digitar, no microterminal, os números dos candidatos lidos pelo secretário.

Art. 89. Compete ao suplente auxiliar na contagem dos votos e nos demais trabalhos da junta eleitoral ou

turma, por determinação do secretário.

Art. 90. Havendo necessidade, mais de uma junta eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, desde que fiquem separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas.

Seção II

Do Comitê Interpartidário

Art. 91. O comitê interpartidário de fiscalização será previamente constituído por um representante de cada partido político ou coligação.

Parágrafo único. Os comitês informarão ao presidente da junta eleitoral e ao presidente da comissão apuradora os nomes das pessoas autorizadas a receber cópia de boletins de urna e demais documentos da Justiça Eleitoral.

Art. 92. Na hipótese de não ser constituído o comitê interpartidário de fiscalização ou de não estar presente o seu representante, a junta eleitoral encaminhará à comissão apuradora os documentos a ele destinados.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO NA URNA

Seção I

Da Contagem dos Votos

Art. 93. Os votos serão registrados e contados eletronicamente nas seções eleitorais pelo sistema de votação da urna.

§ 1º A medida que os votos forem recebidos, serão registrados individualmente e assinados digitalmente, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 2º Após cada voto, haverá a assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário, de maneira a impedir a substituição de votos.

Art. 94. Ao final da votação, a urna assinará digitalmente o arquivo de votos e de boletim de urna, com aplicação do registro de horário, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

Art. 95. Na impossibilidade da votação ou de sua conclusão na urna, de modo a exigir o uso de cédulas, estas serão apuradas pela junta eleitoral ou turma, com emprego do sistema de apuração.

Seção II

Dos Boletins emitidos pela Urna

Art. 96. Os boletins de urna conterão os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 179):

- I - a data da eleição;
- II - a identificação do município, da zona eleitoral e da seção;
- III - a data e o horário de encerramento da votação;
- IV - o código de identificação da urna;
- V - o número de eleitores aptos;
- VI - o número de votantes, total e individualizado, por seção na hipótese de agregação;
- VII - a votação individual de cada candidato;

VIII - os votos para cada legenda partidária;

IX - os votos nulos;

X - os votos em branco;

XI - a soma geral dos votos.

Parágrafo único. As vias do boletim de urna remetidas para a junta eleitoral terão a seguinte destinação:

I - uma via acompanhará sempre o disquete, para posterior arquivamento no cartório;

II - uma via será entregue, mediante recibo, ao representante do comitê interpartidário;

III - uma via será afixada na sede da junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 3º).

Art. 97. O boletim de urna fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado recurso à própria junta eleitoral, caso o número de votos constantes do resultado por seção não coincida com os nele consignados.

Seção III

Dos Procedimentos na Junta Eleitoral

Art. 98. As juntas eleitorais procederão da seguinte forma:

I - receberão os disquetes oriundos das urnas e os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II - resolverão todas as impugnações constantes na ata da mesa receptora de votos e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

III - providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, no caso de:

a) falta de integridade dos dados contidos no

disquete, ou seu extravio;

b) interrupção da votação, por defeito da urna;

c) falha na impressão do boletim de urna;

IV - transmitirão os dados de votação das seções apuradas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Nos casos de perda total ou parcial dos votos de determinada seção, o fato deverá ser comunicado à junta eleitoral, que:

I - poderá decidir pela anulação da seção, se ocorrer perda total dos votos;

II - aproveitará os votos recuperados, no caso de perda parcial;

§ 2º Seja qual for a ocorrência, deverá ser considerado o comparecimento dos eleitores, de modo a não haver divergência entre esse número e o total de votos.

Art. 99. Detectado o extravio ou falha na geração do disquete ou na impressão do boletim de urna, o presidente da junta eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante as seguintes providências:

I - a geração de novo disquete a partir da urna utilizada na seção, com emprego do sistema recuperador de dados;

II - a geração de novo disquete a partir do cartão de memória da urna utilizada na seção, por meio do sistema recuperador de dados, em urna de contingência;

III - a digitação dos dados constantes do boletim de urna no sistema de apuração;

IV - a solicitação ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral para que os dados sejam recuperados por equipe técnica, a partir dos cartões de memória da urna de votação.

§ 1º Os cartões de memória retirados de urnas de votação, utilizados para recuperação de dados em urna de contingência, deverão ser recolocados nas respectivas urnas de votação utilizadas na seções.

§ 2º O boletim de urna deverá ser impresso em, no máximo, cinco vias, e o boletim de justificativa em uma via, que deverão ser assinadas pelo presidente e demais integrantes da junta eleitoral e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações e pelo representante do Ministério Público.

§ 3º As urnas de votação cujos lacres forem removidos para recuperação de dados deverão ser novamente lacradas, utilizando-se os lacres remanescentes da carga das urnas.

§ 4º É facultado aos fiscais dos partidos políticos e coligações e ao Ministério Público o acompanhamento da execução dos procedimentos previstos neste artigo.

Art. 100. Na hipótese de votação por cédulas em seção em que ocorrer interrupção da votação pelo sistema eletrônico, o presidente da junta eleitoral determinará a recuperação dos arquivos contendo os votos registrados, os quais serão acrescidos à votação realizada por cédulas, pelo sistema de apuração.

Art. 101. Verificada a idoneidade dos documentos e do disquete recebido, a junta eleitoral responsável pela apuração dos votos determinará a transmissão dos dados do disquete ao Tribunal Regional Eleitoral, depois de autorizado o seu processamento, devendo as vias impressas dos boletins de urna ficar arquivadas nos cartórios eleitorais.

§ 1º A recepção e a transmissão dos dados contidos nos disquetes provenientes das urnas serão feitas por pessoas designadas pela Justiça Eleitoral, em ambiente previamente definido pelo Tribunal Regional Eleitoral, preferencialmente no

cartório eleitoral.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da transmissão de dados referida no *caput* deste artigo, a junta eleitoral providenciará a remessa do disquete ao ponto de transmissão de dados da Justiça Eleitoral mais próximo, para que proceda à transmissão dos dados nele contidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Caso persista a impossibilidade de transmissão, o disquete deverá ser entregue no local destinado à totalização da votação.

Art. 102. Concluídos os trabalhos de apuração das seções de transmissão dos dados pela junta eleitoral, esta providenciará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a transmissão dos arquivos *Log* das urnas, espelho de BU e registro digital do voto.

Art. 103. Caso haja impossibilidade de leitura dos arquivos *Log* da urna e arquivos do espelho do BU, poderá ser autorizada, pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a retirada dos lacres da urna respectiva, a fim de possibilitar a reprodução da imagem do cartão de memória.

§ 1º Os fiscais dos partidos políticos e coligações deverão ser convocados, mediante edital publicado ou afixado no local de costume, para que acompanhem os procedimentos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Concluído o procedimento de que trata o *caput* deste artigo, o cartão de memória original deverá ser recolocado na urna, e esta novamente lacrada, utilizando-se os lacres remanescentes da carga das urnas.

§ 3º A recuperação dos arquivos deverá ser efetuada pela equipe técnica a partir da imagem do cartão de memória, conforme orientações expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Todos os procedimentos descritos neste artigo deverão ser registrados em ata.

Art. 104. A decisão da junta eleitoral que determinar a anulação e apuração em separado, ou a não-apuração da respectiva seção, deverá ser registrada em opção do sistema de totalização, inclusive quando ocorrer após a remessa de resultados à comissão apuradora.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 105. A apuração dos votos das seções eleitorais nas quais o processo de votação for por cédulas será processada com a utilização do sistema de apuração, observados os procedimentos previstos nos arts. 159 a 187 do Código Eleitoral e o disposto nestas instruções.

Art. 106. A apuração das cédulas somente poderá ser iniciada a partir das dezessete horas do dia da eleição, imediatamente após o seu recebimento pela junta eleitoral, e deverá estar concluída até três dias após a eleição, no primeiro turno, e cinco dias após a eleição, no segundo turno.

Art. 107. Os membros, os escrutinadores e os auxiliares das juntas eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, portar e utilizar caneta esferográfica de cor vermelha.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 108. A apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá da seguinte maneira, sempre à vista dos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes:

I - a equipe técnica designada pelo presidente da junta eleitoral procederá à geração de disquete com os dados recuperados, contendo os votos colhidos pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção havida, fará imprimir o boletim de urna parcial, em até cinco vias, e entregá-las-á ao secretário da junta eleitoral;

II - o secretário da junta eleitoral colherá a assinatura do presidente e dos componentes da junta e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e coligações e do representante do Ministério Público, nas vias do boletim de urna parcial emitidos pela equipe técnica;

III - os dados contidos no disquete serão recebidos pelo sistema de apuração;

IV - em seguida, iniciar-se-á a apuração das cédulas.

§ 1º No início dos trabalhos, será emitido o relatório zerésima do sistema de apuração, que deverá ser assinado pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem e pelo secretário da junta eleitoral, devendo esta fazer constar a sua emissão na ata, à qual será anexado.

§ 2º No início da apuração de cada seção, será emitido o relatório zerésima de seção, do qual constará a informação de que não há votos registrados para aquela seção, adotando-se o mesmo procedimento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 109. As urnas utilizadas para a apuração dos votos serão configuradas, para cada seção a ser apurada, pelos membros das juntas eleitorais ou turmas, que deverão efetuar a identificação do município, zona, seção eleitoral, junta, turma e o motivo da operação.

Art. 110. As juntas eleitorais deverão:

I - inserir o disquete com os dados parciais de votação na urna em que se realizará a apuração;

II - separar as cédulas majoritárias das proporcionais;

III - contar as cédulas, digitando essa informação na urna;

IV - iniciar a apuração no sistema eletrônico, obedecendo aos seguintes procedimentos:

a) desdobrar as cédulas, uma de cada vez, numerando-as sequencialmente;

b) ler os votos e apor, nas cédulas, as expressões voto em branco ou nulo, conforme o caso, colhendo-se a rubrica do secretário;

c) digitar no microterminal o número do candidato ou legenda referente ao voto do eleitor;

V - gravar o disquete com os dados da votação da seção, uma vez concluída a digitação.

§ 1º As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código Eleitoral, art. 174, § 4º).

§ 2º A junta eleitoral ou turma somente desdobrará a cédula seguinte após confirmação do registro da cédula anterior na urna.

§ 3º Os eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula.

Art. 111. Verificada a não-correspondência entre o número seqüencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a junta eleitoral ou turma proceder da seguinte maneira:

I - emitir o espelho parcial de cédulas;

II - comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última até o momento em que se iniciou a incoincidência;

III - comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes e retomar a apuração.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, a critério da junta eleitoral ou turma, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados.

Art. 112. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

Parágrafo único. Se a junta eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 113. Concluída a contagem dos votos, a junta eleitoral providenciará a emissão do boletim de urna, em cinco vias.

§ 1º Os boletins de urna serão assinados pelo presidente e demais componentes da junta eleitoral ou turma e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações e pelo representante do Ministério Público, e distribuídos conforme o art. 96, parágrafo único e incisos, destas instruções.

§ 2º Apenas os boletins de urna poderão servir

como prova posterior perante a junta eleitoral.

§ 3º A não-expedição do boletim de urna imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, ressalvados os casos de defeito da urna, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 114. O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do boletim de urna e na geração do disquete.

Parágrafo único. O disquete será entregue ao secretário da junta eleitoral para as providências de transmissão.

Art. 115. Durante a apuração, na hipótese de defeito da urna instalada na junta eleitoral, o presidente determinará nova apuração com emprego de outra urna.

Art. 116. Verificada a impossibilidade de leitura do disquete, o presidente da junta eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante uma das seguintes formas:

I - a geração de novo disquete, a partir da urna na qual a seção foi apurada;

II - a digitação, em nova urna, dos dados constantes do boletim de urna.

Art. 117. Concluída a apuração de uma urna e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e, no segundo, à urna de lona, os quais serão fechados e lacrados, assim permanecendo até sessenta dias após a proclamação dos resultados, salvo se houver pedido de recontagem ou recurso quanto ao seu conteúdo (Código Eleitoral, art. 183, *caput*).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, parágrafo único).

Seção III

Da Fiscalização Perante as Juntas Eleitorais

Art. 118. Cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, *caput*).

§ 1º Em caso de divisão das juntas eleitorais em turmas, cada partido político ou coligação poderá credenciar até três fiscais para cada turma, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, § 1º).

§ 2º As credenciais dos fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos ou coligações e não necessitam de visto do presidente da junta eleitoral.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, os representantes dos partidos políticos ou das coligações deverão indicar ao presidente da junta eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais.

§ 4º Não será permitida, na junta eleitoral ou na turma, a atuação concomitante de mais de um fiscal de cada partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º).

§ 5º O credenciamento de fiscais restringir-se-á aos partidos políticos ou coligações que participarem das eleições.

Art. 119. Os fiscais dos partidos políticos e coligações serão posicionados a uma distância não superior a um metro de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos, de modo que possam observar diretamente:

- I - as urnas de lona e eletrônica;
- II - a abertura da urna de lona;
- III - a numeração seqüencial das cédulas;

IV - o desdobramento das cédulas;

V - a leitura dos votos;

VI - a digitação dos números no microterminal.

CAPÍTULO IV DA TOTALIZAÇÃO

Art. 120. A oficialização do sistema de totalização - gerenciamento TSE e gerenciamento TRE - ocorrerá entre 12 horas do dia anterior e 12 horas do dia da eleição, mediante o uso de senha própria, fornecida em envelope lacrado, que será aberto somente nessa oportunidade.

§ 1º Os fiscais e delegados dos partidos políticos e coligações serão notificados por edital ou ofício para participar do ato de que trata o *caput* deste artigo, sendo comunicado o representante do Ministério Público.

§ 2º Após o procedimento de oficialização, à vista dos presentes, será emitido o relatório zerésima, com a finalidade de comprovar a inexistência de voto computado no sistema e que ficará sob a guarda da autoridade competente para compor a Ata Geral das Eleições.

Art. 121. A oficialização do sistema de totalização - gerenciamento zona eleitoral, utilizado nas juntas eleitorais para a transmissão dos arquivos de urna - dar-se-á, automaticamente, a partir das 12 horas do dia da eleição.

§ 1º A transmissão dos arquivos da urna somente será permitida após as 17 horas daquele dia.

§ 2º Os equipamentos em que estiverem instalados os sistemas de totalização deverão ter utilização exclusiva, pelo tempo necessário, para as atividades que

envolverem a totalização e a transmissão de arquivos.

Art. 122. Se, no decorrer dos trabalhos, houver necessidade de reinicialização do sistema de totalização - gerenciamento TRE, deverá ser utilizada senha própria, comunicando o fato aos partidos políticos, às coligações e ao Ministério Público.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, os relatórios emitidos pelos sistemas e os dados anteriores à reinicialização, tornar-se-ão sem efeito.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES ESTADUAIS E FEDERAIS

Seção I

Das Atribuições dos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 123. Compete aos tribunais regionais eleitorais:

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre a votação;

II - apurar e totalizar as votações que haja validade em grau de recurso;

III - totalizar os votos na unidade da Federação e, ao final, proclamar o resultado das eleições no âmbito da sua circunscrição;

IV - verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras e desempate de candidatos e médias;

V - fazer a apuração parcial das eleições para presidente e vice-presidente da República.

Art. 124. Finalizado o processamento eletrônico, o responsável pela área de informática do Tribunal Regional Eleitoral providenciará a emissão do relatório resultado da totalização e encaminhá-lo-á, devidamente assinado, à comissão apuradora, para instrução do relatório geral de apuração de que trata o § 5º do art. 199 do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o *caput* deste artigo substituirá os mapas gerais de apuração.

Seção II

Da Comissão Apuradora

Art. 125. O Tribunal Regional Eleitoral, até a véspera das eleições, constituirá, com três de seus membros, presidida por um destes, uma comissão apuradora (Código Eleitoral, art. 199, *caput*).

Art. 126. Os trabalhos da comissão apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos políticos e coligações, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Código Eleitoral, art. 199, § 4º).

Art. 127. A comissão apuradora apresentará ao Tribunal Regional Eleitoral, ao final dos trabalhos, o relatório geral de apuração, do qual constarão, pelo menos, os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 199, § 5º):

I - as seções apuradas e o número de votos apurados diretamente pelas urnas;

II - as seções apuradas pelo sistema de apuração eletrônica, os motivos e o respectivo número de votos;

III - as seções anuladas ou não apuradas, os motivos e número de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve votação e os motivos;

V - a votação de cada partido político, coligação e candidato nas eleições majoritárias e proporcionais;

VI - o quociente eleitoral, os quocientes partidários e a distribuição das sobras;

VII - a votação dos candidatos a deputado federal, estadual e distrital, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação dos candidatos a presidente da República, a governador e a senador, na ordem da votação recebida;

IX - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

Art. 128. O relatório a que se refere o art. 127 destas instruções ficará na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos políticos e coligações interessadas, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização (Código Eleitoral, art. 200, *caput*).

§ 1º Terminado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os partidos políticos e coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de dois dias, sendo estas submetidas a parecer da comissão apuradora, que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório com proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições (Código Eleitoral, art. 200, § 1º).

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral, antes de

aprovar o relatório da comissão apuradora, em três dias improrrogáveis julgará as reclamações não providas pela comissão apuradora e, se as deferir, devolverá o relatório a fim de que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Código Eleitoral, art. 200, § 2º).

Art. 129. De posse do relatório referido no art. 128 destas instruções, reunir-se-á o Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento do total de votos apurados, devendo ser lavrada Ata Geral das Eleições, que será assinada pelos seus membros e da qual constarão os dados consignados no relatório geral de apuração.

Parágrafo único. Na mesma sessão, o Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado definitivo das eleições no âmbito daquela circunscrição eleitoral, publicando-se, em Secretaria, a Ata Geral das Eleições.

Art. 130. O Tribunal Regional Eleitoral, verificando que os votos totalizados, ainda que parcialmente, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a governador obtenha a maioria absoluta de votos válidos na primeira votação, deverá proclamar imediatamente os resultados provisórios e, com base neles, dar início às providências relativas ao segundo turno, a realizar-se no último domingo de outubro do ano da eleição.

Parágrafo único. A proclamação dos resultados definitivos para senador, deputado federal, estadual e distrital far-se-á independentemente do disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI

DA TOTALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL

Seção Única

Das Atribuições do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral fará a totalização final da eleição para os cargos de presidente e vice-presidente da República, com base nos resultados verificados em cada estado da Federação, no Distrito Federal e no exterior, transmitidos automaticamente pela rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 205).

Parágrafo único. Verificado que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar o resultado obtido, o Tribunal Superior Eleitoral ordenará a realização de novas votações, marcando data.

Art. 132. Na sessão imediatamente anterior à data da realização das eleições, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral sorteará, entre os seus membros, o relator de cada grupo de estados da Federação, ao qual serão distribuídos os respectivos recursos e documentos das eleições (Código Eleitoral, art. 206).

Parágrafo único. A Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral emitirá o relatório do resultado da totalização da eleição presidencial, com os resultados verificados nos estados da Federação, no Distrito Federal e no exterior, que substituirá as folhas de apuração parcial e o mapa geral das respectivas circunscrições.

Art. 133. Cada relator terá o prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, contendo, para cada circunscrição eleitoral, as seguintes conclusões:

- I - os totais dos votos válidos, nulos e em branco;
- II - os votos apurados pelos tribunais regionais

eleitorais que devam ser anulados;

III - os votos anulados pelos tribunais regionais eleitorais que devam ser computados como válidos;

IV - a votação de cada candidato;

V - o resumo das decisões dos tribunais regionais eleitorais sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior Eleitoral, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 134. Apresentados os autos com o relatório de que trata o *caput* do art. 133 destas instruções, no mesmo dia será publicado na Secretaria.

§ 1º Nas quarenta e oito horas seguintes à publicação, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter vista dos autos na Secretaria e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de dois dias.

§ 2º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, em dois dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 135. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento, independentemente de pauta e com preferência sobre qualquer outro processo (Código Eleitoral, art. 209, *caput*).

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos políticos e as coligações poderão, por até quinze minutos, sustentar oralmente as suas razões (Código Eleitoral, art. 209, § 1º).

§ 2º Findo os debates, o relator proferirá seu voto; a seguir, votarão os demais juízes, na ordem regimental.

§ 3º Se do julgamento resultarem alterações na

apuração realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, o acórdão determinará àquele órgão que sejam feitas as modificações resultantes da decisão (Código Eleitoral, art. 209, § 2º).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, realizadas as modificações, a área de informática do Tribunal Regional Eleitoral comunicá-las-á à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, para que extraia do sistema de totalização o respectivo relatório atualizado e o encaminhe à Secretaria Judiciária para juntada aos autos.

Art. 136. Os relatórios de todos os grupos com as impugnações que tenham sido apresentadas serão autuados e distribuídos a um relator geral determinado pelo presidente (Código Eleitoral, art. 210, *caput*).

Parágrafo único. Recebidos os autos, será aberta vista ao Procurador-Geral Eleitoral por vinte e quatro horas e, nas quarenta e oito horas seguintes, o relator apresentará à Corte o relatório final (Código Eleitoral, art. 210, parágrafo único).

Art. 137. Aprovado o relatório final, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o resultado das eleições no país, publicando-se a decisão em Secretaria.

Art. 138. O Tribunal Superior Eleitoral, verificando que os votos totalizados, ainda que parcialmente, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a presidente da República obtenha a maioria absoluta de votos válidos na primeira votação, deverá proclamar imediatamente os resultados provisórios e, com base neles, dar início às providências relativas ao segundo turno, a realizar-se no último domingo de outubro do ano da eleição.

CAPÍTULO VII

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 139. A divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições, pela Justiça Eleitoral, será feita utilizando o sistema de divulgação de resultados fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O resultado da votação para cada cargo eletivo, incluindo votos brancos e nulos, e a abstenção verificada nas eleições, será divulgado, no mínimo, por município, unidade da Federação e país.

Art. 140. A divulgação parcial ou total dos resultados das eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República somente poderá ser iniciada após o horário oficial de encerramento da votação em todo o país.

Art. 141. Os tribunais regionais eleitorais divulgarão os resultados parciais e totais das eleições por meio de telões, colocando os dados à disposição dos provedores de acesso à Internet, empresas de telecomunicações e veículos de imprensa cadastrados.

Art. 142. Os interessados em divulgar os resultados oficiais das eleições deverão solicitar cadastramento aos órgãos da Justiça Eleitoral até noventa dias antes da realização do primeiro turno.

Art. 143. Caberá aos tribunais eleitorais, de acordo com a sua capacidade de comunicação de dados, cadastrar os interessados, fixando prazos, critérios de comunicação, recursos dos sistemas, padrões de segurança e a estruturação dos dados e arquivos utilizados na divulgação dos resultados.

Art. 144. Os circuitos dedicados para comunicação de dados e os equipamentos necessários serão

fornecidos pelas entidades cadastradas, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 145. As entidades cadastradas envolvidas na divulgação oficial de resultados deverão utilizar dados originados exclusivamente do sistema de divulgação de resultados oficiais, vedada qualquer alteração de conteúdo.

Art. 146. Na divulgação de resultados parciais ou totais das eleições, as empresas cadastradas não poderão majorar o preço de seus serviços em razão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 147. As entidades cadastradas poderão divulgar os dados fornecidos pela Justiça Eleitoral mediante serviços de mensagem eletrônica para telefones celulares, serviços de navegação WAP e de páginas na Internet, além da veiculação na imprensa escrita e por emissoras de rádio e televisão.

Art. 148. O Tribunal Superior Eleitoral definirá o padrão de segurança a ser adotado na distribuição dos dados oficiais que serão fornecidos às empresas cadastradas.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DA TOTALIZAÇÃO

Art. 149. Aos partidos políticos e coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados.

Parágrafo único. Nas instalações onde se desenvolverão os trabalhos de que trata o *caput* deste artigo, será vedado o ingresso, simultaneamente, de mais de um representante de cada partido político ou coligação, ou da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais não poderão dirigir-se diretamente ao pessoal

executor do serviço.

Art. 150. Os partidos políticos e coligações concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas que, credenciadas na Justiça Eleitoral, receberão, simultaneamente, do Tribunal Regional Eleitoral os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

§ 1º Os dados alimentadores do sistema serão os referentes aos candidatos, aos partidos políticos e coligações, a municípios, a zonas e a seções, contidos em arquivos, e os dados da votação.

§ 2º Os arquivos a que se refere o § 1º deste artigo serão entregues aos interessados em meio de armazenamento de dados definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que os requerentes forneçam à Justiça Eleitoral as mídias para sua geração.

Art. 151. O Tribunal Regional Eleitoral fornecerá aos partidos políticos e às coligações cópias dos dados do processamento parcial, especificado por seção eleitoral, após as vinte e uma horas e até as vinte e quatro horas do dia da votação, devendo os dados ser atualizados a cada quatro horas, até a conclusão da totalização.

§ 1º Entre os dados fornecidos, constarão, obrigatoriamente, informações sobre o número identificador da urna, data, hora e número identificador da carga e código do cartão de memória de carga, que compõem a correspondência efetivada no sistema de totalização.

§ 2º Os partidos políticos e coligações deverão requerer às áreas de informática dos tribunais eleitorais cópia dos dados referidos no § 1º deste artigo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, indicando as pessoas autorizadas a recebê-los.

Art. 152. Concluída a totalização, os tribunais regionais eleitorais, quando solicitados, entregarão aos partidos políticos e às coligações, em até vinte e quatro horas, os relatórios dos boletins de urna que estiveram em pendência, sua motivação e a respectiva decisão da autoridade responsável.

Art. 153. Após a conclusão dos trabalhos de totalização e transmitidos os arquivos *Logs* das urnas, os partidos políticos e coligações poderão solicitar aos tribunais eleitorais cópias desses arquivos, dos espelhos de boletins de urna e dos *Logs* referentes ao sistema de totalização e ao sistema gerador de mídias, desde que forneçam o meio de armazenamento necessário.

§ 1º As cópias referidas no *caput* deste artigo poderão instruir ação ou recurso já em andamento ou a ser apresentado.

§ 2º Os arquivos *Logs* referentes aos sistemas de totalização e geração de mídias deverão ser solicitados pelos partidos políticos e coligações nos locais de sua utilização e a esses restritos.

CAPÍTULO IX DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 154. Diariamente deverão ser providenciadas cópias de segurança dos dados relativos aos sistemas das eleições, durante toda a fase oficial, sempre que houver alteração na base de dados, mantendo-se a guarda das três últimas cópias, identificadas e acondicionadas.

Parágrafo único. Encerrados os trabalhos das juntas eleitorais, far-se-á cópia de segurança integral de todos os dados contidos nos equipamentos.

Art. 155. Todos os meios de armazenamento de

dados utilizados na apuração e totalização dos votos, bem como as cópias de segurança dos dados, serão identificados e mantidos em condições apropriadas, conforme orientação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, até sessenta dias após a proclamação do resultado das eleições, desde que não haja recurso envolvendo as informações neles contidas.

Art. 156. A desinstalação dos sistemas de totalização e gerador de mídias somente poderá ser efetuada sessenta dias após a proclamação do resultado das eleições, desde que não haja recurso envolvendo procedimentos a eles inerentes.

§ 1º A autorização para desinstalação dos sistemas somente ocorrerá mediante contra-senha fornecida pela área de informática do tribunal regional eleitoral, após o recebimento e verificação da integridade das cópias de segurança.

§ 2º O meio de armazenamento de dados contendo cópia de segurança deverá ser encaminhado pelo juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo e pelo meio por este estabelecido.

Art. 157. Encerrada a votação, as urnas deverão permanecer com os respectivos lacres até sessenta dias após a proclamação do resultado das eleições.

§ 1º As urnas que apresentarem defeito no dia da eleição poderão ser encaminhadas para manutenção, preservados os arquivos de eleição nela contidos.

§ 2º Decorrido o prazo de que cuida o *caput* deste artigo, será possível a retirada dos lacres e dos cartões de memória de votação para armazenamento em local seguro, de acordo com o procedimento definido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Os procedimentos descritos nos parágrafos anteriores não poderão ser realizados se a votação e/ou apuração

da respectiva seção estiver pendente de julgamento de recurso.

Art. 158. Não sendo interposto recurso contra a votação ou apuração, a qualquer tempo, as urnas poderão ser ligadas para que seja verificado se funcionaram como urna de contingência, caso em que será permitida a retirada dos lacres e aproveitamento em eventos posteriores.

TÍTULO III

DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS E DA DIPLOMAÇÃO

CAPÍTULO I

DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 159. Será considerado eleito o candidato a presidente da República e a governador, assim como seus respectivos candidatos a vice, que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, arts. 28, *caput*, e 77, § 2º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, *caput*).

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, será realizado segundo turno no último domingo de outubro do ano da eleição, ao qual concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (Constituição Federal, art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º).

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a presidente da República ou a governador, convocar-se-á, entre os remanescentes, o de maior votação (Constituição Federal, art. 77, § 4º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 2º).

§ 3º Se, na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo,

remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (Constituição Federal, art. 77, § 5º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 3º).

Art. 160. Estará eleito o senador que obtiver maioria simples dos votos, assim como os suplentes com ele registrados; ocorrendo empate, qualificar-se-á o mais idoso (Constituição Federal, arts. 46, *caput*, 77, § 5º).

Art. 161. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados e Câmara e assembleias legislativas, os candidatos mais votados de cada partido político ou coligação, na ordem da votação nominal, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 108).

Art. 162. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a meio ou arredondando-se para um, se superior (Código Eleitoral, art. 106, *caput*).

Parágrafo único. Nas eleições proporcionais, contar-se-ão como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/97, art. 5º).

Art. 163. Determina-se para cada partido político ou coligação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Art. 164. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido político ou coligação pelo número de

lugares por eles obtidos mais um, cabendo ao partido político ou à coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher (Código Eleitoral, art. 109, I);

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Código Eleitoral, art. 109, II);

III - no caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos ou coligação, considerar-se-á aquele com maior votação (Res.-TSE nº 16.844, de 18.9.90);

IV - ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou coligações, prevalecerá, para o desempate, o número de votos nominais recebidos (Ac.-TSE nº 2.845, de 26.4.2001).

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido político ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos políticos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate na votação de candidatos e de suplentes de um mesmo partido político ou coligação, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 165. Se nenhum partido político ou nenhuma coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).

Art. 166. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária, os mais votados sob a mesma legenda ou

sob coligação de legendas e não eleitos dos respectivos partidos políticos ou coligações.

CAPÍTULO II DA DIPLOMAÇÃO

Art. 167. Os candidatos eleitos aos cargos de presidente da República e vice-presidente da República receberão diplomas assinados pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, demais juízes e pelo procurador-geral eleitoral; os eleitos aos cargos federais, estaduais e distritais, assim como os vices e suplentes, receberão diplomas assinados pelo presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, *caput*).

Parágrafo único. Dos diplomas deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, isoladamente ou em coligação, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único).

Art. 168. A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implicará a imediata comunicação à autoridade a que este estiver subordinado (Código Eleitoral, art. 218).

Art. 169. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo da prova de o eleito estar em dia com o serviço militar.

Art. 170. Contra a expedição de diploma caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, interposto no prazo de três dias da diplomação.

Parágrafo único. Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216; Res.-TSE nº 21.159, de 2002).

Art. 171. O mandato eletivo poderá também ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé, aplicando-se as disposições do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Constituição Federal, art. 14, § 11; Res.-TSE nº 21.634, de 19.2.2004).

§ 2º À ação de impugnação de mandato eletivo não se aplica a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, AUDITORIA, ASSINATURA DIGITAL E LACRAÇÃO DOS SISTEMAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 172. Aos fiscais dos partidos políticos e coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido acesso antecipado aos programas de computador desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda a serem utilizados nas eleições, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e controlado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 173. Os programas a serem fiscalizados, auditados, assinados digitalmente, lacrados e verificados serão os pertinentes aos seguintes sistemas: gerador de mídias, totalização,

controle de correspondência, votação, justificativa eleitoral, apuração, utilitários e sistemas operacionais das urnas, segurança e bibliotecas-padrão e especiais.

Art. 174. Será vedado aos partidos políticos e coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público desenvolver ou introduzir, nos equipamentos da Justiça Eleitoral, comando, instrução ou programa de computador, salvo o previsto no art. 187 destas instruções, bem como obter acesso aos sistemas com o objetivo de copiá-los.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS

Seção I

Das Fases de Especificação e Desenvolvimento

Art. 175. Os partidos políticos e coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, a partir de seis meses antes do primeiro turno, poderão acompanhar as fases de especificação e de desenvolvimento dos sistemas para as eleições, por representantes formalmente indicados e qualificados perante a Secretaria de Informática do TSE.

Seção II

Da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas

Art. 176. Concluídos os programas, estes serão apresentados, compilados, assinados digitalmente e lacrados em cerimônia específica, denominada Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, que terá duração de cinco dias e realizar-se-á entre 9 e 17 horas.

Art. 177. Os partidos políticos e coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público serão convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral até vinte dias antes das eleições para participarem da cerimônia a que se refere o artigo anterior.

§ 1º A convocação será realizada por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, enviada com pelo menos dez dias de antecedência da cerimônia, na qual constará a data, o horário e o local do evento.

§ 2º Os partidos políticos e coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, até cinco dias antes da data fixada para a cerimônia, deverão indicar à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral os técnicos que, como seus representantes, participarão do evento.

Art. 178. Os programas serão apresentados para análise na forma de programas-fonte e programas-executáveis, e as chaves privadas e as senhas eletrônicas de acesso serão mantidas em sigilo pela Justiça Eleitoral.

Art. 179. Durante a cerimônia, na presença dos representantes das entidades e agremiações credenciados, os programas serão compilados e assinados digitalmente pelo chefe de seção responsável pelo sistema, sendo lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas-executáveis, as quais ficarão sob a guarda da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 180. Na mesma cerimônia serão compilados e lacrados os programas dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público a serem utilizados na assinatura digital dos sistemas das eleições e na respectiva verificação.

§ 1º Os programas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser previamente homologados pela equipe designada pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º As entidades e agremiações referenciadas no *caput* deste artigo assinarão seus respectivos programas e chaves públicas.

Art. 181. Será assegurado aos representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público cujos programas forem compilados na cerimônia, assinar digitalmente os programas-fonte e programas-executáveis dos sistemas a serem utilizados nas eleições.

Parágrafo único. Caberá a representantes do Tribunal Superior Eleitoral assinar digitalmente os programas de verificação e respectivos arquivos auxiliares das entidades e agremiações, visando à garantia de sua autenticidade.

Art. 182. Após os procedimentos de compilação e assinatura digital, serão gerados resumos digitais (*hash*) de todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

Parágrafo único. O arquivo contendo os resumos digitais será assinado digitalmente pelo Secretário de Informática e por um ministro do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 183. Os resumos digitais serão entregues aos representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público presentes e serão publicados na página do Tribunal Superior Eleitoral, na Internet, exceto os relacionados aos programas-fonte.

Art. 184. Os arquivos referentes aos programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital, chaves públicas e resumos digitais dos sistemas eleitorais e dos programas de assinatura e verificação apresentados pelas entidades e agremiações serão gravados em mídias não regraváveis.

Parágrafo único. As mídias serão acondicionadas em invólucro lacrado, assinado pelos representantes do Tribunal

Superior Eleitoral e das entidades e agremiações, se presentes, e armazenado em cofre próprio da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 185. Havendo necessidade de modificação dos programas das eleições após a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para que sejam novamente analisados, compilados, assinados digitalmente e lacrados.

Art. 186. No prazo de cinco dias, a contar do término do período destinado à cerimônia, os partidos políticos e coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão apresentar impugnação fundamentada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Seção III

Dos Programas para Análise de Código

Art. 187. Para proceder à fiscalização e à auditoria na fase de especificação e de desenvolvimento, assim como na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, os partidos políticos e coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão utilizar programas específicos para análise de códigos, desde que sejam programas normalmente comercializados no mercado.

Art. 188. Os interessados em utilizar programa específico para análise de código deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência mínima de noventa dias antes do primeiro turno das eleições, o nome do *software*, empresa fabricante e demais informações necessárias a uma perfeita avaliação de sua aplicabilidade.

Art. 189. Caberá à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral a avaliação e aprovação do programa referido no art. 188 destas instruções, a qual poderá vetar a sua utilização, na hipótese de se configurar impróprio.

Art. 190. Os programas para análise de código, aprovados pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, deverão ser instalados em equipamentos da Justiça Eleitoral, no ambiente destinado ao acompanhamento das fases de especificação e desenvolvimento e de assinatura digital e lacração dos sistemas.

Art. 191. Os dados extraídos durante a análise somente serão liberados quando se tratar de dados estatísticos, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral a sua avaliação para liberação.

Art. 192. A responsabilidade e licença de utilização do *software* de análise de código, durante todo o período dos eventos, será da entidade ou agremiação que solicitar a sua utilização.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL

Seção I

Do Programa de Assinatura Digital do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 193. As assinaturas digitais dos representantes do Tribunal Superior Eleitoral serão executadas por meio de programa próprio, cujos códigos e mecanismos poderão ser objeto de auditoria na oportunidade prevista no art. 176 destas instruções e deverão seguir, no que couber, a regulamentação expedida pelo Comitê Gestor da Infra-estrutura de Chaves Públicas

Brasileira (ICP Brasil).

Art. 194. As chaves privadas e públicas utilizadas pela Justiça Eleitoral serão geradas pelo Tribunal Superior Eleitoral, sempre pelo próprio titular, a quem caberá o seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Seção II

Dos Programas Externos para Assinatura Digital e Verificação

Art. 195. Os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em assinar digitalmente os programas da Justiça Eleitoral a serem utilizados nas eleições, deverão entregar à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, para análise e homologação, até noventa dias antes da realização do primeiro turno das eleições, o seguinte:

I - os programas-fonte a serem empregados na assinatura digital e em sua verificação, que deverão estar em conformidade com a especificação técnica disponível na Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral;

II - o certificado digital, emitido por autoridade certificadora participante da ICP Brasil, contendo a chave pública correspondente àquela que será utilizada na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas pelos representantes mencionados no *caput* deste artigo;

III - licenças de uso das ferramentas de desenvolvimento empregadas na construção do programa, na hipótese de o Tribunal Superior Eleitoral não as possuir, ficando sob sua guarda até o final das eleições.

Parágrafo único. No prazo de que trata o *caput*

deste artigo, os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público deverão possuir documentos de especificação, utilização e todas as informações necessárias à geração do programa-executável.

Art. 196. Os responsáveis pela entrega dos programas de assinatura digital e verificação garantirão a sua qualidade, segurança e funcionamento.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral realizará análise dos programas-fonte entregues, verificando sua integridade, autenticidade e funcionalidade.

§ 2º Detectado qualquer problema no funcionamento dos programas e/ou em sua implementação, a equipe da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral informará o fato à entidade e/ou agremiação para que o seu representante, em até cinco dias corridos da data do recebimento do laudo, providencie o ajuste, submetendo-os a novos testes.

§ 3º A homologação dos programas de assinatura digital e verificação somente se dará após a providência de todos os ajustes solicitados pela equipe da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral e deverá ocorrer em até quinze dias antes da data determinada para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

§ 4º Caso os representantes não providenciem os ajustes solicitados, observado o prazo estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo, a equipe designada pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral expedirá laudo declarando o programa inabilitado para os fins a que se destina.

Art. 197. A Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão gerar suas próprias chaves, desde que respeitadas as regras técnicas e gerais das resoluções do Comitê Gestor da ICP Brasil, no que couber.

Art. 198. Os programas das entidades e agremiações empregados para verificação da assinatura digital poderão calcular o resumo digital (*hash*) de cada arquivo assinado, utilizando-se do mesmo algoritmo público e forma de representação utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 199. Os programas de assinatura digital e de verificação não homologados e aqueles homologados cujos representantes não comparecerem à Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas serão desconsiderados para todos os efeitos.

Art. 200. Os programas de verificação de assinatura digital dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, incluindo a respectiva chave pública e assinaturas geradas, poderão ser utilizados pela Justiça Eleitoral para fins de treinamento de seus técnicos.

Art. 201. Não será permitida a gravação de nenhum tipo de dado pelos programas das entidades e agremiações utilizados para a verificação das respectivas assinaturas digitais, nem a impressão de nenhuma informação na impressora da urna eletrônica a partir desses programas.

CAPÍTULO IV

DA VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS

Seção I

Da Forma e dos Meios de Verificação

Art. 202. Competirá às agremiações e entidades a distribuição, aos respectivos representantes, dos programas para a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*),

homologados e lacrados.

Art. 203. Para a verificação dos resumos digitais (*hash*), também poderão ser utilizados os seguintes programas, de propriedade da Justiça Eleitoral:

I - Verificação Pré-Pós Eleição (VPP), que é parte integrante dos programas da urna, para conferir os sistemas nela instalados;

II - Verificador de Autenticação de Programas (VAP), para conferir os sistemas instalados em microcomputadores.

Art. 204. Os programas-executáveis e as informações necessárias à verificação da assinatura digital dos programas instalados na urna deverão estar armazenados, obrigatoriamente, em disquete.

Art. 205. A execução dos programas das entidades e agremiações será precedida de confirmação da sua autenticidade, por meio de verificação da assinatura digital, utilizando-se programa próprio da Justiça Eleitoral, sendo recusado na hipótese de se constatar que algum arquivo se encontra danificado, ausente ou excedente.

Seção II

Dos Momentos para a Verificação

Art. 206. A verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*) poderá ser realizada nos seguintes momentos:

I - durante a cerimônia de geração de mídias;

II - durante a carga das urnas;

III - desde quarenta e oito horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização do sistema de totalização - gerenciamento TSE e TRE;

IV - após as eleições.

§ 1º Na fase de geração de mídias, poderão ser verificados os sistemas de totalização - preparação, controle de correspondência, gerador de mídias e o subsistema de instalação e segurança instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

§ 2º Durante a carga das urnas, poderão ser verificados os sistemas instalados nesses equipamentos.

§ 3º Durante a fase descrita no inciso III deste artigo, serão verificados os sistemas de totalização - gerenciamento TSE, TRE ou zona eleitoral e o subsistema de instalação e segurança instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

§ 4º Após as eleições poderão ser conferidos todos os sistemas citados nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Seção III

Dos Pedidos de Verificação

Art. 207. Os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em realizar a verificação das assinaturas digitais dos sistemas eleitorais deverão solicitar ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Eleitoral, de acordo com o local de utilização dos sistemas a serem verificados, nos seguintes prazos:

I - vinte e quatro horas de antecedência, nas fases previstas nos incisos I e II do art. 206 destas instruções;

II - cinco dias antes das eleições, na fase prevista no inciso III do art. 206 destas instruções;

III - até as 19 horas do segundo dia útil subsequente à divulgação do relatório do resultado da apuração, na fase prevista no inciso IV do art. 206 destas instruções.

Art. 208. Ao apresentar o pedido deverá ser informado:

I - se serão verificadas as assinaturas e os resumos digitais (*hash*) por meio de programa próprio, homologado e lacrado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - se serão verificados os dados e os resumos digitais (*hash*) dos programas das urnas por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós.

§ 1º O pedido de verificação feito após as eleições deverá relatar fatos, apresentar indícios e circunstâncias que o justifique.

§ 2º Quando se tratar de verificação de sistema instalado na urna, o pedido deverá indicar quais urnas deseja verificar.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, recebida a petição, o juiz eleitoral determinará imediatamente a separação das urnas indicadas e adotará as providências para o seu acautelamento até que seja realizada a verificação.

Art. 209. No processamento e apreciação do pedido de verificação após as eleições, o juiz eleitoral observará o seguinte:

I - comprovando que o pedido se encontra fundamentado, designará local, data e hora para a realização da verificação, notificando os partidos políticos e coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público e informando ao Tribunal Regional Eleitoral;

II - constatando que o pedido não se encontra fundamentado, o juiz encaminhá-lo-á ao Tribunal Regional

Eleitoral, que, ouvindo o requerente e a Secretaria de Informática, decidirá no prazo de setenta e duas horas.

Seção IV

Dos Procedimentos de Verificação

Art. 210. Na hipótese de realização de verificação, seja qual for o programa utilizado, o juiz eleitoral designará um técnico da Justiça Eleitoral para operá-lo, à vista dos representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

Art. 211. Na verificação dos sistemas instalados nas urnas, por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós, além da verificação de resumo digital (*hash*), poderá haver verificação dos dados constantes do boletim de urna, caso seja realizada após as eleições.

Art. 212. De todo o processo de verificação deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pelo juiz eleitoral e pelos presentes, registrando-se os seguintes dados, sem prejuízo de outros que se entendam necessários:

I - local, data e horário de início e término das atividades;

II - nome e qualificação dos presentes;

III - identificação e versão dos sistemas verificados, bem como o resultado obtido;

IV - programas utilizados na verificação.

Parágrafo único. Deverá permanecer arquivada na Corregedoria Regional Eleitoral cópia da ata de que trata o *caput* deste artigo, e a original, no cartório eleitoral.

CAPÍTULO V DA VOTAÇÃO PARALELA

Art. 213. Os tribunais regionais eleitorais realizarão, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas, por meio de votação paralela.

Art. 214. A auditoria será realizada, em cada unidade da Federação, em um só local, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE AUDITORIA

Art. 215. Para a organização e condução dos trabalhos, será designada pelos tribunais regionais eleitorais, em sessão pública, até trinta dias antes das eleições, uma Comissão de Auditoria composta por:

I - um juiz de direito, que será o presidente;

II - quatro servidores da Justiça Eleitoral, sendo pelo menos um da Corregedoria Regional Eleitoral, um da Secretaria Judiciária e um da área de Informática.

Parágrafo único. O Procurador Regional Eleitoral indicará um representante do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da Comissão de Auditoria.

Art. 216. Qualquer partido político ou coligação, no prazo de três dias da divulgação dos nomes daqueles que comporão a Comissão de Auditoria, poderá impugnar, justificadamente, as designações.

Art. 217. Os trabalhos da Comissão de Auditoria poderão ser acompanhados por fiscais de partidos políticos e coligações e por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como por entidades representativas da sociedade.

Art. 218. A Comissão de Auditoria, após sua instalação, que deverá ocorrer até vinte dias antes das eleições, planejará e definirá a organização e o cronograma dos trabalhos, dando publicidade às decisões tomadas por meio de edital.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

Seção I

Do Sorteio das Seções Eleitorais

Art. 219. A Comissão de Auditoria deverá promover o sorteio das seções eleitorais entre 9 e 12 horas do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turno, em local e horário previamente divulgados.

Parágrafo único. As seções agregadas não serão consideradas para fins do sorteio de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 220. Para os fins do art. 219 destas instruções, em cada unidade da Federação deverão ser sorteadas seções eleitorais, sendo uma entre as da capital, no seguinte quantitativo:

I - no primeiro e segundo turnos:

a) duas nas unidades da Federação com até quinze mil seções no cadastro eleitoral;

b) três nas unidades da Federação que possuam de quinze mil e uma a trinta mil seções no cadastro eleitoral;

c) quatro nas demais unidades da Federação.

Parágrafo único. Não poderá ser sorteada mais de uma seção por zona eleitoral.

Art. 221. O Tribunal Regional Eleitoral poderá, de comum acordo com os partidos políticos e coligações, restringir a abrangência do sorteio a determinados municípios ou zonas eleitorais, na hipótese da existência de localidades de difícil acesso, cujo recolhimento da urna em tempo hábil seja inviável.

Seção II

Da Remessa das Urnas Eletrônicas

Art. 222. O presidente da Comissão de Auditoria comunicará o resultado do sorteio ao juiz eleitoral da zona correspondente à seção sorteada, para que este providencie o imediato transporte da urna eletrônica para o local indicado.

§ 1º Verificado, pelo juiz eleitoral, que circunstância peculiar da seção eleitoral sorteada impede a remessa da urna em tempo hábil, a Comissão de Auditoria sorteará outra seção eleitoral.

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais providenciarão meio de transporte para a remessa da urna correspondente à seção sorteada, que poderá ser acompanhada pelos partidos políticos e coligações.

Art. 223. Realizado o sorteio, o presidente da Comissão de Auditoria ou o juiz eleitoral, de acordo com a logística

estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, providenciará:

I - a preparação de urna substituta;

II - a substituição da urna;

III - o recolhimento da urna original e a lacração da caixa para remessa ao local indicado pela Comissão de Auditoria, juntamente com a respectiva cópia da ata de carga;

IV - a atualização das tabelas de correspondência entre urna e seção eleitoral.

Parágrafo único. De todo o procedimento de recolhimento, preparação de urna substituta e remessa da urna original, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz responsável pela preparação, pelo representante do Ministério Público e fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, que poderão acompanhar todas as fases.

CAPÍTULO VIII DOS TRABALHOS DE AUDITORIA

Seção I Da Preparação do Ambiente

Art. 224. A Comissão de Auditoria providenciará:

I - local apropriado e seguro para instalação das urnas das seções eleitorais sorteadas;

II - um conjunto de microcomputador com o sistema de apoio à votação paralela instalado e uma impressora, para cada urna a ser auditada;

III - uma câmera de vídeo para cada urna a ser auditada;

IV - quinhentas cédulas de votação paralela por seção eleitoral sorteada, conforme modelo constante no Anexo I destas instruções, preenchidas por representantes dos partidos políticos e coligações, que serão guardadas em urna de lona lacrada; na ausência dos representantes dos partidos políticos e coligações, a Comissão de Auditoria providenciará o preenchimento das cédulas por terceiros, excluídos servidores da Justiça Eleitoral;

V - relação dos eleitores inscritos nas seções eleitorais sorteadas, emitida a partir dos dados que constarem do caderno de votação.

Art. 225. O ambiente em que se realizarão os trabalhos, que será restrito aos membros da Comissão e aos auxiliares por ela designados, deverá ser isolado, assegurando-se a fiscalização de todas as fases do processo por pessoas credenciadas.

Seção II

Dos Procedimentos de Votação

Art. 226. Após emissão dos relatórios zerésima, expedidos pela urna e pelo sistema de apoio à votação paralela, serão iniciados os trabalhos de auditoria, observados os seguintes procedimentos para cada urna:

I - para a geração dos espelhos de cédulas de votação paralela:

a) abrir a urna de lona que contém as cédulas de votação paralela já preenchidas;

b) retirar da urna de lona uma cédula de votação paralela, ler seu conteúdo à vista dos fiscais e digitar seus dados no microcomputador em que estiver instalado o sistema de apoio

à votação paralela, configurado para a respectiva urna;

c) verificar a exatidão da digitação para, então, o sistema imprimir o espelho da cédula de votação paralela, em duas vias;

d) anexar uma das vias do espelho à cédula de votação paralela, arquivando-as em separado;

e) utilizar a outra via do espelho da cédula de votação paralela para votação na urna;

II - para a votação:

a) aguardar a habilitação da urna para receber o voto;

b) colocar o espelho da cédula de votação paralela sobre o vídeo do terminal do eleitor para que seja filmado;

c) ler, para gravação pelo equipamento de filmagem, o conteúdo da cédula simultaneamente à digitação de cada voto;

d) arquivar o espelho da cédula de votação paralela em local próprio, específico para cada urna.

Seção III

Da Apuração

Art. 227. Às 17 horas será encerrada a votação, mesmo que a totalidade das cédulas não tenha sido digitada, e, em seguida, serão adotadas as seguintes providências:

I - digitação do código de encerramento da votação, emissão dos boletins de urna e gravação do disquete pela urna;

II - emissão do relatório de votação do sistema

de apoio à votação paralela;

III - emissão do boletim do voto digital;

IV - recepção do arquivo do registro digital do voto pelo sistema de apoio à votação paralela;

V - emissão, pelo sistema de apoio à votação paralela, do relatório de verificação comparativo do arquivo do registro digital dos votos e das cédulas digitadas.

Art. 228. Verificada a coincidência dos resultados obtidos nos boletins de urna com os dos relatórios emitidos pelo sistema de apoio à votação paralela e entre cédulas de votação paralela e registro digital dos votos, será lavrada ata de encerramento dos trabalhos.

Art. 229. Na hipótese de divergência entre o boletim de urna e o relatório emitido pelo sistema ou entre o registro digital dos votos e as cédulas de votação paralela, serão adotadas as seguintes providências:

I - localização, no relatório de verificação, dos candidatos e das cédulas que apresentaram divergência;

II - conferência da digitação da respectiva cédula, por intermédio da fita de vídeo, com base no horário de votação.

Seção IV

Da Conclusão dos Trabalhos

Art. 230. A ata de encerramento dos trabalhos será encaminhada à Comissão Apuradora para ser anexada ao Relatório Geral de Apuração.

§ 1º Os demais documentos e materiais produzidos serão lacrados, identificados e encaminhados à

Secretaria Judiciária, para arquivamento por, pelo menos, sessenta dias após a conclusão dos trabalhos.

§ 2º Havendo questionamento quanto ao resultado da auditoria, o material deverá permanecer guardado até o trânsito em julgado da decisão do recurso.

Art. 231. A Comissão de Auditoria comunicará o resultado da urna ao respectivo juízo eleitoral.

Art. 232. As urnas auditadas e em relação às quais não se verificou nenhuma irregularidade estarão liberadas para utilização pela Justiça Eleitoral.

Art. 233. Na hipótese de uma urna em auditoria apresentar defeito que impeça o prosseguimento dos trabalhos, a Comissão de Auditoria adotará os mesmos procedimentos de contingência das urnas de seção.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 234. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos, de justificativas, as juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar os seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pelo juiz eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou de qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 235. O Tribunal Superior Eleitoral coordenará a produção de vídeos para esclarecimentos sobre os procedimentos relativos às eleições.

§ 1º Os vídeos citados no *caput* deste artigo deverão ser apresentados em audiência ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, aos partidos políticos e às coligações, desde que requeridos em até trinta dias antes da data

do pleito.

§ 2º Havendo requerimento para apresentação do vídeo, a autoridade eleitoral estabelecerá local, data e horário para a audiência, com convocação prévia realizada em, no mínimo, setenta e duas horas.

§ 3º Qualquer entidade poderá solicitar aos tribunais regionais eleitorais cópia dos vídeos a que se refere o *caput* deste artigo, desde que fornecidas as mídias de gravação, sendo expressamente proibida a sua utilização para fins comerciais.

Art. 236. No dia determinado para a realização das eleições, as urnas serão utilizadas exclusivamente para a votação oficial, recebimento de justificativas, contingências e apuração.

Art. 237. A Justiça Eleitoral, por meio de ampla campanha de esclarecimento, informará aos eleitores sobre como proceder para justificar a ausência às eleições.

Art. 238. Os tribunais regionais eleitorais, a partir de dez dias antes da eleição, informarão por telefone, Internet ou outro meio, o número do título do eleitor, zona eleitoral, seção e endereço de locais de votação, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplicará à contratação de mão-de-obra para montagem de central de atendimento telefônico em ambiente controlado pelos tribunais regionais eleitorais, assim como para a divulgação de dados referentes às seções e locais de votação.

Art. 239. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela junta eleitoral só poderá ser argüida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, *caput*).

§ 1º Caso a nulidade ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresentar (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser apresentadas no prazo de dois dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em

motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Art. 240. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal Eleitoral marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias.

Parágrafo único. Se o Tribunal Eleitoral, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará perante o Tribunal Superior Eleitoral para que seja marcada imediatamente nova eleição.

Art. 241. A decisão da junta eleitoral que determinar a anulação e apuração em separado, ou a não-apuração da respectiva seção, deverá ser registrada em opção específica do sistema de totalização, inclusive quando ocorrer após a remessa de resultados à comissão apuradora.

Art. 242. O formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral a ser utilizado nas eleições obedecerá ao modelo Anexo II.

Art. 243. Poderão os partidos políticos ou coligações representarem ao Tribunal Regional Eleitoral contra o juiz eleitoral que descumprir as disposições destas instruções ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto a prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal Regional Eleitoral ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência.

Parágrafo único. No caso de descumprimento das disposições destas instruções por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

Art. 244. O Tribunal Superior Eleitoral, até cento e vinte dias antes das eleições, aprovará os formulários que serão utilizados nas eleições.

Art. 245. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente

Ministro CAPUTO BASTOS, relator

Ministro MARCO AURÉLIO

Ministro CEZAR PELUSO

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Ministro GERARDO GROSSI

ANEXO I

FORMULÁRIO “CÉDULA DE VOTAÇÃO PARALELA” TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - XX

ANEXO I
FORMULÁRIO “CÉDULA DE VOTAÇÃO PARALELA”

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - XX

Cédula para votação paralela

DEPUTADO FEDERAL
DEPUTADO ESTADUAL
SENADOR
GOVERNADOR
PRESIDENTE

Responsável pelo preenchimento: _____

Partido/Coligação/Entidade: _____

Anexo II - Requerimento Justificativa Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL		REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL		RJE		JUSTIÇA ELEITORAL		REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL		COMPROVANTE DO ELEITOR	
ANO DA ELEIÇÃO	1º TURNO	2º TURNO	NÚMERO DO TÍTULO DE ELEITOR	1º TURNO	2º TURNO	ANO DA ELEIÇÃO	1º TURNO	2º TURNO	NÚMERO DO TÍTULO DE ELEITOR	1º TURNO	2º TURNO
O(A) eleitor(a) abaixo, de acordo com os dados a seguir, encontrando-se ausente do seu domicílio eleitoral, vem comunicar, nos termos da legislação em vigor, a impossibilidade de votar. Nome completo do TITULAR DO TÍTULO DE ELEITOR:						ADVERTÊNCIA A falsificação deste documento constitui crime e será punida na forma da Lei. Não vale como cartão de quitação eleitoral.					
Nome completo da mãe:						Nome do eleitor:					
Data de nascimento do eleitor:						Local de entrega da justificativa:					
Assinatura pessoal do requerente de identificação, acompanhada de impressão do polegar direito do eleitor.						Assinatura do requerente:					
O REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL SÓ SERÁ RECEBIDO COM OS DADOS COMPLETOS E COM O NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL.						Assinatura do juiz eleitoral:					



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.155

INSTRUÇÃO Nº 104 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre o voto do
eleitor residente no
exterior, na eleição
presidencial.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nas eleições para presidente e vice-presidente da República, poderá votar o eleitor residente no exterior, desde que tenha requerido sua inscrição ao Juiz da Zona Eleitoral do Exterior até cento e cinquenta e um dias anteriores ao dia da eleição (Código Eleitoral, art. 225; Lei nº 9.504/97, art. 91).

Art. 2º O cadastro dos eleitores residentes no exterior ficará sob a responsabilidade do Juiz da Zona Eleitoral do Exterior (Código Eleitoral, art. 232).

Art. 3º O alistamento do eleitor residente no exterior será feito utilizando-se o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE).

§ 1º O eleitor deverá comparecer às sedes das embaixadas e repartições consulares, com jurisdição sobre a localidade de sua residência, para o preenchimento e entrega do formulário RAE, munido da seguinte documentação:

I - título eleitoral anterior;

II - documento de identidade ou documento emitido por órgãos controladores do exercício profissional, passaporte, carteira de trabalho, certidão de nascimento expedida no Brasil ou registrada em repartição diplomática brasileira ou certidão de casamento, desde que reconhecida pela lei brasileira;

III - certificado de quitação do serviço militar obrigatório, para os brasileiros do sexo masculino;

§ 2º O chefe da missão diplomática ou repartição consular designará servidor para recebimento dos formulários RAE, competindo-lhe verificar se foram preenchidos corretamente e colher, na sua presença, a assinatura ou a aposição da impressão

digital do eleitor, se este não souber assinar.

Art. 4º Os formulários RAE serão fornecidos pelo Juiz da Zona Eleitoral do Exterior ao Ministério das Relações Exteriores, que os repassará às missões diplomáticas e às repartições consulares.

Art. 5º As missões diplomáticas e repartições consulares enviarão os formulários RAE preenchidos, separados e identificados à Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores, por mala diplomática, que os encaminhará ao Cartório da Zona Eleitoral do Exterior do Distrito Federal até o dia 13 de maio do ano da eleição.

Art. 6º Compete à Zona Eleitoral do Exterior digitar os dados contidos nos RAEs até o dia 12 de junho do ano da eleição, para fins de processamento.

Art. 7º Os títulos dos eleitores residentes no exterior que requereram inscrição ou transferência serão emitidos e assinados pelo Juiz da Zona Eleitoral do Exterior até três meses antes da eleição.

Art. 8º Os cadernos de votação serão impressos pelo Tribunal Superior Eleitoral e encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal até trinta dias antes da eleição, que providenciará sua remessa às missões diplomáticas e repartições consulares.

Parágrafo único. Ao receber os títulos eleitorais e as folhas de votação, as missões diplomáticas ou repartições consulares comunicarão aos eleitores a hora e local da votação (Código Eleitoral, art. 228, § 1º).

Art. 9º Todo o restante do material necessário à votação será fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, remetido por mala diplomática e entregue ao presidente

da mesa receptora pelo menos setenta e duas horas antes da realização da eleição.

Art. 10. Para votação e apuração, será observado o horário local.

CAPÍTULO II

DAS SEÇÕES ELEITORAIS E DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 11. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior, é necessário que, na circunscrição sob a jurisdição da missão diplomática ou da repartição consular, haja, no mínimo, trinta eleitores inscritos (Código Eleitoral, art. 226, *caput*).

§ 1º Se o número de eleitores inscritos for superior a quatrocentos, instalar-se-á nova seção eleitoral.

§ 2º Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no *caput* deste artigo, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita (Código Eleitoral, art. 226, parágrafo único).

Art. 12. As seções eleitorais para o primeiro e segundo turnos de votação serão organizadas até sessenta dias antes da eleição e funcionarão nas sedes das embaixadas, em repartições consulares ou em locais em que funcionem serviços do governo brasileiro (Código Eleitoral, arts. 135 e 225, §§ 1º e 2º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, excepcionalmente, poderá autorizar o funcionamento de seções eleitorais fora dos locais previstos neste artigo.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até sessenta dias antes da eleição, a localização das seções que funcionarão no exterior, inclusive as agregadas.

Art. 13. Os integrantes das mesas receptoras para o primeiro e segundo turnos de votação serão nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até sessenta dias antes da eleição, mediante proposta dos chefes de missão diplomática e das repartições consulares, que ficarão investidos das funções administrativas de juiz eleitoral (Código Eleitoral, arts. 120, *caput*, e 227, *caput*).

§ 1º Será aplicável às mesas receptoras localizadas no exterior o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionarem no território nacional (Código Eleitoral, art. 227, parágrafo único).

§ 2º Na impossibilidade de serem convocados para composição da mesa receptora de votos eleitores com domicílio eleitoral no município da seção eleitoral, poderão integrá-la eleitores que, embora residentes no município, tenham domicílio eleitoral diverso.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

Art. 14. Somente será admitido a votar o eleitor cujo nome conste do caderno de votação da seção eleitoral.

§ 1º Nas seções que utilizarem o voto eletrônico, só poderá votar o eleitor cujo nome estiver incluído no cadastro de eleitores constante na urna.

§ 2º Não será permitido o voto do eleitor em trânsito.

Art. 15. A votação obedecerá aos procedimentos previstos para aquela que se realizará no território nacional, tanto nas seções com votação manual, quanto nas seções eleitorais em que for autorizado, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o uso de urnas eletrônicas.

Art. 16. A cédula a ser utilizada será confeccionada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, conforme modelo oficial aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de realização do segundo turno de votação, as missões diplomáticas ou repartições consulares ficarão autorizadas a confeccionar as cédulas, respeitado o modelo oficial, utilizando reprodução eletrônica ou impressão gráfica.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 17. A apuração dos votos nas seções eleitorais será feita pela própria mesa receptora.

Art. 18. Cada partido político ou coligação poderá nomear até dois delegados e dois fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131).

Parágrafo único. A conferência das credenciais dos fiscais e dos delegados será feita pelo chefe da missão diplomática ou repartição consular do local onde funcionar a seção eleitoral.

Art. 19. A apuração dos votos nas seções eleitorais terá início após o encerramento da votação, observados os procedimentos para a que se realizará no território nacional.

Parágrafo único. Ao final da apuração da seção eleitoral, e preenchido o boletim de urna, o chefe da missão diplomática ou repartição consular enviará, de imediato, o resultado ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, utilizando fac-símile ou correio eletrônico.

Art. 20. Concluída a apuração, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e no segundo, à urna, os quais serão fechados e lacrados, não podendo ser reabertos senão sessenta dias após a proclamação dos resultados, salvo nos casos em que houver pedido de recontagem de votos ou recurso quanto ao seu conteúdo (Código Eleitoral, art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, sob qualquer pretexto, constitui crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, parágrafo único).

Art. 21. Após o primeiro turno de votação, o responsável pelos trabalhos remeterá, de imediato, por mala diplomática, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal envelope especial contendo as cédulas apuradas, o boletim de urna e o caderno de votação; após o segundo turno de votação, todo o material da eleição.

Art. 22. Compete ao chefe da missão diplomática ou repartição consular lacrar a urna para uso no segundo turno de votação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O eleitor inscrito no exterior, ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito, bem assim aquele que, mesmo presente, não comparecer à eleição, deverá justificar sua falta, mediante requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral do Exterior, a ser entregue à repartição consular ou missão diplomática.

Parágrafo único. As justificativas a que se refere o *caput* deste artigo e as formuladas por eleitores inscritos no Brasil, entregues em missão diplomática ou repartição consular brasileira, serão encaminhadas, até quinze dias após o seu recebimento, ao Ministério das Relações Exteriores, que as entregará ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para processamento.

Art. 24. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar (Código Eleitoral, art. 231).

Art. 25. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente

Ministro CAPUTO BASTOS, relator

Ministro MARCO AURÉLIO

Ministro CEZAR PELUSO

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Ministro GERARDO GROSSI



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.156

**INSTRUÇÃO Nº 105 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre a
escolha e registro de
candidatos nas
eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

CAPÍTULO I

DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES

Art. 1º As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador e respectivos suplentes, deputado federal, deputado estadual ou deputado distrital dar-se-ão, em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 1º, *caput*).

Parágrafo único. Na eleição para senador, a representação de cada estado e do Distrito Federal será renovada por um terço (Constituição Federal, art. 46, § 2º).

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até o primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto, e anotado no tribunal eleitoral competente (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

Art. 3º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, para proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei nº 9.504/97, art. 6º, *caput*).

§ 1º Os partidos políticos que lançarem, isoladamente ou em coligação, candidato à eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com partido político que tenha, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial (Lei nº 9.504/97, art. 6º; Res.-TSE nº 21.002,

Consulta nº 715, de 26.2.2002).

§ 2º Um mesmo partido político não poderá integrar coligações diversas para a eleição de governador e a de senador; porém, a coligação poderá se limitar à eleição de um desses cargos, podendo os partidos políticos que a compuserem indicar, isoladamente, candidato a outro cargo.

§ 3º Poderá o partido político integrante de coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional, constituir lista própria de candidatos à Câmara dos Deputados, Assembléia ou Câmara Legislativa (Res.-TSE nº 20.121, de 12.3.98).

§ 4º É vedada a inclusão de partido político estranho à coligação majoritária, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar a eleição proporcional (Res.-TSE nº 20.121, de 12.3.1998).

Art. 4º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e as obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).

§ 1º O órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas as regras relativas à homonímia de candidatos.

§ 2º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Art. 5º Na formação de coligações, devem ser observadas as seguintes normas (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, I, III e IV):

I - os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

II - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso I deste artigo, ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o juízo eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral;

III - na chapa da coligação para as eleições proporcionais, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre o qual deliberem.

Art. 6º Da realização da convenção até a diplomação dos eleitos, o partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente somente na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação (Ac.-TSE nº 18.421, de 28.6.2001).

CAPÍTULO II DAS CONVENÇÕES

Art. 7º As convenções destinadas a deliberar sobre escolha dos candidatos e das coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho do ano da eleição, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes (Lei nº 9.504/97, arts. 7º,

caput, e 8º).

§ 1º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes da eleição e encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º e Lei nº 9.096/95, art. 10).

§ 2º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º).

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, os partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de setenta e duas horas, a intenção de ali realizar a convenção; na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo das comunicações.

Art. 8º As convenções partidárias para escolha de candidatos sortearão, em cada estado, os números com que cada candidato concorrerá, consignando na ata o resultado do sorteio (Código Eleitoral, art. 100, § 2º).

Art. 9º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido político poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes, comunicando o fato aos tribunais eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º).

Parágrafo único. Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado aos tribunais eleitorais até o dia 5 de julho

do ano da eleição, ou nos dez dias seguintes à deliberação, se esse prazo vencer após aquela data (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).

CAPÍTULO III DOS CANDIDATOS

Art. 10. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidades (Código Eleitoral, art. 3º; Lei Complementar nº 64/90, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI):

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de: trinta e cinco anos para presidente e vice-presidente da República e senador; trinta anos para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal; e vinte e um anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º).

Art. 11. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição desde um ano antes da eleição e estar com a filiação deferida pelo partido na mesma data, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estipulado no *caput* deste artigo, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem (Lei nº 9.504/97, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior às eleições, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionem dentro dos limites territoriais do novo município.

Art. 12. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º, I e II):

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 1º A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária.

§ 2º O militar da reserva remunerada deve ter filiação partidária deferida um ano antes do pleito.

§ 3º O militar que passar à inatividade após o prazo de um ano para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deverá filiar-se a partido político, no prazo de quarenta e oito horas, após se tornar inativo.

§ 4º Deferido o registro de militar candidato, o Tribunal comunicará a decisão à autoridade a que o militar estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido político, quando o escolher candidato (Código Eleitoral, art. 98, parágrafo único).

Art. 13. Os magistrados, os membros dos

tribunais de contas e os do Ministério Público devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições.

Art. 14. São inelegíveis:

I - os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º);

II - no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado, de território, ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição, art. 14, § 7º);

III - os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/90.

§ 1º Para se beneficiar da ressalva prevista no § 7º do art. 14 da Constituição, o suplente precisa ter assumido definitivamente o mandato (Ac.-TSE nº 19.422, de 23.8.2001).

§ 2º O cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado, de território, ou do Distrito Federal são inelegíveis para sua sucessão, salvo se este, não tendo sido reeleito, se desincompatibilizar seis meses antes do pleito.

§ 3º São inelegíveis a cargo diverso no mesmo município o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado, de território, ou do Distrito Federal já reeleito, salvo se este renunciar até seis meses antes das eleições.

§ 4º A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República (Res.-TSE nº 21.495, de 9.9.2003).

Art. 15. O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à reeleição para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

§ 1º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

§ 2º O presidente da República e os governadores de estado e do Distrito Federal reeleitos não poderão candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de vice, para mandato consecutivo na mesma circunscrição.

CAPÍTULO IV

DO NÚMERO DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E DOS CANDIDATOS

Art. 16. Aos partidos políticos ficará assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nessa hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º).

§ 1º Aos candidatos de partidos políticos resultantes de fusão será permitido:

I - desde que o número do novo partido político coincida com aquele ao qual pertenciam, manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo;

II - quando o número do novo partido político não coincidir com aquele ao qual pertenciam e desde que outro

candidato não tenha preferência sobre o número que vier a ser composto, manter, para o mesmo cargo, os dois dígitos finais dos números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para a Câmara dos Deputados e três dígitos para as Assembléias Legislativas e Câmara Distrital.

§ 2º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número da legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número da legenda do respectivo partido, acrescido do número que lhes couber.

Art. 17. A identificação numérica dos candidatos dar-se-á mediante a observação dos seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 15, I a IV e § 3º):

I - os candidatos aos cargos de presidente da República e governador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos ao cargo de senador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, seguido de um algarismo à direita;

III - os candidatos ao cargo de deputado federal concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

IV - os candidatos aos cargos de deputado estadual ou distrital concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

§ 1º Nos estados em que for possível que o número de candidatos a deputado federal por um mesmo partido político exceda a centena, serão observados os seguintes critérios:

I - ao número do partido político ao qual estiverem filiados serão acrescidos três algarismos à direita;

II - aos candidatos que concorreram na eleição

anterior ao mesmo cargo será facultado manter os mesmos dois algarismos finais;

III - não poderá haver número idêntico para candidato a deputado federal e a deputado estadual ou distrital, tendo este último preferência na utilização do número que lhe foi atribuído na eleição anterior.

§ 2º A aplicação da regra do § 1º deste artigo será afastada desde que todos os partidos políticos participantes do pleito tenham apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral renúncia ao direito de indicação de mais de cem candidatos.

CAPÍTULO V DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Seção I Do Número de Candidatos a Serem Registrados

Art. 18. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo (Código Eleitoral, art. 88, *caput*).

Art. 19. Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de um candidato a presidente da República, de um candidato a governador em cada estado e no Distrito Federal, com seus respectivos vices, e de um candidato para o Senado Federal em cada unidade da Federação, estes com dois suplentes cada um (Constituição Federal, arts. 28, *caput*, 46, §§ 1º a 3º, e 77, *caput*).

Art. 20. Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara dos Deputados e para as Câmara e Assembléias Legislativas até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, *caput*).

§ 1º No caso de coligação para as eleições

proporcionais, independentemente do número de partidos políticos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 1º).

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder vinte, cada partido político poderá requerer o registro de candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 2º; Res.-TSE nº 20.046, de 9.12.97).

§ 3º No cálculo do número de lugares previsto no *caput* deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, nos demais casos (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 4º).

§ 4º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e respeitar o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º).

§ 5º Na reserva de vagas prevista no § 4º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

§ 6º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º; Código Eleitoral, art. 101, § 5º).

§ 7º Não será possível a substituição de candidatos fora dos percentuais estabelecidos para cada sexo, nem

mesmo por ocasião do preenchimento das vagas remanescentes (despacho no REspe nº 17.433, de 20.9.2000).

Seção II

Do Pedido de Registro

Art. 21. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

Art. 22. Os candidatos a presidente e vice-presidente da República serão registrados no Tribunal Superior Eleitoral; os candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, e a deputado federal, estadual ou distrital serão registrados nos tribunais regionais eleitorais (Código Eleitoral, art. 89, I e II).

§ 1º O registro de candidatos a presidente e a vice-presidente da República e a governador e a vice-governador de estado ou do Distrito Federal far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91).

§ 2º O registro de candidato a senador far-se-á com os dos respectivos suplentes (Código Eleitoral, art. 91, § 1º).

Art. 23. O pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos políticos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), acompanhados de via impressa assinada pelo requerente.

§ 1º Os formulários deverão ser apresentados em meio magnético e gerados pelo programa desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O programa poderá ser obtido na página do

Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.gov.br), na dos tribunais regionais eleitorais ou fornecido pela Secretaria dos Tribunais, desde que providenciadas pelos interessados as mídias para gravação.

§ 3º O pedido será subscrito pelo presidente do diretório nacional ou regional, ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado autorizado (Código Eleitoral, art. 94).

§ 4º Na hipótese de coligação, o pedido de registro dos candidatos deverá ser subscrito pelos presidentes dos partidos políticos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação designado na forma do inciso I do art. 5º destas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, II).

§ 5º Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá o número de fac-símile e o endereço de correio eletrônico no qual poderá receber intimações e comunicados e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, IV, *a, b e c*).

Art. 24. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o Tribunal Eleitoral competente até as dezenove horas do dia 7 de julho do ano da eleição, apresentando o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

Parágrafo único. Caso o partido político ou a coligação já tenha requerido o registro de algum de seus candidatos, apresentando o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), os candidatos cujos registros não foram solicitados deverão apresentar somente os Requerimentos de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

Art. 25. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II, IV, VII e VIII):

I - declaração de bens do candidato atualizada e por ele assinada;

II - certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato e pelos tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial;

III - fotografia recente do candidato, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte:

a) dimensões: 5 x 7cm, sem moldura;

b) papel fotográfico: fosco ou brilhante;

c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos que tenham conotação de propaganda eleitoral, que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

IV - comprovante de escolaridade;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso.

§ 1º As certidões a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser obtidas pela Internet, quando tal serviço estiver disponível.

§ 2º A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV deste artigo poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individualmente.

Art. 26. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

Art. 27. Os formulários e todos os documentos que acompanharão o pedido de registro serão públicos e poderão ser livremente consultados pelos interessados.

Art. 28. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deverá ser apresentado com cópia da ata da convenção, digitada ou datilografada e conferida pela Secretaria do Tribunal (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I).

Art. 29. O candidato será identificado pelo nome e número indicados no pedido de registro.

Art. 30. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de ultrapassar o limite de caracteres, será adaptado na oportunidade do julgamento do pedido de registro.

Art. 31. Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, I a V):

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido

de registro;

II - ao candidato que, até 5 de julho do ano da eleição, estiver exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, se tenha candidatado com o nome que indicar, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, por sua vida política, social ou profissional, for identificado pelo nome que tiver indicado será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III deste artigo, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso IV deste artigo, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

§ 1º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinado nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 2º).

§ 2º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 3º).

Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o relator converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas

horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

Art. 33. Nos casos de dissidência partidária interna, de que resulte mais de um pedido de registro de candidatura para o mesmo cargo, a Secretaria Judiciária submeterá os pedidos ao relator.

Seção III

Das Impugnações

Art. 34. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação, na imprensa oficial, do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, *caput*).

§ 1º A impugnação por parte do candidato, do partido político ou da coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos dois anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 2º; Lei Complementar nº 75/93, art. 80).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 3º).

Art. 35. Qualquer cidadão no gozo de seus

direitos políticos poderá, no mesmo prazo previsto no artigo 34 destas instruções, mediante petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade, sobre a qual, após a audiência do candidato, se manifestará o Ministério Público Eleitoral no prazo de dois dias (Ac.-TSE nº 12.375, DJ de 21.9.92).

Art. 36. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação via telegrama, fac-símile ou correio eletrônico, o prazo de sete dias para que o candidato, o partido político ou a coligação possa contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/90, art. 4º).

Art. 37. Decorrido o prazo do art. 36 destas instruções, se não se tratar apenas de matéria de direito, e a prova protestada for relevante, o relator designará os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, *caput*).

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos cinco dias subseqüentes, o relator procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 2º).

§ 3º No mesmo prazo, o relator poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o relator poderá, ainda, no mesmo prazo de cinco dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o relator contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 5º).

Art. 38. Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do art. 37 destas instruções, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de cinco dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 6º).

Art. 39. Encerrado o prazo para alegações ou para manifestação do Ministério Público, quando se tratar de notícia de inelegibilidade, os autos serão conclusos ao relator no dia imediato (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, *caput*).

Seção IV

Do Julgamento dos Pedidos de Registro

Art. 40. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 41. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, parágrafo único).

Art. 42. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta (Lei

Complementar nº 64/90, art. 13, *caput*).

Parágrafo único. A impugnação, o registro do candidato e as questões relativas à homonímia serão julgados em uma só decisão.

Art. 43. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público pelo prazo de dez minutos (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, *caput*, c.c. art. 13, parágrafo único).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto proferido pelo relator ou do voto vencedor (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 44. Todos os pedidos de registro, inclusive os impugnados, deverão estar julgados e as respectivas decisões publicadas até o dia 23 de agosto do ano da eleição (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).

Parágrafo único. Após decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará no Diário Oficial relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso.

Art. 45. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido por telegrama, fac-símile

ou correio eletrônico. (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, *caput*).

§ 1º Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral no dia seguinte, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º, § 2º, c.c. art. 12, parágrafo único).

§ 2º O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único).

§ 3º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, por telex, fac-símile ou correio eletrônico, a remessa dos autos, indicando o meio, a data e, se houver, o número do conhecimento.

§ 4º Os recursos e as respectivas contra-razões poderão ser enviados por fac-símile, dispensado o envio dos originais, salvo os interpostos da decisão do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal.

Seção V

Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 46. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de dois dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, *caput*).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em três dias, independentemente de

publicação de pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, parágrafo único).

Art. 47. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público pelo prazo de dez minutos (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, *caput*; RITSE, art. 23, *caput*).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos contidos do voto proferido pelo relator ou do voto vencedor (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 121, § 3º; Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 48. Havendo recurso, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido por telegrama, fac-símile ou correio eletrônico (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, *caput*).

Art. 49. Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos deverão estar julgados e publicadas as respectivas decisões até o dia 20 de setembro do ano da eleição (Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes).

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 50. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).

Art. 51. Será facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

§ 2º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

Art. 52. Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 1º Se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante,

desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 2º Se ocorrer a substituição de candidatos ao cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se-lhe os votos a este atribuídos.

Art. 53. Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição, observado o limite legal de sessenta dias antes do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

Art. 54. O pedido de registro de substituto deverá ser apresentado por meio do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), instruído com a documentação do candidato e com a comprovação de ter sido escolhido na forma do estatuto partidário, dispensada a apresentação de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos demais documentos que o acompanham.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS-OPERACIONAIS

Art. 55. Decididos todos os pedidos de registro, os partidos políticos, as coligações e os candidatos serão notificados, por edital, publicado na Imprensa Oficial, para a audiência de verificação das fotografias e dos dados que constarão na urna eletrônica, a ser realizada anteriormente ao fechamento do sistema de candidaturas.

§ 1º Constatado que a definição da foto digitalizada poderá dificultar o reconhecimento do candidato, a fotografia poderá ser substituída no prazo de dois dias, desde que requerido na audiência de verificação.

§ 2º O não-comparecimento dos interessados ou de seus representantes implica aceite tácito, não podendo ser suscitada questão relativa a problemas de exibição devido à má qualidade da foto apresentada.

§ 3º Da audiência de verificação será lavrada ata, consignando as ocorrências e manifestações dos interessados.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. A declaração de inelegibilidade do candidato à presidência da República, ou a governador de estado ou do Distrito Federal, não atingirá o candidato/a a vice-presidente ou a vice-governador, assim como a destes não atingirá aqueles (Lei Complementar nº 64/90, art. 18).

Art. 57. Os tribunais eleitorais deverão cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a renunciar ou falecer.

Art. 58. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica.

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Lei Complementar nº 64/90, art. 15).

Art. 60. Constitui crime eleitoral a argüição de

inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de seis meses a dois anos e multa (Lei Complementar nº 64/90, art. 25).

Art. 61. Os prazos a que se referem estas instruções serão peremptórios e contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho do ano da eleição e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno. (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

Art. 62. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente

Ministro CAPUTO BASTOS, relator

Ministro MARCO AURÉLIO

Ministro CEZAR PELUSO

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Ministro GERARDO GROSSI



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.157

INSTRUÇÃO Nº 106 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos

Dispõe sobre os modelos dos lacres e seu uso nas urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Nas eleições serão utilizados lacres, etiquetas e envelopes para garantir a inviolabilidade da urna e respectivas mídias, imprimindo fator de segurança física.

Art. 2º Os lacres, etiquetas e envelopes são os seguintes:

I - para o primeiro turno:

- a) lacre para a tampa do disquete;
- b) lacre de reposição para a tampa do disquete;
- c) lacre para a tampa do cartão de memória;
- d) lacre TAN para a tampa do conector do teclado alfanumérico;
- e) lacre USB para a tampa do respectivo conector;
- f) lacre para a tampa do conector do microterminal;
- g) lacre do gabinete da urna;
- h) etiqueta do disquete de votação;
- i) etiqueta do cartão de memória de carga;
- j) etiqueta do cartão de memória de votação;
- k) etiqueta do cartão de memória de contingência;
- l) etiqueta para controle dos números dos lacres;
- m) lacre de reposição para a tampa do cartão de memória ou do disquete;
- n) envelope laranja com lacre;
- o) envelope azul com lacre;

II - para o segundo turno:

- a) lacre para a tampa do disquete;
- b) lacre de reposição para a tampa do disquete;
- c) etiqueta do disquete de votação;
- d) etiqueta do cartão de memória de votação;
- e) etiqueta do cartão de memória de contingência;
- f) etiqueta para controle dos números dos lacres;
- g) lacre de reposição para a tampa do cartão de

memória ou do disquete;

h) envelope laranja com lacre;

i) envelope azul com lacre;

III - lacres para utilização na urna de lona, no caso de votação por cédula, tanto no primeiro quanto no segundo turnos, conforme modelos anexos.

Parágrafo único. Os lacres de que trata este artigo serão empregados em todos os modelos de urnas, exceto o descrito na alínea *e* do inciso I deste artigo, que se aplica exclusivamente às urnas modelo 2000, 2002 e 2004.

Art. 3º Os lacres, etiquetas e envelopes têm os seguintes objetivos:

I - lacre para a tampa do disquete - garantir que não se tenha acesso ao disquete de votação instalado no momento da carga ou que ele não seja removido, modificado, substituído ou danificado, impedindo o correto funcionamento das urnas;

II - lacre de reposição para a tampa do disquete no encerramento da votação - para uso após a retirada do disquete com o resultado da votação, resguardando o acesso a essa unidade;

III - lacre para a tampa do cartão de memória - impedir que se tenha acesso ao cartão de memória originalmente instalado no momento da carga ou que ele seja removido, modificado, substituído ou danificado;

IV - lacre TAN para a tampa do conector do teclado alfanumérico - impedir a conexão via entrada do teclado;

V - lacre USB para a tampa do respectivo conector - impedir qualquer conexão com as urnas por essa entrada;

VI - lacre para a tampa do conector do microterminal - obstruir qualquer acesso aos seus mecanismos eletrônicos internos;

VII - lacre do gabinete da urna para a junção dos painéis dianteiro e traseiro - impedir o acesso aos mecanismos eletrônicos internos da urna;

VIII - etiqueta do disquete de votação - identificação e controle, a ser afixada no disquete que será inserido na urna;

IX - etiqueta do cartão de memória de carga - identificação e controle do cartão de memória de carga gerado;

X - etiqueta do cartão de memória de votação - identificação e controle, a ser afixada no cartão de memória de votação que será inserido na urna;

XI - etiqueta do cartão de memória de contingência - identificação e controle;

XII - etiqueta - controle dos números dos lacres empregados nas urnas no momento da carga;

XIII - lacre de reposição para a tampa do cartão de memória ou do disquete, nas hipóteses de contingências com os mesmos objetivos previstos nos incisos I e III deste artigo, respectivamente;

XIV - envelope laranja com lacre - armazenar e proteger o cartão de memória de votação de contingência ou o disquete do programa de ajuste de data e hora;

XV - envelope azul com lacre - armazenar e proteger o cartão de memória de votação danificado.

Art. 4º Os jogos de lacres para as urnas deverão ser confeccionados em etiquetas auto-adesivas, conforme os modelos anexos, em cores predominantes, distintas para o fundo.

Art. 5º As especificações técnicas e de segurança dos lacres, etiquetas e envelopes são as seguintes:

I - todos os itens descritos deverão possuir

numeração seqüencial com sete dígitos em *ink jet*;

II - os lacres e etiquetas deverão possuir suporte auto-adesivo de segurança;

III - as dimensões dos lacres são as seguintes:

a) cartão de memória - 115 x 25mm (semicorte);
b) teclado alfanumérico - TAN - 36 x 13mm (semicorte);

c) conector USB - 36 x 13mm (semicorte);
d) microterminal - 90 x 15mm (semicorte);
e) reposição do disquete - 115 x 25mm (semicorte);

IV - as dimensões das etiquetas são as seguintes:

a) etiqueta para disquete - 65 x 45mm;
b) etiqueta para cartão de memória - 38 x 22mm;
c) etiqueta para relatório de carga - 47 x 15mm;

V - as dimensões dos envelopes azul e laranja são de 155 x 190mm;

VI - as tintas utilizadas nos lacres e etiquetas deverão atender aos seguintes requisitos:

a) *off-set* frente seco em uma cor comum com fundo numismático contínuo com o texto “ELEIÇÕES 2006” e a sigla “TRE”;

b) cor preta para os textos, “RUBRICAS”, “TSE” em microcaracteres, “Armas da República” e “Justiça Eleitoral”;

c) tinta invisível fluorescente sensível à luz ultravioleta para a impressão da sigla “TSE”.

Art. 6º Os lacres deverão ser confeccionados com dispositivos de segurança, contendo elemento em numismático

para composição do fundo *off-set* e elemento para impressão em tinta invisível, observados os seguintes critérios:

I - impressão em *off-set*, no fundo e no texto;

II - numeração em *ink jet*;

III - impressão com faqueamento interno do tipo “pega-ladrão”.

Art. 7º A confecção dos lacres, das etiquetas e dos envelopes será feita pela Casa da Moeda do Brasil, obedecendo aos critérios e modelos estabelecidos nestas instruções.

Art. 8º Aos tribunais regionais eleitorais incumbirá a guarda dos lacres e a sua distribuição aos locais de preparação das urnas e aos cartórios eleitorais.

Art. 9º As unidades de informática dos tribunais regionais eleitorais instruirão os servidores e técnicos sobre a localização dos compartimentos das urnas que deverão ser lacradas.

Art. 10. Os lacres que não forem utilizados deverão ser incinerados entre cento e cinquenta e cento e vinte dias antes da eleição subsequente.

Art. 11. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente

Ministro CAPUTO BASTOS, relator

Ministro MARCO AURÉLIO

Ministro CEZAR PELUSO

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Ministro GERARDO GROSSI

MODELOS

ELEIÇÕES GERAIS DE 2006 MODELO DE JOGO DE ETIQUETAS E LACRES PARA URNAS ELETRÔNICAS

1º TURNO

Disquete de Resultados Eleições 2006 JUSTIÇA ELEITORAL 1º Turno 	Disquete de Resultados Eleições 2006 JUSTIÇA ELEITORAL ETIQUETA DE NUMERAÇÃO PARA RELATÓRIO
LACRE DA TAMPA DO DISQUETE 	
LACRE DA TAMPA DO CARTÃO DE MEMÓRIA 	
LACRE DO GABINETE 	LACRE TAN
LACRE DO MICROTERMINAL 	LACRE USB
Exceto UE 98 LACRE PARA REPOSIÇÃO DA URNA ELETRÔNICA - ELEIÇÕES 2006 - 1º TURNO LACRE DA TAMPA DO DISQUETE 	

ELEIÇÕES GERAIS DE 2006 MODELO DE JOGO DE ETIQUETAS E LACRES PARA URNAS ELETRÔNICAS

2º TURNO

Disquete de Resultados Eleições 2006 JUSTIÇA ELEITORAL 2º Turno 	Disquete de Resultados Eleições 2006 JUSTIÇA ELEITORAL ETIQUETA DE NUMERAÇÃO PARA RELATÓRIO
LACRE DA TAMPA DO DISQUETE 	
LACRE PARA REPOSIÇÃO DA URNA ELETRÔNICA - ELEIÇÕES 2006 - 2º TURNO LACRE DA TAMPA DO DISQUETE 	

ELEIÇÕES GERAIS DE 2006

MODELO DE JOGO DE ETIQUETAS PARA CARTÕES DE MEMÓRIA DE CARGA

Eleições 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Contingência	Eleições 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Contingência
Eleições 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Contingência	Eleições 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Contingência
Eleições 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Contingência	Eleições 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Contingência
Eleições 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Contingência	Eleições 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Contingência
Eleições 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Contingência	Eleições 2006 JUSTIÇA ELEITORAL Contingência

ELEIÇÕES GERAIS DE 2006

MODELO DE JOGO DE LACRES PARA REPOSIÇÃO NA TAMPA DO CARTÃO DE MEMÓRIA OU NA TAMPA DO DISQUETE DA URNA ELETRÔNICA

 JUSTIÇA ELEITORAL	LACRE DA TAMPA DO CARTÃO DE MEMÓRIA OU DO DISQUETE 20-0000-00
 JUSTIÇA ELEITORAL	LACRE DA TAMPA DO CARTÃO DE MEMÓRIA OU DO DISQUETE 20-0000-01
 JUSTIÇA ELEITORAL	LACRE DA TAMPA DO CARTÃO DE MEMÓRIA OU DO DISQUETE 20-0000-02
 JUSTIÇA ELEITORAL	LACRE DA TAMPA DO CARTÃO DE MEMÓRIA OU DO DISQUETE 20-0000-03

			
JUSTIÇA ELEITORAL			
RECIBO DE ENTREGA DO ENVELOPE LACRADO			
ATENÇÃO Se o selo acima apresentar sinal de violação, não abra o envelope. Comunique o fato imediatamente ao juiz eleitoral respectivo.			
CONTÉM:			
☐ Um cartão de memória (flash card) para contingência da urna eletrônica			
☐ Um disquete de ajuste de data/hora da urna eletrônica e documento de controle.			
Não usado ☐		Usado ☐	
TRE / UF:	Município:	Zona:	Seção:
Rubricas			
PARA ABRIR CORTE AO LONGO DESTA LINHA			
		Município:	
Zona:		Seção:	
Presidente da Seção Eleitoral:		Inscrição:	
Assinatura		Data/Hora:	

TRE / UF:		Município:		Zona:		Seção:	
Rubricas				Nº da Urna Eletrônica			
PARA ABRIR CORTE AO LONGO DESTA LINHA							
Município:							
Zona:		Seção:					
Responsável pelo recebimento:				Inscrição:			
Assinatura				Data/Hora:			

JUSTIÇA ELEITORAL

RECIBO DE ENTREGA DO ENVELOPE LACRADO

ATENÇÃO
Se o selo acima apresentar sinal de violação, não abra o envelope.
Comunique o fato imediatamente ao juiz eleitoral respectivo.

CONTÉM:
☐ Um cartão de memória (flash card)
DANIFICADO retirado da urna eletrônica

VERIFICAR SOLDADA

JUSTIÇA ELEITORAL

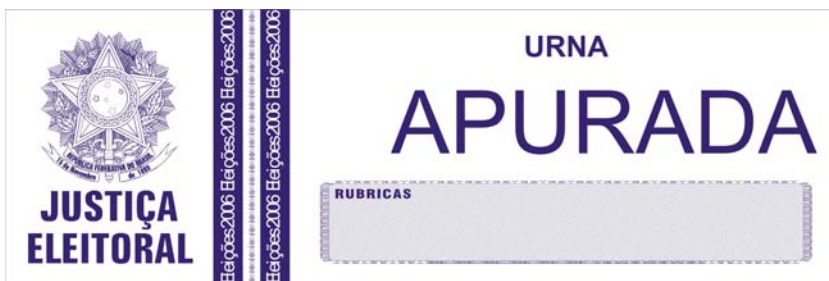
MODELO DE LACRE “NÃO RASGUE” PARA URNA DE LONA
ELEIÇÕES GERAIS DE 2006



MODELO DE LACRE “URNA IMPUGNADA” PARA URNA DE LONA
ELEIÇÕES GERAIS DE 2006



MODELO DE LACRE “URNA APURADA” PARA URNA DE LONA
ELEIÇÕES GERAIS DE 2006



**MODELO DE LACRE “URNA ANULADA” PARA URNA
DE LONA
ELEIÇÕES GERAIS DE 2006**



**MODELO DE LACRE “MESA RECEPTORA” PARA
URNA DE LONA
ELEIÇÕES GERAIS DE 2006**





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.158

INSTRUÇÃO Nº 107 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97,

art. 36, *caput*).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo será permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, permitida a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão, *outdoor* e Internet (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).

§ 2º A violação do disposto no parágrafo anterior sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 3º Não caracterizará propaganda extemporânea a manutenção de página na Internet, desde que nela não haja pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição.

Art. 2º Será vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na Internet ou mediante rádio ou televisão - incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão VHF, UHF e por assinatura, e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Art. 3º A partir de 1º de julho do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita, prevista na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nem permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 4º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

§ 1º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

§ 2º Da propaganda dos candidatos a presidente da República, a governador de estado ou do Distrito Federal e a senador, deverá constar, também, o nome do candidato a vice-presidente, a vice-governador e dos candidatos a suplente de senador.

§ 3º A propaganda só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

§ 4º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto no *caput* deste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único; Res.-TSE nº 18.698/92).

Art. 5º Em páginas de provedores de serviços de acesso à Internet, não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral, em nenhum período.

Art. 6º Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, I a IX):

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

V - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer restrição de direito;

IX - que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, bem como atinja órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X - que desrespeite os símbolos nacionais.

Parágrafo único. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 7º A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não dependerá de licença da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, *caput*).

§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º).

§ 3º Aos juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, e aos juízes eleitorais, nas demais localidades, competirá julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

Art. 8º Será assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º; Código Eleitoral, art. 244, I e II):

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das 8h às 22h, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação

comum.

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 2º A realização de comícios será permitida no horário compreendido entre 8h e 24h (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

§ 3º A continuação de *shows* artísticos musicais após o horário previsto no parágrafo anterior somente será permitida com autorização específica da autoridade pública competente.

Art. 9º Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, nos bens tombados do patrimônio histórico, artístico ou paisagístico ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, será vedada a pichação, a inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput*).

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeitarão o responsável à restauração do bem e à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 3º Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas e nos postes públicos que sejam suporte de sinais de tráfego e nos tapumes de obras ou prédios públicos, não será permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano.

§ 4º Será permitida a colocação de bonecos e de cartazes não fixos ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito.

§ 5º Será vedada a fixação de propaganda com arames em locais de trânsito de pedestres.

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º).

Art. 10. Em bens particulares, independerá de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não contrariem o disposto na legislação ou nestas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

§ 1º A colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, deverá ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

§ 2º Compete à Justiça Comum processar e julgar as demandas que versem sobre pedido de indenização pela veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, sem autorização do proprietário.

Art. 11. Independência da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais deverão ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 38).

Art. 12. O candidato cujo registro estiver *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE OUTDOORS

Art. 13. A propaganda por meio de *outdoors* somente será permitida após a realização do sorteio de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 42, *caput*).

§ 1º Considera-se *outdoor*, para efeitos destas instruções, os engenhos publicitários explorados comercialmente.

§ 2º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 1º).

§ 3º Na hipótese de não haver quantidade de *outdoors* suficiente para contemplar cada partido ou coligação com pelo menos um ponto de divulgação, não se fará o sorteio, devolvendo-se os pontos às empresas de publicidade, que ficarão liberadas para dar aos espaços utilização comercial normal, não eleitoral.

§ 4º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 2º, I a III):

I - trinta por cento entre os partidos políticos e as coligações que tiverem candidato a presidente da República;

II - trinta por cento entre os partidos políticos e as coligações que tiverem candidato a governador e a senador;

III - quarenta por cento entre os partidos políticos e as coligações que tiverem candidatos a deputado federal, estadual ou distrital.

§ 5º Os locais a que se refere o § 4º deste artigo deverão dividir-se em grupos equitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos políticos e as coligações concorrentes, para serem sorteados e utilizados durante a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 3º).

§ 6º A relação dos locais com a indicação dos grupos deverá ser entregue pelas empresas de publicidade ao juiz designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, nas capitais e nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, e aos juízes eleitorais, nas demais localidades, até o dia 25 de junho de 2006 (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 4º).

§ 7º Os tribunais eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até 8 de julho do ano da eleição, a relação de partidos políticos e de coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o *caput* ser realizado até o dia 10 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 5º).

§ 8º Para efeito do sorteio, equiparar-se-á a coligação a um partido político, qualquer que seja o número de partidos políticos que a integrem (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 6º).

§ 9º Após o sorteio, os partidos políticos e as coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os *outdoors* de cada grupo dos mencionados no § 5º deste

artigo, com especificação de tempo e quantidade (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 7º).

§ 10. Os *outdoors* não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, dele não participando os partidos políticos e as coligações que dispensaram sua utilização; os *outdoors* recusados por todos poderão ter destinação comercial (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 8º).

§ 11. Os partidos políticos e as coligações distribuirão entre seus candidatos os espaços que lhes couberem (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 9º).

§ 12. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 10).

§ 13. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações ou os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 11).

Art. 14. As regras constantes do art. 13 destas instruções aplicar-se-ão aos *outdoors* eletrônicos, adotadas as seguintes providências:

I - as empresas de publicidade deverão relacionar os horários disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral, em quantidade não inferior à metade do respectivo tempo de funcionamento diário;

II - os horários com maior e menor impacto deverão ser divididos equitativamente, tantos quantos forem os partidos políticos e as coligações concorrentes, para serem

sorteados e utilizados durante a propaganda eleitoral.

Art. 15. Havendo segundo turno, não ocorrerá novo sorteio para distribuição de *outdoors*, cabendo aos candidatos os que lhes foram destinados no primeiro turno (Res.-TSE nº 20.377, de 6.10.98).

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 16. Será permitida, até o dia das eleições, inclusive, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

§ 1º A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados, à multa no valor de R\$1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) ou equivalente ao custo da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, parágrafo único).

§ 2º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide aplica-se a regra do *caput*, de acordo com o tipo de que mais se aproxime (Ac.-TSE nº 15.897, de 2.9.99).

§ 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga,

mas os abusos e os excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

CAPÍTULO V

DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 17. A partir de 1º de julho do ano da eleição, será vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, bem como veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua

divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 2º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, inclusive provedores da Internet (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

Art. 18. A partir de 1º de agosto do ano da eleição, será vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet

e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

Art. 19. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nestas instruções, será facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional (Lei nº 9.504/97, art. 46).

Parágrafo único. O debate será realizado segundo regras estabelecidas em acordo celebrado entre todos os partidos políticos e coligações com candidatos ao pleito e a emissora de rádio ou televisão interessada na realização do evento, o qual deverá ser submetido à homologação da Justiça Eleitoral.

Art. 20. Inexistindo acordo, o debate, inclusive os realizados na Internet ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação, seguirá as seguintes regras, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais (Lei nº 9.504/97, art. 46, I a III):

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação

previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos políticos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 1º).

§ 2º Será vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 2º).

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa infratora à suspensão, por vinte e quatro horas, da sua programação e à transmissão a cada quinze minutos da informação de que se encontra fora do ar por haver desobedecido à lei eleitoral; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 3º, c.c. art. 56, §§ 1º e 2º).

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados será a existente no início da legislatura em curso, considerando-se o número de deputados que tomaram posse nessa data e a legenda à qual estavam filiados no momento da votação (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º; Res.-TSE nº 21.805, de 8.6.2004).

§ 5º O horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento.

Art. 21. Os pré-candidatos poderão participar

de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho do ano da eleição (Res.-TSE nº 21.072, de 23.4.2002).

CAPÍTULO VI

DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 22. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringir-se-á ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga (Lei nº 9.504/97, art. 44).

Parágrafo único. Será punida, na forma da lei, por veiculação de propaganda eleitoral irregular, a emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente (Lei nº 4.117/62, art. 70; Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

Art. 23. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura, referidos no art. 70 destas instruções, reservarão, no período de quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*, § 1º, I a V):

I - na eleição para presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h às 7h25 e das 12h às 12h25, no rádio;
b) das 13h às 13h25 e das 20h30 às 20h55, na televisão;

II - nas eleições para deputado federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h25 às 7h50 e das 12h25 às 12h50, no rádio;
b) das 13h25 às 13h50 e das 20h55 às 21h20, na televisão;

III - nas eleições para governador de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h às 7h20 e das 12h às 12h20, no rádio;

b) das 13h às 13h20 e das 20h30 às 20h50, na televisão;

IV - nas eleições para deputado estadual e deputado distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h20 às 7h40 e das 12h20 às 12h40, no rádio;

b) das 13h20 às 13h40 e das 20h50 às 21h10, na televisão;

V - na eleição para senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h40 às 7h50 e das 12h40 às 12h50, no rádio;

b) das 13h40 às 13h50 e das 21h10 às 21h20, na televisão.

Parágrafo único. Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília/DF.

Art. 24. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 2º, I e II; Ac.-TSE nº 8.427, de 30.10.86):

I - um terço, igualmente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrem.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste

artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso, considerando-se o número de deputados que tomaram posse nessa data e a legenda à qual estavam filiados no momento da votação (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º; Res.-TSE nº 21.805, de 8.6.2004).

§ 2º O número de representantes de partido político que tiver resultado de fusão ou a que se tiver incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 4º).

§ 3º Aos partidos políticos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput* deste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 6º).

§ 4º Se o candidato a presidente, a governador ou a senador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 5º).

§ 5º Para fins de divisão do tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo; as sobras que resultarem desse procedimento serão adicionadas ao tempo destinado ao último partido político ou à coligação a se apresentar para determinada eleição, a cada dia.

§ 6º A Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia, compensarão sobras e excessos, respeitando-se o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.

§ 7º As coligações serão sempre tratadas como um único partido político.

Art. 25. Será vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas, camisetas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

Parágrafo único. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no *caput* deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Art. 26. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno pelo respectivo tribunal até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, inclusive aos domingos, iniciando-se às 7h e às 12h, no rádio, e às 13h e às 20h30, na televisão, horário de Brasília (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para presidente e governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro (Lei nº 9.504/97, art. 49, § 1º).

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 49, § 2º).

§ 3º Se não houver segundo turno para presidente, a propaganda para governador, em dois períodos diários de vinte minutos, terá início às 7h e às 12h, no rádio, e às 13h e às 20h30, na televisão, e o tempo será integralmente a ela destinado.

Art. 27. O Tribunal Superior Eleitoral e os

tribunais regionais eleitorais efetuarão o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/97, art. 50).

Art. 28. Durante o período mencionado nos arts. 23 e 26 destas instruções, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura, referidos no art. 70 destas instruções, reservarão, ainda, trinta minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre 8h e 24h, nos termos do art. 24 destas instruções, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, I, III e IV; Res.-TSE nº 20.265, de 1º.7.98):

I - o tempo será dividido em partes iguais - seis minutos para cada cargo - para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre 8h e 12h, 12h e 18h, 18h e 21h, 21h e 24h, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles;

III - na veiculação das inserções, será vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.

§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de trinta segundos e poderão ser divididas em

módulos de quinze segundos, ou agrupadas em módulos de sessenta segundos, a critério de cada partido político ou coligação (Res.-TSE nº 20.698, de 15.8.2000).

§ 2º As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo, ou, não sendo isso possível, deverão evitar que sejam transmitidas uma em seqüência à outra.

§ 3º Se houver segundo turno, o tempo diário reservado às inserções será de trinta minutos diários, sendo quinze minutos para campanha de presidente da República e quinze minutos para campanha de governador, divididos igualitariamente entre os candidatos; se, após proclamados os resultados, não houver segundo turno para presidente da República, o tempo será integralmente destinado à eleição de governador, onde houver (Res.-TSE nº 20.377, de 6.10.98).

Art. 29. A partir de 8 de julho do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem o plano de mídia, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência (Lei nº 9.504/97, art. 52).

Parágrafo único. Caso os representantes dos partidos políticos e das emissoras não cheguem a um acordo, a Justiça Eleitoral deverá elaborar o plano de mídia, utilizando o sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 21.725, de 27.4.2004).

Art. 30. Os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia às emissoras, observados os seguintes requisitos (Res.-TSE nº 20.329, de 25.8.98):

- I - nome do partido político ou da coligação;
- II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das fitas com os programas que serão veiculados.

§ 1º Sem prejuízo do prazo para a entrega das fitas, os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14h da véspera de sua veiculação.

§ 2º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior.

§ 3º As emissoras ficarão eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Os partidos políticos e as coligações deverão indicar ao Tribunal Superior Eleitoral e aos tribunais regionais eleitorais, previamente, para posterior comunicação às emissoras, as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia e as fitas com os programas que serão veiculados, bem como informar o número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade, devendo a substituição das pessoas indicadas ser feita com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 5º As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e material que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

§ 6º As emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, previamente, a indicação dos endereços, telefones, números de fac-símile e os nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de fitas e mapas de mídia.

§ 7º A propaganda de candidato de coligação

não será admitida se a fita for entregue apenas em nome de um dos partidos políticos dela integrantes.

Art. 31. Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias depois de transmitidas pelas emissoras de até um quilowatt e pelo prazo de trinta dias, pelas demais (Lei nº 4.117/62, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto Legislativo nº 236/67).

§ 2º As emissoras e os partidos políticos ou coligações acordarão, sob a supervisão da Justiça Eleitoral, sobre a entrega das gravações, obedecida a antecedência mínima de quatro horas do horário previsto para o início da transmissão, dos programas divulgados em rede; e de doze horas do início do bloco no caso das inserções, sempre no local da geração.

§ 3º A propaganda eleitoral a ser veiculada no programa de rádio que vai ao ar às 7h deverá ser entregue até as 22h do dia anterior.

§ 4º Em cada fita a ser encaminhada à emissora, o partido político ou a coligação deverá incluir a claquete, na qual deverão constar as informações constantes dos incisos I a IV do *caput* do art. 30 destas instruções, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

§ 5º A fita para a veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido político ou da coligação, ou por pessoa por eles indicada, a quem será dado recibo após a verificação da qualidade técnica da fita contra recibo.

§ 6º Caso o material e/ou o mapa de mídia não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as

emissoras veicularão o último material por elas exibido, independentemente de consulta prévia ao partido político ou coligação.

§ 7º Durante os períodos mencionados no § 1º deste artigo, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou dos crimes porventura cometidos.

§ 8º A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.

§ 9º Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapasse o tempo determinado e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita - Lei nº 9.504/97”.

Art. 32. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, *caput*).

§ 1º Será vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo, a requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º).

Art. 33. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer

cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, *caput*).

Parágrafo único. No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 54, parágrafo único; Res.-TSE nº 20.383, de 8.10.98).

Art. 34. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações (Lei nº 9.504/97, art. 55, *caput*, c.c. art. 45, I e II):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei

eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 55, parágrafo único).

Art. 35. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 36. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, *caput*, I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e

campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso VI deste artigo, despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de cento e oitenta dias antes da eleição e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* deste artigo não se aplicará ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República, obedecido o disposto no art. 37 destas instruções, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de presidente e vice-presidente da República, de governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria

campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).

§ 3º Também não caracterizará a hipótese do inciso I do *caput* deste artigo a permanência de candidato a cargo eletivo em residência oficial, com o uso dos serviços inerentes à sua utilização normal e eventual realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter público.

§ 4º O ocupante de residência oficial poderá, no seu interior, gravar mensagens para propaganda eleitoral, desde que não se utilize de imagens externas do local ou que a ele se refira.

§ 5º As vedações do inciso VI do *caput* deste artigo, alíneas *b* e *c*, aplicar-se-ão apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).

§ 6º As exceções referidas nas alíneas *b* e *c* do inciso VI deste artigo serão examinadas e reconhecidas pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de órgão ou entidade federal, ou pelo presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral quando se tratar de órgão ou entidade estadual; dessas decisões caberá agravo para o Tribunal pleno.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. art. 78).

§ 8º No caso de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no § 7º deste

artigo, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c.c. art. 78, com redação dada pela Lei nº 9.840/99, art. 2º).

§ 9º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º).

§ 10. As condutas enumeradas no *caput* deste artigo caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial, às cominações do art. 12, III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).

§ 11. Aplicar-se-ão as sanções do § 7º deste artigo aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).

Art. 37. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo presidente da República e sua comitiva em campanha ou evento eleitoral será de responsabilidade do partido político ou da coligação a que esteja vinculado (Lei nº 9.504/97, art. 76, *caput*).

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo (Lei nº 9.504/97, art. 76, § 1º).

§ 2º Considerar-se-ão como integrantes da comitiva de campanha eleitoral todos os acompanhantes que não estiverem em serviço oficial.

§ 3º No transporte do presidente em campanha ou evento eleitoral, serão excluídas da obrigação de ressarcimento as despesas com o transporte dos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, que não podem desempenhar

atividades relacionadas com a campanha, bem como a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários à execução daquelas atividades, que não podem ser empregados em outras.

§ 4º O vice-presidente da República, o governador ou o vice-governador de estado ou do Distrito Federal em campanha eleitoral não poderão utilizar transporte oficial, que, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, sendo-lhes vedado desempenhar atividades relacionadas com a campanha.

§ 5º No prazo de dez dias úteis após a realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos §§ 1º ao 4º deste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 76, § 2º).

§ 6º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno (Lei nº 9.504/97, art. 76, § 3º).

§ 7º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta (Lei nº 9.504/97, art. 76, § 4º).

Art. 38. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, a infringência do disposto no *caput* deste artigo, ficando o

responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 74).

Art. 39. Nos três meses que antecederem as eleições, será vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (Lei nº 9.504/97, art. 75).

Art. 40. Será proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precederem o pleito, de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput*).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à cassação do registro (Lei nº 9.504/97, art. 77, parágrafo único).

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAIIS

Art. 41. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e II):

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Parágrafo único. Não caracteriza a hipótese descrita no *caput* deste artigo a entrega ou a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e comitês eleitorais, a quem o solicite (Res.-TSE nº 21.235, de 5.10.2002).

Art. 42. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil seiscientos e quarenta e um reais) a R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/97, art. 40).

Art. 43. Constitui crime, punível com detenção de dois meses a um ano ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Art. 44. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui

o crime, mas não será admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não for condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato for imputado ao presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido for absolvido por sentença irrecorrível (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I a III).

Art. 45. Constitui crime, punível com detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação (Código Eleitoral, art. 325).

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único).

Art. 46. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326).

§ 1º O juiz poderá deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocar diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, I e II).

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção de três meses a um

ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência, prevista no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).

Art. 47. As penas cominadas nos arts. 44, 45 e 46 destas instruções serão aumentadas em um terço, se qualquer dos crimes for cometido:

I - contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Código Eleitoral, art. 327, I a III).

Art. 48. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

Art. 49. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa, impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Art. 50. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

Art. 51. Constitui crime, punível com detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, parágrafo

único).

Art. 52. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 43 a 46 e 48 a 51 destas instruções, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (Código Eleitoral, art. 336).

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336, parágrafo único).

Art. 53. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa, participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (Código Eleitoral, art. 337).

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código Eleitoral, art. 337, parágrafo único).

Art. 54. Constitui crime, punível com o pagamento de trinta a sessenta dias-multa, não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338).

Art. 55. Aplicam-se aos fatos incriminados na legislação eleitoral as regras gerais do Código Penal (Código Eleitoral, art. 287; Lei nº 9.504/97, art. 90, *caput*).

Art. 56. As infrações penais previstas nesta Instrução são de ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art.

355; Lei nº 9.504/97, art. 90, *caput*).

Art. 57. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde ela se verificou (Código Eleitoral, art. 356, *caput*).

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e remetê-la-á ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356, § 1º).

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los (Código Eleitoral, art. 356, § 2º).

Art. 58. Para os efeitos da Lei nº 9.504/97, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 1º).

Art. 59. Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Instrução aplicar-se-ão em dobro (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 2º).

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) e os recursos de legenda.

Art. 61. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, da Lei nº 9.504/97, constitui captação ilegal de sufrágio a

doação, o oferecimento, a promessa, ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

Art. 62. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por estas instruções (Código Eleitoral, art. 248).

Art. 63. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia (Lei nº 9.504/97, art. 41).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda será exercido exclusivamente pelos juízes eleitorais, nos municípios, e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e municípios com mais de uma zona eleitoral.

§ 2º Compete ao juiz eleitoral, na fiscalização da propaganda, tomar as providências para impedir práticas ilegais, não lhe sendo permitido, entretanto, instaurar procedimento de ofício para aplicação de sanções.

§ 3º O juiz eleitoral deverá comunicar o fato ao Ministério Público, para que proceda como entender necessário.

Art. 64. No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Res.-TSE nº 21.078, de 23.4.2002).

Art. 65. A propaganda eleitoral deverá respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º, XXVII, da Constituição da República, o que significa que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular (Res.-TSE nº 21.078, de 23.4.2002).

Parágrafo único. À Justiça Eleitoral compete adotar as providências necessárias para coibir toda e qualquer irregularidade que venha a ocorrer no horário eleitoral gratuito, inclusive fazendo cessar imediatamente qualquer abuso ou ilegalidade, cabendo à justiça comum examinar e julgar os pedidos de indenização por violação ao direito autoral ou por prejuízos materiais causados a terceiros.

Art. 66. Aos partidos políticos, coligações e candidatos será vedada a utilização de simulador de urna eletrônica na propaganda eleitoral.

Art. 67. Para a procedência da representação por propaganda irregular, esta deverá estar instruída com prova da materialidade da propaganda, sendo também imprescindível a comprovação da autoria ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, não sendo admitida a mera presunção para a imposição da respectiva sanção.

Parágrafo único. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Ac.-TSE nº 21.262, de 7.8.2003).

Art. 68. Serão permitidos, na véspera do dia da eleição, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em

comício (Ac.-TSE nº 3.107, de 25.10.2002).

Art. 69. Não caracteriza o tipo previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido político, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse (Res.-TSE nº 14.708, de 22.9.94).

§ 1º Será vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos no *caput* deste artigo, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, será proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação ou candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só será permitido que, em suas vestes utilizadas, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam.

Art. 70. As disposições desta instrução aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais (Lei nº 9.504/97, art. 57).

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no *caput* deste artigo será vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão

integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais.

Art. 71. As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nestas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 99).

Art. 72. A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/97 sobre propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 56, *caput*).

§ 1º No período de suspensão, a emissora transmitirá, a cada quinze minutos, a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 1º).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 2º).

Art. 73. Os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação can.br, como mecanismo de propaganda eleitoral.

§ 1º O candidato interessado deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da Internet Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios (www.registro.br), observando a seguinte especificação: <http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br>, em que [nomedocandidato](http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br) deverá corresponder ao nome indicado para constar da urna eletrônica e [numerodocandidato](http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br) deverá corresponder ao número com o qual concorre.

§ 2º O registro do domínio de que trata este artigo somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação,

hospedagem e manutenção da página.

§ 3º Os domínios com a terminação can.br serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após essa votação.

Art. 74. Em páginas de provedores de serviços de acesso à Internet, não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral, em qualquer período.

Art. 75. Não caracterizam propaganda eleitoral o uso e a divulgação regulares do nome comercial de empresa, ou grupo de empresas, no qual se inclui o nome pessoal de seu dono, ou presidente, desde que feitos habitualmente e não apenas no período que antecede às eleições.

Art. 76. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho do ano da eleição e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

Art. 77. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Parágrafo único. Nos três meses que antecedem o pleito, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais e regionais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

Art. 78. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação estadual, sociedade de

economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, *caput*).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitor (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).

Art. 79. Aos partidos políticos e às coligações será assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*; Código Eleitoral, art. 239).

Art. 80. As reclamações, as representações e os recursos sobre a matéria disciplinada nesta Instrução são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais.

Art. 81. No prazo de até trinta dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do *caput* deste artigo sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

Art. 82. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente

Ministro CAPUTO BASTOS, relator

Ministro MARCO AURÉLIO

Ministro CEZAR PELUSO

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Ministro GERARDO GROSSI



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.159

INSTRUÇÃO Nº 108 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre as cédulas
oficiais a serem
utilizadas nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

CAPÍTULO I DA CÉDULA OFICIAL

Art. 1º As cédulas oficiais serão confeccionadas pelos tribunais regionais eleitorais, que as imprimirão com exclusividade para distribuição às mesas receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 83, *caput*;

Código Eleitoral, art. 104, *caput*).

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma de cor amarela para as eleições majoritárias e outra de cor branca para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos constantes do anexo, e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las (Lei nº 9.504/97, arts. 83, § 1º, e 84; Código Eleitoral, art. 104, § 6º).

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem; para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência (Lei nº 9.504/97, art. 83, §§ 2º e 3º).

CAPÍTULO II

DA COLOCAÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA NA CÉDULA OFICIAL

Art. 2º Os candidatos a presidente da República, a senador e a governador de estado e do Distrito Federal deverão figurar na cédula oficial, na ordem determinada por sorteio (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 2º; Código Eleitoral, art. 104, § 1º).

Parágrafo único. Os nomes dos candidatos a vice-presidente da República, a vice-governador e a suplente de senador não constarão da cédula oficial.

Art. 3º O sorteio a que se refere o artigo anterior será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelos presidentes do Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais, na presença dos candidatos

e delegados de partido político ou de coligação (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

§ 1º A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, após o deferimento do último pedido de registro, devendo os delegados de partidos políticos e coligações ser intimados por ofício, sob protocolo (Código Eleitoral, art. 104, § 3º).

§ 2º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o *caput* deste artigo, os tribunais regionais eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 4º).

§ 3º Ocorrendo eleição majoritária em segundo turno, o sorteio verificar-se-á na mesma data da proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo de cédula nas vinte e quatro horas seguintes (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 5º).

Art. 4º Havendo substituição de candidato após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula oficial, no lugar do substituído.

Parágrafo único. Se o registro do novo candidato estiver deferido até trinta dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

Art. 5º Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente

Ministro CAPUTO BASTOS, relator

Ministro MARCO AURÉLIO

Ministro CEZAR PELUSO

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Ministro GERARDO GROSSI

ANEXO

MODELO DA CÉDULA ELEITORAL MAJORITÁRIA
ELEIÇÕES GERAIS DE 2006 (1º Turno - Frente)

JUSTIÇA ELEITORAL			
PARA A PRESIDÊNCIA		PARA A SENADORIA	
☐ 00		☐ 00	
☐ 00		☐ 00	
☐ 00		☐ 00	
☐ 00		☐ 00	
☐ 00		☐ 00	
☐ 00		☐ 00	
☐ 00		☐ 00	
☐ 00		☐ 00	
☐ 00		☐ 00	
PARA GOVERNADOR		☐ 00	
☐ 00		☐ 00	
☐ 00		☐ 00	
☐ 00		☐ 00	
☐ 00		☐ 00	
☐ 00		☐ 00	
☐ 00		☐ 00	
☐ 00		☐ 00	
☐ 00		☐ 00	

- Confeccionar em papel opaco amarelo de 75 g/m².
- Dimensões: altura mínima 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.
- A altura poderá ser aumentada para comportar todos os candidatos.

MODELO DA CÉDULA ELEITORAL MAJORITÁRIA ELEIÇÕES GERAIS DE 2006 (1º Turno - Verso)

	1ª DOBRA		2ª DOBRA
	PRESIDENTE		
	MESÁRIO		
	MESÁRIO		
		3ª DOBRA	

MODELO DA CÉDULA ELEITORAL PROPORCIONAL ELEIÇÕES GERAIS DE 2006 (1º Turno - Frente)

	JUSTIÇA ELEITORAL	
	PARA DEPUTADO FEDERAL	PARA DEPUTADO ESTADUAL
	NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO OU SIGLA OU NÚMERO DO PARTIDO	NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO OU SIGLA OU NÚMERO DO PARTIDO

- Confeccionar em papel opaco branco de 75 g/m².
- Dimensões: altura mínima 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.

MODELO DA CÉDULA ELEITORAL PROPORCIONAL ELEIÇÕES GERAIS DE 2006 (1º Turno - Frente) - DF

JUSTIÇA ELEITORAL	
PARA DEPUTADO FEDERAL	PARA DEPUTADO DISTRITAL
NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO OU SIGLA OU NÚMERO DO PARTIDO	NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO OU SIGLA OU NÚMERO DO PARTIDO

- Confeccionar em papel opaco branco de 75 g/m².
- Dimensões: altura mínima 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.

MODELO DA CÉDULA ELEITORAL PROPORCIONAL ELEIÇÕES GERAIS DE 2006 (1º Turno - Verso)

1ª DOBRA		2ª DOBRA
PRESIDENTE		
MESARIO		
MESARIO		

MODELO DA CÉDULA ELEITORAL PARA EXTERIOR
ELEIÇÕES GERAIS DE 2006 (1º Turno - Frente)



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.160

INSTRUÇÃO Nº 102 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

I - solicitação do registro do candidato;

II - solicitação do registro do comitê financeiro;

III - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e a suplente;

V - obtenção dos recibos eleitorais.

Parágrafo único. Para os fins destas instruções, são considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato:

I - cheque ou transferência bancária;

II - título de crédito;

III - bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Seção I

Do Limite de Gastos

Art. 2º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos políticos comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem (Lei nº 9.504/97, art. 18, caput).

§ 1º Os valores máximos de gastos relativos à candidatura de vice ou de suplente serão incluídos naqueles pertinentes à candidatura do titular e serão informados pelo partido político a que forem filiados os candidatos a presidente da República, governador ou senador.

§ 2º Tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos o valor máximo

de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 1º).

§ 3º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

Seção II

Dos Recibos Eleitorais

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 4º Os diretórios nacionais dos partidos políticos são responsáveis pela confecção dos recibos eleitorais, conforme anexo I, e pela distribuição aos respectivos comitês financeiros nacionais, estaduais ou distritais, que deverão repassá-los aos candidatos antes do início da arrecadação de recursos.

§ 1º O diretório nacional poderá delegar aos diretórios regionais, por autorização expressa, competência para confecção e distribuição dos recibos eleitorais, sem prejuízo da responsabilidade prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os recibos terão numeração seriada única com onze dígitos, devendo ser iniciada com o número do partido político.

§ 3º O candidato que não receber os recibos eleitorais deverá retirá-los no respectivo comitê financeiro, antes do início da arrecadação.

Art. 5º Os diretórios nacionais dos partidos políticos deverão informar, por meio do Sistema de Recibos Eleitorais, instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral:

I - a relação dos recibos eleitorais distribuídos, com indicação da numeração seqüencial e dos respectivos comitês financeiros beneficiários;

II - o nome, o endereço, o número de inscrição no CNPJ e o telefone da empresa responsável pela confecção dos recibos eleitorais, bem como o valor, o número, a data de emissão do documento fiscal e a quantidade de recibos confeccionados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas até oito dias após cada eleição.

Seção III

Dos Comitês Financeiros dos Partidos Políticos

Art. 6º Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de (Lei nº 9.504/97, art. 19, caput):

I - um único comitê que compreenda todas as eleições de determinada circunscrição; ou

II - um comitê para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio, na forma descrita a seguir:

a) comitê financeiro nacional para presidente da República;

b) comitê financeiro estadual ou distrital para governador;

c) comitê financeiro estadual ou distrital para senador;

d) comitê financeiro estadual ou distrital para deputado federal;

e) comitê financeiro estadual ou distrital para deputado estadual ou distrital.

§ 1º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê financeiro nacional e facultativa a de comitês estaduais ou distrital (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 2º).

§ 2º Os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

§ 3º O partido coligado, nas eleições majoritárias, estará dispensado de constituir comitê financeiro, desde que não apresente candidato próprio.

§ 4º Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária.

Art. 7º O comitê financeiro tem por atribuição (Lei nº 9.504/97, arts. 19, 28, §§ 1º e 2º, e 29):

I - arrecadar e aplicar recursos de campanha;

II - distribuir aos candidatos os recibos eleitorais;

III - fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas;

IV - encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias, que abrangerá a

de seus vices e suplentes;

V - encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais, caso estes não o façam diretamente.

Art. 8º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, perante o tribunal eleitoral responsável pelo registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

Art. 9º O pedido de registro do comitê financeiro será protocolado, autuado em classe própria, distribuído por dependência ao relator do pedido de registro dos respectivos candidatos e instruído com:

I - cópia da ata da reunião lavrada pelo partido, na qual foi deliberada sua constituição, com a data desta e especificação do tipo de comitê;

II - relação nominal de seus membros, com suas funções, os números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;

III - endereço, número do fac-símile ou endereço do correio eletrônico por meio dos quais receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 1º A Justiça Eleitoral colocará à disposição dos comitês financeiros sistema próprio para registro das informações a que se referem os incisos II e III deste artigo.

§ 2º O comitê financeiro deverá encaminhar os formulários devidamente assinados e acompanhados dos respectivos disquetes.

§ 3º Distribuídos os autos, a Secretaria Judiciária do tribunal eleitoral, de ofício, remeterá o processo à unidade

técnica responsável pela análise das contas, para manifestação sobre a regularidade, ou não, da constituição do comitê financeiro, sugerindo, se for o caso, as diligências necessárias.

§ 4º Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, que, se for o caso, determinará o cumprimento de diligências, assinalando prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de indeferimento do pedido de registro do comitê.

§ 5º Regular a documentação, será deferido o registro do comitê e remetidos os autos à unidade técnica, onde permanecerão até a prestação de contas.

§ 6º Não apresentado o pedido de registro do comitê financeiro, a Secretaria Judiciária certificará o fato nos autos do processo de registro de candidatura, comunicando-o à unidade técnica responsável pela análise das contas partidárias.

Seção IV

Da Conta Bancária

Art. 10. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

§ 1º A obrigação prevista neste artigo independe de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.

§ 2º Os candidatos a vice e os suplentes não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os documentos respectivos deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 3º A conta bancária vincular-se-á à inscrição

no CNPJ que será atribuída em conformidade com o disposto na Instrução Normativa Conjunta SRF/TSE nº 609, de 10 de janeiro de 2006.

§ 4º A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

§ 5º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

Art. 11. A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (RACE), conforme anexo II, disponível na página dos tribunais eleitorais;

II - comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º No caso de comitê financeiro, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “ELEIÇÕES (ano) - COMITÊ FINANCEIRO - cargo eletivo ou a expressão ÚNICO - sigla do partido”.

§ 2º No caso de candidato, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “ELEIÇÕES (ano) - nome do candidato - cargo eletivo”.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO

Seção I

Das Origens dos Recursos

Art. 12. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nestas instruções, são os seguintes:

I - recursos próprios;

II - doações de pessoas físicas;

III - doações de pessoas jurídicas;

IV - doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos;

V - repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;

VI - receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos.

Art. 13. É vedado a partido e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a VII):

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Parágrafo único. O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para rejeição das contas, ainda que o valor seja restituído.

Seção II

Das Doações

Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física, inclusive do próprio candidato;

II - a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III - ao valor máximo do limite de gastos estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 1º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação, fixado no inciso II deste artigo, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 4º Para verificação da observância dos limites estabelecidos, após consolidação dos valores doados, a Justiça Eleitoral poderá solicitar informações de todos os órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração.

Art. 15. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites fixados no caput do art.14 destas instruções, à exceção daquelas oriundas de recursos próprios dos doadores.

Art. 16. Doações feitas diretamente nas contas de candidato ou comitê financeiro deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais, com identificação do doador e de seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º).

Parágrafo único. O depósito de doações, em qualquer montante, realizado diretamente em conta bancária, não exime o candidato ou comitê financeiro de emitir o correspondente recibo eleitoral.

Seção III

Da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos

Art. 17. Para a comercialização de bens ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro ou candidato deverá:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias, ao tribunal eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;

II - comprovar a sua realização na prestação de contas, apresentando todos os documentos a ela pertinentes, inclusive os de natureza fiscal.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de bens ou com a realização de eventos, destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, serão considerados doação e estarão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

Seção IV

Da Data Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 18. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput deste artigo, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a

data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput deste artigo deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.

CAPÍTULO III

DOS GASTOS ELEITORAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 19. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e remessas postais;

VI - instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som,

de propaganda e de assemelhados;

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - pagamento de cachê a artistas ou a animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral;

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - criação e inclusão de páginas na Internet;

XVI - multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XVII - doações para outros candidatos ou comitês financeiros.

§ 1º O material impresso deve conter o número de inscrição, no CNPJ, da empresa que o confeccionou.

§ 2º Os gastos efetuados por candidato ou comitê financeiro, em benefício de outro candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador.

§ 3º O beneficiário das doações referidas no § 2º

deste artigo deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral.

§ 4º O pagamento das despesas contraídas pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem.

Art. 20. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil Ufir, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Seção II

Dos Recursos Não Identificados

Art. 21. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos ou comitês financeiros.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou da informação de números de identificação inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo comporão sobras de campanha.

TÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho, ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa (Lei nº 9.504/97, art. 21).

Parágrafo único. O candidato não se exime da responsabilidade prevista neste artigo, alegando ignorância sobre

a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, ou deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas.

CAPÍTULO I

DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até o trigésimo dia após a sua realização (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º A prestação de contas de comitê financeiro único de partido que tenha candidato ao segundo turno, relativa à movimentação financeira realizada até o primeiro turno, deverá ser apresentada no prazo referente às eleições proporcionais e à de senador.

§ 3º Encerrado o segundo turno, o comitê financeiro de que trata o § 2º deste artigo deverá encaminhar, no prazo fixado para apresentação de contas de segundo turno, a prestação de contas complementar, que abrange a arrecadação e a aplicação dos recursos de toda a campanha eleitoral.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 24. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - os candidatos;

II - os comitês financeiros de partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pelo tribunal eleitoral deverão prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral.

§ 2º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referentes ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro, ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 3º Os candidatos às eleições majoritárias elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices ou suplentes, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

§ 4º Os candidatos às eleições proporcionais elaborarão a prestação de contas, que será encaminhada à Justiça Eleitoral, diretamente por eles ou por intermédio do comitê financeiro (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

§ 5º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nestas instruções, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

CAPÍTULO III

DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art. 25. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, em qualquer montante, essa deverá ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, caput).

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

Art. 26. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha;

II - os recursos de origem não identificada.

CAPÍTULO IV

DAS PEÇAS E DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS

Art. 27. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

I - Ficha de Qualificação do Candidato ou do Comitê Financeiro, conforme o caso;

II - Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Recebidos;

III - Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Distribuídos, no caso de prestação de contas de comitê financeiro;

IV - Demonstrativo dos Recursos Arrecadados;

V - Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição;

VI - Demonstrativo de Receitas e Despesas;

VII - Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos;

VIII - Conciliação Bancária;

IX - Termo de Entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos;

X - Relatório de Despesas Efetuadas;

XI - Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou a Comitês Financeiros;

XII - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

XIII - canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha.

§ 1º O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

§ 2º O Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após esta data.

§ 3º O Demonstrativo de Receitas e Despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

§ 4º O Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos evidenciará:

I - o período da comercialização ou realização do evento;

II - seu valor total;

III - o valor da aquisição dos bens e serviços ou de seus insumos, ainda que recebidos em doação;

IV - as especificações necessárias à identificação da operação;

V - a identificação dos doadores.

§ 5º A Conciliação Bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

§ 6º Os extratos bancários referidos no inciso XII deste artigo deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração.

§ 7º O Termo de Entrega dos recibos eleitorais não utilizados, referidos no inciso IX deste artigo, integrará os autos de prestação de contas, e ao tribunal eleitoral caberá a guarda dos recibos eleitorais até o trânsito em julgado da decisão sobre prestação de contas, após o que deverão ser inutilizados.

§ 8º Os documentos integrantes da prestação de contas deverão ser obrigatoriamente assinados:

I - pelo candidato e respectivo administrador

financeiro de campanha, caso exista; ou

II - no caso de comitê financeiro, pelo seu presidente e pelo tesoureiro.

§ 9º As peças referidas nos incisos I a XI deste artigo serão impressas exclusivamente mediante a utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sem prejuízo de sua apresentação em disquete.

Art. 28. A comprovação das receitas arrecadadas dar-se-á pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e extratos bancários, juntamente com a apresentação dos recibos eleitorais não utilizados.

Parágrafo único. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:

I - nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;

II - documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;

III - termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou ao comitê.

Art. 29. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia autenticada, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

CAPÍTULO V

DO PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do SPCE, instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 31. Apresentada a prestação de contas, se o número de controle gerado pelo sistema no disquete for idêntico ao existente nas peças por esse impressas, o tribunal eleitoral emitirá o correspondente termo de recebimento da prestação de contas.

§ 1º Não serão consideradas recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as prestações de contas que apresentarem:

I - divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante do disquete;

II - inconsistência ou ausência de dados;

III - falha de leitura do disquete;

IV - ausência do número de controle nas peças impressas;

V - qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses especificadas no § 1º deste artigo, o SPCE emitirá aviso de impossibilidade técnica de análise da prestação de contas, a qual deverá ser reapresentada.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 32. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal, bem como de tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicos prevista nestas instruções, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no art. 120, § 1º, incisos I, II e III, do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de recusa apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Art. 33. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro extratos das respectivas contas bancárias e informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo SPCE.

§ 2º As diligências mencionadas no caput deste artigo devem ser cumpridas no prazo de setenta e duas horas, a contar da intimação, o qual poderá ser prorrogado a critério do relator.

Art. 34. Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação com ressalvas, o relator abrirá vista

dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em setenta e duas horas, a contar da intimação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o relator abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo.

Art. 35. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 36. Erros formais e materiais corrigidos não implicam rejeição das contas, nem aplicação de sanção a candidato ou partido (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

Art. 37. O tribunal eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela rejeição, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

Art. 38. A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral e

no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 39. Nenhum candidato poderá ser diplomado até que as suas contas tenham sido julgadas.

Art. 40. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público.

§ 1º A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004).

§ 2º A partir do dia imediato ao término do prazo para apresentação das contas, proceder-se-á, no cadastro eleitoral, ao registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no SPCE.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 180 dias, contados da decisão final que tiver julgado as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 32).

Parágrafo único. Pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação correspondente deverá ser conservada até a sua decisão final.

Art. 42. O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida indicação expressa e formal, respeitado o limite de um por partido, em cada circunscrição.

Art. 43. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados na Justiça Eleitoral, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos custos e pelo uso que fizerem dos documentos recebidos.

Art. 44. Partidos políticos, coligações, candidatos, doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos e comitês financeiros e sobre despesas por eles efetuadas.

§ 1º Recebidas as informações de que trata o caput deste artigo e identificado o responsável, inclusive com o número de inscrição no CPF ou CNPJ, o relator determinará, imediatamente, quando possível, a sua inclusão em sistema informatizado específico para divulgação nas páginas dos tribunais eleitorais.

§ 2º As informações prestadas à Justiça Eleitoral poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

§ 3º A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O partido político que, por intermédio do comitê financeiro, descumprir as normas referentes à

arrecadação e aplicação de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97, bem como nestas instruções, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25).

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo será aplicada exclusivamente ao órgão partidário a que estiver vinculado o comitê financeiro.

Art. 46. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente

Ministro CAPUTO BASTOS, relator

Ministro MARCO AURÉLIO

Ministro CEZAR PELUSO

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Ministro GERARDO GROSSI

Inst nº 102/DF.

21

ANEXO I

RECIBO ELEITORAL			Eleições 2006	
Partido Político	Numeração sequencial			
Banco nº: _____	Agência nº: _____	Cheque nº: _____	TED	nº
Estimável em Dinheiro - Descrição resumida dos bens / serviços recebidos em doação				
Valor em Reais (R\$)	Valor por extenso			
Nome do doador				
CPF/CNPJ Doador	Endereço do doador			
Assinatura do doador		Telefone		
Nome do responsável pela emissão do recibo		CPF do responsável		
Assinatura do responsável		Data		
Via Candidato/Comitê			Via do Doador	

ANEXO II



Poder Judiciário
Justiça Eleitoral

REQUERIMENTO DE ABERTURA
DE CONTA BANCÁRIA ELEITORAL

RACE

Referência	Eleições		
☐ COMITÊ FINANCEIRO	☐ PRESIDENTE GOVERNADOR	☐ SENADOR	☐
☐ CANDIDATO	☐ DEPUTADO FEDERAL (CASO COMITÊ)	☐ DEP. ESTADUAL/DISTRICTAL	☐ ÚNICO

PARA INSCRIÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO

NOME DO PARTIDO		SIGLA
CNPJ DO COMITÊ FINANCEIRO	MUNICÍPIO	UF
NOME DO PRESIDENTE DO COMITÊ		CPF
ENDEREÇO		
NOME DO TESOUREIRO		CPF
ENDEREÇO		

PARA INSCRIÇÃO DO CANDIDATO

NOME DO CANDIDATO		CNPJ DO CANDIDATO
DATA DA ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA	ENDEREÇO	

REQUERENTE (candidato ou presidente e tesoureiro do comitê financeiro, conforme o caso)

ASSINATURA	DATA
------------	------

ENDOSSO DO REPRESENTANTE DO PARTIDO POLÍTICO (caso requerente candidato)

ASSINATURA	DATA
------------	------

Índice por Assunto

Abuso de poder econômico.....	11,179
De poder de autoridade	33
Ação Constitucional de Impugnação de Mandato Eletivo - ACIME, art. 14, § 10, CFD	33
Ação impugnativa.....	72
Ação rescisória eleitoral	72
Ação rescisória. Prazo	72
Ampla defesa	159
Campanha eleitoral	33
Cassação de registro de candidatura.....	111,168
de Mandato.....	132
de diploma.....	33
Cerceamento de defesa	85,124,132
Conduta vedada	111
Reprováveis.....	11
Abusivas	11
Compromisso ético.....	55
Consolidação da democracia.....	55
Corrupção Eleitoral	33,46
Crimes eleitorais	51
Democracia. Participativa. Representativa,	46
Efeito suspensivo	14
Eleição Majoritária	33,132
Instituto da renovação	33
Eleitor. Aliciamento	33
Vontade	33

Embargos de Declaração	124
Embargos de Declaração com efeitos Infringentes	107
Estado Democrático de Direito.....	33
Exploração política	24
Fraude.....	33
Governabilidade.....	46
Hermenêutica jurídica.....	55
Horário gratuito de rádio e televisão.....	68
Igualdade	11
Impugnação ao registro de candidatura	179
Inauguração de obra pública	111
Inelegibilidade	14,72,132
Decretação.....	33
Infração penal de menor potencial ofensivo.....	51
Intempestividade	179
Interpretação isonômica.....	24
Investigação Judicial Eleitoral - IJE	132,159,179
Investigação Judicial Eleitoral - IJE, art. 22, LC	33
Infração ao artigo 41-A da Lei 9.504/97	14,33,85
Juizados especiais.....	51
Legitimidade eleitoral	11
Litispendência	168
Nulidade de votos	107
da intimação	132

da sentença	72,159
Poder econômico. Interferência,	33
Potencialidade do ato	11
Lesiva do ato ilícito	33
Do dano.....	33
Prazo recursal	168
Decadencial	72
Prevenção	
Prevenção. Condutas delitivas	11,179
Princípio	
do livre convencimento motivado	159
da isonomia.....	24
da moralidade	24,33
da impessoalidade.....	24
da razoabilidade.....	33
Procedimento especial.....	51
Propaganda eleitoral	11,111,132
abusiva ou enganosa.....	68
institucional.....	24
política.....	68
Prova ilícita	159
testemunhal e documental.....	132
<i>Querela nullitatis</i>	72
Recurso eleitoral.....	179

Contra expedição de Diploma - art. 262, CE	33
Reeleição	24
Referendo popular. CFD	46
Reforma política	46
Representação Eleitoral	85,107,111,124,168,179
Responsabilidade civil do candidato	68
Sistema representativo	33
Soberania popular	33,46
Substituição de testemunhas	132
Sufrágio	55
Suspensividade das decisões	14
Sustentáculo da democracia representativa	63
Tempestividade	159
Teoria Tridimensional do Direito	11
Vantagem pessoal	33
Voto	11
Anulação de.....	132
Captação ilícita de votos	11,33,85,107,132,159,179
Nulidade maior que a metade.....	33
Votação. Nulidade	33

Índice Numérico

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 14.533/2003 -Processo nº 497 - Classe XI - Representação Eleitoral.....	85
Acórdão nº 14.548/2003 - Processo nº 497 - Classe XI - Representação Eleitoral.....	107
Acórdão nº 15272/2004 - Processo nº 1410 - Classe V - Recurso Eleitoral.....	111
Acórdão nº 15311/2004 - Processo nº 1410 - Classe V - Embargos de Declaração.....	124
Acórdão nº 15.377/2004 - Processo nº 1483/2004 - Classe V - Recurso Eleitoral.....	132
Acórdão nº 15.422/2005 - Processo nº 1512/2004 - Classe V - Recurso Eleitoral.....	159
Acórdão nº 15.445/2005 - Processo nº 1548/2005 - Classe V - Recurso Eleitoral.....	168
Acórdão nº 15.595/2005 - Processo nº 1628/2005 - Classe V - Recurso Eleitoral.....	179

RESOLUÇÕES DO TSE - ELEIÇÕES 2006

RESOLUÇÃO Nº 22142

Dispõe sobre as reclamação e representação de que cuida o artigo 96 da Lei nº 9.504/97..... 188

RESOLUÇÃO Nº 22143

Dispõe sobre pesquisas eleitorais..... 202

RESOLUÇÃO Nº 22.144

Dispõe sobre o número de membros da Câmara de Deputados e das Câmara e Assembléias Legislativas para as eleições 2006 209

RESOLUÇÃO Nº 22.154

Dispõe sobre os atos preparatórios. A recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados, a justificativa eleitoral, a fiscalização, a auditoria e a assinatura digital..... 213

RESOLUÇÃO Nº 22155

Dispõe sobre o voto do eleitor residente no exterior, na eleição presidencial..... 309

RESOLUÇÃO Nº 22156

Dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições 319

RESOLUÇÃO Nº 22157

Dispõe sobre os modelos do lacres e seu uso nas urnas, etiquetas de segurança e envelope com lacres de segurança..... 345

RESOLUÇÃO Nº 22158

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral nas eleições.....359

RESOLUÇÃO Nº 22159

Dispõe sobre as cédulas oficiais a serem utilizadas nas eleições 403

RESOLUÇÃO Nº 22160

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições de 2006.....414

